

Lei Orgânica do Município de São Gonçalo 1990

PROMULGADA EM 04/04/1990



Atualizada em Dezembro de 2021



Título I

Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º - O Município de São Gonçalo constitui ente essencial da República Federativa do Brasil e íntegra o Estado do Rio de Janeiro, dispondo de autonomia política, administrativa e financeira, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição da República e na Constituição Estadual.

Parágrafo Único - Todo poder municipal emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Lei Orgânica.

Art. 2º - O Governo Municipal é exercido pela Câmara Municipal e pelo Prefeito.

Título II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

Capítulo I

Dos Direitos e Garantias Individuais e Coletivos

Art. 3º - No Município de São Gonçalo assegura-se a todos, sem distinção de qualquer natureza, a plena e efetiva aplicabilidade dos direitos e garantias individuais e coletivos declarados na Constituição da República Federativa do Brasil e na Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

§ 1º - O Município, por suas leis, agentes e órgãos, assegura que ninguém seja discriminado em razão do nascimento, idade, raça, cor, sexo, estado civil, trabalho, religião, orientação sexual, convicções políticas ou filosóficas, deficiência física ou mental, por ter cumprido pena ou qualquer particularidade ou condição.

§ 2º - A quem incorrer em qualquer tipo de discriminação, a lei municipal estabelecerá sanções, além daquelas previstas por normas de outros níveis federativos.

Art. 4º - Todos têm direito de participar, nos termos da lei, das decisões do Poder Público Municipal, em qualquer Poder ou nível da Administração Pública, exercendo-se a soberania popular através do sufrágio universal e do voto direto, secreto e igualitário, bem como mediante plebiscito, referendo, iniciativa legislativa popular, cooperação das associações representativas no planejamento municipal e fiscalização dos atos municipais.

§ 1º - Mediante proposição devidamente fundamentada de dois quintos dos Vereadores ou de cinco por cento dos eleitores, será submetida a plebiscito questão relevante para o destino do Município, nos termos da lei.

§ 2º - Os Conselhos Municipais, como forma de participação popular nos programas e projetos governamentais, atenderão aos seguintes princípios:

I - um terço, no mínimo, de seus membros, indicados, alternativamente, por entidades associativas;

II - facultada a participação de partido político;

III - um terço de representantes de órgãos públicos, inclusive de outros níveis federativos, se for o caso;

IV - indicação de representante do Poder Legislativo.

§ 3º - Na Constituição do Conselho Fiscal do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais, fica estabelecido o critério paritário de funcionários do Executivo e Legislativo.

Capítulo II

Dos Direitos Sociais

Art. 5º - No Município de São Gonçalo todos têm o direito de viver com dignidade, assegurando-se - a Prefeitura em articulação com o Estado e a União - o exercício dos direitos sociais da educação, saúde, trabalho, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância, assistência aos desamparados e outros previstos na ordem jurídica.

Art. 6º - É assegurado aos trabalhadores e empregadores a participação, nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação.

Título III

Da Autonomia e Competência

Capítulo I

Da Autonomia Municipal

Art. 7º - O Município de São Gonçalo goza de autonomia política, administrativa e financeira, nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado do Rio de Janeiro e por esta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - No exercício de sua autonomia, o Município decretará leis, expedirá atos e adotará medidas pertinentes aos seus interesses, às necessidades da administração e ao bem-estar do povo.

Art. 8º - O Município tem como símbolos bandeira, hino e brasão.

Art. 9º - É vedado ao Município:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II- recusar fé aos documentos públicos;

III- criar distinções entre brasileiros ou preferências entre quaisquer pessoas jurídicas.

Art. 10 - Pode o Município celebrar convênios com outras pessoas jurídicas e entidades da administração indireta e fundacional, para execução de suas leis e serviços, sendo que a responsabilidade pela execução dos mesmos ficará sempre a cargo do servidor público federal, estadual ou municipal.

Parágrafo Único - Poderá ser criada entidade intermunicipal de administração indireta para realização de obras, atividades e serviços específicos de interesse comum, mediante convênio com outros entes federativos.

Capítulo II

Da Competência Municipal

Art. 11 - Compete ao Município, além do exercício de sua competência tributária e da competência comum com a União e o Estado, prevista na Constituição da República:

I- legislar sobre assuntos de interesse local;

II- suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

III- instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV- criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V- organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI- manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental e, ainda, atendimento especial aos que não freqüentaram a escola na idade própria;

VII- prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII- promover, no que couber adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX- promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual e incentivar a atividade cultural.

X- instituir quadro de voluntários para o combate a incêndio, socorro em caso de calamidade pública ou de defesa permanente do meio ambiente, sujeitando aos padrões, normas e fiscalização do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro.

XI- legislar sobre a fauna, flora e proteção ao meio ambiente nos limites de sua competência.

XII- legislar acerca da obrigatoriedade de instalação de hidrômetros individuais em edifícios e condomínios localizados no Município. **(Redação dada pela Emenda Aditiva nº 003/2021, publicada em 20 de dezembro de 2021).**

Art. 12 - O Poder Público Municipal definirá política específica, para defesa dos direitos do consumidor, com a colaboração do Estado ou da União, promovendo um programa de fiscalização, a fim de coibir abusos na comercialização de produtos, observando os seguintes princípios:

I- formular, coordenar e executar programas e atividades relacionadas com a defesa do consumidor, buscando, quando for o caso, apoio e assessoria nos demais órgãos congêneres Estadual e Federal;

II- fiscalizar os produtos e serviços;

III- zelar pela qualidade, quantidade, preço, apresentação e distribuição dos produtos e serviços;

IV- emitir pareceres técnicos sobre os produtos e serviços consumidos no município;

V- receber e apurar reclamações de consumidores, encaminhando-as e acompanhado-as junto aos órgãos competentes;

VI- propor soluções, melhorias e medidas legislativas de defesa do consumidor;

VII- autuar os infratores, por delegação de competência, aplicando sanções de ordem administrativa e pecuniária, inclusive, exercer poder de polícia municipal e, encaminhando, quando for o caso, ao representante local do Ministério Público, as eventuais provas de crimes ou contravenções penais;

VIII- buscar integração, por meio de convênios, com os municípios vizinhos, visando melhorar a consecução de seus objetivos;

Título IV

Da Organização Municipal

Capítulo I

Da Organização Político-Administrativa

Art. 13 - O Município compreende a sede e os distritos, atualmente existentes e os que forem criados.

§ 1º - A sede do Município situa-se no seu primeiro distrito.

§ 2º - Os distritos serão criados, organizados e suprimidos por lei complementar municipal, preservando-se a unidade histórico-cultural do ambiente urbano e observada à legislação estadual.

Capítulo II

Do Poder Legislativo

Art. 14 - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Seção I

Da Composição

Art. 15 - A Câmara Municipal compõe-se de Vereadores eleitos diretamente, em número proporcional à população do Município, observados os seguintes limites:

I- Vinte e sete Vereadores até 1.050.000 (**um milhão e cinquenta mil**) habitantes; (*Redação dada pela Emenda Modificativa nº 0009/2011, de 14/09/2011, publicada em 22/09/2011*).

~~I- Vinte e um Vereadores até um milhão de habitantes;~~

II- Trinta e três Vereadores de mais de 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) até 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes); (*Redação dada pela Emenda Modificativa nº 0009/2011, de 14/09/2011, publicada em 22/09/2011*).

~~II- Trinta e três Vereadores, de mais de um milhão até um milhão e duzentos mil habitantes;~~

III- Trinta e sete Vereadores, de mais de um milhão e duzentos mil até um milhão e quinhentos mil habitantes;

IV- Quarenta e um Vereadores, de mais de um milhão e quinhentos mil até cinco milhões de habitantes;

V- Cinquenta e cinco Vereadores, mais de cinco milhões de habitantes.

Seção II

Das Atribuições

Art. 16 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente:

I- sistema tributário, instituindo os tributos municipais e dispondo sobre sua arrecadação;

II- plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública;

III- planos e programas municipais de desenvolvimento integrado;

IV- votação do plano de Governo e do plano de desenvolvimento urbano e físico-territorial do Município;

V- concessão de isenções ou outros benefícios fiscais, moratória e remissão de dívidas fiscais;

VI- normas gerais para delegação de serviços públicos, inclusive a fixação de tarifas ou preços;

VII- concessão de auxílios e subvenções;

VIII- fixação dos princípios e normas fundamentais da política administrativa municipal;

IX- transferência, temporária ou definitiva, da sede do Governo Municipal;

X- criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;

XI- normas gerais para alienação, aquisição ou cessão, a qualquer título, dos bens públicos;

XII- criação, organização, transformação e supressão dos distritos;

XIII- ordenamento territorial mediante planejamento e controle sobre uso, parcelamento e ocupação do solo urbano;

XIV- concessão ou alteração da denominação de nomes próprios a vias e logradouros públicos, vedadas referências a pessoas vivas, bem como a substituição dos nomes próprios personativos;

XV- autorização de acordos onerosos com pessoas e entidades públicas ou privadas, inclusive convênios com outros entes federativos, podendo a lei prever casos e limites em que tal autorização prévia seja dispensada;

XVI- aprovar, previamente, a participação do Município em região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum;

XVII- concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargo ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal.

Art. 17 - É da competência privativa da Câmara Municipal:

I- elaborar seu regimento interno, dispondo sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos limites constitucionais;

II- eleger os membros da Mesa Diretora;

III- autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do Município por mais de quinze dias consecutivos;

IV- dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito e receber-lhes a renúncia;

V- fixar a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores em cada legislatura, para a subsequente, nos termos da Constituição da República;

VI- solicitar a intervenção estadual;

VII- julgar anualmente as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo;

VIII- fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta e

fundacional;

IX- sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa;

X- autorizar consulta plebiscitária, no âmbito da competência municipal;

XI- sustar a execução de ato impugnado pelo órgão de auxílio no controle externo;

XII- proceder à tomada de contas do Prefeito, quando não apresentadas à Câmara Municipal dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

XIII- solicitar ao Prefeito, aos Secretários Municipais e aos Órgãos da Administração Indireta informações sobre assuntos referentes à Administração Pública, importando em responsabilidade o desatendimento ao prazo estabelecido, sem justa causa;

XIV— convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos equivalentes para prestar informações sobre matéria de sua competência, importando em crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de 10 (dez) dias, bem como a prestação de informações falsas. (Redação dada pela Emenda Modificativa nº 001/05, de 29/12/05, publicada em 30/12/05). ¹

XV- mudar temporariamente sua sede;

XVI- provocar a intervenção do Estado no Município mediante representação de dois terço, no mínimo, de seus membros.

§ 1º - A Câmara Municipal, por seu Plenário ou qualquer de suas Comissões, poderá convocar Secretário Municipal para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada.

§ 2º - Os Secretários Municipais poderão comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assuntos de relevância de sua Pasta.

§ 3º - A Mesa da Câmara Municipal poderá encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

SEÇÃO III

Dos Vereadores

Art. 18 - Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

§ 1º - No exercício da vereança, terão as mesmas prerrogativas, proibições e incompatibilidades similares, no que couber, àquelas previstas para os membros do Congresso Nacional e da Assembléia Legislativa.

¹—~~Texto anterior XIV—convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos equivalentes para prestar informações sobre matéria de sua competência, importando em crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como a prestação de informações falsas;~~

§ 2º - Perderá o mandato o Vereador que fixar residência fora do Município.

Art. 19 - O Vereador poderá licenciar-se somente:

I- por moléstia devidamente comprovada;

II- para desempenhar missões temporárias de interesse do Município;

III- para tratar de assuntos de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por Sessão Legislativa. (Redação dada pela Emenda 001/2023, de 29/03/2023, publicada em 29/03/23)

IV- para exercer o cargo de Ministro ou qualquer cargo de Chefia, Direção, Secretário, Subsecretário, Presidência de qualquer Órgão da estrutura da União, do Estado do Rio de Janeiro, bem como de qualquer município do Estado do Rio de Janeiro, devendo o Poder Executivo arcar com tais despesas. (Redação dada pela Emenda Modificativa nº 014/09, de 18/12/09, publicada em 20/01/10).²

§ 1º - Por força do artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, a remuneração dos Vereadores não poderá exceder aquela estabelecida para o Prefeito, e nem poderá ser fixada ou atualizada em percentual que ultrapasse a 75% (setenta e cinco por cento) do que perceber, a este título, o Deputado Estadual, e o Prefeito em 90% (noventa por cento) desse limite. (Incluído pela Emenda Aditiva de 15/05/91, publicada em 16/05/91) - (suprimido pela Emenda Aditiva de 02/03/93, publicada em 04/03/93) – Incluída pela Emenda Modificativa nº 001/97 de 19/09/97, publicada em 16/10/97)

§ 2º - A verba de representação do Prefeito será de 2/3 (dois terços) de sua remuneração. (Incluído pela Emenda Aditiva de 15/05/91, publicada em 16/05/91) - (suprimido pela Emenda Aditiva de 02/03/93, publicada em 04/03/93) – Incluída pela Emenda Modificativa nº 001/97 de 19/09/97, publicada em 16/10/97)

§ 3º - A remuneração do Vice-Prefeito não poderá exceder a 2/3 (dois terços) da fixada para o Prefeito, não fazendo jus à verba de representação. (Incluído pela Emenda Aditiva de 15/05/91, publicada em 16/05/91) - (suprimido pela Emenda Aditiva de 02/03/93, publicada em 04/03/93) – (Incluída pela Emenda Modificativa nº 001/97 de 19/09/97, publicada em 16/10/97).

§ 4º - O Presidente da Câmara Municipal fará jus a percepção mensal de 2/3 (dois terços) de sua remuneração, e os demais membros da Mesa e os Presidentes das Comissões Permanentes a 1/3 (um terço) de suas remunerações mensais. (Incluída pela Emenda Modificativa nº 001/97 de 19/09/97, publicada em 16/10/97).³

² ~~Parágrafo Único – Para fins de percepção de subsídios considerar-se-á como em exercício o vereador licenciado, nos termos dos itens I e II, deste artigo. Redação dada na promulgação da LOM, em 04/04/90. Parágrafo Único – O Vereador licenciado para exercer cargo de Secretário Municipal, perceberá sua remuneração como se estivesse no exercício do seu mandato, através da folha de pagamento do Executivo. Redação dada pela Emenda Modificativa, de 02/03/93, publicada em 04/03/93. Parágrafo Único – O Vereador licenciado para exercer cargo de Secretário Municipal ou de Diretor de Departamento do Município, perceberá sua remuneração como se estivesse no exercício do seu mandato, através da folha de pagamento do Executivo. (Redação dada pela Emenda Modificativa nº 001/07, de 29/05/07, publicada em 01/06/07).~~

Art. 20 – A remuneração dos Vereadores, bem como a do Prefeito e Vice-Prefeito, será fixada pela Câmara Municipal, no primeiro período de reunião do último ano da legislatura, para vigorar na subsequente, observado o disposto nos artigos 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, todos da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Modificativa nº 01/97 de 19/09/97, publicada em 16/10/97).

~~Art. 20 – A remuneração dos Vereadores, bem como a do Prefeito e Vice-Prefeito, será fixada pela Câmara Municipal, no primeiro período de reunião do último ano da legislatura, para vigorar na subsequente nos termos da Constituição da República. Redação dada na Promulgação da LOM, em 04/04/90.~~

~~Art. 20 – A remuneração dos Vereadores, bem como a do Prefeito e Vice-Prefeito, será fixada pela Câmara Municipal, no primeiro período de~~

reunião do último ano da legislatura, para vigorar na subsequente, observado o que dispõem os artigos 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, todos da Constituição Federal. Redação dada pela Emenda Aditiva de 15/05/91, publicada em 16/05/91.

³ Parágrafo Único — O Presidente da Câmara Municipal fará jus a percepção mensal de 2/3 (dois terços) de sua remuneração, a título de representação, e os membros da Mesa Diretora a 1/3 (um terço) de sua remuneração mensal. (Redação dada pela Emenda Aditiva de 02/03/93, publicada em 04/03/93).

Parágrafo Único — O Presidente da Câmara fará jus a percepção mensal de 2/3 (dois terços) de sua remuneração, a título de representação, e os demais membros da Mesa e os Presidentes das Comissões Permanente a 1/3 (um terço) de sua remuneração mensal. (Redação dada pela Emenda Aditiva nº 01/97 de 03/03/97, publicada em 05/03/97) (Passou a ser o § 4º, pela Emenda Modificativa nº 001/97 de 19/09/97, publicada em 16/10/97)

Seção IV

Das Reuniões

Art. 21 — A Câmara de Vereadores se reunir-se-á, ordinariamente, no período de 15 de fevereiro à 30 de junho e 1º de agosto à 15 de dezembro e nos dias e horas estabelecidos em seu Regimento Interno.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º - Além dos casos previstos nesta Lei, a Câmara Municipal reunir-se-á para:

- a) inaugurar a sessão Legislativa;
- b) receber os compromissos do Prefeito e do Vice-Prefeito, eleitos na forma legal;
- c) elaborar e aprovar o seu regimento interno bem como regular a criação dos seus serviços;
- d) conhecer do veto e sobre ele deliberar.

§ 4º - A Câmara de Vereadores reunir-se-á em Sessões preparatórias a partir de 1º de janeiro, no primeiro ano da Legislatura, sob a Presidência do Vereador mais votado entre os presentes, para a posse dos seus membros eleitos e eleição da Mesa Diretora, com mandato de dois anos, permitida apenas uma recondução para o cargo de Presidente. (Redação dada pela Emenda Aditiva nº 01/2021, publicada em 25 de março de 2021). ⁴

§ 5º - No caso de vacância de qualquer dos cargos da Mesa Diretora, será procedida eleição para preenchimento de vaga, em cinco dias, para completar o período, respeitada a vedação do parágrafo anterior.

Art. 22 - A Câmara Municipal pode reunir-se extraordinariamente, por motivo relevante e urgente, mediante convocação:

I- do Prefeito Municipal; ou

II- do seu Presidente, para apreciação de ato do Prefeito que importe em infração Político-Administrativa.

III- a requerimento da maioria absoluta dos seus membros.

IV— do Presidente da Câmara Municipal de São Gonçalo. (Incluído pela Emenda Aditiva nº 0001/02 de

21/02/02, publicada em 07/03/02).

⁴ ~~Art. 21 - A Câmara de Vereadores reunir-se-á, ordinariamente, no período de 15 de fevereiro à 30 de junho e 1º de agosto à 15 de dezembro e nos dias e horas estabelecidos em seu Regimento Interno.~~

Parágrafo Único - Na sessão legislativa extraordinária a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 23 - As sessões da Câmara Municipal serão públicas, salvo deliberação em contrário, por maioria absoluta dos seus membros, na hipótese de motivo relevante.

Art. 24 - Salvo similar disposição constitucional em contrário, as deliberações da Câmara Municipal e de suas Comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Seção V

Da Mesa Diretora

Art. 25 - Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta de seus membros, elegerão os componentes da Mesa Diretora, por votação aberta e maioria simples de votos, considerando-se automaticamente empossados os eleitos. (Redação dada pela Emenda Modificativa nº 0001/02 de 21/02/02, publicada em 07/03/02). ⁵

Seção VI

Das Comissões

§ 2º - Não havendo quorum, o Vereador mais votado permanecerá na Presidência, convocando-se, automaticamente, sessões diárias até que seja procedida a eleição.

Subseção I

Das Disposições Gerais

Art. 26 - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no seu regimento interno ou no ato que resultar sua criação.

§ 1º - As comissões permanentes serão eleitas na mesma ocasião em que se der a eleição da Mesa Diretora, de dois em dois anos, permitida a reeleição de seus membros.

§ 2º - Na constituição da Mesa Diretora e de cada Comissão é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que integram a Câmara Municipal.

⁵ ~~Art. 25 - Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta de seus membros, elegerão os componentes da Mesa Diretora, por escrutínio secreto e maioria simples de votos, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.~~

~~§ 1º - Em caso de empate, considera-se eleito o mais votado no sufrágio universal.~~

Art. 27 - Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I- discutir, apreciar e emitir pareceres sobre projetos e matérias a seu cargo, na forma do Regimento Interno;

II- realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III- Convocar Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV- receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas e entidades de utilidade pública;

V- solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI- apreciar programas de obras e planos a serem implementados por entidades públicas em nível municipal e sobre eles emitir parecer.

Subseção II

Das Outras Comissões

Art. 28 - As comissões de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos membros da Câmara Municipal, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores, após apreciação, votação e aprovação de dois terços dos vereadores.

Seção VII

Do Processo Legislativo

Subseção I Disposição Geral

Art. 29 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV- leis delegadas;

V- medidas provisórias;

VI- resoluções.

Subseção II

Da Emenda à Lei Orgânica

Art. 30 - A Lei Orgânica poderá ser emendada por proposta de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal ou por proposta do Prefeito ou por cinco por cento, no mínimo, do eleitorado do Município.

§ 1º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual, de estado de defesa ou estado de sítio.

§ 2º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º - A Emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa Diretora, com o respectivo número de ordem.

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir a separação dos Poderes Municipais e os direitos e garantias individuais.

§ 5º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Subseção III

Das Leis

Art. 31 – A iniciativa das leis compete ao Prefeito, a qualquer Vereador, à Comissão da Câmara Municipal e aos cidadãos, nos termos e na forma prevista nesta Lei Orgânica.

§ 1º - A iniciativa popular de interesse municipal ou de bairros poderá ser exercida pela apresentação de projetos de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado devidamente qualificado no município.

§ 2º - Os projetos de lei e emendas de iniciativa popular serão apreciados no prazo de sessenta dias, a contar do seu recebimento, após o qual serão colocados na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas às demais proposições, ressalvadas as matérias referentes à medida provisória.

Art. 32 - São vedadas, tanto nos projetos da exclusiva iniciativa do Prefeito, como nos referentes à organização dos serviços da Câmara Municipal, emendas que importem acréscimo de despesas, observadas as limitações constitucionais.

Art. 33 - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I- criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica bem como suas respectivas remunerações;

II- servidores público, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria,

III- criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração

pública;

IV- matéria orçamentária; (Redação dada pela Emenda Modificativa nº 0004/2008 de 10/12/08, publicada em 17/12/08). ⁶

V- concessão de auxílio ou subvenções.

Art. 34 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação dos projetos de sua iniciativa, devendo a Câmara Municipal se manifestar sobre a proposição no prazo de quarenta e cinco dias.

§ 1º - Esgotado o prazo sem deliberação, o projeto será automaticamente incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2º - O prazo deste artigo não corre no período de recesso da Câmara Municipal, nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 35 - O projeto de lei aprovado será obrigatoriamente enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados daquele em que o receber e comunicará ao Presidente da Câmara Municipal, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º - O veto será apreciado pela Câmara Municipal dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta de seus membros, em votação nominal e aberta. (Redação dada pela Emenda Modificativa nº 0003/02, de 27/03/02, publicada em 04/04/02). ⁷

§ 5º - Se o veto não for mantido, será o projeto enviado ao Prefeito, para promulgação.

§ 6º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvada a apreciação de medidas provisórias.

⁶ ~~IV — matéria financeira;~~

~~7- § 4º - O veto será apreciado pela Câmara Municipal dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto.~~

§ 7º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará e, se não fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente da Câmara fazê-lo em igual prazo.

§ 8º - A superveniência do recesso parlamentar suspenderá o curso do prazo para apreciação de veto; o que lhe sobrejar recomeçará correr no primeiro dia útil seguinte ao termo do recesso.

Art. 36 - A matéria constante do projeto de lei rejeitado não pode constituir objeto de outro projeto na mesma sessão legislativa, salvo por deliberação da maioria absoluta da Câmara Municipal.

Art. 37 - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara Municipal, ou de um terço dos vereadores, a iniciativa dos projetos de lei que criem, alterem ou extingam cargos dos servidores da Câmara e fixem ou modifiquem os respectivos vencimentos.

Parágrafo Único - Os projetos de lei serão votados em dois turnos, com intervalo mínimo de quarenta e oito horas, salvo se for requerido regime de urgência pela maioria absoluta e aprovado por dois terços dos membros da Câmara.

Art. 38 - As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

Art. 39 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Não serão objeto de delegação:

- a) os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal;
- b) a matéria reservada à lei complementar e;
- c) o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais.

§ 2º - A delegação, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício, terá a forma de resolução da Câmara Municipal.

§ 3º - Se a resolução determinar a apreciação do projeto pela Câmara Municipal, esta se fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 40 - Em caso de relevância e urgência, o Prefeito poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Câmara Municipal que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias.

Parágrafo Único - As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes.

Art. 41 - O Presidente da Câmara ou seu substituto legal, quando em exercício, poderá apresentar e discutir Projetos, Indicações, Requerimentos, Emendas ou Propostas de qualquer espécie, participar das discussões de Plenário e nele permanecer para debater a matéria

pelo tempo regimental. (Redação dada pela Emenda Modificativa e Aditiva nº 001/01 de 14/12/01, publicada em 19/12/01).⁸

Art. 42 - O Vereador que se ausentar na hora da votação, sem que esteja impedido, será considerado como não tendo comparecido à sessão; a abstenção contará como quórum para contagem de votos. (Redação dada pela Emenda Modificativa e Aditiva Nº 01/2017).⁹

§ 1º - Será nula a votação em que haja votado Vereador impedido nos termos deste artigo, se seu voto for decisivo.

§ 2º - O Vereador que se ausentar na hora da votação ou que se abster, sem que seja impedido, será considerado como não tendo comparecido à sessão.

Art. 43 - As decisões da Câmara Municipal, tomadas em Plenário e que independem de sanção do Prefeito, terão forma de resolução.

Art. 44 - As deliberações da Câmara Municipal serão tomadas em dois turnos de discussão e votação, excetuando-se as moções, as indicações e os requerimentos, que passarão em turno único.

Parágrafo Único - Os pedidos de informações ao Prefeito serão formulados pela Mesa Diretora, Comissão ou Vereador, mediante autorização do Plenário da Câmara que decidirá por maioria absoluta de seus membros, importando crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

Seção VIII

A Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 45 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração Pública, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo Único - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou, por qualquer outra forma, administre dinheiro, bens e valores públicos, ou pelos quais o Município responda, ou, ainda que em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

⁸ Art. 41 - O Presidente da Câmara ou seu substituto, quando em exercício, não poderá apresentar, nem discutir projetos, indicações, requerimentos, emendas ou propostas de qualquer espécie e só poderá votar:

I - nas eleições da Mesa da Câmara;

II - quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta ou qualificada;

III - quando houver empate em qualquer votação no Plenário;

IV - Suprimido. (Pela Emenda Supressiva nº 0001/02, de 21/02/02, publicada em 07/03/02). Texto anterior

IV - nos casos de escrutínio secreto.

⁹ Art. 42 - O Vereador presente à sessão não poderá escusar-se de votar, salvo impedimento decorrente de matéria de interesse particular seu ou de seu cônjuge, ou de pessoa de que seja parente consanguíneo ou afim até o terceiro grau.

§ 1º - Será nula a votação em que haja votado Vereador impedido nos termos deste artigo, se seu voto for decisivo.

§ 2º - O Vereador que se ausentar na hora da votação ou que se abster, sem que seja impedido, será considerado como não tendo comparecido à sessão.

Art. 46 - O controle externo, a cargo da Câmara de Vereadores, é exercido com o auxílio do Conselho Estadual de Contas dos Municípios, que emitirá parecer prévio sobre as contas do Prefeito.

Parágrafo Único - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio.

Art. 47 - Ante indício de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá a competente Comissão, por maioria absoluta de seus membros, solicitar, no prazo de cinco dias a autoridade governamental, os esclarecimentos necessários.

§ 1º - Não prestados os esclarecimentos, ou considerados insuficientes por dois terços dos membros da Comissão, esta solicitará ao Conselho Estadual de Contas dos Municípios pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta dias.

§ 2º - Entendendo o Conselho Estadual de Contas dos Municípios irregular as despesas e julgando a Comissão permanente da Câmara, que o dispêndio possa lesionar o interesse público, proporá esta ao Plenário da Câmara Municipal a sua sustação.

Art. 48 - Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I- avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos;

II- comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III- exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV- apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Conselho Estadual de Contas dos Municípios ou, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 49 - As contas do Município ficarão durante sessenta dias, anualmente, à disposição do cidadão para exame e apreciação o qual poderá questionar-lhe a legitimidade.

Parágrafo Único - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade ou abusos perante a Câmara Municipal.

Capítulo III

Do Poder Executivo

Seção I

Do Prefeito e Do Vice-Prefeito

Art. 50 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Art. 51 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, eleitos mediante pleito direto e simultâneo, em dois turnos, tomarão posse em sessão da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - O Prefeito e o Vice-Prefeito, ao serem empossados, deverão apresentar declaração de seus bens e de seus dependentes, e se for o caso, desincompatibilizar Art. 52 - Decorridos dez dias da data fixada para a posse, se o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não houver assumido o exercício do cargo, este será declarado vago pela Câmara Municipal. Enquanto não ocorrer posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 53 - Substitui o Prefeito em caso de impedimento e sucede-lhe no de vaga, o Vice-Prefeito e, no impedimento deste, ou vacância dos respectivos cargos, serão chamados, sucessivamente a substituí-los, o Presidente e o Vice-Presidente da Câmara Municipal.

§ 1º - O Vice-Prefeito do Município, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Prefeito toda vez que por ele for convocado para missões especiais.

§ 2º - Os substitutos legais do Prefeito não poderão escusar-se de assumir o cargo, sob pena de extinção de seus mandatos de Presidente e Vice-Presidente da Câmara Municipal.

Art. 54 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito nos dois primeiros anos de mandato, far-se-á eleição trinta dias após a abertura da última vaga, e os eleitos completarão os períodos restantes.

§ 1º - Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

§ 2º - Em qualquer dos casos, os eleitos completarão o período de seus antecessores.

Art. 55 - O Prefeito fica obrigado a fixar domicílio no Município e dele não ausentar-se por período superior a quinze dias, sem prévia licença da Câmara Municipal, sob pena de extinção do mandato, assegurada ampla defesa.

Parágrafo Único – “Suprimido” (Suprimido pela Emenda Supressiva nº 009/2009 de 02/07/09, publicada em 10/07/09) ¹⁰

¹⁰ ~~Parágrafo Único – No caso de viagem ao exterior, por qualquer período, o Prefeito fica obrigado a solicitar prévia licença da Câmara Municipal.~~

~~Parágrafo Único – Dependerá, igualmente, de licença da Câmara Municipal a ausência superior a 10(dez) dias para viagem ao exterior. (Redação dada pela Emenda Modificativa nº 022/05 de 28/12/05, publicada em 30/12/05).~~

Seção II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 56 - Compete privativamente ao Prefeito: sancionar, vetar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

I- nomear e exonerar seus auxiliares para cargos ou funções de livre nomeação e exoneração;

II- prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei;

III- encaminhar a Câmara Municipal, até o mês de maio do primeiro semestre de cada exercício anual de seu mandato, o Projeto de Lei de Diretrizes e Bases Orçamentárias (LDO), e, até o mês de setembro do mesmo exercício, o Plano Plurianual (PPA), devendo as propostas da Lei Orçamentária Anual (LOA) serem encaminhadas até o mês de setembro de cada exercício financeiro; (Redação dada pela Emenda Modificativa nº 046/07, de 19/12/07, publicada em 31/12/07). ¹¹

IV- celebrar acordos e convênios com a União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas entidades públicas;

V- encaminhar à Câmara Municipal projetos de Lei de sua exclusiva iniciativa e outros de interesse da administração;

VI- remeter mensagem à Câmara Municipal, por ocasião da inauguração da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando medidas que julgar necessárias;

VII- executar e fazer cumprir as leis, resoluções e atos municipais;

VIII- planejar, organizar e dirigir obras e serviços públicos locais;

IX- prestar contas da administração e publicar balancetes nos prazos estabelecidos em lei;

X- representar o Município como pessoa jurídica de direito público interno e como entidade Político-Administrativa integrante da organização nacional e do território do Estado;

XI- prestar anualmente a Câmara, dentro de 180 (cento e oitenta) dias, contados do encerramento do exercício, as contas contendo os resultados gerais da gestão de todos os órgãos e entidades dos poderes do Município, bem como dos Fundos, que serão apresentados ao Tribunal de Contas no mesmo prazo. (Redação dada pela Emenda Modificativa nº 02/97 de 13/11/97, publicada em 19/11/97). ¹²

XII- convocar extraordinariamente a Câmara Municipal;

XIII- autorizar a utilização de bens públicos municipais na forma prevista na Constituição Estadual, desta lei e das leis específicas, bem como a execução de serviços públicos, por terceiros, mediante permissão ou concessão;

¹¹ IV – Encaminhar a Câmara Municipal até o primeiro semestre de seu mandato, o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes e bases orçamentárias e as propostas de orçamento até o mês de outubro de cada ano; Redação dada na promulgação da LOM, em 04/04/90.

IV – Encaminhar a Câmara Municipal, até o primeiro semestre de seu mandato, o Projeto de Lei de Diretrizes e Bases Orçamentárias e, até o mês de outubro do mesmo exercício, o Plano Plurianual, devendo as propostas de orçamento serem encaminhadas até o mês de outubro de cada exercício financeiro. Redação dada pela Emenda Modificativa de 25/11/93, publicada em 03/12/93.

¹² XII – Prestar anualmente à Câmara Municipal, dentro de trinta dias após a abertura da Sessão Legislativa, as contas relativas ao exercício anterior, acompanhadas de inventários e balancetes orçamentário, econômico e patrimonial;

XIV- instituir servidões e estabelecer restrições administrativas;

XV- fazer publicar os atos oficiais e dar publicidade, de modo regular, pela imprensa local ou por outros meios de divulgação, aos atos da administração, inclusive aos resumos de balancetes e ao relatório anual;

XVI- encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XVII- colocar à disposição da Câmara Municipal os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais até o dia 20 de cada mês, na forma da legislação financeira complementar;

XVIII- fixar os preços dos serviços públicos, inclusive os delegados;

XIX- abrir créditos extraordinários, nos casos de calamidade pública, comunicando o fato à Câmara Municipal na primeira sessão desta;

XX- contrair empréstimos internos ou externos, após autorização pela Câmara Municipal, observando o disposto na legislação federal;

XXI- solicitar auxílio da força pública do Estado, para garantia do cumprimento de seus atos;

XXII- superintender a arrecadação dos tributos, preços e outras rendas, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara Municipal;

XXIII- dispor sobre a estruturação e organização dos serviços municipais, observadas as formas básicas estabelecidas em lei;

XXIV- comparecer a Câmara Municipal, por sua própria iniciativa, para prestar os esclarecimentos que julgar necessários sobre o andamento dos negócios municipais;

XXV- delegar, por decretos, atribuições de natureza administrativa aos Secretários Municipais ou a outras autoridades, que observarão os limites traçados nas delegações;

XXVI- praticar todos os atos de administração bem como evocar e decidir, por motivo relevante, qualquer assunto na esfera da administração municipal, nos limites de competência no Executivo;

XXVII- autorizar aplicações de recursos públicos disponíveis, no mercado aberto, obedecido o seguinte:

a) as aplicações de que se trata este inciso far-se-ão, prioritariamente, em títulos da dívida pública do Estado do Rio de Janeiro, ou de responsabilidade de suas instituições financeiras, ou em outros títulos da dívida pública, preferencialmente, sempre por intermédio do estabelecimento bancário oficial;

b) as aplicações referidas no item anterior não poderão ser realizadas em detrimento da execução orçamentária programada e do andamento de obras ou funcionamento de serviços

públicos, nem determinar atraso no processo de pagamento da despesa pública à conta dos mesmos recursos;

c) o resultado das aplicações efetuadas na forma deste inciso será levado à conta do Tesouro Municipal.

Seção III

Da Responsabilidade do Prefeito

Art. 57 - São crimes de responsabilidade e infrações político - administrativas do Prefeito os atos previstos na legislação federal.

Art. 58 - O julgamento do Prefeito nos crimes de responsabilidade cabe ao Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 59 - Nas infrações político-administrativas o Prefeito responderá perante a Câmara Municipal de acordo com o processo previsto na legislação especial.

§ 1º - A denúncia de infração político-administrativa exposta de forma circunstanciada com indicação de provas será apresentada ao Presidente da Câmara Municipal:

a) por qualquer Vereador que ficará, neste caso, impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a comissão processante, podendo, todavia praticar todos os atos de acusação;

b) por partido político;

c) por qualquer eleitor inscrito no município.

§ 2º - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara Municipal, na primeira reunião, determinará sua leitura, consultando o Plenário sobre seu recebimento, pelo voto da maioria dos presentes.

§ 3º - Recebida a denúncia, na mesma reunião, será constituída comissão especial, de três Vereadores, que dentro de dois dias, notificará pessoalmente o denunciado, com remessa de cópia de todas as peças do processo, para que, no prazo de cinco dias, ofereça defesa prévia, indicando as provas que pretende produzir e rol de testemunhas, até o máximo de dez.

§ 4º - Decorrido o prazo de defesa prévia, a comissão processante emitirá parecer dentro de três dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual será submetido à apreciação do Plenário da Câmara Municipal, que conhecerá ou não da denúncia pelo votada maioria absoluta dos seus membros.

§ 5º - Conhecida a denúncia, poderá a Câmara Municipal, pelo voto de dois terços dos seus membros, afastar o Prefeito de suas funções.

§ 6º - O Presidente da comissão processante designará, desde logo o início da instrução e determinará, no prazo máximo de setenta e duas horas, os atos, diligências e audiências que se fizerem necessárias, para o depoimento do denunciado, inquirição da testemunhas e produção das demais provas.

§ 7º - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa do seu procurador, com antecedência, pelo menos de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como inquirir as testemunhas e requerer o que for do interesse da defesa.

§ 8º - Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões finais escritas, no prazo de cinco dias e, após, a comissão processante emitirá parecer final, pela procedência da acusação e solicitará ao Presidente da Câmara Municipal convocação da sessão para julgamento.

§ 9º - Na sessão de julgamento o processo será lido integralmente, a seguir, os vereadores que desejarem, poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas para produzir sua defesa oral.

§ 10 - Concluída a defesa proceder-se-á a tantas votações nominais e secretas, quantas forem às infrações articuladas na denúncia.

§ 11 - Declarado o denunciado, pelo voto de dois terços, pelo menos dos membros da Câmara Municipal, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia, será decretada a perda do cargo, considerando-se afastado, definitivamente.

§ 12 - Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente da Câmara Municipal determinará o arquivamento do processo.

§ 13 - Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara Municipal comunicará a Justiça Eleitoral o resultado do julgamento.

§ 14 - Se o julgamento não estiver concluído no prazo de noventa dias, a contar da data da notificação do Prefeito ao acusado, para produção de sua defesa, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, desde que ofereça motivo não apresentando antes e não relacionado com a acusação contida no processo anterior.

Art. 60 - São infrações político-administrativas do Prefeito, aquelas definidas em lei federal e também:

I- deixar de fazer declaração de bens;

II- impedir o livre e regular funcionamento da Câmara Municipal;

III- deixar de repassar no prazo devido o duodécimo da Câmara Municipal;

IV- impedir o exame de livros, folhas de pagamento ou documentos que devam ser do conhecimento da Câmara Municipal ou constar dos arquivos desta, bem como a verificação de obras e serviços por comissões de investigação da Câmara Municipal e suas comissões permanentes assim como de auditoria regulamentar constituída;

V- desatender, sem motivação justa, às convocações da Câmara Municipal e seus pedidos de informação, sonegar informações ou impedir o acesso às informações;

VI- retardar a publicação ou deixar de publicar leis e atos sujeitos a essa formalidade; deixar de enviar à Câmara Municipal no prazo devido, os projetos de lei relativos ao plano plurianual de investimentos, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual;

VIII- descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

IX- praticar ato contra expressa disposição de lei, ou omitir-se na prática daqueles de sua competência;

X- deixar de prestar contas, ou tê-las rejeitadas;

XI- omitir-se ou negligenciar na defesa de dinheiros, bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeito a administração da Prefeitura;

XII- ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido nesta Lei Orgânica, sem obter licença da Câmara Municipal;

XIII- proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

§ 1º - Sobre o Vice-Prefeito, ou quem vier substituir o Prefeito, incidem as infrações político-administrativas de que se trata este artigo, sendo-lhe aplicável o processo pertinente, ainda que cessada a substituição.

§ 2º - No ato da posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito apresentarão declaração de bens, incluídas os de seu cônjuge, repetida quando o término do mandato.

Seção IV

Dos Secretários Municipais

Art. 61 - Os Secretários Municipais são auxiliares do Prefeito e escolhidos dentre brasileiros no exercício dos direitos políticos.

Art. 62 - A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais.

Art. 63 - Compete aos Secretários Municipais, além das atribuições que esta e outras leis estabelecerem:

I- exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração Municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;

II- expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III- apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados na Secretaria;

IV- praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas pelo Prefeito.

Capítulo IV

Da Administração Municipal

Seção I

Dos Princípios Fundamentais

Art. 64 - A administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, fundamentará sua atuação nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade bem como aos outros princípios estabelecidos na Constituição da República e na Constituição do Estado.

Parágrafo Único - É expressamente proibida a veiculação, com recursos públicos, de propaganda dos órgãos da administração municipal que impliquem promoção pessoal de servidores de cargos de qualquer hierarquia, considerando-se infração administrativa.

Seção II

Dos Atos Municipais

Art. 65 - A Administração pública tem o dever de anular os próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, bem como a faculdade de revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados neste caso os direitos adquiridos, além de observado, em qualquer circunstância, o devido processo legal.

§ 1º - A motivação suficiente será requisito essencial dos atos administrativos municipais, excetuados os de provimento e de desprovimento de cargos e funções de confiança, assim declarados por lei.

§ 2º - A autoridade que, ciente do vício invalidador de ato administrativo, deixar de saná-lo, responderá pela omissão, sem prejuízo das sanções previstas no art. 37 § 4º, da Constituição da República, se for o caso. **Art. 66** - Nenhum ato administrativo normativo ou regulamentar, emanados do Poder Público Municipal, produzirá efeito geral antes de sua publicação.

§ 1º - A publicação será feita em jornal de circulação local ou Imprensa Oficial e através da afixação de cópia do ato na sede do respectivo Poder.

§ 2º - Havendo no Município mais de um órgão privado de imprensa, com circulação diária, a escolha, para divulgação dos atos, será obrigatória a licitação, em que se levarão em conta não só as condições mais vantajosas, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 3º - Os atos não normativos poderão ser publicados por extrato que conterá, ao menos, os seus elementos essenciais.

§ 4º - Será responsabilizado quem efetuar o pagamento de qualquer retribuição a funcionário ou servidor, de que não tenha sido publicado o respectivo ato de provimento.

Art. 67 - O controle dos atos públicos será exercido pelos Poderes Municipais, pela sociedade,

pela própria Administração e, no que couber, pelo Ministério Público, Tribunal de Contas e pelo Conselho Estadual de Contas dos Municípios.

Parágrafo Único - O controle popular será exercido na forma da lei, através, entre outras, das seguintes modalidades:

- a) audiências públicas;
- b) fiscalização da execução orçamentária por entidades comunitárias, profissionais e sindicais;
- c) recursos administrativos coletivos;
- d) participação no planejamento de entidades interessadas nos atos específicos.

Art. 68 - A Câmara Municipal e a Prefeitura manterão arquivos das edições dos órgãos oficiais, obrigando-se a permitir o acesso de qualquer pessoa que requeira, esclarecendo o assunto ou a data de publicação. **(Redação dada pela Emenda Modificativa de 22/02/94, publicada em 25/02/94).** ¹³

Seção III

Dos Servidores Municipais

Art. 69 - Ao servidor público municipal aplicam-se as regras estabelecidas na Constituição da República e na Constituição do Estado, bem como o seguinte:

I - as leis e resoluções sobre alterações de vencimentos ou remunerações, inclusive sobre reclassificações, reestruturações de cargos ou funções, indicarão, obrigatoriamente, os recursos com os quais serão pagos, efetivados os reajustamentos nos quadros respectivos;

II- É direito do servidor público municipal investido em cargo de provimento efetivo a proteção previdenciária e assistência médico hospitalar, podendo, para tal, ser estabelecido convênio com entidades públicas ou privadas. **(Redação dada pela Emenda Modificativa nº 03/97 de 11/12/97, publicada em 31/12/07 a 02/01/98).** ¹⁴

III- a data base para reajuste ou atualização da remuneração será no mês de março. **(Redação dada pela Emenda Modificativa nº 003/2013 de 19/12/2013, publicada em 30/12/2013).** ¹⁵

IV- gozo de férias anuais remuneradas com um terço a mais do que o salário normal, pagos no início das férias;

V- garantia ao adicional noturno e da contagem da hora noturna a cada cinquenta e dois minutos e meio àqueles que trabalham entre vinte e duas horas às cinco horas, bem como adicional de insalubridade, como vier a ser estabelecido em lei especial.

§ 1º - Aos aposentados e beneficiários, conceder-se-á paridade de proventos, tomando-se como referência o valor base da remuneração do cargo de igual denominação na ativa, ou

¹³ ~~Art. 68 - A Câmara Municipal e a Prefeitura manterão arquivos das edições dos órgãos oficiais, facultando-lhes o acesso de qualquer pessoa.~~

¹⁴ ~~II - É direito do servidor municipal a proteção previdenciária e a assistência médico hospitalar, podendo, para tal, ser estabelecido convênio com entidades públicas ou privadas, mediante autorização da Câmara Municipal.~~

¹⁵ ~~III - a data base para reajuste ou atualização da remuneração será nos meses de maio e novembro;~~

aquele que suceder, incidindo sobre o referido provento o percentual correspondente ao adicional percebido na atividade.

§ 2º - Será mantida sempre a relação constante do parágrafo anterior, inclusive para os cargos e funções de confiança, fazendo-se, tão somente, incidir o percentual do aumento sobre as demais parcelas constitutivas do provento.

§ 3º - É assegurado aos servidores da municipalidade, o direito de greve, consagrado pela Constituição da República, competindo-lhes decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e os interesses que devem por meio dele defender.

§ 4º - ~~Fica concedido o valor de um salário mínimo, a todos os funcionários, referentes ao auxílio à natalidade a ser pago pelo Instituto de Previdência e Assistência ao Servidor Gonçalense. (Revogado pela Emenda Aditiva e Modificativa nº 002/2021, publicada em 25 de março de 2021).~~

§ 5º - O Poder Executivo garantirá aos servidores, lotados na garagem da Prefeitura, antes do início da jornada de trabalho, o fornecimento de lanche matinal, a ser regulamentado por lei especial.

Art. 70 - Os servidores públicos municipais, nível I, receberão uma cesta básica de alimentos a ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único - Fica assegurado aos que já recebem o referido benefício, a permanência da cesta básica.

Art. 71 - O Servidor público municipal eleito presidente ou primeiro secretário do sindicato dos servidores municipais de São Gonçalo serão afastados do cargo ou função sem prejuízos da remuneração e gratificação, resguardando os direitos e vantagens inerentes à carreira de cada um enquanto durar o seu mandato.

Art. 72 - Na fixação dos valores de cargo de confiança (DAS e CAI), deve ser observada na diferença de um símbolo para o subseqüente não inferior ao percentual de vinte por cento.

Art. 73 - Para efeito de aposentadoria, é assegurado ao funcionário público municipal, a contagem recíproca do tempo de serviço prestado na administração pública e na atividade privada, rural ou urbana.

Art. 74 - ~~Para efeito de aposentadoria, os Servidores Municipais que tenham exercido, quando em atividade, por mais de 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) anos intercalados, cargo ou função gratificada, terão incorporado aos seus proventos o valor do símbolo do cargo ou da função de confiança. (Redação dada pela Emenda Modificativa e Supressiva de 06/06/91, publicada em 18/06/91).¹⁶ (Revogado pela Emenda Aditiva e Modificativa nº 002/2021, publicada em 25 de março de 2021).~~

Parágrafo Único – Suprimido. (Suprimido pela Emenda Modificativa e Supressiva de 06/06/91, publicada em 18/06/91).¹

¹⁶ Art. 74 - Os Funcionários do Poder Executivo que tenham exercido durante cinco anos consecutivos ou dez anos intercalados, cargo ou função gratificada, terão incorporados aos seus vencimentos as respectivas importâncias, inclusive para efeito de aposentadoria.

Art. 75 - O salário família dos dependentes dos servidores da administração direta não será inferior a cinco por cento da menor remuneração paga pelo Município.

Art. 76 - A assistência previdenciária aos servidores públicos municipais ocupantes de cargos de provimento efetivo será prestada, na forma da lei, pelo Instituto de Previdência do Município de São Gonçalo (SG - PREVI). (Redação dada pela Emenda nº 02/23 de 29/03/23, publicada em 29/03/23.

§ 1º - São segurados facultativos do pelo Instituto de Previdência do Município de São Gonçalo:

I- o prefeito e o vice-prefeito;

II- os vereadores

§ 2º - As contribuições e os benefícios a que terão direito os segurados facultativos serão definidos em lei.

§ 3º - ~~Os aposentados e pensionistas são isentos de contribuição.~~ (Revogado pela Emenda Aditiva e Modificativa nº 002/2021, publicada em 25 de março de 2021).

Art. 76-A - Os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de São Gonçalo serão aposentados com as idades mínimas previstas para os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social da União no inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, observada a redução de idade mínima para os ocupantes de cargo de professor de que trata o § 5º do art. 40 da Constituição Federal e os demais requisitos e critérios estabelecidos nesta Emenda à Lei Orgânica.

Art. 76-B - Até que entrem em vigor leis municipais que disciplinem os benefícios do RPPS conforme incisos I e III do § 1º e §§ 4º-A, 4º-C e 5º do art. 40 da Constituição Federal, os servidores serão aposentados nos termos dos seguintes dispositivos da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

I - incisos 1 e II do § 1º, incisos II e III do § 2º e §§ 3º e 4º do art. 10; ou

II - caput do art. 22.

Art. 76-C - Na concessão de pensão por morte a dependente de segurado do RPPS falecido a partir da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, será obedecido o disposto no caput e nos §§ 1º a 6º do art. 23 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, até que entre em vigor a lei municipal prevista no § 7º do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 76-D - Até que entre em vigor a lei municipal prevista nos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal, que disponha a respeito do cálculo e do reajustamento dos benefícios de que tratam os arts. 2º e 3º desta Emenda à Lei Orgânica, será aplicado o disposto no art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Art. 76-E - Assegurado o direito de opção pelas regras previstas no art. 2º, o servidor que tiver ingressado em cargo efetivo no Município antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, poderá aposentar-se nos termos dos seguintes dispositivos da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

I - caput e §§ 1º a 8º do art. 4º;

II - caput e §§ 1º a 3º do art. 20; ou

III caput e §§ 1º e 2º do art. 21.

Art. 76-F - A concessão de aposentadoria ao servidor municipal amparado no RPPS e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção destes benefícios antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 1º - Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor a que se refere o caput e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão destes benefício.

§ 2º - É assegurado o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria mais favorável ao servidor municipal, desde que tenham sido implementados todos os requisitos para sua concessão, ou de pensão aos seus dependentes, calculada com base na aposentadoria voluntária que seria devida se estivesse aposentado à data do óbito.

Art. 76-G - Até que entre em vigor a lei municipal de que trata o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória, o servidor municipal amparado no RPPS que optar por permanecer em atividade e que tenha cumprido, ou vier a cumprir, os requisitos para aposentadoria voluntária estabelecidas nos seguintes dispositivos:

I - alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica;

II - art. 2º, § 1º do art. 3º ou art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, ou art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica;

III - arts. 4º, 10, 20, 21 e 22 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Art. 76-H - Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de todos os segurados ativos, aposentados e pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município, esta fica majorada para 14% (quatorze por cento).

Art. 76-I - Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária ordinária dos órgãos e entidades do Município ao RPPS, esta fica majorada para 14% (quatorze por cento).

Art. 76-J - Por meio de lei, o Município poderá instituir contribuição extraordinária para custeio do RPPS, nos termos dos §§ 1º-B e 1º-C do art. 149 da Constituição Federal, observado o disposto no inciso X do § 22 do art. 40 da Constituição Federal e no § 8º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Art. 76-L - Nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, ficam referendadas integralmente:

I - a alteração promovida pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no art. 149 da Constituição Federal;

II - as revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019. Art. 12. O Poder Executivo municipal regulamentará o disposto

nesta Emenda à Lei Orgânica, para seu fiel cumprimento.

Art. 76-M - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor:

I - em relação aos artigos 8º e 9º, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação;

II - em relação aos demais dispositivos, na data de sua publicação.

Parágrafo único - Fica mantida, até o prazo de que trata o inciso I do caput, a exigência das alíquotas de contribuição:

I - dos segurados ativos, aposentados e pensionistas prevista no art. 44 da Lei Municipal nº 009, de 19 de janeiro de 2006;

II - dos órgãos e entidades do Município ao RPPS, relativas ao custo normal, prevista no art. 3º da Lei Municipal nº 789, de 21 de dezembro de 2017, sem prejuízo das alíquotas extraordinárias ou aportes previstos nos planos de amortização instituídos antes da data de vigência desta Lei. (Redação dada pela Emenda Aditiva e Modificativa nº 002/2021, publicada em 25 de março de 2021).

Seção IV

Do Patrimônio Municipal

Art. 77 - Constituem patrimônio do Município, seus direitos, os bens móveis e imóveis, e os rendimentos provenientes do exercício das atividades de sua competência e da exploração de seus serviços.

Art. 78 - Cabe ao Poder Executivo a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados nos seus serviços.

Art. 79 - Os bens imóveis municipais de uso especial e dominicais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva segundo o que for estabelecido em ato do Poder Executivo Municipal.

§ 1º - O Poder Executivo delimitará e regulará a utilização de bens de uso comum, integrantes de seu patrimônio, não passíveis de permissão ou concessão de uso, com vistas à preservação do interesse turístico, paisagístico e ecológico.

§ 2º - Será publicado periodicamente um indicador de logradouros públicos e particulares e reconhecidos.

§ 3º - O Poder Executivo poderá conceder as pessoas físicas ou jurídicas o uso especial dos bens públicos sob a forma de programa de adoção com contrapartida, mediante licitação. (Incluído pela Emenda Aditiva nº 002/02 de 26/09/02, publicada em 03/10/02).

¹⁷ ~~Parágrafo Único — Fica mantido para efeito do Poder Legislativo, o que dispõe o artigo 7º em seu parágrafo único da Lei 197/88 de 15 de dezembro de 1988, publicada em 28 de dezembro de 1988.~~

¹⁸ ~~Art. 76 — A assistência previdenciária e social aos servidores municipais será prestada, em suas diferentes modalidades e na forma que a lei dispuser, pelo Instituto de Previdência e Assistência de São Gonçalo — IPASG, criado pela lei nº 36/89, mediante contribuição.~~

§ 3º - O Poder Executivo poderá conceder as pessoas físicas ou jurídicas o uso especial dos bens públicos sob a forma de programa de adoção com contrapartida, mediante licitação. **(Incluído pela Emenda Aditiva nº 002/02 de 26/09/02, publicada em 03/10/02).**

Art. 80 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, depende de prévia avaliação e de autorização legislativa.

Art. 81 - O uso de bens móveis municipais, por terceiros, poderá ser feito mediante permissão, cessão ou concessão.

§ 1º - A permissão de uso será dada a título precário, mediante remuneração e na forma da lei municipal.

§ 2º - A cessão de uso será feita mediante remuneração ou imposição de encargos, a pessoa jurídica de direito público e, pelo prazo de dez anos, a pessoas jurídicas de direito privado, cujo fim principal consista em atividades de assistência social, benemerência, de amparo à educação ou outra de relevante interesse social, observados os demais requisitos estabelecidos em lei municipal.

§ 3º - A concessão de uso, mediante remuneração ou imposição de encargos, terá objeto apenas terrenos, para fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra, ou outra utilização de interesse social, observados os demais requisitos estabelecidos na lei municipal e as disposições da legislação federal que disciplina esse direito real resolúvel.

§ 4º - É vedada aos municípios a constituição de enfiteuses ou subenfiteuses, subordinando-se as existentes, até sua extinção, às disposições do Código Civil e leis posteriores adotadas em sua conformidade.

§ 5º - Poderá ser permitido o uso a benefício de particulares, para serviço transitório de bens móveis e implementos, e o emprego de operadores, desde que não haja outros meios disponíveis locais sem prejuízo para os trabalhos do Município, recolhendo o interessado, previamente, a remuneração arbitrada e assinando o termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens recebidos.

§ 6º - A utilização de bens imóveis e serviços municipais será remunerada mediante o pagamento de preços fixados pelo Prefeito, observadas as seguintes normas:

I - os preços dos serviços públicos serão fixados quando for o caso, considerando-se o objetivo de interesse público a ser alcançado com a sua prestação direta, em termos política social, os preços dos serviços concedidos cobrirão necessariamente os custos globais de produção e assegurarão a justa remuneração do empreendimento, sendo reajustáveis de modo a não tornarem deficitária a situação econômica da empresa;

II - os demais preços serão obtidos mediante concorrência ou avaliação prévia.

Art. 82 - A alienação de bens municipais será sempre precedida de avaliação que obedecerá às seguintes normas:

I- quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência;

II- quando móveis ou semoventes, dependerá de licitação, dispensada esta somente nos seguintes casos:

- a)** doação, que dependerá de autorização legislativa, para fins de interesse social;
- b)** doação com ou sem encargos dos bens móveis que se tenham tornado obsoletos, imprestáveis ou de recuperação antieconômica para o serviço público, a qual dependerá de autorização expressa do Prefeito, a benefício de pessoa jurídica de direito público ou privado cujo fim principal consista em atividade de relevante interesse social;
- c)** permuta;
- d)** venda de ações que se fará na Bolsa, com autorização do Legislativo;
- e)** venda de excedentes de produtos industriais produzidos pelo município, quando feita a preços de mercado, e de acordo com normas uniformes.

§ 1º - O município outorgará, preferentemente à venda de terrenos do seu domínio, concessão de direito real do uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência.

§ 2º - A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades educativas, culturais ou assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 3º - A investidura de áreas urbanas remanescentes, inaproveitáveis como logradouros públicos ou para edificação resultante de obras públicas ou modificações de alinhamento, dependerá de decisão do Prefeito, de prévia avaliação, dispensada a autorização legislativa, consultados os proprietários lindeiros.

Art. 83 - Fica determinado que os carros oficiais do município só poderão ser conduzidos por motoristas designados para esta função, vedando-se a condução por qualquer outro servidor ou membro da administração exercer esta atividade.

Título V

Da Tributação e do Orçamento

Capítulo I

Do Sistema Tributário Municipal

Seção I

Dos Princípios Gerais

Art. 84 - O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I- impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 3º - A isenção de tributos municipal dependerá de lei específica, de iniciativa exclusiva do Poder Executivo.

Art. 85 - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Art. 86 - A Unidade Fiscal do Município de São Gonçalo - UFISG, a ser utilizada para cobrança dos tributos municipais, terá o seu valor fixado pelo Poder Executivo.

Art. 87 - Fica isento do pagamento de IPTU a sede da Associação dos ex-Combatentes do Brasil, neste município.

Art. 88 - Fica estabelecido que os serviços de iluminação de vias e logradouros públicos, situados no Município, serão custeados, no todo ou em parte, pela receita da taxa específica e correspondente ao serviço realizado. (Redação dada pela Emenda Modificativa nº 02/98 de 04/11/98, publicada em 10/11/98).¹⁹

Art. 89 - O órgão do Poder Executivo, no interesse de coibir a evasão de tributos municipais, poderá firmar convênio com a Fazenda Estadual ou Federal, instaurando, assim, a fiscalização vinculada.

Seção II

Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 90 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I- exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II- instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos e direitos

¹⁹ ~~Art. 88 — Fica estabelecido em três por cento do valor da tarifa básica de iluminação pública, como taxa de iluminação pública. (Redação dada na Promulgação da LOM em 04/04/90).~~

~~Art. 88 — A Taxa de Iluminação Pública — TIP, cujo fato gerador é a utilização do serviço pelo Município nas vias e logradouros da Cidade, terá suas alíquotas estabelecidas por lei ordinária, na qual os contribuintes serão classificados por faixas de consumo de energia elétrica, em percentuais progressivos, de modo a que todos os usuários do serviço concorram na proporção de sua utilização e de sua capacidade econômica. (Redação dada pela Emenda Modificativa de 22/11/90, publicada em 27/11/90)~~

III- cobrar tributos:

- a)** em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que houver instituído ou aumentado;
- b)** no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

IV - utilizar imposto com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, ou diferença tributária entre bens e serviços, em razão de sua procedência, destino ou quaisquer outros, por meio de tributos intermunicipais ou quaisquer outros, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir impostos sobre:

- a)** patrimônio, renda ou serviços das outras pessoas de direito público interno;
- b)** templos de qualquer culto;
- c)** patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos da lei;
- d)** livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

Art. 91 - As empresas públicas e as sociedades de economia mista, não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado.

Art. 92 - São isentas de impostos municipais as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

Art. 93 - A concessão de anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária, só poderá ser concedida por lei específica.

Art. 94 - É vedado ao município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, inclusive a taxa de iluminação pública.

Seção III

Dos Tributos Municipais

Art. 95 - Compete ao Município instituir impostos sobre:

I- propriedade predial e territorial urbana;

II- transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantias, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III- vendas a varejo de combustíveis líquido e gasoso, exceto óleo diesel;

IV- serviços de qualquer natureza, não compreendidos no inciso I, b, do Art. 155, da Constituição da República, definidos em lei complementar federal.

§ 1º - O imposto de que trata o inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade, podendo a alíquota ser majorada até o triplo do seu valor inicial.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses, casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Art. 96 - Pertence ao Município o produto da arrecadação dos tributos que lhes forem deferidos pelos outros entes federativos, nos termos da Constituição da República e legislação específica.

Art. 97 - O Município divulgará, até o último dia útil do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, bem como os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Art. 98 - Para efeito de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana:

I- considera-se valor venal para fins de tributação, no caso de imóvel não edificado ou em construção, o valor do terreno;

II- o imóvel que fizer frente para vários logradouros, terá como base de estimativa do seu valor venal, a referência do que for mais valorizado;

III- o imposto dos imóveis edificados, será determinado pelo total de área construída, área do terreno, estado de conservação e localização, obedecendo os critérios do zoneamento urbano.

Art. 99 - O lançamento do valor venal de imóvel, para efeito de cobrança de imposto, será efetuado segundo critérios de zoneamento urbano e rural.

Parágrafo Único - O contribuinte poderá requerer a qualquer tempo, a reavaliação do valor venal de sua propriedade.

Art. 100 - Os contribuintes ficarão desobrigados de pagar as taxas a que estão obrigados se houver, comprovadamente, interrupção dos respectivos serviços, por mais de trinta dias, salvo motivo de força maior ou caso fortuito.

Art. 101 - O Município poderá cobrar taxa de publicidade, proporcional à área utilizada, pela afixação de placas, cartazes, letreiros ou “*outdoors*”, tanto nas fachadas dos estabelecimentos, quanto em quaisquer logradouros públicos.

Capítulo II

Das Finanças Municipais

Seção I

Das Normas Gerais

Art. 102 - A execução orçamentária abrange, dentro do respectivo exercício, as operações relativas às despesas e receitas autorizadas por lei, bem como todas as variações verificadas no patrimônio municipal, decorrentes de sua própria execução.

Art. 103 - Na priorização dos gastos públicos, serão observadas:

I- a satisfação das necessidades coletivas, visando ao maior rendimento com o menor sacrifício, em proveito da comunidade carente;

II- evitar construções de luxo e mero embelezamento, que não correspondam aos interesses da coletividade, na realização de obras públicas referentes à saúde e à educação, como hospitais, maternidades, postos de saúde e escolas de primeiro grau;

III- a conclusão das obras iniciadas no governo anterior.

Art. 104 - O Município não poderá despender mais de sessenta e cinco por cento de sua receita com o pagamento do pessoal de sua administração.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração da estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderá ser feito se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e os acréscimos dela decorrentes.

Seção II

Dos Orçamentos

Art. 105 - Leis de iniciativas do Poder Executivo estabelecerão:

I- plano plurianual;

II- diretrizes orçamentárias;

III- orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá de forma regionalizada as diretrizes, objetivos e metas da administração do Município, para as despesas de capital e outras delas decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até sessenta dias após o encerramento de cada trimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - A lei orçamentária anual compreenderá:

- a) o orçamento fiscal referente aos poderes municipais, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- b) o orçamento de investimentos das empresas em que o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- c) o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 5º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 6º - Os orçamentos compatibilizados com plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades entre as diversas regiões do Município, segundo critério populacional.

§ 7º - A lei orçamentária anual, não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação das despesas, não se incluindo, na proibição, a autorização para a abertura de créditos suplementares e contratações de operação de crédito, ainda que por antecipação de receitas nos termos da lei.

Art. 106 - A lei orçamentária obedecerá os seguintes princípios:

- I- especificar o órgão ou entidade responsável pela realização das despesas e função;
- II- objetivo e metas;
- III- natureza das despesas;
- IV- fontes de recursos;
- V- determinar o órgão ou entidades beneficiários;
- VI- identificação dos investimentos por região no município;
- VII- identificação de forma regionalizada, dos efeitos, sobre as receitas e as despesas, decorrentes de isenções, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Art. 107 - Os projetos de Lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelo Plenário da Câmara.

§ 1º - Às comissões permanentes, caberão:

a) examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Poder Executivo;

b) examinar e emitir parecer sobre os planos e programas, bem como exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara.

§ 2º - As emendas serão apresentadas à Mesa Diretora, que após dado conhecimento ao Plenário, encaminhará as comissões permanentes para emitir parecer e apreciação na forma regimental.

§ 3º - As emendas ao projeto de Lei do orçamento anual ou a projeto que as modifiquem, somente poderão ser aprovadas desde que:

a) sejam compatíveis com plano plurianual e com a Lei de Diretrizes e Bases Orçamentárias;

b) indiquem recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre: dotação para pessoal e seus encargos, serviços de dívidas ou sejam relacionadas com a correção de erros, omissões contidas no texto do Projeto de Lei.

§ 4º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondente poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização da Câmara Municipal.

§ 5º - O Poder Executivo só poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação dos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação - pelo Plenário - da parte cuja alteração é proposta.

Art. 108 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III- a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal, por maioria absoluta;

IV- a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas as exceções previstas na Constituição da República;

V- a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI- a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII- a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII- a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º - A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

Art. 109 - As empresas industriais e comerciais que vierem a se instalar em São Gonçalo, com efetivo de mais de 50 (cinquenta) empregados, gozarão de isenção de impostos e taxas até 5 (cinco) anos de atividade ininterruptas, mediante Mensagem do Executivo, aprovada por maioria absoluta dos membros do Legislativo. (Redação dada pela Emenda Modificativa e Aditiva nº 04/97 de 01/12/97, publicada em 08/12/97).²⁰

Título VI

Da Ordem Econômica e Financeira

Capítulo I

Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica

Art. 110 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, no desenvolvimento social e na preservação do meio ambiente, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.

Art. 111 - O Município, nos limites de sua competência, com observância dos princípios insertos na Constituição da República, deverá:

I- promover o desenvolvimento das atividades industriais, comerciais e agropastoris, estimulando a instalação, em seu território, de indústrias básicas e de modo especial, dispensar tratamento favorecido às empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte, especialmente às não poluidoras;

II- defender a economia pública e particular de toda a exploração de caráter parasitário e não compatível com os interesses superiores da vida humana;

III- assegurar e desenvolver a função social da propriedade e do capital;

IV- promover o amparo à produção e velar pela adoção de condições de trabalho compatíveis com a proteção social do trabalho e os interesses econômicos da coletividade;

V- dispensar especial proteção ao trabalhador reconhecido como principal fator da produção de riqueza;

²⁰ Art. 109 – As indústrias que vierem a se instalar em São Gonçalo, com efetivo de mais de cem empregados, gozarão de isenção de impostos e taxas até cinco anos de atividades ininterruptas, mediante mensagem do Executivo, aprovada por maioria absoluta dos membros do Legislativo.

VI- reprimir quaisquer formas de abuso econômico;

VII- organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre por licitação, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, organizando um plano geral rodoviário, ferroviário e marítimo, regulamentando os serviços de transporte de aluguel;

VIII- intervir diretamente na gerência das atividades econômicas particulares, quando haja de financiá-las e para conseguir benefícios sociais superiores aos que seriam obtidos sem a sua intervenção;

IX- incentivar a implantação de cemitérios pela iniciativa privada;

X- priorizar os serviços funerários prestados pelo município à população de baixa renda. **(Redação dada pela Emenda Supressiva de 22/11/90, publicada em 27/11/90).**²¹

Art. 112 - É garantia da dignidade da pessoa humana, a gratuidade dos serviços de sepultamento e os procedimentos correlatos, inclusive fornecimento de esquife, pelo concessionário de serviço funerário municipal, para os que perceberem até um salário mínimo, os desempregados e os reconhecidamente pobres.

Capítulo II

Da Política Urbana

Seção I

Das Diretrizes da Política Urbana

Art. 113 - A política urbana do Município tem como objetivos básicos:

I- garantir acesso à moradia, transporte público, saneamento básico, energia elétrica, iluminação pública, saúde, lazer, educação, segurança, limpeza pública, preservação do patrimônio ambiental e cultural, gás e drenagem das vias de circulação;

II- promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, através de um Plano Diretor, visando a proteção ambiental e estabelecendo parâmetros urbanísticos básicos;

III- promover o desenvolvimento urbano, através de normas compatíveis com as estaduais, metropolitanas e federais, preservados, sempre, os interesses do Município;

IV- delimitar as zonas industriais e nelas estimular a instalação de empresas fabris;

V- exercer seu poder de polícia urbanística, especialmente quanto ao controle de loteamentos, licenciamento e fiscalização de obras em geral, principalmente as de uso comum do povo.

²¹ X - priorizar os serviços funerários prestados pelo município à população de baixa renda, vedada a venda de sepulturas.

Art. 114 - O imposto progressivo, contribuição de melhorias e a edificação compulsória não poderão incidir sobre áreas com vegetação preservada.

Parágrafo Único - Deverá ser controlada a qualidade e a adequação das edificações, evitando com isto a construção de edificações precárias destinadas a uma subutilização, em relação ao potencial do terreno.

Art. 115 - Sendo prioridade social a criação de política habitacional capaz de atender às necessidades da população, o Município incentivará a construção de novas habitações, através de um parcelamento justo do solo, como também através da recuperação de áreas degradadas, regularização fundiária, visando o uso e a ocupação do solo de forma ordenada.

Art. 116 - Na repressão à especulação imobiliária e fundiária, o Município manterá registro público, acessível a todos os cidadãos, contendo o cadastro imobiliário e fundiário.

Seção II

Do Planejamento Urbanístico

Art. 117 - O planejamento urbanístico municipal atua no processo de urbanização com as funções de coordenação, controle e integração urbano- rural e na compatibilização das atividades humanas com a preservação dos ecossistemas, obedecidos os princípios e orientação fixados nas legislações urbanísticas e ambientais estadual e federal.

Art. 118 - O Planejamento Urbanístico Municipal compõe-se dos seguintes instrumentos:

I- Plano Urbanístico Geral;

II- Planos Urbanísticos Setoriais;

III- Plano Urbano ou Plano Diretor da Cidade.

§ 1º - O Plano Urbanístico Geral abrange toda a área do Município.

§ 2º - Os Planos Urbanísticos Setoriais abrangem as áreas do Município onde seja mais intenso o processo ambiental ou que se constituam áreas prioritárias para efeito de urbanização ou proteção ambiental.

§ 3º - O Plano Urbano ou Plano Diretor da Cidade abrange a área urbana para fins de ordenar o processo de urbanização ou correção pela reurbanização.

Art. 119 - Ao Planejamento Urbanístico aplicam-se as seguintes diretrizes:

I- controlar o processo de urbanização com vistas à manutenção do equilíbrio entre as populações urbanas e as das zonas rurais e a preservação do equilíbrio ambiental;

II- organizar, nos limites da competência municipal, de todas as funções da vida comunitária ligadas ao trabalho, habitação, circulação e recreação;

III- promover melhoramentos nas áreas reservadas às atividades agropecuárias visando ao bem-estar da população rural;

IV- proteger o meio ambiente;

V- classificar o uso do solo em áreas com destinação;

a) residencial;

b) comercial;

c) residencial-comercial;

d) comercial-residencial;

e) industrial;

f) universitária e de pesquisa;

g) turismo-residencial;

h) recreação e lazer;

i) preservação ambiental;

j) agropecuária.

VI- determinar que todo e qualquer lote de terreno seja murado e mantido limpo por seu proprietário, e que o imposto devido sobre o referido imóvel, seja duas vezes maior que o imposto predial, evitando assim o surgimento de terrenos baldios, matagais, lixeiras e proliferação de ratos.

§ 1º - A legislação municipal definirá a forma de uso de todas as áreas podendo ampliar a classificação prevista no inciso V.

§ 2º - As diretrizes do Planejamento Urbanístico poderão ser ampliadas na forma da lei.

Art. 120 - As alterações no zoneamento serão precedidas de consulta à população interessada, através de audiências públicas e mediante quorum de dois terços dos vereadores.

Art. 121 - O Planejamento Urbanístico municipal será realizado com a cooperação das associações representativas dos diversos segmentos sociais interessados, especialmente aquelas dedicadas às questões comunitárias e ambientais.

Art. 122 - Todo loteamento a ser implantado a partir da promulgação desta lei, deverá reservar uma área de lazer, não inferior a cinco por cento, no mínimo, da área total loteada.

Art. 123 - O Município, de acordo com as diretrizes do Planejamento Urbanístico, estabelecerá normas para edificação, loteamento e zoneamento urbanos ou para expansão urbanas, atendidas as peculiaridades locais e respeitadas as legislações federal e estadual, especialmente as de proteção ao meio ambiente.

Art. 124 - Para atendimento ao disposto no artigo anterior, a lei municipal fixará requisitos, dimensão das áreas e todas as características essenciais, objetivando:

- I- o estímulo à construção de unidades e conjuntos residenciais de caráter popular;
- II- a reserva de áreas verdes em proporção mínima de doze metros quadrados por pessoa;
- III- a formação de centros comunitários rurais e urbanos;
- IV- a instalação de ciclovias para transporte;
- V- o incentivo a criação de áreas para recreação, lazer, construção de clubes e áreas de esportes;
- VI- a preservação de áreas de interesse ecológico, histórico, paisagístico, turístico, paleontológico e arqueológico.

Art. 125 - O Planejamento municipal dos meios de transportes visará primordialmente:

- I- a integração das áreas urbanas e rurais;
- II- a circulação de veículos e pedestres;
- III- a utilização, em condições de segurança, das vias e logradouros públicos;
- IV- a estruturação adequada dos transportes não-poluentes.

Art. 126 - O Planejamento Urbanístico disporá sobre a preservação do meio ambiente visando proporcionar melhor qualidade de vida às populações urbanas e rurais, bem como proteger os ecossistemas, observadas as legislações ambientais.

Art. 127 - É vedado o zoneamento para o comércio estabelecido no município.

Seção III **Do Desenvolvimento Urbano**

Art.128 - São instrumentos capazes de proporcionar o desenvolvimento urbano no município:

I- Plano Diretor da Cidade ou Plano Urbano, elaborado com a participação comunitária, junto ao órgão técnico municipal, disporá sobre:

- a) zoneamento de todo território municipal;
- b) diretrizes de uso e ocupação do solo;
- c) parcelamento do solo;
- d) índices urbanísticos;
- e) diretrizes econômico - financeira e administrativa;

f) proteção ao meio ambiente;

g) patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico, ecológico e paleontológico;

h) saneamento básico.

II- Instrumentos tributários e financeiros, constituídos por:

a) imposto predial e territorial urbano progressivo e diferenciado por zonas ou outros critérios de ocupação e uso do solo;

b) taxas e tarifas diferenciadas por zonas;

c) contribuição de melhorias;

d) incentivos e benefícios fiscais e financeiros;

e) fundos destinados ao desenvolvimento urbano.

III- os seguintes institutos jurídicos:

a) discriminação de terras públicas;

b) desapropriação;

c) parcelamento ou edificação compulsório;

d) medidas de proteção ao meio ambiente e de combate à poluição;

e) servidão administrativa;

f) tombamento de imóveis;

g) cessão ou concessão de uso.

Parágrafo Único - A participação popular será assegurada pela representação de entidades e associações comunitárias, através de grupos de trabalho, colegiados provisórios ou permanentes e mediante audiências públicas, convocadas por editais.

Art. 129 - Através de sua política tributária, o Município regulamentará a aplicação de tributos e instrumentos jurídicos necessários para incentivar a utilização, o destino e a ocupação de terras ociosas ou subutilizadas.

Art. 130 - Para assegurar a função social da propriedade, poderá o Município determinar o parcelamento, a edificação ou a utilização de terrenos ociosos, fixando as condições e os prazos necessários à sua execução.

Art. 131 - Na construção de centros comerciais e ou galerias, fica liberada a taxa de ocupação do terreno, em zona urbana que seja permitida esse tipo de edificação, respeitados os afastamentos.

Art. 132 - O município, com a colaboração do Estado e União, procurará nos limites de sua competência realizar investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, diretamente ou mediante delegação ao setor privado, desde que aprovado em lei.

Art. 133 - A municipalidade construirá em conjunto com as Associações de Bairros, gradativamente, usando o critério de sorteio, áreas de lazer nos bairros, compostas de quadras e minicampos.

Seção IV

Dos Transportes Coletivos

Art. 134 - É dever do Município planejar, organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, o serviço de transportes coletivos, que possui caráter essencial.

Art. 135 - É vedado às empresas de ônibus concessionárias do município a utilização de grades ou similares, ladeando a entrada traseira do coletivo.

Art. 136 - Ficam reservados nos coletivos municipais lugares especiais para os portadores de deficiência.

Art. 137 - A lei de diretrizes de transportes urbanos no município obedecerá os seguintes princípios:

I- o planejamento;

II- a organização;

III- a prestação dos serviços;

IV- a política tarifária;

V- os direitos dos usuários.

Art. 138 - Compete ao Poder Executivo, atendendo aos critérios do Plano Diretor, planejar e definir as tarifas, os itinerários, o controle de vetores poluentes de natureza sonora ou atmosférica e as normas mínimas de segurança para o tráfego viário.

Art. 139 - Definidas as normas de planejamento viário e respeitado o Plano Diretor, o poder concedente priorizará:

I- a regulamentação de horários;

II- o estabelecimento do número mínimo e do tipo dos veículos utilizados não inferior a seis veículos por linha;

III- acesso aos veículos por parte de pessoas portadoras de deficiência física e dos idosos;

IV- a fiscalização dos serviços.

Art. 140 - As concessões ou permissões para exploração dos serviços de transportes coletivos atenderão às seguintes normas:

I - a obrigatoriedade de licitação pública para ambas;

II- a concessão e a permissão terão normas específicas estabelecidas em lei, pelo Poder Público Municipal; (Redação dada pela Emenda Modificativa nº 03/98 de 16/12/98, publicada em 17/12/98).

22

III- as concessões e permissões poderão ser prorrogadas, a critério do poder concedente, desde que autorizadas pela Câmara Municipal;

IV- as concessões e permissões poderão ser suspensas a qualquer tempo, desde que não sejam satisfatórios os respectivos serviços prestados.

Parágrafo Único - As concessões ou permissões para exploração dos serviços de transportes coletivos só poderão ser autorizadas pela Câmara Municipal.

Art. 141 - É dever do Município fornecer transporte coletivo condizente com o poder aquisitivo dos usuários, respeitado o custo de sua utilização.

Art. 142 - São isentos do pagamento das tarifas dos transportes públicos municipais, na forma da Lei: (Redação dada pela Emenda Modificativa e Aditiva nº 0001/02 de 26/09/02, publicada em 03/10/02).²³

I- as pessoas maiores de sessenta e cinco anos de idade, conforme previsto na forma do art. 230, caput, da Constituição Federal; (Redação dada pela Emenda Modificativa e Aditiva nº 0001/02 de 26/09/02, publicada em 03/10/02).²⁴

§ 2º - O Poder Executivo regulamentará a forma e as condições para fruição das isenções de pagamento das tarifas, inclusive estabelecendo rotinas para cadastramento e instituindo modelos de identificação, bem como indicando a fonte e o custeio dos benefícios. (Incluído pela Emenda Modificativa e Aditiva nº 0001/02 de 26/09/02, publicada em 03/10/02).

²² II – A concessão terá prazo de cinco anos; no caso de permissão, serão estabelecidas normas específicas, pelo poder concedente;

²³ Art. 142 – São isentos de tarifas, nos serviços de transportes coletivos:

IV – as pessoas portadoras de deficiência motora, sensorial, mental e seu respectivo acompanhante. (Redação dada na Promulgação da LOM, em 04/04/90).

IV – O Poder Público expedirá documento de passe livre aos portadores de deficiência motora, sensorial, mental e aos pacientes de patologia do tipo tuberculose, hanseníase, renal e HIV, enquanto em tratamento, assim como aos seus respectivos acompanhantes para o fim de gratuidade tarifária nos transportes coletivos. (Redação dada pela Emenda Aditiva nº 03/97 de 26/06/97, publicada em 02/07/97).

²⁴ I - os maiores de sessenta e cinco anos de idade;

II- os menores de sete anos de idade acompanhados;

III- os estudantes do 1º grau da rede pública municipal de ensino, no horário e período letivos, devidamente uniformizados e identificados e que residam a mais de 1000 (mil) metros do estabelecimento de ensino em que estejam matriculados; (Redação dada pela Emenda Modificativa e Aditiva nº 0001/02 de 26/09/02, publicada em 03/10/02). ADI nº 0034702 - 55.2009.8.19.0000 julgado em sessão realizada em 12/12/2011.

III - os estudantes do primeiro grau da rede pública de ensino, devidamente uniformizados; (Redação dada na Promulgação da LOM, em 04/04/90).

III - os estudantes do primeiro e segundo graus da Rede Pública de Ensino, devidamente uniformizados; (Redação dada pela Emenda Modificativa de 14/09/90, publicada em 20/09/90).

IV- as pessoas carentes portadoras de deficiência motora ou sensorial com dificuldade de locomoção e os pacientes de patologias do tipo tuberculose, hanseníase, renal e HIV, enquanto em tratamento, e, se necessário, seu respectivo acompanhante. (Redação dada pela Emenda Modificativa e Aditiva nº 0001/02 de 26/09/02, publicada em 03/10/02). ADI nº 0034702-55.2009.8.19.0000 julgado em sessão realizada em 12/12/2011.

§ 3º - As isenções de que trata o caput deste artigo serão concedidas, exclusivamente, nos ônibus do tipo AS ou urbano, ou seja, com portas distintas para embarque e desembarque e equipados com roletas, salvo se a linha for operada, exclusivamente por veículos de outro tipo, quando a isenção valerá para a modalidade de menor tarifa. (Incluído pela Emenda Modificativa e Aditiva nº 0001/02 de 26/09/02, publicada em 03/10/02). ADI nº 0034702- 55.2009.8.19.0000 julgado em sessão realizada em 12/12/2011.

Capítulo III

Da Política Agrária e Agrícola

Art. 143 - O Poder Público Municipal promoverá, sempre que possível, o desenvolvimento do setor rural, com prioridade à fixação do homem no campo, à produção de alimentos para o abastecimento regional, à redistribuição justa da propriedade e à reconstituição e preservação do meio ambiente.

Parágrafo Único - Para garantir estes direitos, incumbe ao Poder Público, sempre que possível:

- a)** instituir órgão na administração Municipal que trate especificamente desta matéria;
- b)** consolidar as atuais zonas de uso predominantemente rural bem como outras que o Plano Diretor indicar.

Art. 144 - Compete ao Poder Público Municipal, em consonância com o Estado ou a União, colaborar com estudos, planos e projetos e por uma ação direta na realização de um projeto agrário, promovendo a fixação e valorização do trabalhador rural, obedecendo os seguintes princípios:

- I-** organizar o assentamento dos agricultores sem terra;
- II-** implementar, em áreas rurais próximas aos centros urbanos, projetos de “cinturões verdes” e hortas comunitárias para a produção de alimentos, priorizando a agricultura ecológica;
- III-** fazer o levantamento no município das terras ociosas, inadequadas e utilizadas;
- IV-** realizar o cadastramento das áreas de conflito pela posse da terra no Município e adoção de providência que assegurem a permanência do homem na terra;
- V-** levantamento de áreas agrícolas ocupadas por posseiros e encaminhá-los à Defensoria Pública ou às entidades representativas da Categoria Rural que tenham assistentes jurídicos com o mesmo fim, para garantir-lhe a propriedade do usucapião especial;
- VI-** realizar e manter atualizado e de livre acesso aos interessados, no Setor de Patrimônio, cadastro geral das propriedades rurais do Município com a indicação de uso do solo, produção, cultura agrícola e desenvolvimento científico e tecnológico das unidades de produção, bem como cadastro de todas as terras públicas, inclusive de suas empresas e instituições financeiras, com dados precisos sobre sua situação e destinação;

VII- garantir a prestação de serviço de assistência técnica e extensão rural gratuita, a benefícios dos pequenos e médios produtores, aos trabalhadores rurais, suas famílias e organizações;

VIII- incentivar a manter pesquisa agropecuária que garanta o desenvolvimento do setor de produção de alimentos, com progresso tecnológico voltado a pequeno e médio produtor e às tecnologias brandas e ecológicas que preservem o ecossistema e as características locais;

IX- planejar e implementar a política de desenvolvimento agrícola compatível com a política agrária e com a preservação do meio ambiente e conservação do solo, estimulando os sistemas de produção integrada entre agricultura, pecuária, piscicultura e apicultura, bem como métodos de agricultura ecológica;

X- desenvolver programas de irrigação e drenagem, eletrificação rural, produção e distribuição de mudas e sementes, bem como reflorestamento ecológico e melhoramento de rebanhos;

XI- instituir programa de ensino agrícola associado à educação para a preservação do meio ambiente.

Art. 145 - O Poder Público Municipal planejará e coordenará, em conjunto com as associações civis, sindicato rural e sindicato dos trabalhadores rurais, a execução de programas de conservação do solo, aproveitamento dos recursos hídricos, reflorestamento e preservação do meio ambiente.

Art. 146 - O Município incentivará a criação de granjas, sítios e chácaras com fins produtivos, em núcleos rurais, em sistema familiar, trabalhando em áreas não superiores a dois hectares.

Capítulo IV

Da Política Pesqueira

Art. 147 - O Município definirá política específica para o setor pesqueiro local, com a colaboração dos Governos Estadual e Federal, promovendo seu planejamento, ordenamento e desenvolvimento, enfatizando sua função de abastecimento alimentar através da implantação de mercados de peixes nas sedes distritais, provimento de infra-estrutura de suporte agreste, incentivo à agricultura e implantação do sistema de informação setorial e controle estatístico da produção.

§ 1º - Na elaboração da política pesqueira, o Município garantirá efetiva participação da comunidade da pesca, através de suas representações de classes.

§ 2º - Compete ao Município incentivar mecanismo de proteção e preservação de áreas ocupadas por comunidades de pescadores, assegurando seu espaço vital.

Título VII

Da Ordem Social

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 148 - A ordem social tem como fundamento primado do trabalho e, como objetivo o bem-estar, o desenvolvimento, preservação do meio ambiente e a justiça social.

Capítulo II

Da Seguridade Social

Seção I

Disposições Gerais

Art. 149 - O Município zelará pelo conjunto de ações e iniciativas dos Poderes Públicos e da sociedade, destinado a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, de conformidade com as disposições da Constituição da República e demais leis.

Parágrafo Único - As receitas do Município destinadas à seguridade social, constarão da lei orçamentária anual.

Capítulo III

Da Saúde e Assistência Social

Art. 150 - A saúde é direito de todos, responsabilidade de toda a sociedade e dever do Município.

Art. 151 - O Município criará distritos sanitários, com instalação de postos de saúde, com o objetivo de atender à população de baixa renda, com prioridade para os bairros periféricos.

Art. 152 - O Município instituirá mecanismos de controle e fiscalização adequados para coibir a imperícia, negligência, imprudência e omissão de socorro nos estabelecimentos hospitalares oficiais culminando em penalidades severas para os culpados.

Art. 153 - O Município, sempre que possível, deverá promover programa de saúde visando à prevenção de doenças de várias naturezas:

I- através de campanhas educativas da população, nas instituições de saúde, nas associações de moradores, clubes, sindicatos e em qualquer outra entidade civil;

II- em todo estabelecimento de ensino público ou privado situado no Município;

III- exercendo controle rigoroso do uso de substâncias ou produtos de origem radioativa, garantindo aos munícipes, através de suas associações e organizações civis, o acesso ao cadastramento para controle.

Art. 154 - Incumbe ao Poder Público Municipal;

I- estimular programas de combate preventivo ao uso de entorpecentes e qualquer outro tipo de droga;

II- formar agentes de saúde, aproveitando pessoas disponíveis na comunidade, com treinamento e aperfeiçoamento garantido pela autoridade pública, preservando seu conhecimento popular, com vista à colaborarem em futuras ações preventivas integradas em saúde;

III- dar publicidade do perfil da saúde do Município, através de boletim semestral, com garantia de ampla circulação;

IV- estimular a medicina alternativa e popular, criando política e regulamentação apropriada, bem como instituindo os serviços apropriados nas unidades municipais de saúde;

V- atualização periódica do plano municipal de saúde, em termos de prioridades estratégicas de acordo com as diretrizes do plano nacional de saúde;

VI- integração das ações e serviços de saúde do município ao SUDS;

VII- dispor nos termos da lei, sobre a regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, através do serviço municipal e, supletivamente, por meio de serviços de terceiros;

VIII- garantir a participação de entidades representativas de usuários, profissionais de saúde, membros da comissão parlamentar de saúde, na formulação e controle das políticas e ações de saúde na esfera municipal, através da Constituição e conselho municipal de saúde deliberativo, paritário e proporcional, na forma do § 2º, do artigo 4º, desta lei.

Art. 155 - Cabe ao Município promover e colaborar nas campanhas de planejamento familiar.

Parágrafo Único - Criar na rede hospitalar municipal, para pessoas comprovadamente carentes e psiquicamente conscientes, serviços de ligadura tubária e vasectomia.

Art. 156 - É permitida a destinação de recursos públicos, seja na forma de auxílio, subvenção, incentivo fiscal ou investimento para qualquer instituição privada, na área de saúde, desde que tais recursos a serem destinados tenham prévia aprovação da Câmara Municipal de São Gonçalo. **(Redação dada pela Emenda Modificativa e Aditiva de 18/06/93, publicada em 23/06/93).**²⁵

Art. 157 - É assegurado na área de saúde, a liberdade de exercício profissional e de organização de serviços privados, na forma da lei, de acordo com os princípios da política nacional de saúde, e das normas do Conselho Municipal de Saúde.

I- as instituições privadas poderão participar, de forma suplementar, do sistema único de saúde do município, mediante contrato de direito público, com preferência para as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos;

II- ao Poder Público, por indicação do Conselho Municipal de Saúde, poderá intervir ou até mesmo desapropriar os serviços de saúde de natureza privada que descumprirem as diretrizes

²⁵ Art. 156 - É vedado a destinação de recursos públicos, seja na forma de auxílio, subvenção, incentivo fiscal ou investimento para qualquer instituição privada, na área de saúde.

do sistema único de saúde do Município ou os termos previstos nos contratos firmados com a municipalidade.

III- é permitida a destinação de recursos públicos, seja na forma de auxílio, subvenção, incentivo fiscal ou investimentos para instituição privada com fins lucrativos, desde que tais recursos a serem destinados tenham prévia autorização da Câmara Municipal de São Gonçalo. **(Redação dada pela Emenda Modificativa e Aditiva de 18/06/93, publicada em 23/06/93).**²⁶

Art. 158 - Para aquisição de medicamentos, material de limpeza e desinfecção terá prioridade o laboratório LANJUFAR, por ser patrimônio desta municipalidade.

Parágrafo Único - O Município deverá investir, permanentemente nas áreas de pesquisa e produção do laboratório LANJUFAR, destinando verba no orçamento anual compatível às necessidades e considerando o prevalente interesse público na produção de medicamentos.

Art. 159 - É vedada a utilização, fora da área de saúde, dos recursos financeiros provenientes da transferência Estadual ou Federal, além de outras fontes que integram no fundo municipal de saúde, bem como o percentual da receita municipal, constante em seu orçamento.

Art. 160 - Todo o atendimento de urgência, procedido em trabalhadores, enquadrado como acidente de trabalho, deverá ser pago a esta municipalidade pelo Instituto Nacional da Previdência Social, nos moldes estabelecidos para a rede particular de assistência médica do Município.

Parágrafo Único - A empresa a qual o trabalhador pertencer, deverá emitir comunicação de acidente de trabalho para Secretaria Municipal de Saúde a qual procederá o levantamento dos gastos, com o tratamento prestado ao trabalhador acidentado encaminhando a conta médica ao Instituto Nacional da Previdência Social, posteriormente.

Art. 161 - As despesas com consultas médicas, exames laboratoriais e radiológicos, cirurgias, uso de aparelhos ortopédicos e prótese, medicamentos e diárias hospitalares, prestados nas unidades de saúde do município, aos pacientes associados das empresas privadas, prestadoras de assistência médica e administradoras de plano de saúde, serão cobrados pelo Município, observada a tabela da Associação Médica Brasileira.

Parágrafo Único - A Procuradoria Jurídica do Município promoverá o credenciamento das unidades de saúde municipais junto às empresas privadas prestadoras de assistência médica e administradoras de planos de saúde.

Art. 162 - Criação de centros de atendimento aos portadores de deficiências nos setores de educação, reabilitação, saúde, previdência e assistência social.

§ 1º - Criação de um conselho da pessoa portadora de deficiência, com caráter normativo, deliberativo, fiscalizador com representação paritária dos conselhos municipais e da sociedade civil conforme normas estabelecidas no artigo 4º desta lei.

²⁶ III - É vedada a destinação de recursos públicos, seja na forma de auxílio, subvenção, incentivo fiscal ou investimento para instituição privada com fins lucrativos

Capítulo IV

Da Educação, da Cultura e do Desporto

Seção I

Da Educação

Art. 163 - A educação, direito de todos e dever do Município e da família, será promovida e incentivada com a participação da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania, aprimoramento da democracia e dos direitos humanos, eliminação de todas as formas de racismo e de discriminação, qualificação para o trabalho e convivência solidária a serviço de uma sociedade justa, fraterna, livre, soberana e ecologicamente equilibrada.

Parágrafo Único - A participação da sociedade se dará através de deliberação das entidades civis envolvidas com a educação.

Art. 164 - O Município reservará dotação para a educação especial no orçamento destinado à educação.

Art. 165 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I- igualdade de condições para o acesso e permanência na Escola;

II- liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III- pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e **privadas de ensino**;

IV- gratuidade do ensino público municipal, em todos os níveis, sem preconceito de origem, raça, sexo, orientação sexual, preferências políticas ou quaisquer outras formas de discriminação;

V- valorização do profissional do ensino, garantido, na forma da lei, plano de carreira para o magistério, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, cursos e seminários de atualização;

VI- implantação de programas suplementares de alimentação, assistência à saúde e material didático escolar;

Art. 166 - O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I- ensino fundamental obrigatório e gratuito;

II- atuação prioritária no ensino fundamental e no pré-escolar;

III- atendimento educacional aos portadores de deficiência, criando organizações específicas capazes de atendê-los;

IV- atendimento em creche e pré-escola às crianças até sete anos de idade;

V- oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VI- ensino profissionalizante com cooperação do Estado ou União;

VII- merenda escolar em todas as unidades da rede municipal;

VIII- criação do Conselho Municipal de Educação, de caráter deliberativo, normativo, fiscalizador, com representação dos poderes municipais e da sociedade civil, conforme normas estabelecidas pelo artigo 4º desta lei.

§ 1º - Toda escola municipal a ser construída deverá abrigar instalações adequadas ao atendimento do pré-escolar.

§ 2º - O Poder Público Municipal, construirá anualmente, no mínimo, duas escolas para ensino de primeiro grau nos bairros mais distantes e carentes.

§ 3º - É vedado ao Poder Público Municipal, instituir qualquer tipo de taxa referente à educação.

§ 4º - O Poder Público Municipal poderá, com prévia autorização da Câmara, celebrar qualquer tipo de convênio com a iniciativa privada, visando à concessão de bolsas de estudo. **(Redação dada pela Emenda Substitutiva de 02/03/93, publicada em 04/03/93).**²⁷

Art. 167 - Toda escola pública municipal, que mantenha a cadeira de curso técnico, deverá obrigatoriamente ter um escritório modelo para melhor aproveitamento prático do aluno.

Art. 168 - O Poder Público Municipal destinará recursos suficientes à implantação de curso profissionalizante, para portadores de deficiência, equipando oficina com material necessário ao ensino da fabricação de aparelhos ortopédicos, conserto de rádio e televisão, e demais atividades compatíveis com suas deficiências, de forma a integrá-los na sociedade como pessoas úteis que são.

Art. 169 - O ensino é livre à iniciativa privada, de acordo com legislação em vigor.

Art. 170 - Serão criados mecanismos de controle democrático da utilização dos recursos destinados à Educação, assegurada a participação de estudantes, professores, funcionários, alunos e representantes da comunidade científica e entidades da classe trabalhadora.

Art. 171 - O Município aplicará, no mínimo, vinte e cinco por cento de sua receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento de ensino. **(Redação dada pela Emenda Modificativa nº 001/96 de 18/07/96, publicada em 20/07/96).**²⁸

§ 1º - Para efeito do cumprimento deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino municipal.

²⁷ §4º - É vedado ao Município, qualquer tipo de convênio com a iniciativa privada, visando a concessão de bolsas de estudo.

²⁸ Art. 171 - O Município aplicará, no mínimo, trinta e cinco por cento de sua receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 2º - A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do Plano Municipal de Ensino.

Art. 172 - O Poder Público Municipal publicará de três em três meses relatório da execução orçamentária da despesa em educação, discriminando gastos mensais, em especial na manutenção e conservação das escolas.

Art. 173 - A Lei estabelecerá o plano municipal de educação, de duração plurianual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do Poder Público que conduzem à:

I- erradicação do analfabetismo;

II- universalização do atendimento escolar;

III- melhoria da qualidade de ensino;

IV- formação para o trabalho;

V- promoção artística, científica e tecnológica do Município;

VI- preservação do meio ambiente e conseqüente melhoria da qualidade de vida.

Art. 174 - As escolas municipais deverão ser devidamente adaptadas para a educação pré-escolar.

Parágrafo Único - Enquanto o Governo Municipal não possuir escolas suficientes para atendimento à criança e ao adolescente, que apóie integralmente, as escolas comunitárias existentes.

Art. 175 – Os Diretores e Diretores Adjuntos de Escolas Municipais serão escolhidos pelo Prefeito do Município, sendo o cargo de livres nomeações e exonerações. (Redação dada pela Emenda Modificativa nº 0004/02 de 16/12/02, publicada em 20/12/02).²⁹

Seção II

Da Cultura

Art. 176 - O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso a todos os níveis culturais dos entes federativos, bem como incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

²⁹ Art. 175 – Os diretores das escolas municipais serão escolhidos por eleições diretas realizadas com a comunidade escolar, exercendo mandato de dois anos. (Redação dada na Promulgação da LOM, em 04/04/90).

§ 1º – Terá preferência a candidatar-se ao cargo, o professor especializado em administração escolar reconhecida pelo Ministério da Educação e Cultura. (Redação dada na Promulgação da LOM, em 04/04/90).

§ 2º – A eleição realizar-se-á, obrigatoriamente, na primeira quinzena do último mês do período letivo. (Redação dada na Promulgação da LOM, em 04/04/90).

Art. 175 – Os diretores das escolas municipais serão escolhidos pelo critério de livre nomeação e livre exoneração do Prefeito. (Redação dada pela Emenda Modificativa de 02/03/93, publicada em 04/03/93).

§§ 1º e 2º – Suprimidos. (suprimidos pela Emenda Modificativa de 02/03/93, publicada em 04/03/93).

Art. 175 – Os Diretores e Diretores Adjuntos das Escolas Municipais serão escolhidos por eleições diretas na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Modificativa nº 05/98 de 16/12/98, publicada em 17/12/98).

Parágrafo Único – O Município de São Gonçalo aplicará, no mínimo, 1% (um por cento) de sua receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências na manutenção e desenvolvimento da Cultura. **(Acrescentado pela Emenda Aditiva nº 107/07, de 09/04/08, publicada em 10/04/08).**

Art. 177 - As concessões de nomes e prédios e logradouros públicos, bem como suas revisões, atenderão a importância histórica e cultural visando preferencialmente a preservação da memória municipal.

§ 1º - É vedada a concessão de nomes de pessoas vivas a prédios e logradouros públicos.

Art. 178 - O Poder Público Municipal promoverá um levantamento histórico sobre a ocupação, o desenvolvimento e expansão do município, bem como a influência indígena e negra na formação cultural.

Art. 179 - O Poder Executivo, obrigatoriamente, incentivará a cultura artística em nossa cidade, criando a Escola Municipal de Artes, com a abrangência de todas as modalidades artísticas.

Art. 180 - Constituem Patrimônio cultural os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade municipal nos quais se incluem:

I- as formas de expressão;

II- os modos de criar, fazer e viver;

III- as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV- as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V- os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, ecológico ou científico.

Art. 181 - O Poder Municipal com a colaboração da comunidade promoverá e protegerá o patrimônio cultural municipal, através de:

I- inventário, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação;

II- incentivo aos cine-clubes, promovendo-os, divulgando filmes didáticos, utilizando e cedendo, por comodato, material cinematográfico de interesse cultural e procurando desenvolver na municipalidade o interesse pela cultura cinematográfica;

III- proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

IV- espaço para integração, divulgação e comercialização das artes culturais.

Seção III

Do Desporto

Art. 182 - É dever do Município fomentar a prática desportiva formal e não formal, inclusive para pessoas portadoras de deficiências, como direito de cada um, observados:

I- a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto à sua organização e ao seu funcionamento;

II- a proteção e o incentivo às manifestações esportivas de criação nacional e olímpicas;

III- a proteção e o incentivo às manifestações esportivas do Município;

IV- o direito de representação nos órgãos desportivos municipais do esporte feminino.

§ 1º - O Município incentivará o lazer, como forma de promoção social.

§ 2º - É vedado ao Município ou instituições financeiras vinculadas ao Município, fazer doações, investimentos ou financiamento subsidiado a entidade desportiva profissional ou quetenha em seu quadro, atleta profissional.

§ 3º - As atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos e desportos, nas suas diferentes manifestações, são direitos de todos os cidadãos e dever do município.

Art. 183 - Como incentivo ao desporto, o Município dará início, em tempo hábil e em parceria com a iniciativa privada, ao estádio municipal poliesportivo, em área pertencente à municipalidade, apropriada para este fim. (Redação dada pela Emenda Modificativa e Aditiva nº 05/97 de 08/12/97, publicada em 11/12/97).³⁰

Art. 184 - O município incentivará as práticas desportivas através de:

I- criação e manutenção de espaços adequados para a prática de esportes nas escolas e praças públicas;

II- aproveitamento imediato e total dos insumos recebidos dos governos federal e estadual com vistas à construção e manutenção dos espaços próprios para a prática esportiva.

Art. 185 - O Município, sempre que possível, garantirá atividades físicas e desportivas nos seus diversos locais, para os portadores de deficiência.

Art. 186 - Não será permitido lotear, construir, ou modificar praça de esportes ou área de lazer já existente e reconhecida pela comunidade através de sua associação desportiva.

Art. 187 - Somente se admitirá mudança da destinação de área esportiva e lazer mediante sua substituição por outra na mesma região.

Art. 188 - Os estabelecimentos de ensino, sempre que possível, deverão possuir espaços para a prática de atividades esportivas, equipamentos e recursos humanos qualificados.

³⁰ Art. 183 – Como incentivo ao desporto, o município dará início no próximo ano, ao estádio municipal, em área pertencente à municipalidade, apropriada para este fim.

Art. 189 - O Município promoverá, nos bairros periféricos e de menor condição financeira, a construção de áreas de lazer e praças de esportes.

Capítulo V

Da Ciência e Tecnologia

Art. 190 - O Município promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológica, privilegiando a tecnologia não-poluente e promotora do desenvolvimento social.

Parágrafo Único - Para incentivo e promoção de pesquisa científica e tecnológica, o Município poderá conveniar-se com o Estado, tendo em vista o bem público e o progresso das ciências, bem como o desenvolvimento do sistema produtivo do Município.

Art. 191 - O Município apoiará e poderá dar incentivo a formação de profissionais nas áreas da Ciência e Tecnologia e concederá às escolas profissionalizantes condições especiais de trabalho, priorizando a tecnologia não poluente. (Redação dada pela Emenda Modificativa e Aditiva nº 06/97 de 16/12/97, publicada em 31/12/97 a 02/01/98).³¹

Art. 192 - O Município apoiará e poderá dar incentivos às empresas sediadas em seus limites geográficos que invistam em pesquisa, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos nas áreas de Ciência e Tecnologia. (Redação dada pela Emenda Modificativa e Aditiva nº 03/97 de 01/12/97, publicada em 08/12/97).³²

Capítulo VI

Da Comunicação Social

Art. 193 - A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sobrequalquer forma, processo ou veículo, não sofrerá qualquer restrição, observado o disposto na Constituição da República.

Art. 194 - A lei municipal disciplinará o funcionamento de serviços de alto-falantes de âmbito local, respeitada a legislação contra poluição sonora e o caráter eventual da atividade.

Art. 195 - O Município manterá painéis para informação cultural e de lazer, em pontos de boa visualização.

Art. 196 - O Poder Executivo Municipal, ouvidos os órgãos competentes, adotará uma política que permitirá incentivos ao surgimento de salas exibidoras de cinema e a obrigatoriedade de exibição de curtas- metragens, obedecida a seguinte ordem:

I- os do Município;

³¹ Art. 191 - O Município apoiará a formação de profissionais nas áreas da ciência e tecnologia e concederá às escolas profissionalizantes condições especiais de trabalho, priorizando a tecnologia não poluente.

³² Art. 192 - O Município apoiará as empresas sediadas em seus limites geográficos que invistam em pesquisa, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos nas áreas da ciência e tecnologia.

II- os de âmbito estadual;

III- os de outras origens.

Capítulo VII

Do Meio Ambiente

Art. 197 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se a todos, e em especial ao Poder Público, o dever de defendê-lo, zelar por sua recuperação e proteção em benefício das gerações atuais e futuras.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Município:

I- fiscalizar e zelar pela utilização racional e sustentada dos recursos naturais;

II- proteger e restaurar a diversidade e a integridade do patrimônio genético, biológico, ecológico, paisagístico, histórico, paleontológico e arquitetônico;

III- proteger e preservar a fauna e a flora, em especial as espécies ameaçadas de extinção, as vulneráveis e raras, assegurando sua preservação e reprodução, vedadas as práticas que submetem os animais a crueldade;

IV- estimular e promover campanhas de reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos, bem como a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal;

V- estabelecer política tributária visando a efetivação do princípio poluidor-pagador e o estímulo ao desenvolvimento e implantação de tecnologias de controle e recuperação ambiental mais aperfeiçoados;

VI- promover a conscientização permanente e sistemática da população e a adequação do ensino dentro do princípio de conscientizar- mobilizar, de forma a incorporar os princípios e objetivos de Educação Ambiental na escola e comunidade;

Art. 198 - O Registro dos projetos de loteamento dependerá de prévio licenciamento, na forma da legislação de proteção ambiental.

Art. 199 - A instalação e a operação de atividade efetiva ou potencialmente causadora de alterações significativas do meio ambiente estarão condicionadas a aprovação, por plebiscito, mediante convocação pelo Poder Legislativo, inclusive por iniciativa de cinco por cento do eleitorado, nos termos do Art. 14 da Constituição da República.

Art. 200 - As obras públicas ou privadas cuja implementação implique em remoção maciças de moradores só poderão ser executadas depois de assegurado o reassentamento da comunidade atingida, na mesma região ou em local próximo.

Art. 201 - O Município promoverá, com a participação das comunidades, o zoneamento econômico-ecológico de seu território.

§ 1º - A efetiva implantação de áreas ou pólos industriais, bem como quaisquer transformações de uso do solo, dependerá de estudo de impacto ambiental do correspondente licenciamento.

§ 2º - As propriedades rurais ou consideradas como tal ficam obrigadas, a preservar, ou recuperar em espécies nativas, um mínimo de vinte por cento de sua área.

Art. 202 - São áreas de preservação permanente:

I- os manguezais, pântano e brejos;

II- os estuários, lagos, lagoas e lagunas e as áreas estuarinas e baías em seus diversos estágios de evolução;

III- as praias, restingas, dunas, costões rochosos, falésias e ilhas;

IV- as nascentes e as faixas de proteção de águas superficiais;

V- as áreas que abriguem exemplares raros ou ameaçados de extinção, vulneráveis ou pouco conhecidos, da fauna e flora silvestres, bem como aquelas que sirvam como local de pouso, alimentação e reprodução;

VI- as áreas de interesse arqueológico, histórico, científico, paisagístico e cultural,

VII- as áreas sujeitas a erosão, deslizamento e inundação periódicas;

VIII- aquelas assim declaradas por lei.

Art. 203 - São áreas de relevante interesse ecológico, cuja utilização dependerá de prévia autorização dos órgãos ambientais competentes: (Redação dada pela Emenda Aditiva nº 0019/04 de 08/12/04, publicada em 10/12/04).³³

IV- as serras e florestas de Itaitindiba, Tribobó, Engenho Pequeno, Itaúna, Rio do Ouro, Morro do Castro, Serra do Rebentão, Santa Izabel, Ipiíba, Anaia Grande, Anaia Pequeno e Arrastão; (Redação dada pela Emenda Aditiva nº 0019/04 de 08/12/04, publicada em 10/12/04).³⁴

Parágrafo Único – Fica proibido a instalação nestas áreas por Entidades Públicas ou Privadas as seguintes atividades: Aterros Sanitários, Processamento, Operação e Destinação final de resíduos sólidos urbanos, processamento e destino final de resíduos tóxicos ou perigosos, quaisquer atividades inerentes a depósito de lixo e afins. (Incluído dada pela Emenda Aditiva nº 0019/04 de 08/12/04, publicada em 10/12/04).

³³ ~~Art. 203 – São áreas de relevante interesse ecológico, cuja utilização dependerá de prévia autorização dos órgãos ambientais competentes, preservados seus atributos essenciais:~~

~~I- as coberturas florestais nativas e primitivas;~~

~~II- a zona costeira;~~

~~III- os maciços litorâneos;~~

³⁴ ~~IV- as serras e florestas de Itaitindiba, Tribobó, Engenho Pequeno, Itaúna, Rio do Ouro, Morro do Castro e Serra do Rebentão;~~

~~V- as fontes hidrominerais e quedas d'água;~~

~~VI- grutas e cavernas~~

Art. 204 - O Poder Público estabelecerá restrições administrativas de uso de áreas privadas para fim de proteção de ecossistemas.

Art. 205 - As coberturas florestais nativas e primitivas, bem como as árvores que compõem o verde urbano existentes no Município, públicas ou privadas são consideradas patrimônio especial de interesse público e indispensáveis ao processo de desenvolvimento equilibrado e à sadia qualidade de vida de seus habitantes, e não poderão ter suas áreas reduzidas, cabendo ao Poder Público estabelecer políticas e regulamentos de proteção e incentivo à arborização, levando em consideração os seguintes princípios:

I- estimular a ampliação das áreas;

II- estabelecer exigências de plantio de árvores proporcional à área utilizada;

III- elaborar programas de arborização, estabelecendo padrões mínimos anuais de área verde por habitantes;

IV- estimular projetos de arborização privados, especialmente aqueles elaborados por associações ambientalistas;

V- proteger do corte qualquer árvore pública ou privada, a não ser em casos de ameaça à saúde ou à segurança pública, ou em casos especiais, comprovados e a critério do órgão ambiental municipal;

VI- punir o corte não autorizado de árvores no município com, além das sanções que o infrator vier a sofrer, obrigatoriedade de plantar no mesmo local ou vizinhança, dez novas árvores da mesma espécie para cada uma cortada;

VII- condicionar a aprovação de projetos de construção ou loteamento a manter as árvores existentes na propriedade;

VIII- condicionar a aprovação de novos loteamentos ao plantio de árvores nativas de mata atlântica, estabelecendo proporcionalidade entre distância de plantio e portes máximos das árvores;

IX- criar política especial de proteção a árvores de relevante interesse ecológico, histórico, paisagístico, tornando-as imunes ao corte.

Art. 206 - As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental, não sendo permitida a renovação da permissão ou concessão nos casos de infrações persistentes, intencionais ou por omissão.

Art. 207 - Fica proibida a introdução no meio ambiente de substâncias cancerígenas, mutagênicas e teratogênicas, segundo relações periódicas a serem divulgadas pelo Poder Executivo.

Art. 208 - A implantação e a operação de atividades efetivas ou potencialmente poluidoras dependerá da adoção de tecnologias de controle para proteção do meio ambiente, independentemente da capacidade de absorção dos corpos receptores.

Art. 209 - A lei definirá política e regulamentos para coibir quaisquer tipos de poluição no Município.

Capítulo VIII

Da Família, da Criança, do Adolescente, do Idoso e do Deficiente

Art. 210 - A família terá especial proteção do Poder Público, que lhe assegurará o exercício dos direitos e garantias fundamentais reconhecida pela Constituição da República.

Art. 211 - O Poder Público Municipal, na forma da lei, reservará cinco por cento dos cargos e empregos públicos para pessoas portadoras de deficiência que comprovem habilitação específica.

Art. 212 - No atendimento à política de amparo aos idosos, o município poderá conveniar-se com sociedades beneficentes reconhecidas como de utilidade pública, visando a criação e manutenção de abrigos geriátricos, com recursos financeiros garantidos no Artigo 290, inciso XV da Constituição do Estado.

Art. 213 - No exercício do dever de proteção à família, o Município promoverá programas de assistência especializada e integral à saúde, educação e reeducação da criança, do adolescente e do idoso, podendo conveniar-se com o Estado ou entidades civis, visando o integral cumprimento do que estabelece o Art. 227, na Constituição da República.

Art. 214 - O Município realizará censos periódicos com intervalo de dois anos para identificar dimensionamento da população portadora de deficiência.

Parágrafo Único - A melhoria qualitativa e quantitativa do atendimento à pessoa portadora de deficiência através de projetos municipais, incentivando o desenvolvimento de metodologias de educação e reabilitação; competições esportivas, ampliação do mercado de trabalho, oficinas e núcleos de produção, atividades artesanais e núcleos de profissionalização.

Art. 215 - O Município aplicará percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil, proporcionais às taxas de natalidade registradas no Município.

Art. 216 - A Lei especial consolidará a proteção aos portadores de deficiência, dispondo, inclusive, sobre:

I- normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público, a fim de garantir seu acesso adequado;

II- programas escolares de orientação e encaminhamento do adolescente portador de deficiência física aos órgãos especializados;

III - adequação dos transportes coletivos, garantindo-lhes o direito de locomoção.

Art. 217 - Fica criado o Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente, órgão normativo de deliberação coletiva com representação paritária dos Poderes Municipais ou da

Sociedade Civil, dotação orçamentária própria, que terá por finalidade definir, acompanhar, fiscalizar e avaliar as políticas, as ações, os projetos e as propostas que tenham como objetivo assegurar os direitos da criança e do adolescente, obedecendo os critérios estabelecidos no Artigo 4º desta lei.

Título VIII

Das Disposições Gerais

Art. 218 - Fica estabelecida a isonomia de vencimentos dos cargos de Procurador-Geral e Subprocurador Geral da Câmara, com os respectivos cargos semelhantes ao do Poder Executivo.

Art. 219 – Aos servidores em exercício na função de Apoio Patrimonial da Câmara Municipal, fica estabelecido a isonomia de vencimentos com relação à gratificação de risco de vida percebida pela Guarda Municipal. (Redação dada pela emenda Modificativa nº 001/2012, de 20/04/2012, publicada em 21/04/2012).³⁵

Art. 220 - Os ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, assim considerados os que participaram efetivamente de operações bélicas, em relação a imóveis de sua propriedade ou que sejam promitentes compradores ou cessionários, e enquanto servirem de sua residência, estão isentos do imposto sobre propriedade predial e territorial urbana, inclusive o imposto de transmissão inter vivos (ITBI) de um único imóvel. (Redação dada pela Emenda Aditiva de 22/02/94, publicada e, 25/02/94).³⁶

Art. 221 - O Município de São Gonçalo tem como padroeiro São Gonçalo do Amarante.

Parágrafo Único - O aniversário de emancipação político- administrativa do município é celebrado a vinte e dois de setembro.

Art. 222 - O título de Cidadão Gonçalense, só poderá ser conferido a pessoa que reconhecidamente através do “Curriculum Vitae” tenham prestado relevantes serviços ao Município, Estado ou União ou Ato de Bravura e Filantropia comprovada, sendo no máximo, expedido 20 (vinte) Títulos e 10 (dez) Medalhas para cada Vereador, por período Legislativo. (Redação dada pela Emenda Modificativa nº 047/07 de 19/12/07, publicada em 31/12/07).³⁷

³⁵—~~Art. 219 — Aos servidores em exercício na função de segurança da Câmara Municipal, fica estabelecido a isonomia de vencimentos com relação à gratificação de risco de vida percebido pela Guarda Municipal.~~

³⁶—~~Art. 220 — Os ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, assim considerados os que participaram efetivamente de operações bélicas, em relação a imóveis de sua propriedade ou que sejam promitentes compradores ou cessionários, e enquanto servirem de sua residência, estão isentos do imposto sobre propriedade predial e territorial urbana.~~

³⁷—~~Art. 222 — O Título de Cidadão Gonçalense, só poderá ser conferido a pessoas que, reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, Estado ou União, ou ato de bravura e filantropia comprovada, sendo no máximo expedido dois títulos, para cada vereador, por período legislativo. (Redação dada na Promulgação da LOM em 04/04/90).~~

~~Art. 222 — O Título de Cidadão Gonçalense, só poderá ser conferido a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município, Estado ou União, ou Ato de Bravura e Filantropia comprovada, sendo, no máximo, expedido dez títulos e cinco medalhas para cada vereador, por período legislativo. (Redação dada pela Emenda Modificativa nº 002/97 de 10/10/97, publicada em 16/10/97).~~

~~Art. 222 — O Título de Cidadão Gonçalense, só poderá ser conferido a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município, Estado ou União, ou ato de bravura e filantropia comprovados, sendo, no máximo, expedido dez títulos e cinco medalhas para cada vereador, por período legislativo. (Redação dada pela Emenda Modificativa e Aditiva nº 01/99 de 04/11/99, publicada em 08/11/99)~~

~~Art. 222 — O Título de Cidadão Gonçalense, só poderá ser conferido a pessoas que, reconhecidamente através do Curriculum Vitae, tenham prestado relevantes serviços ao Município, Estado ou União, ou ato de bravura e filantropia comprovada, sendo~~

Art. 223 - O Município terá a garantia de execução de seus serviços, bem como a proteção de seus bens e instalações, promovidas pela Guarda Municipal. **(Incluído pela Emenda Aditiva nº 107/05 de 31/08/05, publicada em 13/09/05).**

Parágrafo Único – Os Servidores Públicos integrantes da Guarda Municipal terão estatuto e plano de carreira próprios, em conformidade com características peculiares inerentes ao seu cargo, aprovados devidamente por lei. **(Incluído pela Emenda Aditiva nº 107/05 de 31/08/05, publicada em 13/09/05).**

Título IX

Das Disposições Transitórias

Art. 1º - O Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores da Câmara Municipal prestarão compromisso de manter, defender e cumprir esta Lei Orgânica por ocasião de sua promulgação.

Art. 2º - O quadro de servidores da Câmara Municipal limitar-se-á ao seu atual efetivo, e poderá, no entanto, ser ampliado no estrito interesse dos seus serviços.

Art. 3º - As atuais concessionárias ou permissionárias dos serviços de transportes coletivos ficam obrigadas a requerer sua revalidação no prazo sessenta dias a contar da promulgação desta lei, sob pena de cessar sua eficácia, sem qualquer ônus para o poder concedente.

Art. 4º - A Câmara Municipal promoverá no prazo máximo de cento e oitenta dias, a sua reforma administrativa.

Art. 5º - O Plano Diretor, sendo o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana, poderá ter seu anteprojeto encaminhado pelo Prefeito a Câmara Municipal, no prazo máximo de dezesseis meses contados a partir da promulgação desta lei, para a sua posterior aprovação.

Art. 6º - O Poder Público Municipal, deverá criar mercado municipal, no prazo máximo de dezoito meses com estrutura administrativa a ser criada por lei especial.

Art. 7º - Os combustíveis poluentes utilizados nos serviços de transportes coletivos serão substituídos por outros não poluentes, no prazo de dez anos, a contar da promulgação desta lei, cabendo ao Município abreviar a implementação da substituição, adotando expedientes, estímulos e investimentos para a sua execução.

Art. 8º - Os servidores municipais que, à época da promulgação desta Lei Orgânica, contarem mais de cinco anos de serviços efetivo, terão acesso ao nível imediatamente superior, desde que preencham as formalidades funcionais, submetendo-se a provas de títulos e habilitações específicas.

Art. 9º - O Poder Público Municipal, no prazo de cento e oitenta dias após a promulgação desta lei, cederá nos termos da lei, áreas de sua propriedade, para o Sindicato dos funcionários do município e para Associação dos Funcionários do Legislativo, instalarem sua sede social,

com parte para lazer, quadra e campo de futebol, após proposição submetida e aprovada pela Câmara Municipal.

Art. 10 - O Poder Executivo, no prazo de doze meses, a contar da data da promulgação desta Lei Orgânica, encaminhará projeto de lei estabelecendo a Política de Meio Ambiente.

Art. 11 - O Poder Público no prazo de cento e oitenta dias procederá a revisão dos direitos do servidor público municipal inativo e pensionista, a atualização dos proventos ou pensões a eles devidos a fim de ajustá-los ao disposto do parágrafo 4º e 5º do Artigo 40 da Constituição da República.

Art. 12 - O servidor do órgão Executivo Municipal que encontrar-se à disposição do Poder Legislativo, poderá optar pelo quadro de servidores deste último, no cargo compatível com exercício na Prefeitura, desde que o faça até o dia trinta e um do mês de janeiro de 1991. **(Redação dada pela Emenda Modificativa de 14/12/90, publicada em 20/12/90) Artigo declarado inconstitucional pela Representação por Inconstitucionalidade nº 147/2006 da Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.** ³⁸

Art. 13 - Aos servidores, será concedido adicional por tempo de serviço - triênio - sendo o primeiro a razão de dez por cento e os subseqüentes em cinco por cento sobre o vencimento base, que entrará em vigor no prazo de seis meses.

Art. 14 - Os Poderes Legislativo e Executivo promoverão de forma integrada, a contar da promulgação desta lei, a elaboração de uma nova legislação Municipal, em especial:

I- Código de Obras e Posturas, no prazo de dezoito meses;

II- Código Tributário, no prazo de dezoito meses;

III- Estatuto e o Plano de Carreira dos Servidores, no prazo de seis

IV- Estatuto e o Plano de Carreira do Magistério, no prazo de seis

V- Lei de Diretrizes Orçamentárias, no prazo de doze meses; VI - Lei de Diretrizes da Educação, no prazo de dezoito meses; VII - Lei de Diretrizes da Saúde, no prazo de dezoito meses;

Art. 15 - A Câmara Municipal, no prazo de seis meses a contar da promulgação desta lei, elaborará um novo Regimento Interno.

Art. 16 - O município promoverá edição popular do texto integral da Lei Orgânica Municipal, que será posta à disposição das escolas, dos cartórios, dos sindicatos, dos quartéis, das igrejas, das associações de

³⁸ ~~Art. 12 - O servidor do órgão Executivo Municipal que encontrar-se à disposição do Poder Legislativo, poderá optar pelo quadro de servidores deste último, no cargo compatível com exercício na Prefeitura, desde que o faça dentro de sessenta dias a contar da promulgação desta lei.~~

ATOS DO PREFEITO

LEI Nº 1424/2022.

DISPÕE SOBRE A ESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CARREIRAS DOS CARGOS EFETIVOS INTEGRANTES DOS QUADROS DE PESSOAL PERMANENTE DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES DE SÃO GONÇALO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Salários da Fundação Municipal de Assistência à Saúde dos Servidores de São Gonçalo (FUNASG).

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, a Fundação Municipal de Assistência à Saúde dos Servidores de São Gonçalo é entidade pública dotada de autonomia administrativa, financeira e orçamentária, com patrimônio e receita próprios, gestão administrativa e financeira descentralizada, com sede e foro no Município de São Gonçalo e prazo de duração indeterminado, bem como tem como área de atuação, a gestão do sistema de saúde dos servidores públicos municipais e seus dependentes.

CAPÍTULO II

DOS CARGOS EM COMISSÃO

Art. 3º. Ao servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão, estranho aos quadros de servidores efetivos, aplica-se o Regime Geral da Previdência Social.

Art. 4º. É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.

Art. 5º. Em atendimento aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como ao da segurança jurídica, os cargos em comissão criados nesta Lei ficarão restritos ao número de cargos previstos em Leis vigentes para ocupação do servidor efetivo, não ultrapassando o importe de 30% (trinta por cento) das vagas previstas.

Art. 6º. Fica vedada a designação, criação ou manutenção de qualquer função de confiança e suas espécies na FUNASG, sendo estabelecido, como regra, para o exercício de funções de Direção, Chefia e Assessoramento, o cargo em comissão.

Parágrafo único. Ficam extintas, com a publicação desta Lei, todas as funções de confiança existentes na FUNASG.

Art. 7º. Fica instituído o percentual mínimo de 10% (dez por cento), do quantitativo global, dos cargos em comissão a serem providos por servidores efetivos, não existindo qualquer óbice quanto ao percentual máximo.

Art. 8º. O provimento de cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, dar-se-á mediante livre escolha, podendo esta recair sobre servidor efetivo, observado o percentual do artigo anterior e desde que reúna os requisitos necessários e a habilitação profissional para a respectiva investidura.

Art. 9º. A remuneração pelo exercício de cargo em comissão dar-se-á na forma do Anexo I do presente diploma, que indicará, ainda, o quantitativo de cargos criados e as atribuições.

Art. 10. Os cargos em comissão serão criados atendendo à proporcionalidade junto ao número de vagas previstas nas legislações criadoras de cargos de provimento efetivo, devendo-se observar o nível de escolaridade mínimo para nomeação, qual seja, nível médio, e serão subdivididos estruturalmente, formando três níveis de atuação:

I. Estrutura de Controle e Gestão de Execução, compreendendo os símbolos CC 1 e CC 2;

II. Estrutura de Governança e de Apoio à Gestão, compreendendo o símbolo CC 3; e

III. Estrutura de Assessoramento Especial, compreendendo o símbolo VP.

Art. 11. Aos servidores efetivos não integrantes do quadro permanente da FUNASG, investidos em cargo em comissão, destarte, pertencentes a categorias que possam vir a ter legislação específica, aplica-se esta lei em detrimento à lei específica, de tal modo que as cargas horárias poderão ser estendidas ante ao regime de dedicação exclusiva do cargo em comissão.

Art. 12. O servidor efetivo do Município de São Gonçalo ou de outro Ente Político ou Administrativo, cedido ou permutado, investido em cargo de provimento em comissão na FUNASG, receberá a integralidade de sua remuneração como servidor efetivo, excetuando-se as vantagens de natureza transitória, valendo-se a remuneração do cargo em comissão apenas como base de cálculo, de tal sorte que os provedores dos cargos em comissão criados nesta Lei receberão o importe de 70% (setenta por cento) do respectivo símbolo.

Art. 13. A posse em cargo em comissão determinará o concomitante afastamento do servidor do cargo efetivo de que for titular.

§1º O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, percebendo a remuneração de somente um dos cargos acrescido do percentual disposto no art. 12 desta Lei.

§2º O servidor que acumular licitamente dois cargos efetivos, não sendo ambos da FUNASG, deverá ser cedido para Fundação antes de ser nomeado no cargo em comissão, de modo que as atribuições decorrentes do cargo em comissão sejam exercidas com exclusividade.

Art. 14. O ocupante de cargo em comissão submete-se ao regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no art. 13 desta Lei, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

Art. 15. Exonerado do cargo em comissão, o servidor efetivo retornará imediatamente ao exercício de seu cargo de origem, reestabelecendo sua remuneração enquanto servidor efetivo, sem prejuízo da eventual progressão ou promoção ocorrida no período em que ficou afastado, sendo prontamente enquadrado.

Art. 16. Somente após ter sido colocado à disposição da Fundação, para o fim determinado, poderá o ato de nomeação recair em servidor público de outro Poder ou de outra esfera de Governo.

Art. 17. O inativo provido em cargo em comissão perceberá integralmente a remuneração correlata ao cargo, sem prejuízo do respectivo provento.

CAPÍTULO III

DA PROMOÇÃO E DA PROGRESSÃO

Art. 18. Fica instituído o Plano de Cargos e Salários da Fundação Municipal de Assistência à Saúde dos Servidores de São Gonçalo (FUNASG), mantidas as atribuições dos cargos e as respectivas cargas horárias.

Parágrafo único. Os requisitos complementares para a promoção, bem como os critérios em caso de empate, serão regulamentados.

Art. 19. A promoção admite que o servidor público efetivo passe de uma classe para outra imediatamente superior em uma mesma carreira, quando atendidos os requisitos legais.

Parágrafo único. A progressão não implica mudança de classes, visto que é a passagem do servidor da referência em que se encontra para a referência subsequente, no mesmo nível da carreira a que pertence.

Art. 20. O plano é dividido em classes, variando de acordo com o nível de escolaridade de acesso, restando observados as tabelas constantes nos anexos III, IV, V, VI, VII e VIII.

Art. 21. Quanto ao nível de escolaridade para acesso e promoção às respectivas classes, convém ilustrar que:

- I. Classe A, nível médio;
- II. Classe B, nível médio-técnico;
- III. Classe C, nível superior;
- IV. Classe D, pós-graduação lato sensu;
- V. Classe E, pós-graduação stricto sensu;

Art. 22. Para progressão levar-se-á em consideração as referências de I à VI da classe A à classe D, bem como de I à VIII da classe E, em que cada referência indica o decurso de tempo de 3 (três) anos de efetivo exercício no cargo ocupado pelo servidor. Parágrafo único. A cada 3 (três) anos, o servidor progride recebendo o acréscimo no vencimento de 5% (cinco por cento).

Art. 23. Para promoção o servidor deverá percorrer ao menos 2 referências na classe em que se encontra, podendo ser promovido para a classe imediatamente seguinte, obedecendo os seguintes critérios cumulativos:

- I. Possuir a Escolaridade da classe acima ou o tempo de efetivo exercício máximo na classe;

- II. Existirem vagas na classe acima;
III. Em caso de empate do título principal, possuir outros títulos aptos ao desempate;
IV. Por antiguidade no cargo efetivo ocupado, apurado em dias de efetivo exercício.

Art. 24. Caso o servidor possua titulação superior à exigida na classe imediatamente posterior à qual será promovido, este não será obrigado a realizar o curso da classe da promoção, uma vez que possui titulação, inclusive, superior, destarte, terá que respeitar o interstício de 2 referências.

Parágrafo único. Inexistindo a titulação acadêmica específica, nenhum servidor permanecerá na mesma classe após o decurso de 6 (seis) referências, sendo alocado no nível imediatamente acima, com prioridade em relação ao servidor candidato à promoção por títulos, observado o tempo de efetivo exercício no cargo ocupado pelo servidor.

Art. 25. As tabelas de vencimentos dos cargos não estão vinculadas entre si, de tal sorte que é possível aplicar reajustes sem a obrigatoriedade de reajustar todos os cargos, restando explicada a existência de inúmeros anexos distintos.

Art. 26. A progressão de que trata o art. 22 dar-se-á de forma automática, não sendo necessária qualquer solicitação do servidor, destacando-se que os pagamentos decorrentes da progressão deverão ser processados no mês subsequente.

Art. 27. A solicitação para a promoção dar-se-á até o último dia útil do mês de fevereiro de cada ano, com avaliação quanto à habilitação e ao cumprimento dos requisitos apurados até o último dia útil do mês de agosto do mesmo ano, com a efetivação do pagamento na folha salarial de janeiro do ano subsequente.

Parágrafo único: A solicitação de que trata o caput deste artigo será apreciada por comissão constituída para essa finalidade.

Art. 28. O servidor ocupante de cargo efetivo, na data da publicação desta Lei, será enquadrado, tendo por observância obrigatória não só a titulação apresentada, mas o respeito aos interstícios mínimos e máximos, não podendo ser enquadrado no novo plano pela simples apresentação do título, senão pelo cumprimento obrigatório dos interstícios.

§1º Nos casos do caput deste artigo, deverá ser respeitado ainda o número de vagas, valendo-se o servidor do regulamento para o desempate.

§2º Para o enquadramento, será levado em consideração o vencimento básico do servidor, acrescido das vantagens permanentes em consonância ao Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São Gonçalo.

I. Quando do enquadramento regular, caso o servidor observe seu vencimento anterior menor, este será automaticamente reajustado pelo novo Plano.

II. Se, após o enquadramento regular, o servidor tiver um excesso remuneratório, tal excesso será transformado em Vantagem Pecuniária Nominalmente Identificada (VPNI).

§3º Para efeito de enquadramento, levar-se-á em consideração o tempo de efetivo exercício no cargo provido pelo servidor, competindo destacar que a aprovação em novo concurso suscita um novo vínculo funcional, não devendo o período no cargo anterior ser observado por ocasião do enquadramento.

§4º Com a promoção o servidor ascenderá para a primeira referência da classe posterior.

§5º Aos servidores ocupantes dos cargos dispostos na classe A, observado o interstício mínimo de 2 referências, apresentada a titulação de nível superior, este poderá ser enquadrado diretamente na classe C.

Art. 29. Não serão transformadas em Vantagem Pecuniária Nominalmente Identificada as vantagens pecuniárias transitórias recebidas pelo servidor que tenham sido revogadas por força de lei ou que não tenham sido incorporadas por força de decisão judicial.

Art. 30. Em caso de decisão judicial determinando a incorporação de alguma vantagem ao vencimento do servidor, o valor da respectiva vantagem será incorporado ao vencimento base do servidor e eventual excesso remuneratório pós enquadramento será automaticamente transmutado em Vantagem Pecuniária Nominalmente Identificada.

Parágrafo único. Toda e qualquer parcela percebida pelo servidor que seja transmutada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada será absorvida com os futuros aumentos ou reajustes

fixados em lei, restando assegurada, por conseguinte, a irredutibilidade nominal dos vencimentos.

CAPÍTULO IV

Do Vencimento e da Remuneração

Art. 31. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Art. 32. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

§1º O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

§2º Ainda que Lei revogadora de vantagens de caráter transitório aduza o princípio da irredutibilidade, a vantagem não se tornará permanente e só não será suprimida por força de decisão judicial transitada em julgado que expressamente garanta a incorporação.

§3º Em caso de decisão judicial que apenas garanta o pagamento da vantagem transitória, seja no patamar máximo ou não, sem a disposição de incorporação, em caso de revogação da Lei, o pagamento deverá ser imediatamente cessado, não transformando a vantagem em permanente.

§4º A decisão judicial que indique a incorporação de determinada vantagem transitória, seja transformando-a em vantagem permanente, seja incorporando-a ao vencimento básico, salvo disposição expressa na decisão judicial, não terá o condão de garantir reajustes periódicos, dispostos em lei anterior, na vantagem incorporada, devendo esta ser fixada respeitando o valor nominal da parcela auferida no momento da propositura da ação, salvo disposição judicial em contrário, em observância ainda ao art. 37, X, da Constituição Federal.

§5º Em caso de decisão judicial transitada em julgado que determine a incorporação de determinado adicional como parcela permanente não incorporada ao base, por ocasião de enquadramento em novo Plano de Cargos e Salários, este adicional será incorporado ao base e o excesso remuneratório transformado em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI).

§6º Para efeito de enquadramento a novo Plano de Carreira, as disposições deste Capítulo devem ser observadas, não sendo convalidados atos ilegais anteriormente praticados.

§7º Eventual Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) poderá ser suprimida por força de decisão judicial ou administrativa, neste último caso respeitado o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, caso constatada ilegalidade ou inconstitucionalidade de ato administrativo, visando ao perfeito atendimento do interesse público e dos princípios constantes do art. 37, caput, da Constituição Federal.

§8º Vantagem pecuniária obtida por erro de interpretação de decisão judicial ou administrativa, ou até mesmo da Lei, não se convalidará com o tempo de recebimento, de tal sorte que identificado o equívoco, a qualquer tempo, o pagamento deve ser cessado.

Art. 33. Nenhum servidor da FUNASG regido por esta Lei poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, do Prefeito, ressalvados os casos dos Procuradores municipais, conforme preceito do art. 37, XI, da Constituição Federal.

Art. 34. O servidor perderá:

I - A remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado;

II - A parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências injustificadas, ressalvadas as concessões previstas no Estatuto dos Servidores, e saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata.

Art. 35. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, na forma definida em regulamento.

Art. 36. É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, bem como pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à

vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais.

Art. 37. Tratando-se de erro operacional, ou seja, aquele não resultante de interpretação errônea da lei, mas por uma falha humana ou sistêmica, o servidor deverá ressarcir o erário.

Art. 38. Em casos de pagamentos indevidos realizados em decorrência de erro operacional ou erro de interpretação da lei, evidenciada a má-fé do servidor, ou em que se comprove de plano a influência ou interferência deste para a concessão da vantagem impugnada através de requerimento do próprio, far-se-á necessária a abertura de processo administrativo, com garantia de contraditório e ampla defesa, visando ao ressarcimento ao erário.

§1º Em casos de valores a restituir por força de decisão judicial, não se faz necessária abertura de qualquer processo administrativo.

§2º O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a 10% (dez por cento) da remuneração, provento ou pensão.

§3º As quantias percebidas pelos servidores em razão de decisão administrativa dispensam a restituição quando, cumulativamente:

- I. auferidas de boa-fé;
- II. há ocorrência de errônea interpretação da Lei pela Administração;
- III. ínsito o caráter alimentício das parcelas percebidas; e
- IV. constatar-se o pagamento por iniciativa da Administração Pública, sem ingerência dos servidores beneficiados.

§4º Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição.

§5º Para a restituição do pagamento junto ao erário, faz-se necessário simples processo administrativo.

§6º Em caso de pagamentos não realizados até a publicação da presente Lei, esta aplicar-se-á de pleno direito.

Art. 39. O servidor em débito com o erário e que for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

Art. 40. O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

CAPÍTULO V

DAS VANTAGENS

Art. 41. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I. indenizações;
- II. gratificações;
- III. adicionais.

§1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§2º Nenhum adicional ou gratificação incorporará ao vencimento ou provento, restando revogadas todas as leis aplicadas à FUNASG que versam em sentido contrário, salvo as exceções preconizadas no Estatuto dos Servidores Públicos e em decisões judiciais transitadas em julgado que determinem a incorporação.

§3º É vedada a percepção de qualquer vantagem não prevista no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São Gonçalo.

Art. 42. As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 43. Constituem indenizações ao servidor:

- I. diárias;
- II. transporte;
- III. participação em Comissão ou Conselho;
- IV. fiscalização de contratos;

Art. 44. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais:

- I. gratificação natalina;
- II. adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- III. adicional de produtividade;
- IV. adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- V. adicional noturno;

VI. adicional de férias;

VII. da gratificação por encargo de curso.

Art. 45. É vedada a aplicação de Lei Municipal ou ato regulamentador que vincule qualquer vantagem pecuniária à Unidade Fiscal de São Gonçalo (UFISG) ou a qualquer índice federal de correção monetária.

Art. 46. Por ofensa à Proporcionalidade e à Razoabilidade, é vedada a aplicação de Lei Municipal ou ato regulamentador que indique a percepção ao adicional de produtividade em valor pecuniário superior a 100% do vencimento base, restando fixado no Estatuto como base de cálculo o vencimento base do servidor.

Art. 47. É vedada a percepção de mais de uma vantagem pecuniária pelo mesmo fundamento, ainda que dispostos em legislações distintas e com nomenclaturas distintas.

Art. 48. Observada a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) na remuneração do servidor, decorrente de decisão judicial que incorporou o adicional de produtividade transformando-o em parcela permanente, é vedada a percepção do referido adicional em nova parcela, sob pena de violação por via transversa do disposto no artigo anterior.

Art. 49. O adicional de produtividade possui natureza pro labore faciendo, não restando vislumbrado o direito à irredutibilidade de vencimentos.

Art. 50. Para a concessão do adicional de produtividade é imperiosa a observância da motivação do deferimento, com indicação individual dos motivos que resultaram no valor pleiteado.

Art. 51. É vedado o pagamento do adicional de produtividade em favor do servidor em gozo de qualquer licença ou afastamento previsto no Estatuto dos Servidores.

Art. 52. A Lei não poderá indicar uma presunção de produtividade para ocupantes de determinados cargos, tampouco majorar a produtividade para ocupantes destes cargos, devendo o servidor, ainda que no exercício de função de chefia, observar a necessidade de motivação.

Art. 53. Ato regulamentador disciplinará a concessão do adicional de produtividade.

Art. 54. Em razão das atividades específicas desempenhada pelos servidores da FUNASG, bem como o respectivo local de trabalho, poderá incidir sobre o vencimento base dos servidores, o adicional de insalubridade.

§1º O adicional de insalubridade é devido aos servidores da FUNASG no efetivo exercício da função, quando expostos às atividades e operações insalubres.

§2º A caracterização, a classificação e a descaracterização da insalubridade far-se-ão por meio de análise e parecer a serem realizados pela Coordenadoria de Medicina e Segurança do Trabalho do Município de São Gonçalo.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 55. Ato regulamentador tratará dos critérios de desempate para promoção, dentre outros assuntos pertinentes a este Plano.

Art. 56. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta dos recursos decorrentes da dotação orçamentária própria da Fundação Municipal de Assistência à Saúde dos Servidores de São Gonçalo.

Art. 57. Antes do regular enquadramento é de responsabilidade da FUNASG a análise de todas as decisões judiciais e administrativas que tenham beneficiado o servidor, primando pela idoneidade e legalidade dos respectivos cumprimentos, observando-se ainda os regramentos contemplados pelo Estatuto dos Servidores Públicos, sob pena de responsabilidade dos responsáveis por qualquer omissão.

Art. 58. Quanto ao enquadramento dos aposentados e pensionistas ao novo Plano de Cargos e Salários, levar-se-á em consideração os títulos ofertados enquanto o servidor efetivo encontrava-se em atividade, precluindo o direito à apresentação de título acadêmico em processo administrativo autuado em momento posterior à publicação desta Lei.

Art. 59. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2023, revogando-se todas as disposições legais em contrário.

São Gonçalo, 29 de dezembro de 2022.

NELSON RUAS DOS SANTOS

Prefeito

Autoria: Poder Executivo

ANEXO I – CARGOS COMISSIONADOS

CARGOS COMISSIONADOS	QUANTIDADE	SÍMBOLO
VICE-PRESIDENTE	01	VP
GERENTE DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS	01	CC 3
GERENTE DE SAÚDE E CONVÊNIOS	01	CC 3
GERENTE DE ORÇAMENTO	01	CC 3
DIRETOR DE CONTROLE INTERNO	01	CC 2
DIRETOR DE TESOURARIA	01	CC 2
DIRETOR DE LICITAÇÃO E COMPRAS	01	CC 2
DIRETOR DE CONTABILIDADE	01	CC 2
DIRETOR DE PROTOCOLO	01	CC 2
DIRETOR DE SERVIÇOS MÉDICOS	01	CC 2
DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS	01	CC 2
CHEFE DE DEPARTAMENTO DE INFORMÁTICA	01	CC 1
CHEFE DE DEPARTAMENTO DE CONTRATOS	01	CC 1
CHEFE DE DEPARTAMENTO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE, TÉCNICO E AUXILIARES	01	CC 1
CHEFE DE DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS	01	CC 1
CHEFE DE DEPARTAMENTO DE CONTAS MÉDICAS E CONVÊNIOS	01	CC 1
CHEFE DE DEPARTAMENTO DO FUNASG MAIS	01	CC 1
CHEFE DE DEPARTAMENTO DOS PROGRAMAS DE SAÚDE	01	CC 1
CHEFE DE DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	01	CC 1
CHEFE DE DEPARTAMENTO DE ALMOXARIFADO E ARQUIVOS	01	CC 1
CHEFE DE DEPARTAMENTO DE TI E SISTEMAS	01	CC 1
CHEFE DE DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO	01	CC 1
CHEFE DE DEPARTAMENTO DE ATENDIMENTO AO SERVIDOR	01	CC 1
TOTAL	23	
VALORES DOS SÍMBOLOS DOS CARGOS EM COMISSÃO		
SÍMBOLO	VALORES EM R\$ (REAIS)	
VP	9.200,00	
CC3	3.500,00	
CC2	2.500,00	
CC1	1.500,00	
QUANTITATIVO GLOBAL CARGOS EM COMISSÃO		
CARGO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
VICE-PRESIDENTE	VP	01
GERENTES	CC3	03
DIRETORES	CC2	07
CHEFES DE DEPARTAMENTO	CC1	12
TOTAL		23

DESCRIÇÃO DOS CARGOS COMISSIONADOS	
NOMENCLATURA	ATRIBUIÇÕES
VICE-PRESIDENTE	a) substituir o Presidente nos seus impedimentos e afastamentos legais; b) prestar assistência direta e imediata ao Presidente; assessorar a Presidência e Gerentes na organização, coordenação, direção e controle das atividades da FUNASG; c) orientar, coordenar e supervisionar a preparação dos atos e despachos que devam ser submetidos à apreciação do Presidente; d) supervisionar as atividades relativas à publicação dos atos da FUNASG; e) coordenar as atividades editoriais da FUNASG; encaminhar à Secretaria responsável pela comunicação do município, todas as informações de interesse da FUNASG; f) coordenar e acompanhar todas as informações de interesse da FUNASG publicadas na imprensa; g) exercer quaisquer atividades que lhe sejam atribuídas pelo Presidente
DIRETOR DE CONTROLE INTERNO	a) acompanhar o cumprimento das diligências baixadas pelo Tribunal de Contas do Estado; b) promover, na área de sua atuação, análise e fiscalização periódica nos atos dos ordenadores, agentes recebedores, tesoureiros ou pagadores, inclusive dos responsáveis por almoxarifados, bens móveis e de pessoal, emitindo parecer técnico fundamentado, visando à elaboração de prestação de contas do ordenador de despesas; c) promover o acompanhamento e a fiscalização técnico contábil-financeiro, visando a salvaguarda dos bens e a verificação de exatidão e da regularidade das contas e execução do orçamento, obedecidas as normas vigentes; d) manter, elaborar e controlar as diligências do TCE/RJ, auxiliando no seu atendimento; e) exercer o controle interno através de inspeções, fiscalização,

	avaliações, diligências e revisões programadas, objetivando preservar o patrimônio da FUNASG; f) promover a Tomada de Contas do ordenador de despesa; g) assessorar a Presidência, aos Conselhos Gestor e Fiscal, no que couber e for solicitado; h) assinar notas de empenho.
GERENTE DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS	a) planejar, organizar, gerenciar e controlar a execução das atividades relacionadas à contabilidade geral, à administração de pessoal, material e serviços gerais, ao controle e a avaliação dos bens patrimoniais e das atividades relacionadas com o apoio às demais áreas da FUNASG; b) submeter a Presidência: b.1 – o balanço e os balancetes mensais; b.2 – o sistema de apropriação de custos; b.3 – a baixa e a alienação de bens do ativo permanente; b.4 – a política de pessoal a ser adotada pela FUNASG; b.5 – o planejamento financeiro; b.6 – os demonstrativos financeiros. c) supervisionar o sistema de registro e escrituração contábil; d) promover a execução das determinações da Presidência e as providências solicitadas pelos órgãos da FUNASG, nos termos das normas em vigor, relativas a pessoal, material e serviços gerais; e) promover a execução das atividades da administração geral da FUNASG; f) coordenar, supervisionar e acompanhar, em conjunto com a Advogada Pública da FUNASG, as atividades do Diretor de licitação e compras, do Agente de Contratação e/ou da comissão de Licitação; g) elaborar, periodicamente, relatórios gerenciais pertinentes a sua área; h) fornecer suporte técnico e operacional a todas as gerências e diretorias da FUNASG; i) controlar as atividades operacionais relativas à administração dos imóveis pertencentes à FUNASG; j) planejar, organizar, gerenciar e controlar a execução das atividades relacionadas ao planejamento e execução financeira e avaliação dos bens patrimoniais; k) elaborar, implantar, acompanhar e promover a execução das determinações da Presidência, nos termos das normas em vigor, relativas à administração financeira e de investimentos da FUNASG; l) acompanhar a validade e vencimento dos contratos, termos, convênios e demais ajustes em que FUNASG seja parte ou tenha interesse; m) elaborar extratos de publicações dos contratos, termos, convênios e demais ajustes em que FUNASG seja parte ou tenha interesse e providenciar a publicação dos mesmos nos prazos legais. n) preparar estudos e planos específicos que lhe sejam solicitados pela Presidência; o) elaborar e manter atualizado o plano de investimentos da FUNASG, bem como efetivar o registro de todos os atos e fatos da gestão de investimentos e de todos os instrumentos previstos na legislação. p) coordenar e supervisionar as atividades de transportes da FUNASG, mantendo o controle e o uso adequado das viaturas e dos combustíveis; q) executar as atividades relativas à zeladoria, limpeza, vigilância e manutenção da FUNASG.
GERENTE DE ORÇAMENTO	a) promover o acompanhamento e a fiscalização técnico contábil-financeiro, visando a execução do orçamento, obedecidas as normas vigentes; b) acompanhar a execução orçamentária do órgão, consolidando o orçamento anual a partir dos planos de trabalho estabelecidos; c) coordenar, orientar e acompanhar todas as atividades relativas à execução orçamentária, procedendo a estudos, controle e análise através do Sistema Integrado de Informações Contábeis, avaliando o desempenho do órgão e elaborando relatórios mensais para remessa à Presidência e ainda, supervisionando a execução das despesas e realização das receitas da FUNASG; d) controlar e acompanhar os atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial da FUNASG; e) controlar e acompanhar o orçamento, seus programas e suas alterações em conjunto com a Presidência da FUNASG; f) coordenar e orientar assuntos sobre os planos e programas anuais e plurianuais em conjunto com a Presidência da FUNASG; g) manter, elaborar e controlar as diligências do TCE/RJ, referentes ao orçamento da FUNASG;

	h) assinar notas de empenho; i) analisar as propostas de créditos adicionais/suplementares e de alteração do detalhamento de despesa; j) acompanhar, executar e manter atualizado o orçamento, o plano de contas e as suas alterações básicas.
DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS	a) coordenar e supervisionar todas as atividades relativas à gestão de recursos humanos da FUNASG; b) identificar a necessidade e promover cursos de capacitação para os servidores da FUNASG, visando o aperfeiçoamento técnico; c) executar as atividades relativas à gestão de pessoal, inclusive com as relacionadas com o preparo e comando de pagamento do pessoal da FUNASG, mantendo os controles estabelecidos pelas normas internas e legislação vigente; providenciar e controlar as requisições de passagens e registrar as diárias referentes às viagens a serviços; d) manter, elaborar e controlar as diligências do TCE/RJ, referentes ao quadro de pessoal da FUNASG; e) manter, elaborar e controlar as diligências do E-Social, referentes ao quadro de pessoal da FUNASG; f) analisar os processos e procedimentos de sistemas de gestão de pessoal e benefícios; g) preparar estudos e planos específicos que lhe sejam solicitados, além de atender todas demais requisições feitas pela Presidência inerentes às funções do cargo.
GERENTE DE SAÚDE E CONVÊNIOS	a) receber e analisar os pedidos de credenciamento, avaliando a capacidade técnica da instituição, a fim de atender aos objetivos da FUNASG; b) sugerir à Presidência novos credenciamentos, fundamentando a sugestão; c) fiscalizar o desempenho das instituições credenciadas junto à FUNASG; d) sugerir, fundamentadamente, o descredenciamento de instituições credenciadas junto à FUNASG; e) fiscalizar as atividades de saúde desenvolvidas diretamente pela FUNASG; f) fiscalizar as faturas de pagamento dos convênios e demais instituições credenciadas junto à FUNASG; g) encaminhar, com o visto, as faturas de pagamento ao setor responsável; h) sugerir à Presidência ações e atividades de acordo com os objetivos da FUNASG; i) controlar a gestão de pessoal da área de saúde junto à FUNASG; j) decidir as adequações das rotinas médicas e escala a fim de manter a continuidade do atendimento; k) receber e analisar os pedidos de compra de materiais específicos da área de saúde, avaliando as necessidades técnicas, quantidade e qualidade dos produtos; l) solicitar, justificadamente, à Presidência a compra, conserto ou reparo de materiais específicos da área de saúde e demais equipamentos; m) atender às determinações e delegações do Presidente; n) atender às demais determinações dispostas neste Estatuto e demais leis vigentes; o) responsabilizar-se pelo bom andamento do atendimento à demanda da assistência médica. p) Cuidar para que as dependências de atendimento ambulatorial atendam às exigências legais.
DIRETOR DE LICITAÇÃO E COMPRAS	a) planejar, coordenar, orientar e dirigir as atividades relativas à administração de material, patrimônio, contratos, manutenção, engenharia, compras, licitações, serviços gerais; b) acompanhar e orientar a execução de atividades pertinentes aos procedimentos de compras, contratação de serviços e obras, nos casos de dispensa ou inexigibilidade de certame licitatório, bem como ao exame da documentação exigida para a formalização do cadastramento de fornecedores junto à FUNASG; c) orientar na execução dos processos de aquisição, por dispensa ou inexigibilidade de licitação, bem como os

	processos licitatórios e seus respectivos contratos; d) orientar e acompanhar a elaboração de editais de licitação, a publicação dos respectivos avisos de licitação, bem como os resultados de todas as etapas; e) acompanhar e controlar a execução dos contratos de aquisição de materiais e de prestação de serviços firmados, e a execução da programação de desembolso procedendo o encaminhamento necessário ao trâmite para efetivação da liquidação; f) preparar estudos e atividades que lhe sejam solicitados pelo Gerente de Administração e Finanças.
DIRETOR DE TESOURARIA	a) dirigir, orientar e acompanhar todas as atividades relativas à execução das aplicações financeiras, analisando o mercado financeiro, avaliando o desempenho do órgão e elaborando relatórios mensais para remessa à Presidência e Conselhos, cabendo ainda, consolidá-la junto ao orçamento anual a partir dos planos de trabalho estabelecidos; b) controlar a execução financeira dos contratos firmados e, executar as atividades relativas à execução da programação de desembolso/pagamento referentes aos contratos, fornecedores e prestadores de serviços da FUNASG; c) dirigir e executar todas as atividades relativas à gestão financeira, de pagamentos e desembolsos de recursos da FUNASG, mantendo os controles estabelecidos pelas normas internas e legislação vigente, procedendo ao final de cada exercício o demonstrativo financeiro anual; d) executar outras atividades solicitadas pelo Gerente de Administração e Finanças inerentes ao seu cargo de atuação; e) organizar e expedir, conforme orientação superior, nos prazos determinados, os demonstrativos de investimentos; f) orientar, dirigir e instruir, do ponto de vista técnico, na esfera de sua competência, as aplicações financeiras da FUNASG, bem como assessorar a Gerência de Administração e Finanças, Presidência, e aos Conselhos Gestor e Fiscal, no que couber e for solicitado; g) controlar e acompanhar os atos de gestão de investimentos da FUNASG; h) manter os documentos relativos aos atos de gestão e de investimentos dos últimos 5 anos, arquivados à disposição das autoridades responsáveis, zelando pela sua perenidade, bem como proporcionar aos auditores as facilidades necessárias ao desempenho de suas funções; i) executar todas as atividades relativas à tesouraria da FUNASG; j) emitir guias para recolhimento de tributos, taxas, impostos e contribuições de responsabilidade da FUNASG, decorrentes de retenções.
CHEFE DE DEPARTAMENTO DE INFORMÁTICA	a) acompanhar todas as atividades relativas à execução das atividades dos sistemas da FUNASG, elaborando relatórios para remessa à Presidência; b) controlar e acompanhar os atos de gestão e analisar previamente as propostas de adequação do sistema da FUNASG; c) acompanhar as mudanças nas legislações e no sistema em geral, mantendo a Gerência Administrativa e a Presidência informada; d) elaborar e emitir todos e quaisquer demonstrativos, quando solicitado pela Gerência de Administração e Finanças, Presidência ou Conselhos; e) acompanhar e executar todos os atos relativos à alimentação do sistema de transparência (Portal da Transparência) da FUNASG; f) elaborar o Plano Diretor de Informática da FUNASG; g) elaborar, implantar e acompanhar os sistemas operacionais destinados a todas as áreas de atuação da FUNASG; h) desenvolver estudos visando à aplicação de métodos de informática; i) gerenciar as atividades de informática e TI; j) atender as solicitações que lhe forem solicitadas; k) dirigir as atividades de estudos, projetos, planejamento e execução de serviços que envolvam a TI da FUNASG, envolvendo a elaboração de projetos de implantação, racionalização e redesenho de processos, incluindo desenvolvimento e integração de sistemas com utilização de alta tecnologia.

DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO D.O.E. | PODER EXECUTIVO | ANO III | N.º 745 EM 29 DE DEZEMBRO DE 2022

	l) Elaborar estratégias e procedimentos de contingências, visando a segurança aos níveis de dados, acessos, auditorias e a continuidade dos serviços dos sistemas de informação;
DIRETOR DE CONTABILIDADE	a) dirigir, orientar, acompanhar e executar todas as atividades relativas a execução orçamentária, procedendo a estudos, controle e análise através do Sistema Integrado de Informações Contábeis, avaliando o desempenho do órgão e elaborando relatórios mensais para remessa à Presidência e ainda, supervisionando a execução das despesas e realização das receitas da FUNASG; b) encaminhar, por intermédio da Presidência, a relação dos responsáveis por bens e valores ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro – TCE/RJ; c) supervisionar do ponto de vista técnico, na esfera de sua competência, as unidades operacionais; d) controlar e acompanhar os atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial da FUNASG; e) orientar a aplicação e a apresentação das prestações de contas de adiantamentos, bens patrimoniais e almoxarifado; f) manter atualizado o registro dos ordenadores de despesas e dos responsáveis por dinheiro, valores e outros bens; g) assessorar a Presidência, aos Conselhos Gestor e Fiscal, no que couber e for solicitado; h) manter o registro e controle contábil dos bens patrimoniais; i) propor sistemática para apropriação dos custos, executando-a e orientando os demais órgãos quanto ao fornecimento das informações necessárias; j) desenvolver estudos sobre o comportamento dos custos da FUNASG; k) organizar e expedir, conforme orientação superior, nos prazos determinados, os balancetes, balanços e outras demonstrações contábeis; l) manter os documentos relativos aos atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, arquivados à disposição das autoridades responsáveis pelo acompanhamento administrativo, e dos agentes de controle interno e externo no exercício de suas funções institucionais, zelando pela sua perenidade; m) elaborar e emitir os demonstrativos previdenciários, conforme legislação vigente; n) preparar mapas e demonstrativos de custos e acompanhamento orçamentário, encaminhando-os ao Gerente de Administração e Finanças; o) efetivar o registro contábil de todos os atos e fatos da gestão patrimonial e financeira da FUNASG, promovendo a escrituração de todos os instrumentos previstos na legislação; p) emitir quando solicitado, guias para recolhimento de tributos, taxas, impostos e contribuições de responsabilidade da FUNASG, decorrentes de retenções; q) atender todas as determinações feitas pelo Gerente de Administração e finanças, Presidência e Conselhos inerentes ao seu cargo.
DIRETOR DE PROTOCOLO	a) organizar as atividades de protocolo da FUNASG, executando os serviços de abertura de processo quando solicitado, recepção e encaminhamento de expediente diversos; b) executar tarefas de rotina administrativa, envolvendo digitação, digitalização, distribuição de correspondência, processos administrativos, seguindo e determinando regras e procedimentos a serem seguidos; c) emitir credenciais para uso dos serviços prestados pela FUNASG; d) orientar os servidores segurados e os órgãos competentes, quanto aos procedimentos de concessão de benefícios do sistema de atendimento à saúde, atualizado semestralmente, o quadro dos benefícios concedidos pela FUNASG; e) assessorar na efetivação de ações propostas, na organização dos meios de execução e no apoio às atividades das suas unidades administrativas; f) subsidiar instâncias superiores quanto ao planejamento e execução de ações estratégicas; g) coordenar, organizar e zelar pelas atividades de protocolo da FUNASG.

DIRETOR DE SERVIÇOS MÉDICOS	a) coordenar a equipe técnica; b) organizar as atividades médicas; c) propor adequações das rotinas médicas e escala a fim de manter a continuidade do atendimento; d) fiscalizar o material de uso contínuo e diário; e) encaminhar à GSC a relação para compra de materiais da área médica, com as respectivas especificações técnicas, quantidade e qualidade; f) solicitar à GSC os receituários médicos, discriminando a quantidade e as especialidades médicas e controlar a emissão deles; g) manter as dependências de atendimento ambulatorial dentro dos padrões legais; h) manter as determinações de acordo com o conselho da categoria.
CHEFE DE DEPARTAMENTO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE, TÉCNICOS E AUXILIARES	a) manter as dependências de atendimento ambulatorial dentro dos padrões legais; b) zelar pelo bom uso e funcionamento dos equipamentos; c) atender as delegações da GSC; d) coordenar os serviços de atendimentos dos Técnicos de Apoio Especializado/Auxiliar Médico e demais serviços e projetos correlacionados; e) controlar o estoque do material de uso contínuo e diário, solicitando ao almoxarifado as peças necessárias para compor e repor o estoque, encaminhando à GSC a relação para compra de materiais da área afim caso for visto a necessidade. f) fiscalizar os prazos de validade e condições de armazenamento dos medicamentos e demais materiais de uso na área de saúde da FUNASG; g) controlar o estoque do material de uso contínuo e diário, solicitando ao almoxarifado as peças necessárias para compor e repor o estoque, encaminhando à GSC a relação para compra de materiais da área afim, com as respectivas especificações técnicas, quantidade e qualidade; h) zelar pelo bom uso e funcionamento dos equipamentos; i) coordenar os serviços de atendimento de enfermagem e técnicos aos servidores; j) atender as delegações da GSC; k) coordenar a equipe de enfermagem e técnico
CHEFE DE DEPARTAMENTO DE CONTRATOS	a) organizar as atividades de contratos, termos, convênios e demais ajustes nos quais a FUNASG seja parte ou tenha interesse; b) acompanhar a validade e vencimento dos contratos, termos, convênios e demais ajustes nos quais a FUNASG seja parte ou tenha interesse; c) executar os serviços de arquivo, guarda, recepção e encaminhamento de expediente relacionados aos contratos, termos, convênios e demais ajustes nos quais a FUNASG seja parte ou tenha interesse; d) providenciar as assinaturas dos representantes da FUNASG e demais partes, inclusive das testemunhas, nos contratos, termos, convênios e demais ajustes nos quais a FUNASG seja parte ou tenha interesse; e) elaborar os extratos de publicação dos contratos, termos, convênios e demais ajustes nos quais a FUNASG seja parte ou tenha interesse e providenciar a publicação dos mesmos nos prazos legais; f) acompanhar a publicação dos extratos, portarias e arquivar junto ao respectivo documento, bem como providenciar a juntada da publicação ao processo administrativo correspondente; g) analisar e atender as legalidades dos atos sujeitos a registros pelo Tribunal de Contas do Estado – TCE-RJ; h) atender as determinações solicitadas pelas Gerências de Orçamento e Administração e Finanças.
CHEFE DE DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS	a) preparar todos os atos de publicações inerentes ao setor de recursos humanos FUNASG; b) auxiliar e atender a Gerência de Administração e Finanças, na execução das atividades relativas à gestão de pessoal, inclusive com as relacionadas com o preparo e comando de pagamento do pessoal da FUNASG, mantendo os controles

DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO D.O.E. | PODER EXECUTIVO | ANO III | N.º 745 EM 29 DE DEZEMBRO DE 2022

	estabelecidos pelas normas internas e legislação vigente; providenciar e controlar as requisições de passagens e registrar as diárias referentes às viagens a serviços; c) executar as atividades relativas ao processo de seleção de pessoal e concurso público; d) executar todas as demandas que forem solicitadas pela Gerência de Administração e Finanças inerentes ao seu cargo; e) providenciar e controlar as requisições de passagens e registrar as diárias referentes às viagens a serviços.
CHEFE DE DEPARTAMENTO DE CONTAS MÉDICAS E CONVÊNIOS	a) apurar e controlar os faturamentos submetidos à FUNASG para pagamentos de rede credenciada; b) encaminhar à GSC os pedidos de credenciamento de instituições que atendem aos objetivos da FUNASG; c) encaminhar à GSC dados técnicos dos planos de saúde, convênios e demais instituições credenciadas ou não junto à FUNASG; d) organizar os documentos referente aos planos ou seguros de saúde, convênios e demais instituições credenciadas ou não junto à FUNASG; e) providenciar as faturas de pagamento, junto com as certidões de regularidade, dos convênios e demais instituições credenciadas junto à FUNASG e encaminhar para a GSC, com o visto; f) conferir os procedimentos realizados pelos planos e convênios, realizando as glosas necessárias. g) atender às determinações e delegações do Presidente; h) atender às demais determinações solicitadas pela GSC.
CHEFE DE DEPARTAMENTO DO FUNASG MAIS	a) organizar o projeto FUNASG Mais, visando a saúde preventiva dos servidores, tendo como objetivo os programas de valorização do idoso, saúde da mulher, assistência à família do servidor, pacientes portadores de Hipertensão Arterial, Diabetes e da Terceira Idade, bem como, o bem-estar físico, mental e social dos servidores, dentre outros a serem determinados pelas Chefias e Presidência; b) orientar na escolha da designação da equipe técnica e auxiliar que atuará no projeto; c) caberá ao departamento do Projeto a efetivação do cadastramento dos idosos e servidores aposentados participantes, o levantamento das demandas, organização dos eventos e demais informações a serem prestadas para a implantação de ações e atos subsequentes necessários à execução do Projeto.
CHEFE DE DEPARTAMENTO DOS PROGRAMAS DE SAÚDE	a) coordenar e executar a cobertura de registro impresso audiovisual, de eventos internos e externos da FUNASG; b) executar e coordenar todas as atividades relacionadas ao calendário de eventos do Município da área da saúde, realizando a promoção da FUNASG; c) assessorar todos os projetos promovidos pela FUNASG; d) planejar e executar palestras, congressos, feiras, exposições e outros, além de atender todas as demandas solicitadas pela Presidência.
CHEFE DE DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	a) auxiliar e assessorar diretamente a Presidente nas atividades, executando tarefas de natureza operacional e administrativa; b) auxiliar e assessorar às demais Gerências e/ou Diretorias em matérias pertinentes a respectiva área de atuação de cada Diretoria e Gerência, de acordo com a determinação do Presidente; c) auxiliar, assessorar e cumprir outras competências delegadas pela Presidência.
CHEFE DE DEPARTAMENTO DE ALMOXARIFADO E ARQUIVOS	a) executar as atividades relativas aos suprimentos da FUNASG, procedendo ao final de cada exercício a prestação de informação anual necessária; b) manter a guarda e controlar o uso dos materiais de consumo da FUNASG, de acordo com a legislação em vigor; c) manter o controle de estoque, promovendo relatórios a diretoria de licitação e compras, sinalizando quando observada a necessidade de atualização do estoque da FUNASG; d) executar outras atividades inerentes à sua área de competência. e) manter organizado e controlar a sistematização da legislação em geral de interesse da FUNASG, bem como o arquivo geral, documentação, livros e publicações; f) manter os documentos relativos aos atos de gestão, arquivados à disposição das autoridades responsáveis, zelando pela sua perenidade;

	g) manter o arquivo geral da FUNASG, executando os serviços de guarda, recepção e encaminhamento de expediente diversos; h) coordenar, organizar e zelar pelas atividades de arquivo geral da FUNASG.
CHEFE DE DEPARTAMENTO DE TI E SISTEMAS	a) acompanhar e executar todas as atividades relativas ao processamento dos sistemas que integram a gestão e TI da FUNASG; b) promover o suporte operacional dos sistemas integrados de gestão da FUNASG; c) promover o suporte técnico dos equipamentos de informática da FUNASG; d) executar todas as demandas que forem solicitadas pela Gerência de Administração e Finanças.
CHEFE DE DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO	a) realizar o cadastramento e tombamento dos bens patrimoniais, bem como manter controle da distribuição; b) promover a avaliação e reavaliação dos bens móveis e imóveis para efeito de alienação, incorporação, seguro e locação e manter atualizado o registro dos bens; c) realizar verificações sob responsabilidade dos diversos setores quanto a mudança de responsabilidade e, comunicar e tomar providências cabíveis nos casos de irregularidades constatadas; d) executar as atividades relativas aos bens da FUNASG, procedendo ao final de cada exercício o inventário anual; e) manter a guarda e controlar o uso dos bens permanentes da FUNASG, de acordo com a legislação em vigor; f) realizar o cadastramento e tombamento dos bens patrimoniais, bem como manter controle da distribuição; g) executar outras atividades inerentes à sua área de competência.
CHEFE DE DEPARTAMENTO DE ATENDIMENTO AO SERVIDOR	a) promover o atendimento aos servidores ativos e inativos e aos pensionistas, orientando e controlando a sistematização da legislação em geral de interesse da FUNASG; b) executar tarefas de rotina administrativa, envolvendo digitação, distribuição de correspondência, processos administrativos, atendimento de telefone, observando as regras e procedimentos estabelecidos; c) atender o público externo e interno seguindo regras, fluxos e processos operacionais, identificar e resolver os problemas encontrados, garantindo a qualidade e agilidade no retorno das informações aos servidores. d) prover meios de apoio a todas as atividades de atendimento ao servidor, recebendo reclamações produzidas por quaisquer modalidades: escritas, e-mail, cartas, telefone, desde que identificado o autor. e) atender as demais demandas solicitadas pelo Diretor de Protocolo inerentes ao seu cargo.

Anexo II – Quadro de Servidores da FUNASG

Grupo I – Médio:				
CARGOS:	CARGA HORÁRIA	GRAU FORMAÇÃO	DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES	PROVIMENTO DE VAGAS:
AUXILIAR DE SERVIÇOS MÉDICOS	40H	MÉDIO	Realizar atividades qualificadas de Técnico de Apoio Especializado /Auxiliar de Serviços Médicos na área médica da Fundação Municipal de Assistência à Saúde dos Servidores de São Gonçalo/FUNASG; executar, sob supervisão da chefia imediata, serviços da área médica de acordo com assuntos específicos do setor em que atua; guardar, organizar, registrar e conservar documentos em arquivos específicos da área médica; atender os usuários da Fundação Municipal de Assistência à Saúde dos Servidores de São Gonçalo/FUNASG, prestar-lhes informações e encaminhá-los para o atendimento da área médica; manter atualizado o cadastro dos usuários desta Fundação de acordo	14

			com assuntos específicos do setor em que atua; fazer Agendamentos de consultas e quando necessário, entrar em contato com os usuários desta Fundação para atendimento de demandas; executar outras tarefas de mesma natureza e nível de complexidade associadas ao ambiente organizacional da Fundação, que forem determinadas pela autoridade superior; realizar atividades de nível intermediários unidades organizacionais da Fundação; realizar levantamento de dados; Elaboração de relatórios, planos, programas; projetos em área afim; arquivamento de documentos; Realização de trabalhos que exijam o conhecimento básico de informática; receber e encaminhar as solicitações de exames médicos dos usuários, direcionando-os à rede credenciada; participar de campanhas preventivas, palestras, treinamentos e outras atividades afins, sempre que convocados; realizar atividades inerentes ao cargo; executar todas as demais tarefas correlatas a sua área de atuação.	
AGENTE DE APOIO TÉCNICO	40H	MÉDIO	Realizar atividades qualificadas Técnico de Apoio Especializado em atividades de nível médio de ordem administrativa em geral da Fundação Municipal de Assistência à Saúde dos Servidores de São Gonçalo/FUNASG; executar, sob supervisão, tarefas de apoio técnico de acordo com assuntos específicos do setor em que atua; elaborar, sob orientação, relatórios parciais e anuais, planos, programas projetos; Desempenhar procedimentos de cunho técnico, cumprindo as determinações da sua chefia imediata; Guardar e organizar documentos, registro e conservação de Documentos, em arquivos específicos; Examinar documentos, conferindo, efetuando registros, observando prazos, posições gerais, informando sobre o andamento do assunto pendente e, quando autorizado pela chefia, adotar providências; elaborar trabalhos que exijam conhecimentos básicos de informática; realizar outras atividades de mesma natureza e grau de complexidade que venham a ser determinadas pela	10

			autoridade superior, bem como atividades acessórias às constantes deste rol; Controle Processual; Gestão de pessoas, material, patrimônio, orçamento e finanças; Elaboração de relatórios técnicos; Elaboração e conferência de processos; Participar de campanhas preventivas, palestras, treinamentos e outras atividades afins, sempre que convocados; realizar atividades inerentes ao cargo; Executar todas as demais tarefas correlatas.	
Grupo II - Nível Médio/Técnico:				
CARGOS:	CARGA HORÁRIA	GRAU FORMAÇÃO	DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES	PROVIMENTO DE VAGAS:
MASSOTERAPEUTA	36H	MÉDIO/TÉCNICO	Participar do planejamento, da implantação e da avaliação dos programas de saúde; aplicar procedimentos terapêuticos manipulativos, energéticos e vibracionais para tratamentos de moléstias psiconeurose-funcionais, musculoesqueléticas e energéticas; avaliar, planejar, orientar e executar o tratamento da terapia por massagem; tratar patologias e deformidades podais através ou não do uso de instrumental perfurocortante, medicamentos de uso tópico e órteses; avaliar disfunções fisiológicas, sistêmicas, energéticas e vibracionais através de métodos das medicinas oriental e convencional; indicar a seus pacientes a prática de exercícios, o uso de essências florais e fitoterápicos com o objetivo de reconduzir ao equilíbrio energético, fisiológico e psicorgânico; zelar pela guarda, conservação e limpeza de equipamentos e materiais sob sua responsabilidade; participar da equipe multiprofissional contribuindo com sua competência específica na promoção da atenção integral à saúde e formulação de diretrizes, planos e programas afeto aos servidores do Município; Estar em dia com seu Conselho Regional; Participar de campanhas preventivas, palestras, treinamentos e outras atividades afins, sempre que convocados; realizar atividades inerentes ao cargo; executar todas as demais tarefas correlatas.	02
			Desempenhar atividades técnicas de enfermagem; preparar pacientes	

TÉCNICO DE ENFERMAGEM	36H	MÉDIO/TÉCNICO	para consultas e exames; realizar agendamento de Eletrocardiograma (ECG) mediante prescrição do médico, para posterior realização do exame, nesta Fundação; verificar sinais vitais (temperatura corporal, frequência cardíaca, pressão arterial, hemoglicoteste-HGT); realizar desinfecção e troca de almotolias, conforme as normas de controle a infecção; executar atividades de desinfecção e esterilização de todo o material; aplicar injeções musculares, intravenosas e vacinas de acordo com a orientação médica; organizar o ambiente de trabalho e dar continuidade aos plantões; repor materiais/sumos no estoque da enfermagem e consultórios, quando for necessário; prestar assistência ao paciente, sob supervisão do Enfermeiro; participar de campanhas de vacinação; proporcionar aos pacientes cuidados de enfermagem de modo a assistir sob o ponto de vista físico, psicológico, espiritual e social; exercer atividades auxiliares, de nível técnico atribuído à equipe de enfermagem como: assistir ao Enfermeiro no planejamento, programação e orientação das atividades de assistência de enfermagem; executar atividades de assistência de enfermagem na saúde do idoso, do adulto, da mulher, do adolescente, da criança e do recém-nascido, executadas as privativas do enfermeiro; trabalhar em conformidade com as boas práticas, normas e procedimentos de biossegurança; zelar pela guarda, conservação e limpeza de equipamentos e materiais sob sua responsabilidade; participar da equipe multiprofissional contribuindo com sua competência específica na promoção da atenção integral à saúde e formulação de diretrizes, planos e programas afeto aos servidores do Município; Estar em dia com seu Conselho Regional; Participar de campanhas preventivas, palestras, treinamentos e outras atividades afins, sempre que convocados; realizar atividades inerentes ao cargo; executar todas as demais tarefas correlatas.	7
Grupo III – Nível Superior CARGOS: CARGA HORÁRIA GRAU FORMAÇÃO DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES PROVIMENTO DE VAGAS:				

ADVOGADO	40H	SUPERIOR	Emitir pareceres sobre assuntos fiscais, trabalhistas, administrativos, previdenciários, constitucionais, civis e outros, através de pesquisas da legislação, jurisprudência, doutrinas e instruções regulamentares; Analisar e emitir parecer em processos administrativos sobre questões de interesse da Fundação que apresentem aspectos jurídicos específicos; Representar a FUNASG na área de sua atuação, em caráter judicial e extrajudicial; Apreciar e redigir minutas de projetos de lei, decretos, portarias, atos normativos, bem como documentos contratuais de toda a espécie, em conformidade com as normas legais; Assistir à Fundação na negociação de contratos, convênios e acordos com outras entidades públicas ou privadas; Apresentar à Gestão da FUNASG medidas de correção de eventuais ilegalidades de seu conhecimento, inclusive com a revogação ou anulação de atos ou sanções aos responsáveis; Examinar os processos de aquisição, transferência ou alienação de bens em que for interesse da Fundação, examinando toda documentação concernente à transação; Estar em dia com seu Conselho Regional; Participar de campanhas preventivas, palestras, treinamentos e outras atividades afins, sempre que convocados; Realizar atividades inerentes ao cargo; Executar todas as demais tarefas correlatas.	0
CONTADOR	40H	SUPERIOR	Prestar informações aos setores da Fundação em todos os assuntos relativos à contabilidade, observando o plano de contas, o sistema de livros, documentos e o método de escrituração, para possibilitar controle contábil orçamentário; Elaborar e assinar balancetes, balanços e outros demonstrativos contábeis; Promover o registro contábil dos bens patrimoniais; Prestar atendimento às deliberações e demandas do TCE/RJ; Desenvolver atividades de análise em ações administrativas da área contábil, detectando eventuais irregularidades, formulando, caso necessário, medidas de correção ou emitindo pareceres	0

			que atestam a irregularidade; Verificar livros contábeis, fiscais e auxiliares, examinando os registros efetuados, a fim de apurar a correspondência dos lançamentos aos documentos que lhe deram origem; Estar em dia com seu Conselho Regional; Participar de campanhas preventivas, palestras, treinamentos e outras atividades afins, sempre que convocados; Realizar atividades inerentes ao cargo; Executar todas as demais tarefas correlatas.	
ASSISTENTE SOCIAL	30H	SUPERIOR	Planejar e executar programas de serviço social obedecendo a Lei Orgânica de Assistente Social; Participar em conjunto com a equipe de saúde de ações sócio / educativas nos diversos programas de prevenção à saúde dos servidores e seus dependentes; Realizar visitas domiciliares, quando avaliada a necessidade pelo profissional do Serviço Social e da equipe multidisciplinar da Fundação, sempre em busca de esclarecer os objetivos; Promover ações e projetos nas áreas de educação continuada e prevenção à saúde, proporcionando também a adaptação do servidor municipal em seu ambiente de trabalho, conforme o Decreto nº 457 / 2011 capítulo II; Atuar em visitas institucionais buscando parcerias, com o objetivo de identificar e mobilizar a rede de serviços no processo de viabilização dos direitos sociais; Acompanhar as famílias, fortalecendo seus vínculos, na perspectiva de torná-las sujeito do processo de promoção, proteção, prevenção e recuperação da saúde; Planejar, executar e coordenar programas e projetos relacionados a prevenção à saúde dos servidores e seus dependentes; Estar em dia com seu Conselho Regional; Participar de campanhas preventivas, palestras, treinamentos e outras atividades afins, sempre que convocados; Realizar atividades inerentes ao cargo; Executar todas as demais tarefas correlatas.	0
			Realizar avaliação e reavaliação do estado de saúde, sistemática e contextualizada às necessidades de Fisioterapia, identificando as disfunções presente; Atuar na prevenção, cura e reabilitação	

FISIOTERAPEUTA	16H	SUPERIOR	de pacientes nas áreas de ortopedia, neurologia, neuropediatria, reumatologia e cardiologia, utilizando-se de técnicas fisioterápicas, proporcionando maior conforto físico e emocional aos pacientes; Elaborar diagnóstico fisioterapêutico, pareceres, informes técnicos e relatórios baseado em avaliação e interpretação de dados complementares, realizando pesquisas e entrevistas; Estabelecer o plano de assistência fisioterapêutica, com objetivos imediatos e ao longo do período de cuidados ao paciente; Prestar assistência aos pacientes a partir do planejamento terapêutico; Prescrever, manipular e orientar o uso de equipamentos e materiais de Fisioterapia segundo protocolos de assistência; Manusear equipamentos de Fisioterapia segundo protocolos de assistência; Orientar pacientes, familiares e equipe multiprofissional quanto ao emprego de técnicas fisioterapêuticas, a continuidade da assistência e/ou sobre o plano de alta, conforme a necessidade; Registrar a avaliação, o plano terapêutico e os procedimentos realizados, em prontuário; Orientar e supervisionar as atividades executadas por auxiliares sob sua responsabilidade; Integrar as atividades do serviço relacionadas à ensino, pesquisa, assistência e gestão de pessoas; Desenvolver suas atividades utilizando normas e procedimentos de biossegurança e/ou segurança do trabalho; Zelar pela guarda, conservação e limpeza de equipamentos e materiais sob sua responsabilidade; Participar da equipe multiprofissional contribuindo com sua competência específica na promoção da atenção integral à saúde e formulação de diretrizes, planos e programas afeto aos servidores do Município; Estar em dia com seu Conselho Regional; Participar de campanhas preventivas, palestras, treinamentos e outras atividades afins, sempre que convocados; Realizar atividades inerentes ao cargo; Executar todas as demais tarefas correlatas a sua área de atuação.	0
			Participar de	

PSICÓLOGO	16H	SUPERIOR	programas para o desenvolvimento de recursos humanos dos servidores da Prefeitura Municipal de São Gonçalo; Participar de projetos voltados para a promoção de saúde dos Servidores municipais, organizando cursos e palestras em matéria específica de psicologia aplicada; Participar de grupos de trabalho para fins de formulação de diretrizes, planos e programas afetos aos servidores do município; Realizar o processo de atendimento psicoterápico, individual e grupal; Realizar entrevistas psicológicas e se necessário fazer encaminhamento para instituições de saúde e atenção psicossocial; Efetuar o atendimento a pacientes em sessões de psicoterapia, individuais ou grupais, no sentido de orientá-los na resolução de problemas de ordem emocional e psíquica, com enfoque preventivo ou terapêutico; Prestar atendimento ambulatorial que atenda às necessidades dos servidores do município de São Gonçalo; Elaborar e implementar protocolo de triagem para atendimento psicológico; Elaborar estratégias para intervenções psicossociais diversas, a partir das necessidades dos pacientes identificados em atuação multidisciplinar; Prescrever a evolução psicológica e multidisciplinar do paciente em prontuário; Orientar familiares de pacientes atendidos pelo serviço de psicologia, caso necessário; Organizar e planejar reuniões periódicas entre psicólogos da Instituição; Executar e/ou coordenar programas de atendimento nos setores específicos (adulto, adolescente e crianças); Zelar pela guarda, conservação e limpeza de equipamentos e materiais sob sua responsabilidade; Participar da equipe multiprofissional contribuindo com sua competência específica na promoção da atenção integral à saúde e formulação de diretrizes, planos e programas afeto aos servidores do Município; Estar em dia com seu Conselho Regional; Participar de campanhas preventivas, palestras, treinamentos e outras atividades afins, sempre que convocados; Realizar atividades inerentes ao cargo; Executar todas as demais tarefas correlatas a sua área	0
-----------	-----	----------	--	---

FONOAUDIÓLOGO	16H	SUPERIOR	de atuação. Participar em conjunto com a equipe de saúde multidisciplinar, de ações e projetos de prevenção à saúde dos servidores e seus dependentes; Realizar avaliação, diagnóstico, intervenção, orientação, encaminhamentos e aconselhamentos, de acordo com a necessidade do paciente, nas áreas de competência do fonoaudiólogo; Abrir, registrar e manter atualizado obrigatoriamente o prontuário do paciente, assegurando a guarda do mesmo em arquivo ou local adequado; Monitorar o desempenho do paciente; Desenvolver ações de saúde coletiva nos aspectos relacionados à área; Elaborar pareceres, informes técnicos, relatórios e projetos; Executar terapia (Habilitação e Reabilitação) fonoaudiológica da linguagem oral e escrita, voz, fluência da fala, articulação da fala, função auditiva periférica e central, função vestibular, sistema miofuncional orofacial e cervical e deglutição, tanto no que diz respeito à habilitação, como à reabilitação de pacientes; Prescrever, caso seja necessário, os exercícios fonoterápicos para auxiliar na colaboração dos pacientes e cuidadores; Participar de equipe interdisciplinar, compartilhando o atendimento fonoterápico com outros profissionais; Aprimorar e aperfeiçoar a comunicação em público, a comunicação ocupacional ou profissional e orientar as possibilidades de melhora das condições ambientais, favorecendo a comunicação humana; Zelar pela guarda, conservação e limpeza de equipamentos e materiais sob sua responsabilidade; Participar da equipe multiprofissional contribuindo com sua competência específica na promoção da atenção integral à saúde e formulação de diretrizes, planos e programas afeto aos servidores do Município; Estar em dia com seu Conselho Regional; Participar de campanhas preventivas, palestras, treinamentos e outras atividades afins, sempre que convocados; Realizar atividades inerentes ao cargo; Executar todas as demais tarefas	0
---------------	-----	----------	--	---

ENFERMEIRO	16H	SUPERIOR	correlatas a sua área de atuação. Planejar, organizar, coordenar, executar e avaliar o processo e os serviços de assistência e técnicas de enfermagem; Elaborar, executar e participar dos eventos de capacitação da equipe de enfermagem; Implementar ações para a promoção da saúde; Participar do planejamento, execução e avaliação da programação de saúde; Participar da elaboração e execução de planos assistenciais de saúde do idoso, do adulto, da mulher, do adolescente e da criança no âmbito ambulatorial; prestar assistência direta aos pacientes de maior complexidade; Participar e atuar nos programas de prevenção; Realizar consulta de enfermagem; Zelar pela guarda, conservação e limpeza de equipamentos e materiais sob sua responsabilidade; Participar da equipe multiprofissional contribuindo com sua competência específica na promoção da atenção integral à saúde e formulação de diretrizes, planos e programas afeto aos servidores do Município; Estar em dia com seu Conselho Regional; Participar de campanhas preventivas, palestras, treinamentos e outras atividades afins, sempre que convocados; Realizar atividades inerentes ao cargo; Executar todas as demais tarefas correlatas a sua área de atuação.	01
CIRURGIÃO-DENTISTA	16H	SUPERIOR	Executar e coordenar os trabalhos relativos à promoção de saúde, prevenção das doenças bucais, diagnóstico, prognóstico e tratamento de afecções de tecidos moles e duros da boca; Solicitar exames laboratoriais e radiográficos afim de viabilizar o diagnóstico e otimizar o plano de tratamento assim como utilizar instrumentos adequados para manter ou recuperar a saúde bucal; Aplicar anestésias Tronco-Regionais infiltrativas, tópicas ou outras, desde que regulamentadas pelo CFO, para promover conforto e facilitar a execução do tratamento; Efetuar exodontias simples, quando não houver condições técnicas e/ou materiais de tratamento	01

			conservador; Efetuar remoção de tecido cariado e restauração dentária, utilizando instrumentos, aparelhos e materiais tecnicamente adequados, para restabelecer a forma e a função do doente; Executar a aplicação de flúor, selantes, profilaxia e a remoção mecânica da placa dental e do cálculo ou tártaro supra gengival, utilizando-se de meios ultrassônicos ou manuais; Prescrever ou administrar medicamentos, inclusive homeopáticos, quando o cirurgião-dentista for devidamente habilitado em Homeopatia em Odontologia, determinando a via de aplicação, para auxiliar no pré-tratamento, trans e pós-operatório; Encaminhar pacientes com necessidades especiais para as Clínicas especializadas do Município; Prestar atendimento ao paciente infantil, a partir dos 5 (cinco) anos de idade, desde que o mesmo coopere com o atendimento e apresente comportamento favorável; Realizar pequenas cirurgias ambulatoriais; Elaborar e manter de forma legível e atualizada o prontuário; Atender e orientar os pacientes; Coordenar ações coletivas voltadas à promoção e prevenção em saúde bucal dos servidores desta Fundação; Encaminhar e orientar os pacientes que apresentarem problemas mais complexos, a outros níveis de especialização, assegurando o seu retorno e acompanhamento, inclusive para fins de complementação do tratamento; Emitir laudos, pareceres e atestados sobre assuntos de sua competência; Prescrever medicamentos e outras orientações na conformidade dos diagnósticos efetuados; Supervisionar o trabalho desenvolvido pelo ACD (Auxiliar de Saúde Bucal); Guardar sigilo a respeito das informações adquiridas no desempenho de suas funções; Trabalhar em conformidade com boas práticas, normas e procedimentos de biossegurança; Zelar pela saúde e dignidade do paciente; Zelar pela guarda, conservação e limpeza de equipamentos e materiais sob sua responsabilidade; Participar da equipe multiprofissional contribuindo com	
--	--	--	--	--

			sua competência específica na promoção da atenção integral à saúde e formulação de diretrizes, planos e programas afeto aos servidores do Município; Estarem dia com seu Conselho Regional; Participar de campanhas preventivas, palestras, treinamentos e outras atividades afins, sempre que convocados; Realizar atividades inerentes ao cargo; Executar todas as demais tarefas correlatas a sua área de atuação.	
NUTRICIONISTA	16H	SUPERIOR	0	Avaliação nutricional, com análise de indicadores diretos (clínicos, bioquímicos e antropométricos) e indiretos (ingestão, disponibilidade e qualidade alimentar); Elaborar a prescrição dietética, com base NUTRICIONISTA nas diretrizes do Diagnóstico e intervenção às doenças crônicas não transmissíveis (HAS, Diabetes Mellitus, Câncer, Síndrome Metabólica) relacionados a alimentação; Promover educação alimentar e nutricional, avaliando e orientando comportamento alimentar, usando como base o Guia Brasileiro de Alimentação Saudável; Encaminhar ao profissional habilitado, quando da necessidade, para complementar tratamento em conjunto da alimentação; Solicitação de exames laboratoriais, necessários à avaliação e acompanhamento; Prescrever suplementos nutricionais, polivitamínicos e minerais, bem como alimentos para fins especiais, de acordo com a necessidade; Registro em prontuário da prescrição dietética e evolução nutricional, de acordo com protocolos preestabelecidos; Realização de assistência nutricional a coletividade, com caráter preventivo e curativo, através de palestra; Participar do planejamento, supervisão e treinamento de estagiários de Nutrição em instituições públicas e privadas; Zelar pela guarda, conservação e limpeza de equipamentos e/ou materiais sob sua responsabilidade; Participar de equipe multiprofissional contribuindo com sua competência específica na promoção da

			atenção integral à saúde e formulação de Diretrizes, planos e programas afeto aos servidores do Município; Estar em dia com seu Conselho Regional; Participar de campanhas preventivas, palestras, treinamentos e outras atividades afins, sempre que convocados; Realizar atividades inerentes ao cargo; Executar todas as demais tarefas correlatas a sua área de atuação.	
MÉDICO – CLÍNICO GERAL	12H	SUPERIOR	1	Realizar consultas e atendimentos médicos; Tratar pacientes; Desempenhar funções da medicina preventiva e curativa; Elaborar documentos médicos, inclusive laudos; Implementar ações para promoção da saúde; Coordenar programas e serviços em saúde; Efetuar exames médicos; Emitir diagnósticos; Prescrever medicamentos; Realizar outras formas de tratamento para diversos tipos de enfermidades, aplicando recursos de medicina preventiva ou terapêutica, para promover a saúde e bem estar do paciente; Planejar e executar atividades de cuidado paliativo; Estar em dia com seu Conselho Regional; Participar de campanhas preventivas, palestras, treinamentos e outras atividades afins, sempre que convocados; Realizar demais atividades inerentes ao cargo.
MÉDICO ESPECIALISTA - UROLOGISTA	12H	SUPERIOR	02	Realizar consultas e atendimentos médicos; Tratar pacientes; Desempenhar funções da medicina preventiva e curativa; Elaborar documentos médicos, inclusive laudos; Implementar ações para promoção da saúde; Coordenar programas e serviços em saúde; Atender a mulher, prestando assistência médica específica, para preservar a vida e a saúde; Realizar procedimentos, tratar de afecções do aparelho reprodutor feminino e órgãos anexos, empregando tratamento clínico-cirúrgico, para promover ou recuperar a saúde; Estar em dia com seu Conselho Regional; Participar de campanhas preventivas, palestras, treinamentos e outras atividades afins, sempre que convocados; Realizar demais atividades inerentes ao cargo.
MÉDICO ESPECIALISTA - ENDOCRINOLOGISTA	12H	SUPERIOR	01	Realizar consultas e atendimentos médicos; Tratar pacientes; Desempenhar

			funções da medicina preventiva e curativa; Elaborar documentos médicos, inclusive laudos; Implementar ações para promoção da saúde; Coordenar programas e serviços em saúde; Atender a mulher, prestando assistência médica específica, para preservar a vida e a saúde; Realizar procedimentos, tratar de afecções do aparelho reprodutor feminino e órgãos anexos, empregando tratamento clínico-cirúrgico, para promover ou recuperar a saúde; Estar em dia com seu Conselho Regional; Participar de campanhas preventivas, palestras, treinamentos e outras atividades afins, sempre que convocados; Realizar demais atividades inerentes ao cargo.	
MÉDICO ESPECIALISTA - PEDIATRA	12H	SUPERIOR	Realizar consultas e atendimentos médicos; Tratar pacientes; Desempenhar funções da medicina preventiva e curativa; Elaborar documentos médicos, inclusive laudos; Implementar ações para promoção da saúde; Coordenar programas e serviços em saúde; Atender a mulher, prestando assistência médica específica, para preservar a vida e a saúde; Realizar procedimentos, tratar de afecções do aparelho reprodutor feminino e órgãos anexos, empregando tratamento clínico-cirúrgico, para promover ou recuperar a saúde; Estar em dia com seu Conselho Regional; Participar de campanhas preventivas, palestras, treinamentos e outras atividades afins, sempre que convocados; Realizar demais atividades inerentes ao cargo.	0
MÉDICO ESPECIALISTA - GINECOLOGISTA	12H	SUPERIOR	Realizar consultas e atendimentos médicos; Tratar pacientes; Desempenhar funções da medicina preventiva e curativa; Elaborar documentos médicos, inclusive laudos; Implementar ações para promoção da saúde; Coordenar programas e serviços em saúde; Atender a mulher, prestando assistência médica específica, para preservar a vida e a saúde; Realizar procedimentos, tratar de afecções do aparelho reprodutor feminino e órgãos anexos, empregando tratamento clínico-cirúrgico, para promover ou recuperar a saúde; Estar em dia com seu Conselho Regional; Participar de campanhas preventivas, palestras, treinamentos e outras atividades afins, sempre que convocados; Realizar demais atividades inerentes ao cargo.	02

			de campanhas preventivas, palestras, treinamentos e outras atividades afins, sempre que convocados; Realizar demais atividades inerentes ao cargo.	
MÉDICO ESPECIALISTA - DERMATOLOGISTA	12H	SUPERIOR	Realizar consultas e atendimentos médicos; Tratar pacientes; Desempenhar funções da medicina preventiva e curativa; Elaborar documentos médicos, inclusive laudos; Implementar ações para promoção da saúde; Coordenar programas e serviços em saúde; Atender a mulher, prestando assistência médica específica, para preservar a vida e a saúde; Realizar procedimentos, tratar de afecções do aparelho reprodutor feminino e órgãos anexos, empregando tratamento clínico-cirúrgico, para promover ou recuperar a saúde; Estar em dia com seu Conselho Regional; Participar de campanhas preventivas, palestras, treinamentos e outras atividades afins, sempre que convocados; Realizar demais atividades inerentes ao cargo.	01
MÉDICO ESPECIALISTA - ORTOPEDISTA	12H	SUPERIOR	Realizar consultas e atendimentos médicos; Tratar pacientes; Desempenhar funções da medicina preventiva e curativa; Elaborar documentos médicos, inclusive laudos; Implementar ações para promoção da saúde; Coordenar programas e serviços em saúde; Atender a mulher, prestando assistência médica específica, para preservar a vida e a saúde; Realizar procedimentos, tratar de afecções do aparelho reprodutor feminino e órgãos anexos, empregando tratamento clínico-cirúrgico, para promover ou recuperar a saúde; Estar em dia com seu Conselho Regional; Participar de campanhas preventivas, palestras, treinamentos e outras atividades afins, sempre que convocados; Realizar demais atividades inerentes ao cargo.	02
MÉDICO ESPECIALISTA - CARDIOLOGISTA	12H	SUPERIOR	Realizar consultas e atendimentos médicos; Tratar pacientes; Desempenhar funções da medicina preventiva e curativa; Elaborar documentos médicos, inclusive laudos; Implementar ações para promoção da saúde; Coordenar programas e serviços em saúde; Atender a mulher, prestando assistência médica específica, para preservar a vida e a saúde; Realizar procedimentos, tratar de afecções do aparelho reprodutor feminino e órgãos anexos, empregando tratamento clínico-cirúrgico, para promover ou recuperar a saúde; Estar em dia com seu Conselho Regional; Participar de campanhas preventivas, palestras, treinamentos e outras atividades afins, sempre que convocados; Realizar demais atividades inerentes ao cargo.	02

			preservar a vida e a saúde; Realizar procedimentos, tratar de afecções do aparelho reprodutor feminino e órgãos anexos, empregando tratamento clínico-cirúrgico, para promover ou recuperar a saúde; Estar em dia com seu Conselho Regional; Participar de campanhas preventivas, palestras, treinamentos e outras atividades afins, sempre que convocados; Realizar demais atividades inerentes ao cargo.	
MÉDICO ESPECIALISTA – NEUROLOGISTA	12H	SUPERIOR	Realizar consultas e atendimentos médicos; Tratar pacientes; Desempenhar funções da medicina preventiva e curativa; Elaborar documentos médicos, inclusive laudos; Implementar ações para promoção da saúde; Coordenar programas e serviços em saúde; Atender a mulher, prestando assistência médica específica, para preservar a vida e a saúde; Realizar procedimentos, tratar de afecções do aparelho reprodutor feminino e órgãos anexos, empregando tratamento clínico-cirúrgico, para promover ou recuperar a saúde; Estar em dia com seu Conselho Regional; Participar de campanhas preventivas, palestras, treinamentos e outras atividades afins, sempre que convocados; Realizar demais atividades inerentes ao cargo.	0
MÉDICO ESPECIALISTA – GASTROENTEROLOGISTA	12H	SUPERIOR	Realizar consultas e atendimentos médicos; Tratar pacientes; Desempenhar funções da medicina preventiva e curativa; Elaborar documentos médicos, inclusive laudos; Implementar ações para promoção da saúde; Coordenar programas e serviços em saúde; Atender a mulher, prestando assistência médica específica, para preservar a vida e a saúde; Realizar procedimentos, tratar de afecções do aparelho reprodutor feminino e órgãos anexos, empregando tratamento clínico-cirúrgico, para promover ou recuperar a saúde; Estar em dia com seu Conselho Regional; Participar de campanhas preventivas, palestras, treinamentos e outras atividades afins, sempre que convocados; Realizar demais atividades inerentes ao cargo.	01
MÉDICO ESPECIALISTA – PNEUMOLOGISTA	12H	SUPERIOR	Realizar consultas e atendimentos médicos; Tratar pacientes; Desempenhar funções da medicina	01

			preventiva e curativa; Elaborar documentos médicos, inclusive laudos; Implementar ações para promoção da saúde; Coordenar programas e serviços em saúde; Atender a mulher, prestando assistência médica específica, para preservar a vida e a saúde; Realizar procedimentos, tratar de afecções do aparelho reprodutor feminino e órgãos anexos, empregando tratamento clínico-cirúrgico, para promover ou recuperar a saúde; Estar em dia com seu Conselho Regional; Participar de campanhas preventivas, palestras, treinamentos e outras atividades afins, sempre que convocados; Realizar demais atividades inerentes ao cargo.	
MÉDICO ESPECIALISTA – OTORRINOLARINGOLOGISTA	12H	SUPERIOR	Realizar consultas e atendimentos médicos; Tratar pacientes; Desempenhar funções da medicina preventiva e curativa; Elaborar documentos médicos, inclusive laudos; Implementar ações para promoção da saúde; Coordenar programas e serviços em saúde; Atender a mulher, prestando assistência médica específica, para preservar a vida e a saúde; Realizar procedimentos, tratar de afecções do aparelho reprodutor feminino e órgãos anexos, empregando tratamento clínico-cirúrgico, para promover ou recuperar a saúde; Estar em dia com seu Conselho Regional; Participar de campanhas preventivas, palestras, treinamentos e outras atividades afins, sempre que convocados; Realizar demais atividades inerentes ao cargo.	01
MÉDICO ESPECIALISTA – PROCTOLOGISTA	12H	SUPERIOR	Realizar consultas e atendimentos médicos; Tratar pacientes; Desempenhar funções da medicina preventiva e curativa; Elaborar documentos médicos, inclusive laudos; Implementar ações para promoção da saúde; Coordenar programas e serviços em saúde; Atender a mulher, prestando assistência médica específica, para preservar a vida e a saúde; Realizar procedimentos, tratar de afecções do aparelho reprodutor feminino e órgãos anexos, empregando tratamento clínico-cirúrgico, para promover ou recuperar a saúde; Estar em dia com seu Conselho Regional; Participar de campanhas preventivas, palestras, treinamentos e	01

			outras atividades afins, sempre que convocados; Realizar demais atividades inerentes ao cargo.	
MÉDICO ESPECIALISTA - GERIATRIA	12H	SUPERIOR	Realizar consultas e atendimentos médicos; Tratar pacientes; Desempenhar funções da medicina preventiva e curativa; Elaborar documentos médicos, inclusive laudos; Implementar ações para promoção da saúde; Coordenar programas e serviços em saúde; Atender a mulher, prestando assistência médica específica, para preservar a vida e a saúde; Realizar procedimentos, tratar de afecções do aparelho reprodutor feminino e órgãos anexos, empregando tratamento clínico-cirúrgico, para promover ou recuperar a saúde; Estar em dia com seu Conselho Regional; Participar de campanhas preventivas, palestras, treinamentos e outras atividades afins, sempre que convocados; Realizar demais atividades inerentes ao cargo.	01
MÉDICO ESPECIALISTA - MASTOLOGIA	12H	SUPERIOR	Realizar consultas e atendimentos médicos; Tratar pacientes; Desempenhar funções da medicina preventiva e curativa; Elaborar documentos médicos, inclusive laudos; Implementar ações para promoção da saúde; Coordenar programas e serviços em saúde; Atender a mulher, prestando assistência médica específica, para preservar a vida e a saúde; Realizar procedimentos, tratar de afecções do aparelho reprodutor feminino e órgãos anexos, empregando tratamento clínico-cirúrgico, para promover ou recuperar a saúde; Estar em dia com seu Conselho Regional; Participar de campanhas preventivas, palestras, treinamentos e outras atividades afins, sempre que convocados; Realizar demais atividades inerentes ao cargo.	01
MÉDICO ESPECIALISTA - REUMATOLOGISTA	12H	SUPERIOR	Realizar consultas e atendimentos médicos; Tratar pacientes; Desempenhar funções da medicina preventiva e curativa; Elaborar documentos médicos, inclusive laudos; Implementar ações para promoção da saúde; Coordenar programas e serviços em saúde; Atender a mulher, prestando assistência médica específica, para preservar a vida e a saúde; Realizar procedimentos, tratar de afecções do aparelho reprodutor	01

			feminino e órgãos anexos, empregando tratamento clínico-cirúrgico, para promover ou recuperar a saúde; Estar em dia com seu Conselho Regional; Participar de campanhas preventivas, palestras, treinamentos e outras atividades afins, sempre que convocados; Realizar demais atividades inerentes ao cargo.	
MÉDICO ESPECIALISTA - ANGIOLOGISTA	12H	SUPERIOR	Realizar consultas e atendimentos médicos; Tratar pacientes; Desempenhar funções da medicina preventiva e curativa; Elaborar documentos médicos, inclusive laudos; Implementar ações para promoção da saúde; Coordenar programas e serviços em saúde; Atender a mulher, prestando assistência médica específica, para preservar a vida e a saúde; Realizar procedimentos, tratar de afecções do aparelho reprodutor feminino e órgãos anexos, empregando tratamento clínico-cirúrgico, para promover ou recuperar a saúde; Estar em dia com seu Conselho Regional; Participar de campanhas preventivas, palestras, treinamentos e outras atividades afins, sempre que convocados; Realizar demais atividades inerentes ao cargo.	01

ANEXO III - TABELA DE VENCIMENTO DOS PROFISSIONAIS EFETIVOS DA FUNASG - NÍVEL MÉDIO E MÉDIO-TÉCNICO 40 H - ADMINISTRATIVOS.

CLASSE	REFERENCIA	R\$	VAGAS	CARGOS / NÍVEL DE ACESSO CLASSE B
A	I	2.260,08		AGENTE DE APOIO TÉCNICO
	II	2.373,08		
	III	2.491,74		
	IV	2.616,33		
	V	2.747,14		
	VI	2.884,50		
B	I	3.172,95	5	
	II	3.331,00		
	III	3.496,16		
	IV	3.673,06		
	V	3.856,74		
	VI	4.049,56		
C	I	4.353,32	3	
	II	4.762,30		
	III	5.000,42		

	IV	5.250,44		
	V	5.512,96		
	VI	5.788,61		
D	I	6.599,01	2	
	II	6.928,96		
	III	7.275,41		
	IV	7.639,18		
	V	8.021,14		
	VI	8.422,20		
E	I	9.769,75	1	
	II	10.258,23		
	III	10.771,15		
	IV	11.309,70		
	V	11.875,19		
	VI	12.468,95		
	VII	13.092,44		
	VIII	13.747,06		

ANEXO IV – TABELA DE VENCIMENTO DOS PROFISSIONAIS DE SAUDE EFETIVOS DA FUNASG - NIVEL MEDIO E MEDIO TECNICO 36H.

CLASSE	REFERÊNCIA	R\$	VAGAS	CARGOS
A	I	2.373,09		TÉCNICO DE ENFERMAGEM
	II	2.491,74		AUXILIAR DE SERVIÇOS DE SAÚDE
	III	2.616,33		MASSOTERAPEUTA
	IV	2.747,14		
	V	2.884,51		
	VI	3.028,74		
B	I	3.331,60	13	
	II	3.498,18		
	III	3.673,09		
	IV	3.856,75		
	V	4.049,59		
	VI	4.252,06		
C	I	4.677,27	5	
	II	4.911,14		
	III	5.156,70		
	IV	5.414,54		
	V	5.685,26		
	VI	5.969,52		
D	I	6.566,48	3	
	II	6.894,80		
	III	7.239,54		
	IV	7.601,51		
	V	7.981,59		
	VI	8.380,67		

E	I	9.218,73	2	
	II	9.679,66		
	III	10.163,65		
	IV	10.671,84		
	V	11.205,44		
	VI	11.765,70		
	VII	12.353,98		
	VIII	12.971,69		

ANEXO V – TABELA DE VENCIMENTO DOS PROFISSIONAIS DE SAUDE EFETIVOS DA FUNASG - NIVEL SUPERIOR - 16 H

CLASSE	REFERÊNCIA	R\$	VAGAS	CARGOS / NÍVEL DE ACESSO CLASSE D
C	I	1.900,61		FISIOTERAPEUTA
	II	1.995,64		FONODIÓLOGO
	III	2.095,42		NUTRICIONISTA
	IV	2.200,19		ENFERMEIRO
	V	2.310,20		PSICÓLOGO
	VI	2.425,71		CIRURGIÃO- DENTISTA
D	I	2.668,28	6	
	II	2.801,70		
	III	2.941,78		
	IV	3.088,87		
	V	3.243,31		
	VI	3.405,48		
E	I	3.746,04	3	
	II	3.933,33		
	III	4.129,99		
	IV	4.336,49		
	V	4.553,32		
	VI	4.780,98		
	VII	5.020,03		
	VIII	5.271,03		

ANEXO VI – TABELA DE VENCIMENTO DOS PROFISSIONAIS EFETIVOS DA FUNASG - NÍVEL SUPERIOR - 40 H

CLASSE	REFERÊNCIA	R\$	VAGAS	CARGOS / NÍVEL DE ACESSO CLASSE D
D	I	4.535,53		ASSISTENTE SOCIAL
	II	4.762,31		CONTADOR
	III	5.000,42		
	IV	5.250,44		
	V	5.512,97		
	VI	5.788,61		
E	I	6.599,02	2	
	II	6.928,97		
	III	7.275,42		
	IV	7.639,19		
	V	8.021,15		
	VI	8.422,21		
	I	9.769,76		

F	II	10.258,25	1
	III	10.771,16	
	IV	11.309,72	
	V	11.875,20	
	VI	12.468,96	
	VII	13.092,41	
	VIII	13.747,03	

D	III	7.275,42	1
	IV	7.639,19	
	V	8.021,15	
	VI	8.422,21	
	I	9.769,76	
	II	10.258,25	
	III	10.771,16	
	IV	11.309,72	
E	V	11.875,20	1
	VI	12.468,96	
	VII	13.092,41	
	VIII	13.747,03	

ANEXO VII – TABELA DE VENCIMENTO DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE EFETIVOS DA FUNASG - NÍVEL SUPERIOR - 12H - MÉDICO

CLASSE	REFERÊNCIA	R\$	VAGAS	CARGOS / NÍVEL DE ACESSO CLASSE D
C	I	2.227,28		MÉDICO – CLÍNICO GERAL
	II	2.338,64		MÉDICO ESPECIALISTA -UROLOGISTA
	III	2.455,57		MÉDICO ESPECIALISTA – ENDOCRINOLOGISTA
	IV	2.578,35		MÉDICO ESPECIALISTA – PEDIATRA
	V	2.707,27		MÉDICO ESPECIALISTA - GINECOLOGISTA
	VI	2.842,63		MÉDICO ESPECIALISTA – ORTOPEDISTA
D	I	3.126,89	10	MÉDICO ESPECIALISTA – CARDIOLOGISTA
	II	3.283,24		MÉDICO ESPECIALISTA – NEUROLOGISTA
	III	3.447,40		MÉDICO ESPECIALISTA –GASTROENTEROLOGISTA
	IV	3.619,77		MÉDICO ESPECIALISTA – PNEUMOLOGISTA
	V	3.800,76		MÉDICO ESPECIALISTA – OTORRINOLARINGOLOGISTA
	VI	3.990,80		MÉDICO ESPECIALISTA – PROCTOLOGISTA
E	I	4.389,88	3	MÉDICO ESPECIALISTA – GERIATRIA
	II	4.609,37		MÉDICO ESPECIALISTA – MASTOLOGIA
	III	4.839,84		MÉDICO ESPECIALISTA – REUMATOLOGISTA
	IV	5.081,83		MÉDICO ESPECIALISTA – ANGIOLOGISTA
	V	5.335,92		MÉDICO ESPECIALISTA – DERMATOLOGISTA
	VI	5.602,71		
	VII	5.882,85		
	VIII	6.176,99		

ANEXO VIII – TABELA DE VENCIMENTO DOS PROFISSIONAIS EFETIVOS DA FUNASG - NÍVEL SUPERIOR 40H - ADVOGADOS PÚBLICOS.

CLASSE	REFERÊNCIA	R\$	VAGAS	CARGOS / NÍVEL DE ACESSO CLASSE D
C	I	4.535,53		ADVOGADO
	II	4.762,31		
	III	5.000,42		
	IV	5.250,44		
	V	5.512,97		
	VI	5.788,61		
	I	6.599,02		
	II	6.928,97		



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO ATOS OFICIAIS

Em, 15 setembro de 2011.

GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº. 375/ 2011.

A PREFEITA DE SÃO GONÇALO, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DA INSTITUIÇÃO DA FUNDAÇÃO:

Art. 1º Fica instituída a FUNASG - Fundação Municipal de Assistência à Saúde dos Servidores de São Gonçalo, pessoa jurídica de direito público, vinculada à Secretaria Municipal de Seguridade Social - SMSS, com patrimônio e receita próprios, gestão administrativa e financeira descentralizada, com sede e foro no Município de São Gonçalo e prazo de duração indeterminado.

Parágrafo Único: Os servidores da Fundação serão regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São Gonçalo.

DOS OBJETIVOS DA FUNDAÇÃO:

Art.2º A FUNASG - Fundação Municipal de Assistência à Saúde dos Servidores de São Gonçalo terá por objetivo a gestão do sistema de saúde dos servidores públicos municipais e seus dependentes.

Parágrafo Único: Cabe à Lei Complementar definir as áreas de atuação da Fundação ora instituída, nos termos do art. 37, inciso XIX da Constituição da República.

DO PATRIMÔNIO DA FUNDAÇÃO:

Art.3º O patrimônio da FUNASG será constituído por:

I -bens patrimoniais móveis e saldos bancários, a serem transferidos do IPASG – Assistência Médica, conforme identificação do setor de patrimônio, respeitado e preservado a totalidade dos bens previdenciários, não inclusos entre os mesmos;

II -bens e direitos que a Fundação vier a adquirir ou incorporar;

III - doações ou legados que receber da União, dos Estados, dos Municípios e de outras entidades públicas e particulares dos respectivos entes;

§ 1º Os bens e os direitos da Fundação serão utilizados ou aplicados exclusivamente para consecução de seus objetivos, não podendo ser alienados, locados, transferidos ou cedidos, a não ser nos casos e nas condições permitidos em lei.

§ 2º Só será admitida a doação à Fundação de bens livres e desembaraçados de quaisquer ônus.

Art. 4º: Serão transferidos para a FUNASG o acervo, obrigações, competências, direitos, receitas e as dotações orçamentárias referentes à Assistência junto ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de São Gonçalo, nos termos das Disposições transitórias da lei complementar.

Parágrafo Único: O IPASG deverá promover a devida desincorporação dos bens móveis e imóveis incorporados como patrimônio da Assistência junto àquela Autarquia, respeitado e preservado a totalidade dos bens previdenciários, não inclusos entre os mesmos.

DOS RECURSOS FINANCEIROS DA FUNDAÇÃO:

Art. 7- Os recursos financeiros da FUNASG - Fundação Municipal de Assistência à Saúde dos Servidores de São Gonçalo serão provenientes de:

I – dotação consignada no orçamento do Município, que deverá ser de no mínimo 1,5 % (um inteiro e cinco décimos) sobre o total da folha de pagamento do exercício anterior, referente aos servidores ativos efetivos, aposentados e pensionistas, da Administração Direta, indireta do Poder Executivo e do Poder Legislativo .

II –transferências, auxílios e subvenções que lhe venham a ser concedidos por quaisquer entidades públicas ou pela lei;

III – rendas resultantes das aplicações das provisões e disponibilidades, e outras;

IV - doações, legados, subvenções, reversão de qualquer importância e outras rendas eventuais;

V –contribuição retributiva, oriunda de consignações em folha de pagamento, mediante expressa autorização dos servidores a ser regulamentada por ato próprio da FUNASG;

VI –outras receitas eventuais ou permanentes, oriundas de fonte pública, inclusive decorrentes de convênios com o Estado e União.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial, para instituir a unidade orçamentária, e transferir saldos orçamentários observadas as mesmas atividades, projetos e operações especiais, com as respectivas categorias econômicas e grupos de despesas previstos na lei orçamentária, nos exercícios em que esta não tenha sido incluída como unidade orçamentária naquele instrumento legal.

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DA FUNDAÇÃO:

Art. 8º: A FUNASG - Fundação Municipal de Assistência à Saúde dos Servidores de São Gonçalo terá a seguinte estrutura básica administrativa, sendo criados os respectivos cargos:

Órgãos Colegiados:

Conselho Gestor;

Conselho Fiscal;

Diretoria Executiva.

Órgãos Executivos:

Presidência (PRES);

a.1) Assessoria Jurídica (ASJUR)

a.2) Assessoria de Controle Interno (ASCOI)

a.3) Assessoria de Orçamento (ASORC)

a.4) Assessoria de Gestão e Avaliação do Sistema (AGAS)

a.5) Assistente

b) Vice-Presidência da Fundação (VP)

Diretoria de Administração e Finanças (DAF)

c.1) Gerência de Administração (GAD)

c.1.1) Divisão de Almoxarifado e Arquivo (DAA)

c.1.2) Divisão de Protocolo e Atendimento (DPA)

c.1.3) Divisão de Contratos (Dicon)

c.2) Gerência Financeira (GIF)

c.2.1) Divisão de Tesouraria (TES)

c.2.2) Divisão de Contas Médicas (DCM)

c.3) Gerência de Contabilidade (GCO)

c.3.1) Divisão de Demonstrações Contábeis (DDC)

c.3.2) Divisão de Execução Contábil (DEC)

c.4) Gerência de Recursos Humanos (GRH)

c.4.1) Divisão de Recursos Humanos (DRH)

c.5) Gerência de Informática (GIN)

c.5.1) Divisão de Processamento e Suporte (DPS)

d) Diretoria de Assistência à Saúde e Convênios (DSC)

d.1) Divisão de Planos e Convênios (DIPLAC)

d.2) Coordenação dos Serviços Médicos (COSESP);

d.3) Coordenação dos Serviços de Enfermagem e Técnico (COSET);

d.4) Coordenação dos Serviços de Saúde Auxiliares (CS-SA);

Art.9º.A Fundação encaminhará à Secretaria Municipal de Seguridade Social – SMSS a proposta de Estatuto para aprovação pelas instâncias e autoridades competentes, no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da data de provimento do cargo de Presidente.

§1º O Estatuto da Fundação disporá sobre a organização e o funcionamento dos órgãos colegiados e executivos de que trata o artigo 8º, bem como os cargos comissionados e efetivos descritos no anexo II e III , a ser definido por ato do Chefe do Poder Executivo.

§2º: O prazo do *caput* poderá ser prorrogado, justificadamente, por mais 30 (trinta) dias, uma única vez, pelo Secretário Municipal de Seguridade Social após requerimento motivado do Presidente da Fundação.

Art.10 Os cargos de Presidente e Vice-Presidente da Fundação, são de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo.

§1º. A Fundação será representada em juízo e fora dele, pelo Presidente ou, na ausência ou impedimento deste, por quem esteja respondendo oficialmente pela Presidência.

§2º. A administração superior da FUNASG será exercida pelo seu Presidente e pelos Conselhos Gestor e Fiscal,

no âmbito de suas respectivas competências definidas nesta lei.

§ 3º A presidência do Conselho Gestor será exercida pelo Secretário Municipal de Seguridade Social.

§ 4º O Vice-Presidente substituirá o Presidente, em suas faltas ou impedimentos legais ou temporários, no exercício de todas as suas atividades.

§ 5º - Ao Presidente compete os atos de gestão e de nomeação, exoneração, designação e dispensa dos titulares de cargos de provimento em comissão e de funções gratificadas dos quadros da Fundação;

Art.11 - Ficam extintos os cargos, ocupados e vagos, de provimento efetivo e exclusivamente comissionado, no âmbito da Assistência, do Quadro de Pessoal do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de São Gonçalo, relacionados no Anexo I desta Lei.

§1º: Os ocupantes dos cargos de provimento efetivo, citados no *caput*, ficarão em disponibilidade, pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, e serão aproveitados, junto à Fundação, em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art.12. Ficam criados, para compor o Quadro de Pessoal técnico-administrativo da Fundação cargos de provimento efetivo e exclusivamente comissionado, constantes dos Anexos III e II respectivamente, desta Lei.

Art.13 A Fundação poderá contar com a colaboração de pessoal técnico-administrativo, mediante cessão da Administração Municipal Direta e Indireta para preencher até 70% (setenta por cento) dos seus cargos de provimento efetivo.

Parágrafo Único: Fica autorizada a Fundação a contratar com base no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, servidores temporários, por meio de seleção simplificada, necessários para a manutenção e continuidade das atividades operacionais e administrativas da Assistência médica prevista nesta lei.

Art. 14 O Conselho Gestor será constituído por 08 (oito) membros, na forma abaixo:

I - Secretário Municipal de Seguridade Social;

II - Secretário Municipal de Administração;

III - Secretário Municipal de Fazenda;

IV - Presidente da FUNASG;

V - um servidor municipal concursado para cada órgão elencado nos incisos anteriores, desde que conte mais de dez anos de serviço no Município, indicado pelos respectivos titulares.

Parágrafo Único: O Estatuto da Fundação disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Gestor.

Art. 15 O Conselho Fiscal será constituído por 03 (três) membros com 03 (três) suplentes, todos servidores efetivos designados pelo Chefe do Executivo, sendo eles:

I - 02 (dois) representantes do Poder Executivo;

II - 01(um) representante dos servidores ativos, inativos e pensionistas;

Parágrafo Único: O Estatuto da Fundação disporá sobre a escolha dos membros, organização e o funcionamento do Conselho Fiscal.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 O provimento dos cargos efetivos previstos nesta lei será feito por concurso público de provas ou provas e títulos a ser realizado no prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias após a publicação desta lei.

§1º. o prazo do *caput* poderá ser prorrogado, justificadamente, pelo Chefe do Executivo, após requerimento motivado do Presidente da Fundação.

§2º. Para fins de continuidade e imediato início das atividades de assistência antes prestados pelo IPASG, ora assumido pela FUNASG, fica autorizado a imediata contratação na forma do Parágrafo Único do artigo 13 desta lei.

Art. 17 Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar os créditos orçamentários da destinados à Assistência junto ao IPASG - Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores de São Gonçalo para atender às despesas de constituição, instalação e manutenção da FUNASG, respeitados os recursos financeiros e orçamentários destinados à Previdência Pública do IPASG.

Art. 18 Pelo período de transição, até a efetiva nomeação do Presidente da FUNASG pelo Chefe do Poder Executivo, na forma do artigo 10, fica respondendo pela Presidência

da FUNASG o Secretário Municipal de Seguridade Social, sem prejuízo de suas funções regulares, nos termos da lei 207/2009.

Art. 19 Ficam mantidas as disposições previstas na Lei 286, de 29 de junho de 2010, no tocante a Assistência, naquilo que não conflitar com esta Lei.

Art. 20 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21 Revogam-se as disposições em contrário.

APARECIDA PANISSET

Prefeita de São Gonçalo

ANEXO I

RELAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO DA ÁREA MÉDICA EXTINTOS

CARGO	QUANTIDADE
Vice Presidente de Assistência Portaria 127/2009.	01
Assessor Especial de contas médicas	01
Superintendente de Faturamento de Contas médicas	01
Diretor da divisão médico ambulatorial	01
Diretor de divisão de administração	01
Assistente VI – Portaria 132/2009 e 2178/2009	06
Assistente III	04
Assistente II	02
Assistente de secretaria I	01
TOTAL	18

ANEXO II

ESTRUTURA ADMINISTRATIVA (ART. 12)

CARGOS COMMISSIONADOS	QUANTIDADE
Presidência (PRES)	01
a.1) Assessoria Jurídica (ASJUR)	01
a.2) Assessoria de Controle Interno (ASCOI)	01
a.3) Assessoria de Orçamento (ASORC).	01
a.4) Assessoria de Gestão e Avaliação do Sistema (AGAS)	01
a.4.1) Assistente	03
b) Vice-Presidência (VP).	01
c) Diretoria de Administração e Finanças (DAF).	01
c.1) Gerência de Administração (GAD).	01
c.1.1) Divisão de Almoxarifado e Arquivo (DAA).	01
c.1.2) Divisão de Protocolo e Atendimento (DPA).	01
c.1.3) Divisão de Contratos (Dicon)	01
c.2) Gerência Financeira (GIF)	01
c.2.1) Divisão de Tesouraria (TES).	01
c.2.2) Divisão de Contas Médicas (DCM).	01
c.3) Gerência de Contabilidade (GCO).	01
c.3.1) Divisão de Demonstrações Contábeis (DDC).	01
c.3.2) Divisão de Execução Contábil (DEC)	01
c.4) Gerência de Recursos Humanos (GRH)	01
c.4.1) Divisão de Recursos Humanos (DRH)	01
c.5) Gerência de Informática (GIN)	01
c.5.1) Divisão de Processamento e Suporte (DPS)	01
d) Diretoria de Assistência à Saúde e Convênios (DSC)	01
d.1.) Divisão de Planos e Convênios (DIPLAC)	01
d.2) Coordenação dos Serviços Médicos e Especialidades (COSESP)	01
d.3) Coordenação dos Serviços de Enfermagem e Técnico (COSET)	01
d.4) Coordenação dos Serviços de Saúde Auxiliares (CSSA)	01

ANEXO III

DOS CARGOS EFETIVOS (ART. 12)

CARGOS EFETIVOS	QUANTIDADE
Nível Superior – Área Médica – 12 horas - semanais	25
Urologista	02
Endocrinologista	02
Pediatra	01
Clinico Geral	03
Ginecologista	02
Dermatologista	01
Ortopedista	02
Cardiologista	03
Neurologista	01
Gastroenterologista	01
Pneumologista	01
Otorrinolaringologista	01
Proctologista	01
Geriatria	01
Médico Socorrista	02
Mastologista	01
Nível Superior – Serviços Auxiliares – 16 horas semanais	16
Fisioterapeuta	03
Psicólogo	03
Fonoaudiólogo	02

Enfermeiro	02
Cirurgião Dentista	04
Nutricionista	02

Nível Superior – Serviços Administrativos – 40 horas semanais	03
Assistente Social	01
Advogado	01
Contador	01

Nível Médio – Serviços Administrativos e Auxiliares	33
Auxiliar de Serviços Médicos - 36 horas semanais	14
Agente de Apoio Técnico – 40 horas semanais	10
Técnico de Enfermagem – 36 horas semanais	07
Massoterapeuta - 36 horas semanais	02

APARECIDA PANISSET
Prefeita



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO ATOS OFICIAIS

Em, 15 setembro de 2011.

GABINETE DA PREFEITA

LEI COMPLEMENTAR Nº 015/2011

DISPÕE SOBRE ÁREA DE ATUAÇÃO ESTATAL DA FUNASG - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES DE SÃO GONÇALO, NOS TERMOS DO ART. 37, XIX DA CRFB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Prefeita do Município de São Gonçalo,

Faço saber que a Câmara Municipal de São Gonçalo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - A FUNASG - Fundação Municipal de Assistência à Saúde dos Servidores de São Gonçalo, pessoa jurídica de direito público, instituída em conformidade com a Lei autorizativa, com sede e foro no Município de São Gonçalo, no Estado do Rio de Janeiro, com prazo de duração indeterminado, e vinculação à Secretaria Municipal de Seguridade Social - SMSS tem como área de atuação a gestão do sistema de saúde dos servidores públicos municipais e seus dependentes.

Parágrafo único - São objetivos da FUNASG, além daquele definido no *caput* deste artigo:

I - desenvolver ações públicas visando à promoção da saúde e prevenção de doenças dos usuários do RPPS e de seus dependentes;

II - desenvolver programas de medicina ocupacional para agentes públicos da administração direta e indireta dos Poderes do Município de São Gonçalo.

III - executar a política de saúde definida pelo Poder Executivo Municipal para seus servidores municipais efetivos, aposentados e pensionistas.

Art. 2º - O sistema de saúde dos servidores públicos municipais e seus dependentes, cuja gestão será promovida pela FUNASG - Fundação Municipal de Assistência à Saúde dos Servidores de São Gonçalo, passa a ser regido pela presente Lei.

§1º O sistema de saúde dos servidores públicos municipais e seus dependentes visa à prestação continuada dos seguintes serviços custeados pela Fundação, mediante a manutenção do repasse do Tesouro Municipal:

I - ambulatorial médico prestado pelos profissionais próprios da FUNASG;

II - odontológico prestado pelos profissionais próprios da FUNASG;

III - laboratorial prestado pela rede credenciada pela Fundação;

IV - exames complementares em rede credenciada pela Fundação;

§2º A prestação dos serviços descritos no parágrafo anterior visa atender, exclusivamente, aos usuários dispostos nos art. 8º e 10.

§3º Fica autorizado ao Poder Executivo, por meio de sua Fundação, instituída pela Lei específica a implantar o Plano ou seguro Saúde do Servidor Público Municipal de São Gonçalo, com a participação ou co-participação do servidor e seus dependentes, que será regulamentado por ato próprio, respeitado o direito de opção dos beneficiários.

§4º O Sistema de Saúde dos servidores tem prazo indeterminado, com a finalidade de garantir a assistência à saúde pela faculdade de acesso aos beneficiários.

Art. 3º - É vedado à FUNASG:

I - assumir encargos externos permanentes de qualquer natureza;

II - auxiliar atividades administrativas de instituições, da administração direta e indireta federal, estadual ou municipal,

que não estejam diretamente relacionadas com projetos cujos interesses divirjam dos objetivos dispostos nessa lei.

III - receber o aporte de recursos de natureza previdenciária do RPPS do Município de São Gonçalo para custeio do sistema de assistência à saúde de que trata esta lei.

IV - prestar os serviços do sistema de saúde a usuários diversos daqueles dispostos nesta lei.

Art. 4º - Os recursos aportados na Fundação, serão destinadas integralmente à manutenção do sistema de saúde dos servidores municipais e seus dependentes, e não poderão ultrapassar o orçamento anual destinado as suas atividades e benefícios.

Art. 5º Cabe à Lei autorizativa, de instituição da Fundação, dispor sobre seu regime jurídico e indicar as bases de seu Estatuto fixando os termos de sua estrutura organizacional e funcional.

Art. 6º - Em caso de extinção da FUNASG, seus bens e direitos serão incorporados pela Secretaria Municipal de Seguridade Social - SMSS.

Art. 7º - A adesão dos usuários ao sistema de saúde dos servidores do município de São Gonçalo, gerido pela Fundação, se dará na forma desta lei, sendo automática para os usuários titulares e especiais, quanto ao atendimento previsto nos incisos do §1º do artigo 2º desta lei.

Art. 8º - São usuários titulares do sistema de saúde dos servidores do município de São Gonçalo:

I - os servidores públicos ativos efetivos da Administração direta e Indireta do Município de São Gonçalo;

II - os aposentados e pensionistas vinculados do IPASG;

III - os servidores efetivos da Câmara Municipal do São Gonçalo e seus aposentados e pensionistas vinculados ao IPASG;

Art. 9º - São usuários especiais, para fins do plano ou seguro de saúde, do sistema de saúde dos servidores do município de São Gonçalo, a ser instituído na forma do §3º, do artigo 2º desta lei:

I - O chefe do Poder Executivo;

II - O Vice Prefeito;

III - Os Secretários Municipais;

IV - Os Vereadores.

V - os ocupantes de cargos comissionados, declarados em lei de livre nomeação e exoneração da Administração pública Direta e Indireta e do Poder legislativo;

Art. 10 - São usuários do sistema de saúde dos servidores do município de São Gonçalo, na condição de dependentes dos usuários titulares e especiais:

I O cônjuge;

II A companheira ou companheiro;

III O filho não emancipado de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos;

IV O filho inválido;

V O filho solteiro, quando estudante universitário, menor de 24 (vinte e quatro) anos;

VI O ex-cônjuge, separado judicialmente ou divorciado, e a ex-companheira ou companheiro, desde que conste expressamente no processo judicial ou instrumento cartorário que o usuário titular ou especial deverá garantir a sua assistência à saúde.

§1º Equiparam-se aos filhos, nas condições dos incisos III, IV e V, mediante declaração escrita do usuário titular ou especial, o enteado e o menor que esteja sob tutela ou guarda judicial. O menor sob tutela ou guarda judicial somente poderá ser equiparado aos filhos do usuário titular ou especial mediante apresentação de termo de tutela ou termo de guarda respectivamente.

§2º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com o usuário titular ou especial;

§3º Considera-se união estável aquela que verificada entre homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos ou que tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

Art. 11 Poderão ser incluídos usuários dependentes, após a manifestação do titular pela inclusão no sistema de saúde dos servidores do município de São Gonçalo, devendo este assinar o termo de Inclusão de dependente.

Art. 12 - Os usuários devidamente inscritos no junto à Fundação serão identificados através de cartões de identificação, cuja exibição será obrigatória sempre que os serviços médicos e odontológicos oferecidos pela Fundação, nos termos desta lei forem solicitados juntamente com o documento de identidade do beneficiário paciente.

Art. 13 - Os filhos dos usuários titulares que tenham aderido ao sistema de saúde dos servidores do município de São Gonçalo, nascido ou adotados (recém nascidos) na vigência do respectivo instrumento de adesão, terão direito a cobertura prevista nesta lei, durante os primeiros 30 (trinta) dias de vida.

Art. 14 - O usuário titular ou especial, e os respectivos dependentes serão excluídos do sistema de saúde dos servidores do município de São Gonçalo, nas seguintes hipóteses:

I - pelo falecimento do usuário, desde que não tenha gerado direito à pensão;

II - pela própria vontade do usuário, através de manifestação expressa em termo próprio de exclusão;

III - por fraude ou dolo do usuário, comprovados em processo administrativo ou judicial, observada a ampla defesa e o contraditório;

IV - Pela demissão ou exoneração do servidor público municipal;

V - Pela perda das condições de dependência previstas nesta lei, a qual deverá ser feita, automaticamente, no mês da ocorrência.

Art. 15 - Além da prestação de serviços médicos ambulatoriais promovido por profissionais do quadro da própria Fundação, do credenciamento de pessoas jurídicas privadas para prestação de serviços médicos ambulatoriais e para exames complementares, a Fundação poderá criar novas formas de ampliação e acesso ao sistema de saúde dos servidores do município de São Gonçalo, promovendo o credenciamento de empresas de plano ou de seguro saúde de livre escolha do servidor, podendo inclusive buscar verbas voluntárias da União para promover a ampliação do sistema.

Parágrafo Único: A Fundação poderá elaborar edital para regulamentar o credenciamento das empresas de plano ou de seguro saúde, definindo regras para a prestação do serviço.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 16 - A fim de se evitar a descontinuidade da prestação dos serviços, e facilitar a transição, os contratos de prestação de serviços médicos e de exames complementares, firmados através de credenciamento entre o IPASG e pessoas jurídicas privadas, bem como os cargos e contratos temporários com base no artigo 37, IX, da CF/88, permanecerão vigorando por até 90 (noventa) dias após a publicação desta lei, devendo permanecer o orçamento assistencial correspondente no IPASG, de forma a cumprir tais obrigações, evitando qualquer possibilidade de pagamento de despesas com verbas previdenciárias.

Art. 17 - Até que a FUNASG entregue todos os cartões de identificação dos usuários titulares, especiais e respectivos dependentes, permanecem valendo para os devidos fins os cartões de identificação emitidos pela SMSS – Secretaria Municipal de Seguridade Social.

Art. 18 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Gonçalo, 12 de setembro de 2011.
APARECIDA PANISSET
Prefeita



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de São Gonçalo
Gabinete do Prefeito

**PUBLICADO NO
« D.O. ELETRÔNICO »**

EM 21 / 12 / 2022

LEI N.º 1416/2022

**DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO
GONÇALO, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES
PÚBLICAS MUNICIPAIS, INSTITUINDO O ESTATUTO
DOS SERVIDORES, INCLUSIVE COM
APLICABILIDADE AO PODER LEGISLATIVO.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO** aprovou e EU sanciono a seguinte Lei:

**Título I
Capítulo Único
Das Disposições Preliminares**

Art. 1º. Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de São Gonçalo, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas municipais.

Parágrafo único. Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta lei:

- I - os servidores do Poder Executivo e de suas autarquias e fundações públicas;
- II - os servidores do Poder Legislativo.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º. Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º. É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

**Título II
Capítulo Único
Dos Cargos em Comissão
Das Disposições Preliminares**

Art. 5º. O Quadro de Cargos da Administração direta de provimento em Comissão passa a ser regido por esta Lei.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de São Gonçalo
Gabinete do Prefeito

PUBLICADO NO
« D.O. ELETRÔNICO »

EM 21 / 12 / 2022

Parágrafo único. Quanto à Administração indireta e ao Poder Legislativo, observar-se-ão suas legislações próprias no que concerne ao provimento de cargo em comissão.

Art. 6º. Ao servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão, estranho aos quadros de servidores efetivos, aplica-se o Regime Geral da Previdência Social.

Art. 7º. É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.

Parágrafo único. Os cargos de Secretário Municipal, de Procurador Geral e de Presidente das autarquias e fundações deste Município serão disciplinados em Lei específica.

Art. 8º. Em atendimento aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como ao da segurança jurídica, os cargos em comissão criados nesta Lei ficarão restritos ao número de cargos previstos em Leis vigentes no Município de São Gonçalo, para ocupação do servidor efetivo, não ultrapassando o importe de 30% (trinta por cento) das vagas previstas.

Art. 9º. Fica vedada a designação, criação ou manutenção de qualquer função de confiança e suas espécies no Município de São Gonçalo, sendo estabelecido, como regra, para o exercício de funções de Direção, Chefia e Assessoramento, o cargo em comissão.

Parágrafo único. Ficam extintas, com a publicação desta Lei, todas as funções de confiança existentes no Município de São Gonçalo.

Art. 10. Fica instituído o percentual mínimo de 10% (dez por cento), do quantitativo global, dos cargos em comissão a serem providos por servidores efetivos, não existindo qualquer óbice quanto ao percentual máximo.

Art. 11. O provimento de cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, dar-se-á mediante livre escolha do Chefe do Poder Executivo, podendo esta recair sobre servidor efetivo, observado o percentual do artigo anterior e desde que reúna os requisitos necessários e a habilitação profissional para a respectiva investidura.

Art. 12. A remuneração pelo exercício de cargo em comissão dar-se-á na forma do Anexo I do presente Estatuto, que indicará, ainda, o quantitativo de cargos criados, os requisitos para investidura e as atribuições.

Art. 13. Os cargos em comissão serão criados atendendo à proporcionalidade junto ao número de vagas previstas nas legislações criadoras de cargos de provimento efetivo, devendo-se observar o nível de escolaridade mínimo para nomeação, qual seja, nível médio, e serão subdivididos estruturalmente, formando três níveis de atuação:

I– Estrutura de Controle e Gestão de Execução, compreendendo o símbolo CC 1 e CC 2;

II- Estrutura de Governança e de Apoio à Gestão, compreendendo o símbolo CC 3; e



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de São Gonçalo
Gabinete do Prefeito

PUBLICADO NO
« D.O. ELETRÔNICO »

EM 21 / 12 / 2022

III- Estrutura de Assessoramento Especial, compreendendo os símbolos AE e SSM.

Art. 14. Aos servidores do magistério investidos em cargo em comissão, bem como outras categorias que possam vir a ter legislação específica, aplica-se esta lei em detrimento à lei específica, de tal modo que as cargas horárias poderão ser estendidas ante ao regime de dedicação exclusiva do cargo em comissão.

Art. 15. O servidor efetivo do Município de São Gonçalo ou de outro Ente Político ou Administrativo, cedido ou permutado, investido em cargo de provimento em comissão, receberá a integralidade de sua remuneração como servidor efetivo, excetuando-se as vantagens de natureza transitória, valendo-se a remuneração do cargo em comissão apenas como base de cálculo, de tal sorte que os provedores dos cargos em comissão criados nesta Lei receberão o importe de 70% (setenta por cento) do respectivo símbolo.

Art. 16. A posse em cargo em comissão determinará o concomitante afastamento do servidor do cargo efetivo de que for titular.

§1º O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular lícitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, percebendo a remuneração de somente um dos cargos acrescido do percentual disposto no art. 15 desta Lei.

§2º O servidor que acumular lícitamente dois cargos efetivos, não sendo ambos da Administração direta do Município de São Gonçalo, deverá ser cedido para a Administração direta antes de ser nomeado no cargo em comissão, de modo que as atribuições decorrentes do cargo em comissão sejam exercidas com exclusividade.

Art. 17. O ocupante de cargo em comissão submete-se ao regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no §1º do art. 16 desta Lei, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

Art. 18. Exonerado do cargo em comissão, o servidor retornará imediatamente ao exercício de seu cargo de origem, reestabelecendo sua remuneração enquanto servidor efetivo, sem prejuízo da eventual progressão ou promoção ocorrida no período em que ficou afastado, sendo prontamente enquadrado.

Art. 19. Somente após ter sido colocado à disposição do Poder Executivo, para o fim determinado, poderá o ato de nomeação recair em servidor público de outro Poder ou de outra esfera de Governo.

Art. 20. O inativo provido em cargo em comissão perceberá integralmente a remuneração correlata ao cargo, sem prejuízo do respectivo provento.

Título III

Do Provimento, Vacância, Remoção, Redistribuição e Substituição



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de São Gonçalo
Gabinete do Prefeito

PUBLICADO NO
« D.O. EFETIVO »

EM 2 / 12 / 2022

Capítulo I
Do Provimento
Seção I
Disposições Gerais

Art. 21. São requisitos básicos para investidura em cargo público:

- I – a nacionalidade brasileira;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V - a idade mínima de dezoito anos;
- VI - aptidão física e mental.

§1º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§2º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 22. O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder.

Art. 23. A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 24. São formas de provimento de cargo público:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - readaptação;
- IV - reversão;
- V - aproveitamento;
- VI - reintegração;
- VII - recondução.

Seção II
Da Nomeação

Art. 25. A nomeação far-se-á:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de provimento efetivo;
- II - em comissão, para cargos em comissão vagos.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de São Gonçalo
Gabinete do Prefeito

PUBLICADO NO
« D.O. ELETRÔNICO »
EM 21 / 12 / 2022

Art. 26. A nomeação para cargo de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Seção III Do Concurso Público

Art. 27. O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas

Art. 28. O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§1º O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de São Gonçalo.

§2º Não se abrirá novo concurso para o mesmo cargo e se exigindo o mesmo nível de escolaridade, enquanto houver candidato aprovado, no número de vagas previsto no edital, em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

Seção IV Da Posse e do Exercício

Art. 29. A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

§1º A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento.

§2º Em se tratando de candidato aprovado em concurso público ou servidor, que esteja, na data de publicação do ato de provimento, em licença prevista nos incisos I, III e V do art. 149, ou afastado nas hipóteses dos incisos I, IV, V, alíneas "a", "b", "d", "e" e "f" do art. 174, o prazo será contado do término do impedimento.

§3º A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§4º Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

§5º No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de São Gonçalo
Gabinete do Prefeito

PUBLICADO NO
« D.O. ELETRÔNICO »

EM 21 / 12 / 2022

§6º Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no §1º deste artigo.

§7º Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

§8º Se por ocasião da posse o candidato aprovado em concurso público ou servidor não avocar o disposto no §2º do presente artigo, qual seja, a prorrogação do ato da posse nos ditames legais, omitindo informações com vistas a possibilitar seu afastamento remunerado, a posse será tornada sem efeito, podendo ainda incidir medidas administrativas, cíveis e criminais, conforme o caso.

Art. 30. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo único. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 31. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público.

§1º É de 15 (quinze) dias o prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício, contados da data da posse.

§2º O servidor será exonerado do cargo se não entrar em exercício no prazo previsto no §1º deste artigo.

§3º À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for nomeado ou designado o servidor compete dar-lhe exercício.

Art. 32. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

§ 1º O servidor cedido a outro órgão ou Ente terá, no máximo, 10 (dez) dias de prazo, contados da publicação do ato que revogar a cessão, para a retomada do efetivo desempenho das atribuições do cargo ocupado neste Município.

§2º Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 33. A promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data de publicação do ato que promover o servidor.

Art. 34. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de 40



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de São Gonçalo
Gabinete do Prefeito

PUBLICADO
«D.O. 5177»
EM 21 / 12 / 2022

(quarenta) horas e observados os limites mínimo e máximo de 6 (seis) horas e 8 (oito) horas diárias, respectivamente

§1º O disposto neste artigo não se aplica à duração de trabalho estabelecida em leis especiais.

§2º O limite semanal de 40h refere-se ao período efetivamente trabalhado, não restando computados os períodos de descanso intrajornada.

Art. 35. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;
- V – responsabilidade.

§1º 120 (cento e vinte) dias antes de findo o período do estágio probatório, o chefe imediato do servidor em estágio probatório informará a seu respeito, de ofício, e em sigilo, ao titular do órgão que o servidor estiver vinculado, a avaliação do desempenho do servidor.

§2º De posse da informação, o titular do órgão remeterá ao órgão central de pessoal ou à comissão criada para tal fim parecer conclusivo a favor ou contra a confirmação do servidor em estágio.

§3º Após o parecer, o órgão central de pessoal ou comissão se pronunciará apenas quanto aos incisos I, II, e III deste artigo.

§4º Sendo o parecer contrário à permanência do servidor, dar-se-lhe-á conhecimento deste através de procedimento administrativo, por comissão constituída para essa finalidade, de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento da respectiva carreira ou cargo, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V do caput deste artigo, para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias.

§5º A comissão elaborará parecer quanto à habilitação ou não do servidor no estágio probatório e encaminhará o procedimento administrativo contendo toda a documentação produzida, incluindo a defesa do servidor, à autoridade municipal competente, que decidirá sobre a exoneração ou manutenção do servidor.

§6º Se a autoridade considerar pela inaptidão no estágio probatório, ser-lhe-á realizado o respectivo ato de exoneração do servidor;



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de São Gonçalo
Gabinete do Prefeito

21 12 / 2022

§7º A apuração dos requisitos mencionados neste artigo deverá processar-se de modo que a exoneração, se houver, possa ser feita antes de findo o período de estágio probatório.

§8º O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do art. 43.

§9º O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão, mas não poderá ser cedido a outro órgão ou Ente.

§10 Ao servidor em estágio probatório poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 149 e 174, bem assim afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, com exceção ao disposto no art. 149, incisos V, VI e VII, além do art. 174, V, alíneas “c” e “e”.

§11 O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 151, 152, 153 e 154, bem como na hipótese de participação em curso de formação, e será retomado a partir do término do impedimento.

§12 Não ficará dispensado de novo estágio probatório o servidor estável que for nomeado para outro cargo público municipal.

Seção V Da Estabilidade

Art. 36. O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 3 (três) anos de efetivo exercício.

Art. 37. Todo e qualquer servidor não ingresso aos quadros de servidores públicos efetivos por meio de concurso público, bem como não provedor de cargo em comissão, não será regulado por esta Lei.

Art. 38. O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

Seção VI Da Readaptação

Art. 39. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§1º Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de São Gonçalo
Gabinete do Prefeito

PUBLICADO NO
« D.O. ELETRÔNICO »
EM 2 / 12 / 2022

§2º A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Seção VII Da Reversão

Art. 40. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado:

I - por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou

II - no interesse da administração, desde que:

- a) tenha solicitado a reversão;
- b) a aposentadoria tenha sido voluntária;
- c) estável quando na atividade;
- d) a aposentadoria tenha ocorrido nos 5 (cinco) anos anteriores à solicitação;
- e) haja cargo vago.

§1º A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

§2º O tempo em que o servidor estiver em exercício será considerado para concessão da aposentadoria.

§3º No caso do inciso I deste artigo, encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§4º O servidor que retornar à atividade por interesse da administração perceberá, em substituição aos proventos da aposentadoria, a remuneração do cargo que voltar a exercer, inclusive com as vantagens de natureza pessoal que percebia anteriormente à aposentadoria.

§5º O servidor de que trata o inciso II deste artigo somente terá os proventos calculados com base nas regras atuais se permanecer pelo menos 5 (cinco) anos no cargo.

Art. 41. Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

Seção VIII Da Reintegração

Art. 42. A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com reestabelecimento de todas as vantagens.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de São Gonçalo
Gabinete do Prefeito

PUBLICADO NO
« D.O. ELETRÔNICO »

EM 21 / 12 / 2022

§1º Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos arts. 44 e 45.

§2º Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

Seção IX Da Recondução

Art. 43. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no art. 44.

Seção X Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 44. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 45. O órgão competente determinará o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no §3º do art. 51, o servidor posto em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Administração ou do Recursos Humanos das autarquias, fundações e do Poder Legislativo, até o seu adequado aproveitamento.

Art. 46. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

Capítulo II Da Vacância

Art. 47. A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de São Gonçalo
Gabinete do Prefeito

Protocolo nº 11.000.000/2022
Data: 21/12/2022

- IV - readaptação;
- V - aposentadoria;
- VI - posse em outro cargo inacumulável;
- VII - falecimento.

Art. 48. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo legal estabelecido.

Art. 49. A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I - a juízo da autoridade competente;
- II - a pedido do próprio servidor.

Capítulo III Da Remoção e da Redistribuição Seção I Da Remoção

Art. 50. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

- I - de ofício, no interesse da Administração;
- II - a pedido, a critério da Administração.

Seção II Da Redistribuição

Art. 51. Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação do órgão competente, observados os seguintes preceitos:

- I - interesse da Administração;
- II - equivalência de vencimentos;
- III - manutenção da essência das atribuições do cargo;
- IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;
- V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional;
- VI - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de São Gonçalo
Gabinete do Prefeito

21 12 2022

§1º A redistribuição ocorrerá ex officio para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§2º A redistribuição de cargos efetivos vagos se dará mediante ato conjunto entre a Secretaria Municipal de Administração e os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal envolvidos.

§3º Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma dos arts. 44 e 45.

§4º O servidor que não for redistribuído ou colocado em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade do órgão de pessoal competente e ter exercício provisório em outro órgão ou entidade, até seu adequado aproveitamento.

Capítulo IV Da Substituição

Art. 52. Os servidores investidos em cargo de direção ou chefia terão substitutos previamente designados pelo dirigente máximo do órgão ou entidade.

§1º O substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do cargo de direção ou chefia, nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular.

§2º O substituto fará jus à retribuição pelo exercício do cargo de direção ou chefia, nos casos dos afastamentos ou impedimentos legais do titular, superiores a 30 (trinta) dias consecutivos, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, que excederem o referido período.

Título IV Dos Direitos e Vantagens Capítulo I Do Vencimento e da Remuneração

Art. 53. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Art. 54. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

§1º O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de São Gonçalo
Gabinete do Prefeito

PUBLICADO NO
« D.O. ELETRÔNICO »

EM 21 / 12 / 2022

§2º Ainda que Lei revogadora de vantagens de caráter transitório aduza o princípio da irredutibilidade, a vantagem não se tornará permanente e só não será suprimida por força de decisão judicial transitada em julgado que expressamente garanta a incorporação.

§3º Em caso de decisão judicial que apenas garanta o pagamento da vantagem transitória, seja no patamar máximo ou não, sem a disposição de incorporação, em caso de revogação da Lei, o pagamento deverá ser imediatamente cessado, não transformando a vantagem em permanente.

§4º A decisão judicial que indique a incorporação de determinada vantagem transitória, seja transformando-a em vantagem permanente, seja incorporando-a ao vencimento básico, salvo disposição expressa na decisão judicial, não terá o condão de garantir reajustes periódicos, dispostos em lei anterior, na vantagem incorporada, devendo esta ser fixada respeitando o valor nominal da parcela auferida no momento da propositura da ação, salvo disposição judicial em contrário, em observância ainda ao art. 37, X, da Constituição Federal.

§5º Em caso de decisão judicial transitada em julgado que determine a incorporação de determinado adicional como parcela permanente não incorporada ao base, por ocasião de enquadramento em novo Plano de Cargos e Salários, este adicional será incorporado ao base e o excesso remuneratório transformado em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI).

§6º Para efeito de enquadramento a novo Plano de Carreira, as disposições deste Capítulo devem ser observadas, não sendo convalidados atos ilegais anteriormente praticados.

§7º Eventual Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) poderá ser suprimida por força de decisão judicial ou administrativa, neste último caso respeitado o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, caso constatada ilegalidade ou inconstitucionalidade de ato administrativo, visando ao perfeito atendimento do interesse público e dos princípios constantes do art. 37, caput, da Constituição Federal.

§8º Vantagem pecuniária obtida por erro de interpretação de decisão judicial ou administrativa, ou até mesmo da Lei, não se convalidará com o tempo de recebimento, de tal sorte que identificado o equívoco, a qualquer tempo, o pagamento deve ser cessado.

Art. 55. Nenhum servidor Municipal regido por esta Lei poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, do Prefeito, ressalvados os casos dos Procuradores municipais, conforme preceito do art. 37, XI, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Excluem-se do teto de remuneração as vantagens previstas no art. 112, bem como as verbas indenizatórias.

Art. 56. O servidor perderá:



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de São Gonçalo
Gabinete do Prefeito

PUBLICAÇÃO
«D.O. MUNICIPAL»

EM 21 / 12 / 2022

I- a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado;

II- a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências injustificadas, ressalvadas as concessões de que trata o art. 171, e saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata.

Art. 57. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, a critério da Administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

Art. 58. É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, bem como pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais.

Art. 59. Tratando-se de erro operacional, ou seja, aquele não resultante de interpretação errônea da lei, mas por uma falha humana ou sistêmica, o servidor deverá ressarcir o erário.

Art. 60. Em casos de pagamentos indevidos realizados em decorrência de erro operacional ou erro de interpretação da lei, evidenciada a má-fé do servidor, ou em que se comprove de plano a influência ou interferência deste para a concessão da vantagem impugnada através de requerimento do próprio, far-se-á necessária a abertura de processo administrativo, com garantia de contraditório e ampla defesa, visando ao ressarcimento ao erário.

§1º Em casos de valores a restituir por força de decisão judicial, não se faz necessária abertura de qualquer processo administrativo.

§2º O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a 10% (dez por cento) da remuneração, provento ou pensão.

§3º As quantias percebidas pelos servidores em razão de decisão administrativa dispensam a restituição quando, cumulativamente:

- a) auferidas de boa-fé;
- b) há ocorrência de errônea interpretação da Lei pela Administração;
- c) insito o caráter alimentício das parcelas percebidas; e
- d) constatar-se o pagamento por iniciativa da Administração Pública, sem ingerência dos servidores beneficiados.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de São Gonçalo
Gabinete do Prefeito

21 12 2022

§4º Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição.

§5º Para a restituição do pagamento junto ao erário, faz-se necessário simples processo administrativo.

§6º Em caso de pagamentos não realizados até a publicação da presente Lei, esta aplicar-se-á de pleno direito.

Art. 61. O servidor em débito com o erário e que for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 62. O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

Capítulo II

Seção I

Do Plano de Cargos e Salários

Art. 63. Fica instituído o Plano de Cargos e Salários do Funcionalismo Público Municipal de São Gonçalo, mantidas as atribuições dos cargos e as respectivas cargas horárias.

§1º Os requisitos complementares para a promoção, bem como os critérios em caso de empate, serão regulamentados.

§2º Os dispositivos deste Capítulo não se aplicam aos servidores da Administração indireta, do Legislativo, do Magistério, da Saúde e da Guarda Municipal, os quais observarão legislações próprias, exclusivamente quanto ao Plano de Cargos e Salários, aplicando-se este Estatuto nos demais casos.

§3º Considerar-se-ão em extinção os cargos de nível elementar para acesso, destacando-se que o nível de acesso resta alterado para o nível fundamental, criando-se novos cargos que terão sua nomenclatura em eventuais concursos acompanhados do algarismo romano "I", observando-se ainda o número de vagas previstas para os cargos em extinção, que serão substituídos a partir da vacância dos cargos ainda providos.

Seção II

Da Promoção e da Progressão



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de São Gonçalo
Gabinete do Prefeito

PUBLICADO NO
« D.O. ELETRÔNICO »

EM 21 / 12 / 2022

Art. 64. A promoção admite que o servidor público efetivo passe de uma classe para outra imediatamente superior em uma mesma carreira, quando atendidos os requisitos legais.

Parágrafo único. A progressão não implica mudança de classes, visto que é a passagem do servidor da referência em que se encontra para a referência subsequente, no mesmo nível da carreira a que pertence.

Art. 65. O plano é dividido em classes, variando de acordo com o nível de escolaridade de acesso, escalonadas de A à F, as quais aumentam no importe de 2% (dois por cento) de uma classe para outra, começando com a primeira variação, da classe A para B, no percentual 8% (oito por cento):

- I- Classe A para a B, no importe de 8%;
- II- Classe B para a C, no importe de 10%;
- III- Classe C para a D, no importe de 12%;
- IV- Classe D para a E, no importe de 14%;
- V- Classe E para a F, no importe de 16%.

Art. 66. Para os cargos em extinção com grau de acesso nível elementar, observar-se-á a primeira classe representada pela letra “S”, indicando o quadro suplementar, de tal sorte que, da classe S para classe A, a variação vislumbrada será de 6% (seis por cento), após, observar-se-á a regra do artigo anterior.

Art. 67. Quanto ao nível de escolaridade para acesso e promoção às respectivas classes, convém ilustrar que:

- I - Classe A, nível fundamental;
- II - Classe B, nível médio;
- III - Classe C, nível médio-técnico;
- IV - Classe D, nível superior;
- V - Classe E, pós-graduação lato sensu;
- VI - Classe F, pós-graduação stricto sensu.

Art. 68. Para progressão levar-se-á em consideração as referências de I à VI da classe A à classe E, bem como de I à VIII da classe F, em que cada referência indica o decurso de tempo de 3 (três) anos de efetivo exercício no cargo ocupado pelo servidor.

Parágrafo único. A cada 3 (três) anos, o servidor progride recebendo o acréscimo no vencimento de 5% (cinco por cento).

Ar. 69. Para promoção o servidor deverá percorrer ao menos 2 referências na classe em que se encontra, podendo ser promovido para a classe imediatamente seguinte, obedecendo os seguintes critérios cumulativos:

- I- Possuir a Escolaridade da classe acima ou o tempo de efetivo exercício máximo na classe;



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de São Gonçalo
Gabinete do Prefeito

2 12 2022

II- Existirem vagas na classe acima;

III- Em caso de empate do título principal, possuir outros títulos aptos ao desempate;

IV- Por antiguidade no cargo efetivo ocupado, apurado em dias de efetivo exercício.

Art. 70. Caso o servidor possua titulação superior à exigida na classe imediatamente posterior à qual será promovido, este não será obrigado a realizar o curso da classe da promoção, uma vez que possui titulação, inclusive, superior, destarte, terá que respeitar o interstício de 2 referências.

Parágrafo único. Inexistindo a titulação acadêmica específica, nenhum servidor permanecerá na mesma classe após o decurso de 6 (seis) referências, sendo alocado no nível imediatamente acima, com prioridade em relação ao servidor candidato à promoção por títulos, observado o tempo de efetivo exercício no cargo ocupado pelo servidor.

Art. 71. As tabelas de vencimentos dos cargos não estão vinculadas entre si, de tal sorte que é possível aplicar reajustes sem a obrigatoriedade de reajustar todos os cargos, restando explicada a existência de inúmeros anexos distintos.

Art. 72. A progressão de que trata o art. 68 dar-se-á de forma automática, não sendo necessária qualquer solicitação do servidor, destacando-se que os pagamentos decorrentes da progressão deverão ser processados no mês subsequente.

Seção III **Da Promoção**

Art. 73. A solicitação para a promoção dar-se-á até o último dia útil do mês de fevereiro de cada ano, com avaliação quanto à habilitação e ao cumprimento dos requisitos apurados até o último dia útil do mês de agosto do mesmo ano, com a efetivação do pagamento na folha salarial de janeiro do ano subsequente.

Parágrafo único: A solicitação de que trata o caput deste artigo será apreciada por comissão constituída para essa finalidade.

Art. 74. O servidor ocupante de cargo efetivo, na data da publicação desta Lei, será enquadrado, tendo por observância obrigatória não só a titulação apresentada, mas o respeito aos interstícios mínimos e máximos, não podendo ser enquadrado no novo plano pela simples apresentação do título, senão pelo cumprimento obrigatório dos interstícios.

§1º Nos casos do caput deste artigo, deverá ser respeitado ainda o número de vagas, valendo-se o servidor do regulamento para o desempate.

§2º Para o enquadramento, será levado em consideração o vencimento básico do servidor, acrescido das vantagens decorrentes do adicional de tempo de serviço e adicional de qualificação profissional.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de São Gonçalo
Gabinete do Prefeito

PUBLICADO NO
«Diário Oficial»
EM 21 / 12 / 2022

I - Quando do enquadramento regular, caso o servidor observe seu vencimento anterior menor, este será automaticamente reajustado pelo novo Plano.

II - Se, após o enquadramento regular, o servidor tiver um excesso remuneratório, tal excesso será transformado em Vantagem Pecuniária Nominalmente Identificada (VPNI).

§3º Para efeito de enquadramento, levar-se-á em consideração o tempo de efetivo exercício no cargo provido pelo servidor, competindo destacar que a aprovação em novo concurso suscita um novo vínculo funcional, não devendo o período no cargo anterior ser observado por ocasião do enquadramento.

§4º Com a promoção o servidor ascenderá para a primeira referência da classe posterior.

§5º Aos servidores ocupantes dos cargos constantes da tabela 2 do Anexo I da Lei Municipal 326/2011, anteriormente contemplados pelo adicional decorrente da avaliação de desempenho insculpido na Lei Municipal 391/2011, cargos estes com requisito de escolaridade tão somente de nível médio, poderão, após a observância de duas referências na classe B, buscar a promoção diretamente para classe D (nível de acesso superior), se assim dispuserem de todos os demais requisitos de promoção, configurando a regra em epígrafe tão somente uma norma especial para se afastar a necessidade de observância de duas referências na classe C.

§6º Aplicar-se-á a regra constante do parágrafo anterior aos servidores que eventualmente tiveram o adicional de avaliação de desempenho incorporado por decisão judicial.

§7º Observar-se-á também a regra especial constante dos §§5º e 6º deste artigo no que concerne ao adicional de produtividade, para os ocupantes dos cargos de Fiscal em que o nível de escolaridade para acesso foi tão somente nível médio.

Art. 75. Não serão transformadas em Vantagem Pecuniária Nominalmente Identificada as vantagens pecuniárias transitórias recebidas pelo servidor que tenham sido revogadas por força de lei ou que não tenham sido incorporadas por força de decisão judicial.

Art. 76 Em caso de decisão judicial determinando a incorporação de alguma vantagem ao vencimento do servidor, o valor da respectiva vantagem será incorporado ao vencimento base do servidor e eventual excesso remuneratório pós enquadramento será automaticamente transmutado em Vantagem Pecuniária Nominalmente Identificada.

Parágrafo único. Toda e qualquer parcela percebida pelo servidor que seja transmutada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada será absorvida com os futuros aumentos ou reajustes fixados em lei, restando assegurada, por conseguinte, a irredutibilidade nominal dos vencimentos.

Capítulo III Seção I



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de São Gonçalo
Gabinete do Prefeito

12/12/2022

Das Vantagens

Art. 77. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I- indenizações;
- II- gratificações;
- III- adicionais.

§1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§2º Nenhum adicional ou gratificação incorporará ao vencimento ou provento, restando revogadas todas as leis deste Município que versam em sentido contrário, salvo as exceções preconizadas nesta própria Lei e em decisões judiciais transitadas em julgado que determinem a incorporação

§3º É vedada a percepção de qualquer vantagem não prevista nesta Lei, de tal sorte que Lei posterior não poderá criar vantagem sem incluí-la expressamente nesta Lei.

§4º As vantagens previstas em leis vigentes antes da publicação desta Lei só serão pagas por disposição expressa também neste ordenamento, o qual institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos de São Gonçalo.

§5º Os servidores públicos não têm direito adquirido à imutabilidade de regime jurídico.

§6º Os adicionais de tempo de serviço e de qualificação profissional concedidos aos servidores até a publicação desta Lei passam a incorporar o vencimento base do servidor.

§7º Se com o plano de cargos e salários instituído por esta Lei os valores não forem absorvidos pelo vencimento base, o resíduo será pago a título de Vantagem Pecuniária Nominalmente Identificada (VPNI).

§8º Nenhuma vantagem será paga ao servidor se esta não tiver previsão expressa nesta Lei, restando retirada a aplicabilidade de legislações anteriores que versem sobre vantagens, com a vigência deste novo regime jurídico, ressalvada eventual previsão legal adstrita ao Poder Legislativo.

Art. 78. As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Seção II Das Indenizações

Art. 79. Constituem indenizações ao servidor:



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de São Gonçalo
Gabinete do Prefeito

21

12

2022

- I - diárias;
- II - transporte;
- III - participação em Comissão ou Conselho;
- IV - fiscalização de contratos;
- V – auxílio uniforme. (Acrescido pela Emenda Aditiva n.º 0025/2022)

Art. 80. Os valores das indenizações estabelecidas nos incisos I e II do art. 79, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento.

§1º Não incidirão contribuições previdenciárias nas vantagens indenizatórias previstas nesta Seção.

§2º É vedada a incorporação das vantagens indenizatórias a que se referem esta Seção, aos vencimentos, à remuneração, ao provento ou à pensão.

§3º O pagamento da indenização constante do art. 79, V, desta Lei, dar-se-á em consonância estrita com o §4º da Lei n.º 388, de 26 de setembro de 2011. (Acrescido pela Emenda Aditiva n.º 0025/2022)

Subseção I Das Diárias

Art. 81. O servidor que, a serviço, afastar-se da Sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinária com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento.

§1º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da Sede, ou quando o Município custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias.

§2º Nos casos em que o deslocamento da Sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

§3º Também não fará jus a diárias o servidor que se deslocar dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas.

Art. 82. O servidor que receber diárias e não se afastar da Sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retornar à Sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no caput deste artigo.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de São Gonçalo
Gabinete do Prefeito

PUBLICADO NO
« D.O. ELETRÔNICO »

EM 21 / 12 / 2022

Subseção II

Da Indenização de Transporte

Art. 83. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

Art. 84. O Auxílio-Transporte, de natureza jurídica indenizatória, será concedido em pecúnia pelo Município e destina-se ao custeio parcial de despesas realizadas com transporte coletivo municipal ou intermunicipal pelos servidores ou empregados públicos da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, bem como pelos servidores do Poder Legislativo, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transporte seletivos ou especiais.

Subseção III

Da participação em Comissão ou Conselho

Art. 85. No âmbito da Administração direta e indireta poderão ser instituídos Conselhos e Comissões, de tal sorte que as reuniões serão realizadas diariamente e após o horário de expediente normal do Município, de segunda à sexta-feira.

Parágrafo único. As atividades previstas nesta Subseção não prejudicarão as atividades regulares do cargo.

Art. 86. Em caráter de exceção, as reuniões poderão ser realizadas por vídeo conferência.

Art. 87. As Comissões deverão ser regulamentadas, com indicação obrigatória das seguintes condições:

- I- Número máximo de até 5 (cinco) membros;
- II- Indicação dos respectivos suplentes;
- III- Composta por servidores efetivos e comissionados.

Parágrafo único. Fica ressalvada quanto às condições deste artigo a Comissão de Inquérito Administrativo Disciplinar, que será composta exclusivamente por servidores efetivos, bem como outras Comissões que indiquem a necessidade da composição exclusiva por servidores efetivos, enquanto membros, não constituindo qualquer óbice a indicação de um não efetivo para exercício da função de secretário ou auxiliar, resultando direito à indenização.

Art. 88. Aos Conselhos não se aplicam as regras insculpidas para as Comissões, de tal sorte que a lei de criação do Conselho poderá dispor de modo diverso, tanto no tocante à



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de São Gonçalo
Gabinete do Prefeito

12/12/2022

quantidade de membros quanto na composição do Conselho, bem como na indenização por reunião.

Art. 89. Somente serão remuneradas as Comissões com previsão em lei, não podendo um ato normativo criar uma comissão e fixar uma indenização sem o apontamento legal que indique ao menos a obrigatoriedade de criação do órgão de deliberação.

Parágrafo único. Comissões que lei não indique obrigatoriedade de criação podem ser criadas por ato normativo, destarte, não serão remuneradas, podendo o ato de criação disponibilizar folgas ao servidor em contraprestação às deliberações realizadas.

Art. 90. Para efeito de pagamento, encontrando a comissão amparo legal, o custeio pela participação em comissão será proporcionado pela Secretaria de lotação do servidor, diferentemente do Conselho, que terá sua reunião indenizada pela responsável por sua instituição, seja pertencente à Administração direta ou indireta.

Art. 91. A composição da Comissão obedecerá aos seguintes critérios:

- I- Ao menos uma vaga para servidor com nível superior; e
- II- Demais vagas ocupadas por servidores com, no mínimo, nível médio.

§1º Para efeito de participação em Comissão, basta a comprovação da titulação correlata, independente do cargo ocupado ou da classe em que o servidor se encontre.

§2º Apesar do objeto de deliberação da Comissão ser mais afeto à determinada Secretaria em detrimento a outras, não há qualquer óbice quanto à nomeação de servidor de Secretaria diversa daquela que deu iniciativa à Comissão.

Art. 92. A remuneração dos membros das Comissões se dará no importe máximo de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sendo certo que cada reunião representará o valor de R\$ 200,00, restando indicada a realização de 5 reuniões mensais, não sendo indenizadas reuniões extraordinárias.

§1º É vedado o pagamento de adicional pela prestação de serviço extraordinário por ocasião de participação em órgãos de deliberação.

§2º Qualquer servidor poderá ser Presidente da Comissão, que será responsável pela organização das reuniões mensais do órgão de deliberação.

§3º O presidente da Comissão perceberá o valor de R\$ 300,00 por reunião, limitado ao valor máximo de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

§4º Legislações que indiquem forma de pagamento diversa da constante neste artigo devem ser afastadas, restando instituído o regime jurídico único, inclusive para indenização das comissões.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de São Gonçalo
Gabinete do Prefeito

21 12 2022

§5º É vedada a percepção de indenização por participação de mais de uma comissão.

Art. 93. Toda e qualquer falta, independente de justificativa, será descontada na proporcionalidade, por tratar-se de verba indenizatória.

Art. 94. Em caso de mais de 3 (três) faltas, não justificadas, ao longo do mês ou de 5 (cinco) faltas no trimestre, o membro deverá ser substituído.

Art. 95. É vedada, pela natureza do regime de trabalho, a indicação de qualquer membro em que sua categoria indique o regime de plantão, exceto se este servidor estiver afastado de suas atividades regulares por força de nomeação em cargo em comissão.

Art. 96. Servidor em gozo de qualquer licença superior a 30 (trinta) dias não poderá participar de qualquer comissão ou conselho.

Parágrafo único. Nos afastamentos superiores a 30 (trinta) dias, o servidor será substituído.

Art. 97. Caso o servidor ocupe cargo com carga horária inferior a 40h, presumindo intervalos interjornadas de trabalho, este deverá comparecer às sessões das comissões, mesmo em seus dias de intervalo.

Art. 98. A composição para os Conselhos ou Comissões deverão ser revalidadas no início de cada exercício financeiro.

Parágrafo único. Constitui mérito administrativo a substituição, a qualquer tempo, de qualquer membro, independente de motivação.

Art. 99. Em função das atribuições do cargo e do regime de dedicação exclusiva, é contraindicada a nomeação de Secretários Municipais, Procurador Geral, Subsecretários, Assessores Especiais, Subprocurador, Presidentes de autarquias ou fundações, bem como os respectivos Vice-Presidentes destas, além do Corregedor Geral e do Ouvidor Geral, em qualquer Comissão.

Art. 100. Em caso de relevante interesse público, os ocupantes dos cargos previstos no artigo anterior poderão participar de Comissão, sendo vedada qualquer indenização sem a devida autorização legislativa.

Art. 101. É indicada a nomeação dos ocupantes dos cargos descritos no art. 99 em Comissão ou Conselho, nos casos em que lei os indique como membros natos.

Subseção IV Da fiscalização de contratos



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de São Gonçalo
Gabinete do Prefeito

PUBLICADO NO
«DIÁRIO OFICIAL»
EM 21 / 12 / 2022

Art. 102. Aos servidores designados para a função de Fiscal de Contratos, será concedida uma indenização, de caráter transitório, nunca incorporável, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Parágrafo único. Não será admitida a designação como Fiscal de Contratos de servidor com nível de escolaridade inferior ao nível médio, restando indicada a designação de Fiscal de Contratos com nível superior à área de prestação dos serviços ou com formação jurídica.

Art. 103. A indenização não estará atrelada à quantidade de contratos objeto de fiscalização, e sim à qualidade de Fiscal, recebendo o servidor tão somente uma indenização mensal, não obstante a possibilidade de se fiscalizar mais de um contrato.

Art. 104. As atividades de fiscalização poderão ser realizadas aos finais de semana e feriados, bem como fora dos horários de expediente, não constituindo direito a qualquer outra vantagem em favor do servidor.

Art. 105. As atividades previstas nesta Subseção não afastarão as atividades regulares do cargo em que o servidor designado como Fiscal de Contratos ocupa.

Art. 106. Somente os servidores designados como Fiscais de Contratos poderão atuar em tal condição.

Art. 107. A indenização prevista nesta Subseção visa indenizar o servidor pelas responsabilidades da Fiscalização, pelas atividades realizadas fora do horário normal de expediente, bem como fomentar a capacitação profissional no tema.

Art. 108. Incumbirá ao Fiscal de Contrato não só fiscalizar os contratos oriundos de processos licitatórios, mas todo e qualquer contrato que o Município seja parte, inclusive junto às Concessionárias prestadoras de serviços públicos.

Art. 109. É vedada, pela natureza do regime de trabalho, a indicação de qualquer membro em que sua categoria indique o regime de plantão, exceto se este servidor estiver licenciado por força de nomeação em cargo em comissão.

Art. 110. Nos afastamentos superiores a 10 (dez) dias, a Administração substituirá o Fiscal.

§1º Constitui mérito administrativo a substituição, a qualquer tempo, de qualquer Fiscal, independente de motivação.

§2º Compete ao ordenador de despesas a designação do Fiscal de Contrato.

Art. 111. Em função das atribuições do cargo e do regime de dedicação exclusiva, é vedada a designação de Secretários Municipais, Procurador Geral, Subsecretários, Assessores Especiais, Subprocurador, Presidentes de autarquias ou fundações municipais, bem como os



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de São Gonçalo
Gabinete do Prefeito

PUBLICADO NO
« D.O. MUNICIPAL »

EM 21 / 12 / 2022

respectivos Vice-Presidentes destas, além do Corregedor Geral e Ouvidor Geral como Fiscal de Contratos.

Seção VII

Das Gratificações e Adicionais

Art.112. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais:

- I - gratificação natalina;
- II - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- III - adicional de produtividade;
- IV - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- V - adicional noturno;
- VI - adicional de férias;
- VII - da gratificação por encargo de curso.

Subseção I

Da Gratificação Natalina

Art.113. A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

§1º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

§2º Para o servidor efetivo provedor de cargo político nesta Municipalidade, bem como provedor de cargo em comissão e que no mês de dezembro não mais ocupe tais cargos, observar-se-á a média remuneratória anual como base de cálculo para pagamento da gratificação natalina.

Art. 114. A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano, sendo facultada à Administração o pagamento em duas parcelas, a serem adimplidas no mesmo ano e respeitando o prazo da primeira parte deste artigo

Art. 115. O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 116. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Subseção II

Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Atividades Penosas



EM 21 / 12 / 2022

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de São Gonçalo
Gabinete do Prefeito

Art. 117. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 118. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 119. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Art. 120. Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raio X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Art. 121. Não serão considerados, para efeito de aposentadoria, os adicionais previstos nesta Subseção.

Subseção III Do Adicional de Produtividade

Art. 122. Legislações Específicas tratarão do adicional de produtividade, devendo, portanto, observar os preceitos mandamentais do presente Estatuto.

Art. 123. É vedada a aplicação de Lei Municipal que vincule a produtividade à Unidade Fiscal de São Gonçalo (UFISG) ou a qualquer índice federal de correção monetária.

Art. 124. Por ofensa à Proporcionalidade e à Razoabilidade, é vedada a aplicação de Lei Municipal que indique a percepção ao adicional de produtividade em valor pecuniário superior a 100% do vencimento base, restando fixado neste Estatuto como base de cálculo o vencimento base do servidor, possibilitando a previsibilidade orçamentária, ressalvadas as categorias vinculadas à área da Saúde.

Art. 125. É vedada a percepção de mais de uma vantagem pecuniária pelo mesmo fundamento, ainda que dispostos em legislações distintas e com nomenclaturas distintas.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de São Gonçalo
Gabinete do Prefeito

1416/2022
21/12/2022

Art. 126. Observada a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) na remuneração do servidor, decorrente de decisão judicial que incorporou o adicional de produtividade transformando-o em parcela permanente, é vedada a percepção do referido adicional em nova parcela, sob pena de violação por via transversa do disposto no artigo anterior.

Art. 127. O adicional de produtividade possui natureza pró-labore faciendo, não restando vislumbrado o direito à irredutibilidade de vencimentos e, neste diapasão, a concessão da produtividade deve estar vinculada ao aumento da arrecadação do Município, ressalvada a área da Saúde, de tal sorte que por diminuição ou estagnação da arrecadação municipal o adicional poderá ser reduzido ou suprimido.

Art. 128. Para a concessão do adicional de produtividade é imperiosa a observância da motivação do deferimento, com indicação individual dos motivos que resultaram no valor pleiteado, bem como a indicação do aumento da arrecadação.

Art. 129. É vedado o pagamento do adicional de produtividade em favor do servidor em gozo de qualquer licença ou afastamento previsto neste Estatuto.

Art. 130. A Lei não poderá indicar uma presunção de produtividade para ocupantes de determinados cargos, tampouco majorar a produtividade para ocupantes destes cargos, devendo o servidor, ainda que no exercício de função de chefia, observar a necessidade de motivação.

Art. 131. É vedada a incorporação do adicional a que se refere esta Subseção aos vencimentos, à remuneração, ao provento ou à pensão.

Subseção IV **Do Adicional por Serviço Extraordinário**

Art. 132. Fica autorizada a regulamentação, no âmbito da Administração direta e indireta, do sistema de banco de horas.

Art. 133. Em situações excepcionais, motivadas pelo Chefe imediato, em comunhão de desígnios com o Secretário Municipal ou Presidente de autarquia ou fundação, o serviço extraordinário poderá ser remunerado.

§1º A remuneração com o serviço extraordinário em hipótese alguma poderá configurar aumento salarial para determinada categoria, restando ignorada a efetiva contraprestação do servidor.

§2º O Chefe imediato ou Secretário Municipal/Presidente que solicitar o pagamento de serviço extraordinário, sem exigir a devida contraprestação, bem como apontar comparecimento à atividade extraordinária faltando com a verdade, responderá pelos danos causados ao erário, em conjunto com o servidor que se beneficiou do ato.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de São Gonçalo
Gabinete do Prefeito

21 12 2022

Art. 134. Constituir-se-á lesão ao erário conduta que induzir à situação de excepcionalidade não condizente com a realidade, visando ao pagamento indevido de serviço extraordinário.

Art. 135. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 136. O limite mensal para a prestação de serviço extraordinário será de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 137. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada.

Art. 138. Para concessão do serviço extraordinário (SE), observar-se-á a fórmula abaixo:

I - Carga horária semanal (CHS), a ser dividida pelo resultado da multiplicação de dias trabalhados pelo número estimado de dias do mês (DT x NED), de tal sorte que o excedente do resultado da presente fórmula será considerado serviço extraordinário - $(CHS/DT \times NED = SE)$.

Art. 139. Nenhum servidor possui autorização tácita para realização de serviço extraordinário.

Art. 140. O serviço extraordinário recairá sobre a remuneração do servidor, acrescida das vantagens transitórias: adicionais de insalubridade, periculosidade ou atividades penosas, apenas.

Subseção V Do Adicional Noturno

Art. 141. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Subseção VI Do Adicional de Férias

Art. 142. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração no período das férias.

Subseção VII Da Gratificação por Encargo de Curso



PUBLICADO NO
« D.O. ELETRÔNICO »

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de São Gonçalo
Gabinete do Prefeito

EM 21 / 12 / 2022

Art. 143. A Gratificação por Encargo de Curso é devida ao servidor que, em caráter eventual, atuar como instrutor em curso de formação, de desenvolvimento ou de treinamento regularmente instituído no âmbito da administração pública municipal.

§1º Os critérios de concessão e os limites da gratificação de que trata este artigo serão fixados em regulamento, observados os seguintes parâmetros:

I - o valor da gratificação será calculado em horas, observadas a natureza e a complexidade da atividade exercida;

II - a retribuição não poderá ser superior ao equivalente a 120 (cento e vinte) horas de trabalho anuais, ressalvada situação de excepcionalidade, devidamente justificada e previamente aprovada pela autoridade máxima do órgão ou entidade, que poderá autorizar o acréscimo de até 120 (cento e vinte) horas de trabalho anuais.

§2º A Gratificação por Encargo de Curso somente será paga se as atividades decorrentes do encargo forem exercidas sem prejuízo das atribuições do cargo de que o servidor for titular, devendo ser objeto de compensação de carga horária quando desempenhadas durante a jornada de trabalho.

§3º A Gratificação por Encargo de Curso não se incorpora aos vencimentos do servidor para qualquer efeito e não poderá ser utilizada como base de cálculo para quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria e das pensões.

Art. 144. A Gratificação de que trata esta Subseção somente poderá ser paga após a criação do programa de trabalho correlato.

Capítulo IV Das Férias

Art. 145. O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias, que podem ser acumuladas até o máximo de 2 (dois) períodos.

§1º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§2º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§3º As férias poderão ser parceladas em até 2 (duas) etapas iguais, desde que assim requeridas pelo servidor e no interesse da administração pública

Art. 146. O pagamento do abono das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no §1º do artigo 145.

§1º O servidor exonerado do cargo efetivo ou em comissão perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de São Gonçalo
Gabinete do Prefeito

PUBLICADO NO
« DIÁRIO OFICIAL »

EM 21 / 12 / 2022

§2º A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.

§3º Em caso de parcelamento das férias, o servidor receberá o valor adicional previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal, quando da utilização do primeiro período.

Art. 147. O servidor que opera direta e permanentemente com Raio X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Art. 148. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade.

Parágrafo único. O restante do período interrompido será gozado de uma só vez, observado o disposto no art. 145.

Capítulo V Das Licenças Seção I Disposições Gerais

Art. 149. Conceder-se-á ao servidor licença:

- I- por motivo de doença em pessoa da família;
- II- por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- III- para o serviço militar;
- IV- para atividade política;
- V- prêmio;
- VI- para tratar de interesses particulares;
- VII- para o desempenho de mandato classista.

§1º A licença prevista no inciso I deste artigo, bem como cada uma de suas prorrogações, serão precedidas de exame por perícia médica oficial, observado o disposto no art. 271 desta Lei.

§2º É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I deste artigo.

Art. 150. A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Seção II Da licença por motivo de doença em pessoa da família



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de São Gonçalo
Gabinete do Prefeito

PUBLICADO NO
«D.O. OFFICIAL DO MUNICÍPIO»
EM 21/12/2022

Art. 151. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva a suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por perícia médica oficial.

§1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário.

§2º A licença de que trata o caput, incluídas as prorrogações, poderá ser concedida a cada período de 12 (doze) meses, nas seguintes condições:

I - por até 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, mantida a remuneração do servidor; e

II - após 90 (sessenta) dias, consecutivos ou não, sem remuneração.

§3º O início do interstício de 12 (doze) meses será contado a partir da data do deferimento da primeira licença concedida

Seção III

Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge

Art. 152. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

Parágrafo único. A licença será pelo prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses, consecutivos ou não, e sem remuneração.

Seção IV

Da Licença para o Serviço Militar

Art. 153. Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo único. Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias, sem remuneração, para reassumir o exercício do cargo.

Seção V

Da Licença para Atividade Política

Art. 154. O servidor terá direito à licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de São Gonçalo
Gabinete do Prefeito

PUBLICADO NO
«DIÁRIO OFICIAL»
EM 21 12 2022

§1º O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo dia seguinte ao do pleito.

§2º A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivo, somente pelo período de 3 (três) meses.

Seção VI Da Licença-Prêmio

Art. 155. Após cada quinquênio de efetivo e ininterrupto exercício no cargo ocupado, o servidor de provimento efetivo fará jus a 3 (três) meses de licença-prêmio, com a remuneração do cargo.

§ 1º O tempo efetivo exercício será apurado em dias e convertido em anos sem qualquer arredondamento.

§ 2º As licenças serão concedidas mediante requerimento formal do servidor, com no mínimo 90 (noventa) dias de antecedência de seu início, de acordo com a escala organizada pela chefia imediata, sendo obrigatória a sua aprovação pelo responsável da pasta, respeitando o máximo de 10% (dez por cento) dos servidores da unidade de lotação afastados em período concomitante.

§ 3º O início de gozo da licença concedida será sempre no primeiro dia útil do mês.

Art. 156. Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

- I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão ou de multa;
- II - afastar-se do cargo em virtude:
 - a) licença por motivo de doença em pessoa da família, com ou sem remuneração;
 - b) licença para tratar de interesses particulares;
 - c) serviço militar obrigatório;
 - d) desempenho de mandato legislativo ou executivo, sem perceber vencimento e vantagens de seu cargo efetivo;
 - e) condenação e pena privativa de liberdade por sentença transitada em julgado;
 - f) possuir afastamento das funções de seus cargos por determinação judicial ou administrativa;
 - g) desempenho de mandato classista.
- III - houver tido uma ou mais faltas, injustificadamente;
- IV - houver gozado mais de 90 (noventa) dias ininterruptos ou não de licença para tratamento de saúde, ou por acidente em serviço.
- V - possuir redução de carga horária
- VI - estiver readaptado ou possuir restrição funcional



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de São Gonçalo
Gabinete do Prefeito

PUBLICADO NO
« DIÁRIO OFICIAL »
EM 21 / 12 / 2022

VII - possuir avaliação de desempenho a ser regulamentada pelo poder executivo com conceito insatisfatório.

VIII - for cedido a outro órgão da Administração Municipal, Estadual ou Federal, ou estiver fora de sua unidade originária de lotação.

Art. 157. As restrições à concessão da licença-prêmio descritas no artigo anterior implicam em nova contagem de interstício de tempo, a partir da data da reassunção com o pleno exercício no cargo efetivo de origem, ou do mês subsequente a avaliação com conceito insatisfatório, não se considerando o período anterior.

Parágrafo único. A ausência de avaliação do servidor, para fins de concessão de licença prêmio, não implica no indeferimento do requerimento, sendo considerado como satisfatório seu desempenho.

Art. 158. O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/5 (um quinto) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art. 159. A licença-prêmio não poderá ser convertida em dinheiro.

Art. 160. Em caso de acumulação de cargos, a licença-prêmio será concedida em relação a cada um deles, simultânea ou separadamente.

Parágrafo único. Será independente o cômputo do quinquênio de efetivo exercício a cada um dos cargos acumulados.

Art. 161. É vedado transformar em licença-prêmio faltas ao serviço ou qualquer outra licença concedida ao servidor.

Art. 162. Os períodos de gozo de Licença-Prêmio são considerados como de efetivo exercício.

Art. 163. A Licença-Prêmio pode ser gozada em período único ou em três períodos, sendo que nenhum desses períodos poderá ser inferior a 30 (trinta) dias.

Art. 164. O gozo de Licença-Prêmio só poderá ser interrompido por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de interesse da Administração Municipal.

Art. 165. O afastamento por motivo de Licença-Prêmio implica na suspensão do pagamento das gratificações/adicionais por atividades insalubres ou perigosas, bem como adicional de produtividade.

Art. 166. Fica impedido de gozar Licença-Prêmio quem estiver com 2 (dois) ou mais períodos de férias a gozar, sem qualquer programação.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de São Gonçalo
Gabinete do Prefeito

21 12 2022

Seção VII

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 167. A critério da Administração, poderão ser concedidas ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licenças para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até 3 (três) anos consecutivos, sem remuneração.

Parágrafo único. A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse da Administração Pública.

Seção VIII

Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

Art. 168. O servidor público municipal, eleito presidente ou primeiro secretário do Sindicato dos Servidores Municipais de São Gonçalo, será afastado do cargo, sem prejuízo da remuneração, resguardados os direitos e vantagens inerentes à carreira, enquanto durar seu mandato.

Parágrafo Único. O servidor efetivo ocupante de cargo em comissão deverá desincompatibilizar-se do cargo quando empossar-se no mandato de que trata este artigo.

Capítulo VI

Dos Afastamentos

Seção I

Do Afastamento para Servir em Outro Órgão ou Entidade

Art.169. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I- para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II - em casos previstos em leis específicas.

§1º A cessão somente poderá ser autorizada em caso de ausência de ônus ao Município.

§2º A cessão far-se-á mediante Portaria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município.

Seção II

Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo

Art. 170. O servidor investido em mandato eletivo ficará afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração enquanto servidor.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de São Gonçalo
Gabinete do Prefeito

PUBLICADO
« D.O. 127 »
EM 21 / 12 / 2022

§1º No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

§2º O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

Capítulo VII Das Concessões

Art. 171. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;
- II - pelo período comprovadamente necessário para alistamento ou recadastramento eleitoral, limitado, em qualquer caso, a 2 (dois) dias;
- III - por 8 (oito) dias consecutivos em razão de:
 - a) casamento;
 - b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.
- IV - por até 1 (hum) dia, por meritória, em função de relevante serviço executado pela Guarda Municipal.

§1º A meritória será exclusiva da Guarda Municipal e não terá qualquer repercussão financeira.

§2º Em caso de prisão em flagrante delito ou apreensão de adolescente-infrator, bem como nos casos de cumprimento de mandado de prisão ou apreensão, os Guardas municipais indicados como testemunhas no auto de prisão em flagrante ou auto de apreensão, com restrição à indicação de 2 (dois) Guardas, estes farão jus a 1 (hum) dia de folga no mês subsequente à prisão, não sendo possível que integrantes da mesma guarnição goze do benefício de forma concomitante.

§3º A meritória não poderá ser convertida em hora decorrente de serviço extraordinário ou convertida em qualquer vantagem pecuniária.

Art. 172. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§1º Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho.

§2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de São Gonçalo
Gabinete do Prefeito

PUBLICADO NO
«D.O. MUNICIPAL»
EM 21/12/2022

§3º As disposições constantes do §2º são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência.

§4º Será igualmente concedido horário especial, vinculado à compensação de horário a ser efetivada no prazo de até 1 (um) ano, ao servidor que desempenhe atividade prevista no caput do artigo 143 desta Lei.

Capítulo VIII Do Tempo de Serviço

Art. 173. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 174. Além das ausências ao serviço previstas no art. 171, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I - férias;
- II - exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;
- III - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;
- IV - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- V - licença:
 - a) à gestante, à adotante e à paternidade;
 - b) para tratamento da própria saúde, até o limite de 12 (doze) meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado ao Município, em cargo de provimento efetivo;
 - c) para o desempenho de mandato classista;
 - d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
 - e) para capacitação, conforme dispuser o regulamento;
 - f) por convocação para o serviço militar.

Art. 175. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

- I - o tempo de serviço público prestado aos Estados, Municípios e Distrito Federal;
- II - a licença para tratamento de saúde de pessoal da família do servidor, com remuneração, que exceder a 30 (trinta) dias em período de 12 (doze) meses;
- III - a licença para atividade política, no caso do art. 154, §2º;
- IV - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público municipal;
- V - o tempo de serviço em atividade privada, vinculado à Previdência Social;
- VI - o tempo de serviço relativo a tiro de guerra;
- VII - o tempo de licença para tratamento da própria saúde que exceder o prazo a que se refere a alínea "b" do inciso V do art. 174.

§1º O tempo em que o servidor esteve aposentado será contado apenas para nova aposentadoria.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de São Gonçalo
Gabinete do Prefeito

PUBLICADO NO
«D.O. MUNICIPAL»
EM 21/12/2022

§2º Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra.

§3º É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

Capítulo IX Do Direito de Petição

Art. 176. É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 177. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 178. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 30 (trinta) dias e decididos dentro de também 30 (trinta) dias.

Art. 179. Caberá recurso:

- I - do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§1º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§2º O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 180. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 181. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 182. O direito de requerer prescreve:



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de São Gonçalo
Gabinete do Prefeito

PUBLICADO NO
« D.O. ELETRÔNICO »

EM 21 / 12 / 2022

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II- em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 183. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 184. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art.185. Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 186. A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 187. Ato inconstitucional não se convalida com o tempo, devendo ser anulado a qualquer tempo, sem respeito a qualquer prazo decadencial ou prescricional.

Art. 188. Em caso de ato a que se negou publicidade, mas que mesmo assim produz efeitos, poderá este ser anulado a qualquer tempo, visto ser impossível fixar-se o início de eventual prazo decadencial ou prescricional.

Art. 189. Ato que carece de forma é ato inexistente, e se a forma não é respeitada o ato é nulo. Se o ato produz efeitos, mesmo vislumbrado tal vício, deve tal ato ser anulado.

Título V
Do Regime Disciplinar
Capítulo I
Dos Deveres

Art. 190. São deveres do servidor:

I- exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II- ser leal às instituições a que servir;

III- observar as normas legais e regulamentares;

IV- cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V- atender com presteza;

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;



EM 21 / 12 / 2022

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de São Gonçalo
Gabinete do Prefeito

b) a expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.

VI- levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração;

VII- zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII- guardar sigilo sobre assunto da repartição;

IX- manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X- ser assíduo e pontual ao serviço;

XI- tratar com urbanidade as pessoas;

XII- representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado a ampla defesa.

Capítulo II Das Proibições

Art.191. Ao servidor é proibido:

I- ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II- retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III- recusar fé a documentos públicos;

IV- opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V- promover manifestação de apreço ou desapeço no recinto da repartição;

VI- cometer à pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII- coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se à associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII- manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

IX- valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X- participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

XI- atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XII- receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;



EM 21 / 12 / 2022

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de São Gonçalo
Gabinete do Prefeito

- XIII- aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;
- XIV- praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XV- proceder de forma desidiosa;
- XVI- utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XVII- cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
- XVIII- exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;
- XIX- recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.

Parágrafo único. A vedação de que trata o inciso X deste artigo não se aplica nos seguintes casos:

- a) participação nos Conselhos de Administração e Fiscal de empresas ou entidades em que o Município detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros; e
- b) gozo de licença para o trato de interesses particulares, na forma do art. 183 desta Lei, observada a legislação sobre conflito de interesses.

Capítulo III Da Acumulação

Art. 192. Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§3º Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade.

Art. 193. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão.

Art. 194. O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular lícitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

Capítulo IV Das Responsabilidades



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de São Gonçalo
Gabinete do Prefeito

PUBLICADO NO
« D.O. ELETRÔNICO »

EM 21 / 12 / 2022

Art. 195. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 196. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§1º A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário será liquidada mediante prévia comunicação ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 197. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 198. A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 199. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 200. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

Art. 201. Nenhum servidor poderá ser responsabilizado civil, penal ou administrativamente por dar ciência à autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, à outra autoridade competente para apuração de informação concernente à prática de crimes ou improbidade de que tenha conhecimento, ainda que em decorrência do exercício de cargo, emprego ou função pública.

Capítulo V **Das Penalidades**

Art. 202. São penalidades disciplinares:

I- advertência;

II- suspensão;

III- demissão;

IV- cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V- destituição de cargo em comissão.



EM 21 / 12 / 2022

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de São Gonçalo
Gabinete do Prefeito

Art. 203. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 204. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 191, incisos I a VIII e XIX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave

Art. 205. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita à penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§1º Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§2º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 206. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 207. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I- crime contra a administração pública;
- II- abandono de cargo;
- III- inassiduidade habitual;
- IV- improbidade administrativa;
- V- incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
- VI- insubordinação grave em serviço;
- VII- ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII- aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX- revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X- lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI- corrupção;
- XII- acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII- transgressão dos incisos IX a XVI do art. 191.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de São Gonçalo
Gabinete do Prefeito

PUBLICADO EM
« D.O. ELETRÔNICO »

EM 21 / 12 / 2022

Art. 208. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o art. 218 notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

I- instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por ao menos dois servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;

II- instrução sumária, que compreende indicição, defesa e relatório;

III- julgamento.

§1º A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

§2º A comissão lavrará, até 3 (três) dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicição em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição, observado o disposto nos arts. 238 e 239.

§3º Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

§4º No prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no §3º do art.242.

§5º A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

§6º Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

§7º O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até 15 (quinze) dias, quando as circunstâncias o exigirem.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de São Gonçalo
Gabinete do Prefeito

PUBLICADO NO
« D.O. ELETRÔNICO »
EM 21 / 12 / 2022

§8º O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições dos Títulos V e VI desta Lei.

Art. 209. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 210. A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo único. Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do art. 49 será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 211. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do art. 207, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 212. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, por infringência do art. 191, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 207, incisos I, IV, VIII, X e XI.

Art. 213. Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 214. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 215. Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário a que se refere o art. 208, observando-se especialmente que:

I- a indicação da materialidade dar-se-á:

a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a trinta dias;

b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a sessenta dias interpoladamente, durante o período de doze meses.

II - após a apresentação da defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a trinta dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de São Gonçalo
Gabinete do Prefeito

PUBLICADO NO
« D.O. ELETRÔNICO »

EM 21 / 12 / 2022

Art. 216. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I- pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara dos Vereadores e das autarquias e fundações municipais, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão ou entidade;

II- pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso anterior, quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III- pelo chefe da repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;

IV- pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

Art. 217. A ação disciplinar prescreverá:

I- em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II- em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III- em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente, respeitados os prazos limites do processo administrativo.

§4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

§5º A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos administrativos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma de regência anterior a esta Lei.

Título VI
Do Processo Administrativo Disciplinar
Capítulo I
Disposições Gerais

Art. 218. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado a ampla defesa.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de São Gonçalo
Gabinete do Prefeito

PUBLICADO NO
«D.O. ELETRÔNICO»

EM 21 / 12 / 2022

Parágrafo único. A apuração de que trata o caput, por solicitação da autoridade a que se refere, poderá ser promovida por autoridade de órgão ou entidade diverso daquele em que tenha ocorrido a irregularidade, mediante competência específica para tal finalidade, delegada em caráter permanente ou temporário pelo Prefeito, e pelos Presidentes da Câmara de Vereadores, das autarquias e fundações, no âmbito do respectivo Poder, órgão ou entidade, preservadas as competências para o julgamento que se seguir à apuração.

Art. 219. A denúncia anônima é apta a deflagrar apuração preliminar no âmbito da Administração Pública, devendo ser colhidos outros elementos que a comprove.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 220. Da sindicância poderá resultar:

- I- arquivamento do processo;
- II- aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III- instauração de processo disciplinar.

Parágrafo único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 221. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

Capítulo II **Do Afastamento Preventivo**

Art. 222. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Capítulo III **Do Processo Disciplinar**

Art. 223. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.



EM 21 / 12 / 2022

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de São Gonçalo
Gabinete do Prefeito

Art. 224. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de no mínimo 3 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente, observado o disposto no parágrafo único do art. 218, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

§1º A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair sobre um de seus membros.

§2º Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 225. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 226. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I- instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II- inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III- julgamento.

Art. 227. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§1º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§2º As reuniões da comissão serão registradas em atas, que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Seção I Do Inquérito

Art. 228. O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado a ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 229. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar como peça informativa da instrução.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de São Gonçalo
Gabinete do Prefeito

PUBLICADO NO
« D.O. ELETRÔNICO »
EM 21 / 12 / 2022

Parágrafo único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 230. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 231. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§1º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 232. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 233. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 234. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 232 e 233.

§1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de São Gonçalo
Gabinete do Prefeito

PUBLICADO NO
« D.O. ELETRÔNICO »

EM 21 / 12 / 2022

Art. 235. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido à exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 236. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§1º O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§2º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§4º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de (2) duas testemunhas.

Art. 237. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 238. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município ou em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 239. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§1º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

Art. 240. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de São Gonçalo
Gabinete do Prefeito

PUBLICADO NO
«D.O. ELETRÔNICO»

EM 21 / 12 / 2022

§1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 241. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Seção II **Do Julgamento**

Art. 242. No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§2º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§3º Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 216.

§4º Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

Art. 243. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 244. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

Parágrafo único. O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

Art. 245. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de São Gonçalo
Gabinete do Prefeito

PUBLICADO NO
« D.O. ELETRÔNICO »

EM 21 / 12 / 2022

Art. 246. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art. 247. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único. Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I, do art. 48, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Seção III **Da Revisão do Processo**

Art. 248. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 249. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 250. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 251. O requerimento de revisão do processo será dirigido à autoridade instauradora que, se autorizar a revisão, providenciará a constituição de comissão, na forma do art. 224.

Art. 252. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 253. A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 254. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 255. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 228.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de São Gonçalo
Gabinete do Prefeito

PUBLICADO NO
« D.O. ELETRÔNICO »

EM 21 / 12 / 2022

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 256. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

Título VII
Da Seguridade Social do Servidor
Capítulo I
Disposições Gerais

Art. 257. O Município de São Gonçalo manterá Plano de Seguridade Social para o servidor e sua família.

§1º O servidor ocupante de cargo em comissão que não seja, simultaneamente, ocupante de cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional não terá direito aos benefícios do Plano de Seguridade Social, com exceção da assistência à saúde.

§2º O servidor afastado ou licenciado do cargo efetivo, sem direito à remuneração, terá suspenso o seu vínculo com o regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público enquanto durar o afastamento ou a licença, não lhe assistindo, neste período, os benefícios do mencionado regime de previdência

§3º Será assegurada ao servidor licenciado ou afastado sem remuneração a manutenção da vinculação ao regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público, mediante o recolhimento mensal da respectiva contribuição, no mesmo percentual devido pelos servidores em atividade, incidente sobre a remuneração total do cargo a que faz jus no exercício de suas atribuições, computando-se, para esse efeito, inclusive, as vantagens pessoais.

§4º O recolhimento de que trata o §3º deve ser efetuado conforme disposto em legislação específica, aplicando-se os procedimentos de cobrança e execução dos tributos municipais quando não recolhidas na data de vencimento.

Art. 258. O Plano de Seguridade Social visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:

I- garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;

II- proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de São Gonçalo
Gabinete do Prefeito

III- assistência à saúde.

Parágrafo único. Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidos em regulamento, observadas as disposições desta Lei.

Art. 259. Os benefícios do Plano de Seguridade Social do servidor compreendem:

I- quanto ao servidor:

- a) aposentadoria;
- b) auxílio-natalidade;
- c) salário-família;
- d) licença para tratamento de saúde;
- e) licença à gestante, à adotante e licença-paternidade;
- f) licença por acidente em serviço;
- g) assistência à saúde;
- h) garantia de condições individuais e ambientais de trabalho satisfatórias.

II- quanto ao dependente:

- a) pensão vitalícia e temporária;
- b) auxílio-funeral;
- c) auxílio-reclusão;
- d) assistência à saúde.

§1º As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelos órgãos ou entidades aos quais se encontram vinculados os servidores.

§2º O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé implicará devolução ao erário do total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.

Capítulo II Dos Benefícios Seção I Da Aposentadoria

~~**Art. 260.** O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do Município, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Emenda Supressiva n.º 0023/2022).~~

~~§1º. O servidor efetivo abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado: (Emenda Supressiva n.º 0023/2022).~~

~~I- por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma da lei: (Emenda Supressiva n.º 0023/2022).~~



EM 21 / 12 / 2022

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de São Gonçalo
Gabinete do Prefeito

~~II — compulsoriamente, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; (Emenda Supressiva n.º 0023/2022).~~

~~III — aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei específica do Município. (Emenda Supressiva n.º 0023/2022).~~

~~§2º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16. (Emenda Supressiva n.º 0023/2022).~~

~~§3º As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei própria. (Emenda Supressiva n.º 0023/2022).~~

~~§4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 5º, 6º e 7º. (Emenda Supressiva n.º 0023/2022).~~

~~§5º Poderão ser estabelecidos, por lei específica municipal, idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos à avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar. (Emenda Supressiva n.º 0023/2022).~~

~~§6º Poderão ser estabelecidos, por lei específica municipal, idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. (Emenda Supressiva n.º 0023/2022).~~

~~§7º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental. (Emenda Supressiva n.º 0023/2022).~~

~~§8º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social. (Emenda Supressiva n.º 0023/2022).~~

~~§9º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. (Emenda Supressiva n.º 0023/2022).~~

~~§10 O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição~~



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de São Gonçalo
Gabinete do Prefeito

PUBLICADO NO
« D.O. ELETRÔNICO »

EM 21 / 12 / 2022

~~Federal, e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade. (Emenda Supressiva n.º 0023/2022).~~

~~§11 A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. (Emenda Supressiva n.º 0023/2022).~~

~~§12 Aplica-se o teto remuneratório municipal à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição Federal, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo. (Emenda Supressiva n.º 0023/2022).~~

~~§13 Além do disposto neste artigo, serão observados, em regime próprio de previdência social, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social. (Emenda Supressiva n.º 0023/2022).~~

~~§14 Aplica-se ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive mandato eletivo, ou de emprego público, o Regime Geral de Previdência Social. (Emenda Supressiva n.º 0023/2022).~~

~~§15 O regime de previdência complementar aplicar-se-á aos servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no §17. (Emenda Supressiva n.º 0023/2022).~~

~~§16 O regime de previdência complementar de que trata o §15 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 da Constituição Federal e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar. (Emenda Supressiva n.º 0023/2022).~~

~~§17 Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 15 e 16 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. (Emenda Supressiva n.º 0023/2022).~~

~~§18 Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. (Emenda Supressiva n.º 0023/2022).~~

~~§19 Observados critérios a serem estabelecidos em lei específica municipal, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria~~



EM 21 / 12 / 2022

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de São Gonçalo
Gabinete do Prefeito

~~voluntária e que opte por permanecer em atividade, poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória. (Emenda Supressiva n.º 0023/2022).~~

~~§20 É vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social e de mais de um órgão ou entidade gestora desse regime no Município, abrangidos todos os poderes, órgãos e entidades autárquicas e fundacionais. (Emenda Supressiva n.º 0023/2022).~~

~~§21 Lei municipal estabelecerá normas gerais de organização, de funcionamento e de responsabilidade do Regime Próprio de Previdência Social, dispondo, entre outros aspectos, sobre: (Emenda Supressiva n.º 0023/2022).~~

~~I — requisitos para sua extinção e consequente migração para o Regime Geral de Previdência Social; (Emenda Supressiva n.º 0023/2022).~~

~~II — modelo de arrecadação, de aplicação e de utilização dos recursos; (Emenda Supressiva n.º 0023/2022).~~

~~III — fiscalização pelo Município e controle externo e social; (Emenda Supressiva n.º 0023/2022).~~

~~IV — definição de equilíbrio financeiro e atuarial; (Emenda Supressiva n.º 0023/2022).~~

~~V — condições para instituição do fundo com finalidade previdenciária de que trata o art. 249 da Constituição Federal e para vinculação a ele dos recursos provenientes de contribuições e dos bens, direitos e ativos de qualquer natureza; (Emenda Supressiva n.º 0023/2022).~~

~~VI — mecanismos de equacionamento do déficit atuarial; (Emenda Supressiva n.º 0023/2022).~~

~~VII — estruturação do órgão ou entidade gestora do regime, observados os princípios relacionados com governança, controle interno e transparência; (Emenda Supressiva n.º 0023/2022).~~

~~VIII — condições e hipóteses para responsabilização daqueles que desempenhem atribuições relacionadas, direta ou indiretamente, com a gestão do regime; (Emenda Supressiva n.º 0023/2022).~~

~~IX — condições para adesão a consórcio público; (Emenda Supressiva n.º 0023/2022).~~

~~X — parâmetros para apuração da base de cálculo e definição de alíquota de contribuições ordinárias e extraordinárias. (Emenda Supressiva n.º 0023/2022).~~

~~**Art. 261.** A aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo. (Emenda Supressiva n.º 0023/2022).~~

~~**Art. 262.** A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato. (Emenda Supressiva n.º 0023/2022).~~

~~§1º A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses. (Emenda Supressiva n.º 0023/2022).~~



EM 21 / 12 / 2022

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de São Gonçalo
Gabinete do Prefeito

~~§2º Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado. (Emenda Supressiva n.º 0023/2022).~~

~~§3º O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença. (Emenda Supressiva n.º 0023/2022).~~

~~§4º Para os fins do disposto no §1º deste artigo, serão consideradas apenas as licenças motivadas pela enfermidade ensejadora da invalidez ou doenças correlacionadas. (Emenda Supressiva n.º 0023/2022).~~

~~§5º A critério da Administração, o servidor em licença para tratamento de saúde ou aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento, para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria. (Emenda Supressiva n.º 0023/2022).~~

~~**Art. 263.** Ao servidor aposentado será paga a gratificação natalina, até o dia vinte do mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido o adiantamento recebido. (Emenda Supressiva n.º 0023/2022).~~

Seção II Do Salário-Família

Art. 264. O salário-família é devido ao servidor ativo, por dependente econômico. (Emenda Modificativa n.º 0024/2022).

Parágrafo único. Consideram-se dependentes econômicos, para efeito de percepção do salário-família:

I- o cônjuge ou companheiro e os filhos, inclusive os enteados até 21 (vinte e um) anos de idade ou, se estudante, até 24 (vinte e quatro) anos ou, se inválido, de qualquer idade;

II- o menor de 21 (vinte e um) anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia e às expensas do servidor, ou do inativo;

III- a mãe e o pai sem economia própria.

Art. 265. Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento da aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário-mínimo.

Art. 266. Quando o pai e mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o salário-família será pago a um deles; quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Parágrafo único. Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de São Gonçalo
Gabinete do Prefeito

PUBLICADO EM
« D.O. ELETRÔNICO »
EM 21 / 12 / 2022

Art. 267. O salário-família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para a Previdência Social.

Art. 268. O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, acarretará a suspensão do pagamento do salário-família.

Art. 269. O teto remuneratório para percepção do salário-família, bem como sua base de cálculo serão regulamentados

Seção III **Da Licença para Tratamento de Saúde**

Art. 270. Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 271. A licença de que trata o artigo anterior será concedida com base em perícia oficial.

§1º Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§2º A licença que exceder o prazo de 120 (cento e vinte) dias no período de 12 (doze) meses, a contar do primeiro dia de afastamento, será concedida mediante avaliação por junta médica oficial.

Art. 272. A licença para tratamento de saúde inferior a 15 (quinze) dias, dentro de 1 (um) ano, poderá ser dispensada de perícia oficial, na forma definida em regulamento.

Art. 273. O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço ou doença profissional ou qualquer das doenças especificadas em regulamento próprio.

Art. 274. O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido à inspeção médica.

Art. 275. O servidor poderá ser submetido a exames médicos periódicos, nos termos e condições definidos em regulamento.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput, o Município e suas entidades autárquicas e fundacionais poderão:

I - prestar os exames médicos periódicos diretamente pelo órgão ou entidade à qual se encontra vinculado o servidor;

II - celebrar convênio ou instrumento de cooperação ou parceria com os órgãos e entidades da administração direta, suas autarquias e fundações;



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de São Gonçalo
Gabinete do Prefeito

PUBLICADO EM
«D.O. ELETRÔNICO»

EM 21 / 12 / 2022

III - celebrar convênios com operadoras de plano de assistência à saúde, organizadas na modalidade de autogestão, que possuam autorização de funcionamento do órgão, na forma do art. 297; ou

IV - prestar os exames médicos periódicos, mediante contrato administrativo, observado o disposto na legislação pertinente.

Seção IV

Da Licença à Gestante, à Adotante e da Licença-Paternidade

Art. 276. Será concedida licença à servidora gestante ou adotante por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§1º A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§3º No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§4º No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 277. Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença-paternidade de 20 (vinte) dias consecutivos.

Seção V

Da Licença por Acidente em Serviço

Art. 278. Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 279. Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo único. Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I- decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II- sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 280. A comunicação do acidente será feita no prazo 48 (quarenta e oito) horas.

Seção VI

Da Pensão



EM 21 / 12 / 2022

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de São Gonçalo
Gabinete do Prefeito

~~Art. 281. Por morte do servidor, os seus dependentes, nas hipóteses legais, fazem jus à pensão por morte, observados os limites estabelecidos no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição Federal e no art. 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. (Emenda Supressiva n.º 0023/2022).~~

~~Art. 282. São beneficiários das pensões: (Emenda Supressiva n.º 0023/2022).~~

~~I—o cônjuge: (Emenda Supressiva n.º 0023/2022).~~

~~II—o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente: (Emenda Supressiva n.º 0023/2022).~~

~~III—o companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar: (Emenda Supressiva n.º 0023/2022).~~

~~IV—o filho de qualquer condição que atenda a um dos seguintes requisitos: (Emenda Supressiva n.º 0023/2022).~~

~~a) seja menor de 21 (vinte e um) anos: (Emenda Supressiva n.º 0023/2022).~~

~~b) seja inválido: (Emenda Supressiva n.º 0023/2022).~~

~~c) tenha deficiência intelectual ou mental. (Emenda Supressiva n.º 0023/2022).~~

~~V—a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor: e (Emenda Supressiva n.º 0023/2022).~~

~~VI—o irmão de qualquer condição que comprove dependência econômica do servidor e atenda a um dos requisitos previstos no inciso IV. (Emenda Supressiva n.º 0023/2022).~~

~~§1º A concessão de pensão aos beneficiários de que tratam os incisos I a IV do caput exclui os beneficiários referidos nos incisos V e VI. (Emenda Supressiva n.º 0023/2022).~~

~~§2º A concessão de pensão aos beneficiários de que trata o inciso V do caput exclui o beneficiário referido no inciso VI. (Emenda Supressiva n.º 0023/2022).~~

~~§3º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho, mediante declaração do servidor e desde que comprovada dependência econômica, na forma estabelecida em regulamento. (Emenda Supressiva n.º 0023/2022).~~

~~Art. 283. Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados. (Emenda Supressiva n.º 0023/2022).~~

~~Art. 284. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Emenda Supressiva n.º 0023/2022).~~

~~I—do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta dias) após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes: (Emenda Supressiva n.º 0023/2022).~~

~~II—do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I do caput deste artigo; ou (Emenda Supressiva n.º 0023/2022).~~



EM 21 / 12 / 2022

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de São Gonçalo
Gabinete do Prefeito

~~III – da decisão judicial, na hipótese de morte presumida. (Emenda Supressiva n.º 0023/2022).~~

~~§ 1º A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente e a habilitação posterior, que importe em exclusão ou inclusão de dependente, só produzirá efeito a partir da data da publicação da Portaria de concessão da pensão ao dependente habilitado. (Emenda Supressiva n.º 0023/2022).~~

~~§ 2º Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário. (Emenda Supressiva n.º 0023/2022).~~

~~§ 3º Nas ações em que for parte o ente público responsável pela concessão da pensão por morte, este poderá proceder de ofício à habilitação excepcional da referida pensão, apenas para efeitos de rateio, descontando-se os valores referentes a esta habilitação das demais cotas, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário. (Emenda Supressiva n.º 0023/2022).~~

~~§ 4º Julgada improcedente a ação prevista no § 2º ou § 3º deste artigo, o valor retido será corrigido pelos índices legais de reajustamento e será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios. (Emenda Supressiva n.º 0023/2022).~~

~~§ 5º Em qualquer hipótese, fica assegurada ao órgão concessor da pensão por morte a cobrança dos valores indevidamente pagos em função de nova habilitação. (Emenda Supressiva n.º 0023/2022).~~

~~**Art. 285.** Perde o direito à pensão por morte: (Emenda Supressiva n.º 0023/2022).~~

~~I – o condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis. (Emenda Supressiva n.º 0023/2022).~~

~~II – o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. (Emenda Supressiva n.º 0023/2022).~~

~~**Art. 286.** O valor mensal da pensão por morte será de 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento. (Emenda Supressiva n.º 0023/2022).~~

~~**Art. 287.** A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que~~



EM 21 / 12 / 2022

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de São Gonçalo
Gabinete do Prefeito

~~importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. (Emenda Supressiva n.º 0023/2022).~~

~~§1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica. (Emenda Supressiva n.º 0023/2022).~~

~~§2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 282 desta Lei. (Emenda Supressiva n.º 0023/2022).~~

~~§3º Na hipótese de o segurado falecido estar, na data de seu falecimento, obrigado por determinação judicial a pagar alimentos temporários a ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, a pensão por morte será devida pelo prazo remanescente na data do óbito, caso não incida outra hipótese de cancelamento anterior do benefício. (Emenda Supressiva n.º 0023/2022).~~

~~Art. 288. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Emenda Supressiva n.º 0023/2022).~~

~~§1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (Emenda Supressiva n.º 0023/2022).~~

~~§2º O direito à percepção da cota individual cessará: (Emenda Supressiva n.º 0023/2022).~~

~~I — pela morte do pensionista: (Emenda Supressiva n.º 0023/2022).~~

~~II — para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Emenda Supressiva n.º 0023/2022).~~

~~III — para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; (Emenda Supressiva n.º 0023/2022).~~

~~IV — para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento; (Emenda Supressiva n.º 0023/2022).~~

~~V — para cônjuge ou companheiro: (Emenda Supressiva n.º 0023/2022).~~

~~a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”; (Emenda Supressiva n.º 0023/2022).~~

~~b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; (Emenda Supressiva n.º 0023/2022).~~

~~e) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Emenda Supressiva n.º 0023/2022).~~



EM 21 / 12 / 2022

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de São Gonçalo
Gabinete do Prefeito

~~1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (Emenda Supressiva n.º 0023/2022).~~

~~2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (Emenda Supressiva n.º 0023/2022).~~

~~3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (Emenda Supressiva n.º 0023/2022).~~

~~4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (Emenda Supressiva n.º 0023/2022).~~

~~5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (Emenda Supressiva n.º 0023/2022).~~

~~6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Emenda Supressiva n.º 0023/2022).~~

~~§3º Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do §2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. (Emenda Supressiva n.º 0023/2022).~~

~~§4º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. (Emenda Supressiva n.º 0023/2022).~~

~~§5º Se houver fundados indícios de autoria, coautoria ou participação de dependente, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis, em homicídio, ou em tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, será possível a suspensão provisória de sua parte no benefício de pensão por morte, mediante processo administrativo próprio, respeitados a ampla defesa e o contraditório, e serão devidas, em caso de absolvição, todas as parcelas corrigidas desde a data da suspensão, bem como a reativação imediata do benefício. (Emenda Supressiva n.º 0023/2022).~~

~~**Art. 289.** Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta Subseção. (Emenda Supressiva n.º 0023/2022).~~

~~§1º Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo. (Emenda Supressiva n.º 0023/2022).~~

~~§2º Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé. (Emenda Supressiva n.º 0023/2022).~~

~~**Art. 290.** Acarreta perda da qualidade de beneficiário:~~

~~I - o seu falecimento; (Emenda Supressiva n.º 0023/2022).~~



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de São Gonçalo
Gabinete do Prefeito

PUBLICADO EM
« D.O. ELETRÔNICO »

EM 21 / 12 / 2022

~~II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge: (Emenda Supressiva n.º 0023/2022).~~

~~III - a cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido, ou o afastamento da deficiência, em se tratando de beneficiário com deficiência: (Emenda Supressiva n.º 0023/2022).~~

~~IV - o implemento da idade de 21 (vinte e um) anos, pelo filho ou irmão: (Emenda Supressiva n.º 0023/2022).~~

~~V - a acumulação de pensão na forma do art. 292: (Emenda Supressiva n.º 0023/2022).~~

~~VI - a renúncia expressa: (Emenda Supressiva n.º 0023/2022).~~

~~**Art. 291.** Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá para os co-beneficiários. (Emenda Supressiva n.º 0023/2022).~~

Art. 292. Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de pensão deixada por mais de um cônjuge ou companheiro ou companheira e de mais de 2 (duas) pensões.

Seção VII Do Auxílio-Funeral

Art. 293. O auxílio-funeral é devido à família do servidor falecido na atividade, em valor equivalente a um mês da remuneração. (Emenda Modificativa n.º 0024/2022).

§1º No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

§2º O auxílio será pago no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família que houver custeado o funeral.

Art. 294. Se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 295. Em caso de falecimento de servidor em serviço fora do local de trabalho, inclusive no exterior, as despesas de transporte do corpo correrão à conta de recursos da Município, autarquia ou fundação pública.

Seção VIII Do Auxílio-Reclusão

Art. 296. À família do servidor ativo é devido o auxílio-reclusão, nos seguintes valores:

I- dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de São Gonçalo
Gabinete do Prefeito

PUBLICADO NO
« D.O. ELETRÔNICO »

EM 21 / 12 / 2022

II- metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda de cargo.

§1º Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servidor terá direito à integralização da remuneração, desde que absolvido.

§2º O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que em condicional.

§3º Ressalvado o disposto neste artigo, o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão.

Capítulo III **Da Assistência à Saúde**

Art. 297. A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica e terá como diretriz básica o implemento de ações preventivas voltadas para a promoção da saúde, prestada pela FUNASG ou pelo Sistema Único de Saúde – SUS, diretamente pelo órgão ou pela entidade ao qual estiver vinculado o servidor, bem como mediante convênio ou contrato, na forma estabelecida em regulamento.

§1º Nas hipóteses previstas nesta Lei em que seja exigida perícia, avaliação ou inspeção médica, na ausência de médico ou junta médica oficial, para a sua realização o órgão ou entidade celebrará, preferencialmente, convênio com unidades de atendimento do sistema público de saúde, entidades sem fins lucrativos declaradas de utilidade pública, ou com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§2º Na impossibilidade, devidamente justificada, da aplicação do disposto no parágrafo anterior, o órgão ou entidade promoverá a contratação da prestação de serviços por pessoa jurídica, que constituirá junta médica especificamente para esses fins, indicando os nomes e especialidades dos seus integrantes, com a comprovação de suas habilitações e de que não estejam respondendo a processo disciplinar junto à entidade fiscalizadora da profissão.

§3º Para os fins do disposto no caput deste artigo, ficam o Município e suas entidades autárquicas e fundacionais autorizadas a:

I - celebrar convênios exclusivamente para a prestação de serviços de assistência à saúde para os seus servidores ou empregados ativos, aposentados, pensionistas, bem como para seus respectivos grupos familiares definidos;

II - contratar, mediante licitação, na forma da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 ou de lei substitutiva, operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde que possuam autorização de funcionamento do órgão regulador;

§4º O valor do ressarcimento fica limitado ao total despendido pelo servidor ou pensionista civil com plano ou seguro privado de assistência à saúde.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de São Gonçalo
Gabinete do Prefeito

PUBLICADO NO
« D.O. ELETRÔNICO »

EM 21 / 12 / 2022

Título VIII
Capítulo Único
Das Disposições Gerais

Art. 298. O Dia do Servidor Público será comemorado a vinte e oito de outubro.

Art. 299. Quanto aos prazos desta Lei, aplicar-se-ão os dispositivos da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil).

Art. 300. Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 301. Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e aos seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

- a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;
- b) de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;
- c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria.

Art. 302. Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

Parágrafo único. Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.

Art. 303. Para efeito desta Lei considera-se diarista o servidor que exercer suas atividades laborais pelo período de 8 (oito) horas/dia, enquanto o plantonista exercerá suas atividades em regime de escala, com observância mínima de 12 (doze) horas de labor para cada plantão.

Art. 304. Ficam transformados os cargos em comissão de símbolos DAS 1 ao DAS 10 no cargo em comissão de símbolo CCI.

Art. 305. Quanto ao enquadramento dos aposentados e pensionistas ao novo Plano de Cargos e Salários, levar-se-á em consideração os títulos ofertados enquanto o servidor efetivo encontrava-se em atividade, precluindo o direito à apresentação de título acadêmico em processo administrativo autuado em momento posterior à publicação deste Estatuto.

Título IX
Capítulo Único
Das Disposições Transitórias e Finais



EM 21 / 12 / 2022

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de São Gonçalo
Gabinete do Prefeito

Art. 306. Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei os servidores do Poder Executivo Municipal, incluindo as autarquias e fundações, bem como do Poder Legislativo.

Art. 307. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2023.

Art. 308. Ficam revogadas a Lei nº 050, de 02 de dezembro de 1991, a Lei nº 327, de 14 de janeiro de 2011, a Lei nº 1.220, de 19 de fevereiro de 2021, a Lei nº 1.226, de 08 de abril de 2021, bem como todas as disposições em contrário constantes nas legislações municipais.

São Gonçalo, 21 de dezembro de 2022.


NELSON RUAS DOS SANTOS
Prefeito

Autoria: Poder Executivo
Emenda Supressiva n.º: 0023/2022
Emenda Modificativa n.º: 0024/2022 e
Emenda Aditiva n.º: 0025/2022 – Vereador Alexandre Gomes



PUBLICADO NO
« D.O. ELETRÔNICO »

EM 21 / 12 / 2022

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de São Gonçalo
Gabinete do Prefeito

ANEXO I		
CARGOS EM COMISSÃO		
Estrutura de Assessoramento Especial		
Subsecretário - SSM		
Requisitos para provimento:	Idade mínima de 18 anos. Possuir titulação mínima de nível médio.	Vencimento
Secretaria Vinculada:	Gabinete do Prefeito;	R\$ 9.200,00
	Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca;	
	Secretaria Municipal de Administração;	
	Secretaria Municipal de Assistência Social;	
	Secretaria Municipal de Compras e Suprimentos;	
	Secretaria Municipal de Comunicação Social.	
	Secretaria Municipal de Conservação;	
	Secretaria Municipal de Controle Interno;	
	Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;	
	Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano;	
	Secretaria Municipal de Educação;	
	Secretaria Municipal de Esporte e Lazer;	
	Secretaria Municipal de Fazenda;	
	Secretaria Municipal de Gestão Integrada e Projetos Especiais;	
	Secretaria Municipal de Governo;	
	Secretaria Municipal de Habitação;	
	Secretaria Municipal de Meio Ambiente;	
	Secretaria Municipal de Ordem Pública;	
	Secretaria Municipal de Políticas sobre Alcool e Drogas;	
	Secretaria Municipal de Saúde e Defesa Civil;	
	Secretaria Municipal de Transportes;	
	Secretaria Municipal de Turismo e Cultura.	
Atribuições Gerais:	a) Substituir nas ausências e impedimento o Secretário da Pasta, na condição de Subsecretário Municipal; b) Orientar, controlar e fazer cumprir a política estabelecida, no que se refere ao planejamento, orientação e definição das atividades desenvolvidas para consecução dos programas e projetos da área sob sua responsabilidade; c) Coordenar a aplicação do planejamento estratégico estabelecido para sua área; d) Avaliar desempenho e resultados dos programas, projetos e atividades empreendidos sob sua responsabilidade; e) Apresentar, periodicamente, relatório circunstanciado e crítico sobre as ações empreendidas, seu monitoramento, desenvolvimento e aperfeiçoamento; f) Subsidiar as instâncias superiores conforme lhe seja solicitado, no que concerne ao planejamento e ao processo decisório relativo às políticas, programas, projetos e atividades de sua área de competência.	
Subprocurador - SSM		
Requisitos para provimento:	Idade mínima de 18 anos. Possuir titulação de nível superior em Direito, com inscrição no órgão de classe e experiência forense mínima de 03 anos.	Vencimento
Secretaria Vinculada:	Procuradoria Geral	
Atribuições Gerais:	a) Assessorar o Procurador Geral do Município em matéria de sua competência; b) substituir o Procurador Geral do Município, quando designado para tal, em seus impedimentos, ausências temporárias, férias, licenças ou afastamentos legais ou ocasionais, bem como no caso de vacância do cargo, até nomeação de novo titular; c) pronunciar-se sobre qualquer matéria ou questão que lhe seja encaminhada pelo Procurador Geral do Município; d) sugerir ao Procurador Geral do Município e opinar sobre alterações na estrutura da Procuradoria Municipal e em suas atribuições.	R\$ 9.200,00



EM 21 / 12 / 2022

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de São Gonçalo
Gabinete do Prefeito

	e) colaborar com o Procurador Geral do Município no exercício do poder disciplinar, relativo aos Procuradores e aos servidores lotados na Procuradoria Municipal, propondo-lhe, sem prejuízo da iniciativa do Procurador Geral, a aplicação das penas disciplinares de sua competência;	
	f) pronunciar-se sobre pareceres que devam receber caráter normativo	
Ouvidor Geral - SSM		
Requisitos para provimento:	Idade mínima de 18 anos. Possuir titulação mínima de nível médio.	Vencimento
Secretaria Vinculada:	Secretaria Municipal de Controle Interno	
Atribuições Gerais:	a) receber e examinar, atenciosamente, as reclamações ou representações, com críticas, sugestões e elogios, de pessoas físicas ou jurídicas, encaminhando-as aos órgãos competentes, que versem sobre: 1 - Violação ou qualquer forma de discriminação atentatória dos direitos e liberdades individuais; 2 - ilegalidade ou abuso de poder; 3 - mau funcionamento dos serviços da administração pública. b) propor medidas para sanar as violações, as ilegalidades e os abusos constatados; c) realizar estudos e propor medidas necessárias à regularidade dos trabalhos administrativos, bem como ao aperfeiçoamento da organização da Prefeitura Municipal; d) propor, quando cabível, a abertura de sindicância ou inquérito destinado a apurar irregularidade de que tenha conhecimento; e) encaminhar aos órgãos competentes, denúncias recebidas do âmbito de suas competências institucionais ou que necessitem de maiores esclarecimentos; f) responder aos cidadãos e às entidades, através de notificação, as providências tomadas sobre procedimentos administrativos de seu interesse; g) encaminhar ao setor competente os elogios recebidos para inclusão nas fichas funcionais respectivas; h) assinar correspondências; i) prover meios de apoio a todas as atividades de atendimento ao cidadão, especialmente receber reclamações produzidas por quaisquer modalidades, escritas, e-mail, cartas, telefone, desde que identificado o autor; j) proceder aos registros de entrada e movimentações posteriores das reclamações e representações; k) registrar e anotar o cumprimento das providências determinadas e orientadas pela Ouvidoria; l) executar, diretamente ou por terceiros, pesquisas diversas que visem levantar, junto ao cidadão, opiniões e avaliação quanto aos serviços prestados pela Prefeitura à população; m) manter em permanente atualização os dados estatísticos de seus trabalhos; n) solicitar informações ou cópias de documentos a qualquer órgão ou servidor da Prefeitura Municipal por escrito ou verbalmente, para resposta em prazo especial; o) requerer ou promover diligências, quando cabíveis; p) organizar, executar e manter à disposição da população, banco de informações sobre todas as ações desenvolvidas pela Prefeitura Municipal e sobre forma do cidadão ter acesso aos serviços prestados pela Municipalidade; q) criar, reproduzir e distribuir cartilha, anúncios e boletins informativos dando conta do direito do cidadão junto à Prefeitura Municipal e os serviços prestados.	R\$ 9.200,00
Comandante da Guarda Municipal - SSM		



EM 21 / 12 / 2022

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de São Gonçalo
Gabinete do Prefeito

Requisitos para provimento:	Idade mínima de 18 anos. Ser servidor efetivo da carreira da Guarda Municipal de São Gonçalo e possuir titulação mínima de nível médio.	Vencimento
Secretaria Vinculada:	Secretaria Municipal de Ordem Pública	R\$ 9.200,00
Atribuições Gerais:	a) comandar as atividades da Guarda Municipal, observando e fazendo cumprir os dispositivos legais e demais regulamentos;	
	b) organizar, fazer funcionar e fiscalizar o serviço de proteção dos bens, instalações, serviços e demais atividades de competência da Guarda Municipal;	
	c) ter a iniciativa necessária ao exercício do comando e usá-la sob sua inteira responsabilidade;	
	d) esforçar-se para que seus subordinados sejam diligentes no cumprimento do dever, e exigir que pautem sua conduta pessoal pelas normas da mais severa moral;	
	e) velar para que todos os integrantes da Corporação em cargos de comando, chefia e assessoramento sirvam em tudo e por tudo de exemplo aos subordinados;	
	f) providenciar para que a Guarda Municipal esteja sempre em condições de ser empregada;	
	g) atuar em conjunto com as outras pastas na definição de ações estratégicas em matéria de segurança pública;	
	h) articular-se com as autoridades do Poder Público Estadual, particularmente da área de Policial e da Defesa Civil, aí incluindo o Corpo de Bombeiros, a fim de manter vínculo de intercâmbio com tais organizações.	
Assessor Especial - AE		
Requisitos para provimento:	Idade mínima de 18 anos. Possuir titulação mínima de nível médio.	Vencimento
Atribuições Gerais:	a) Examinar os processos recebidos, preparando-os para decisão pelo Secretário Municipal;	R\$ 9.200,00
	b) elaborar as pesquisas doutrinárias e jurisprudenciais solicitadas pelo Secretário Municipal;	
	c) prestar assessoramento em matéria afeta à Secretaria Municipal;	
	d) propor a adoção de medidas internas que visem ao aumento de produtividade da Secretaria Municipal;	
	e) promover estudos e medidas que conduzam à constante melhoria das técnicas e métodos de execução dos trabalhos da Secretaria Municipal;	
	f) desempenhar outras atribuições decorrentes do exercício do cargo ou que lhe sejam propostas pelo Secretário Municipal.	
Estrutura de Governança e de Apoio à Gestão		
Subcomandante da Guarda Municipal - CC 3		
Requisitos para provimento:	Idade mínima de 18 anos. Ser servidor efetivo da carreira da Guarda Municipal de São Gonçalo e possuir titulação mínima de nível médio.	Vencimento
Secretaria Vinculada:	Secretaria Municipal de Ordem Pública	R\$ 3.500,00
Atribuições Gerais:	a) substituir o Comandante da Guarda Civil Municipal nas ocasiões de seu impedimento;	
	b) solicitar a aquisição, promover a guarda e distribuição de material e fardamento, controlando sua utilização;	
	c) fazer guardar, sob sua responsabilidade, objetos de valor apreendidos ou controlados pela Guarda Municipal, promover a devolução, se for o caso, aos seus proprietários;	
	d) promover a preparação dos expedientes relativos ao pessoal lotado na Guarda Municipal;	
	e) fazer controlar o ponto dos Guardas Municipais e demais servidores, providenciando o registro deste e de outras ocorrências funcionais e enviando-os à Unidade de Apoio Administrativo de Secretaria;	



EM 21 / 12 / 2022

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de São Gonçalo
Gabinete do Prefeito

	f) encaminhar ao Comandante todos os documentos que dependem da decisão deste; g) levar ao conhecimento do Comandante, verbalmente ou por escrito, depois de convenientemente apuradas, todas as ocorrências que não lhe caiba resolver; h) dar conhecimento ao Comandante de todas as ocorrências e fatos, a respeito dos quais haja providências por iniciativa própria; i) assinar documentos e tomar providências de caráter urgente na ausências ou impedimento ocasional do Comandante, dando-lhe conhecimento na primeira oportunidade; j) velar, assiduamente, pela conduta dos Guardas Municipais, sem prejuízos daqueles que estejam como Diretores e Chefes de Setores pertencentes à estrutura organizacional da Guarda Municipal; k) organizar o relatório trimestral da Guarda Civil Municipal; l) apurar as faltas e transgressões, inclusive os indícios de crime, cometidos pelos Guardas Municipais, e nomear Comissão para tal finalidade.
--	--

Gerente de Governança e de Apoio à Gestão - CC 3		
Requisitos para provimento:	Idade mínima de 18 anos. Possuir titulação mínima de nível médio.	Vencimento
Atribuições Gerais:	a) Fomentar estratégias visando à integração e à afirmação da imagem institucional de excelência da Prefeitura Municipal de São Gonçalo, inclusive perante a sociedade; b) Desenvolver no âmbito estratégico, junto ao quadro de servidores, diretrizes que promovam o crescimento pessoal nas múltiplas dimensões, compreendendo aspectos: físico, mental, profissional, emocional, cultural e social; c) Promover no âmbito estratégico, junto ao quadro de servidores diretrizes que instituem mecanismos de desenvolvimento profissional, baseados em critérios de competência e mérito, compatíveis com as necessidades de crescimento funcional e pessoal; d) Viabilizar estudos e pesquisas, seja consultando referências virtuais e/ou bibliográficas, chefias e servidores, ou analisando sistemas de informações internos ou terceirizados, propondo padronização de procedimentos na área afeta à Pasta; e) Realizar a gestão e a execução de projetos e ações estratégicas relacionados ao planejamento institucional afetos à Pasta, mantendo os registros necessários e prestando as correspondentes informações à Subsecretaria correlata; f) Planejar e supervisionar os objetivos na área de gestão de pessoas, em consonância com a missão e os objetivos institucionais da respectiva Pasta, apresentando tecnicamente os resultados dos procedimentos implementados; g) Elaborar relatórios e recomendações técnicas referentes a área de competência da Pasta, fazendo recomendações para implantação ou melhoria dos procedimentos que disciplinam a estrutura de funcionamento do quadro de servidores; h) Verificar o correto cumprimento das políticas, diretrizes e programas estabelecidos, bem como de determinações e normas vigentes; i) Exercer outras atribuições inerentes à área de competência da Pasta que forem determinadas pela Administração Superior ou que decorram de inovação legislativa.	R\$ 3.500,00
Estrutura de Controle e Gestão de Execução		
Diretores - CC 2		
Diretor Assistente	Referências CC 2	Vencimento
Requisitos para provimento:	Idade mínima de 18 anos. Possuir titulação mínima de nível médio.	R\$ 2.500,00



EM 21 / 12 / 2022

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de São Gonçalo
Gabinete do Prefeito

Atribuições Gerais:	a) Prestar assistência jurídica ao titular do órgão municipal em questões precipuamente de direito constitucional e administrativo, examinar pareceres, formular consultas jurídicas, analisar contratos, termos de referência, elaborar editais e termos de convênio, dar assistência à comissões de sindicância;	
	b) Examinar prévia e conclusivamente textos e minutas de projetos de lei, decretos e outros atos normativos de interesse da pasta a que esteja vinculado;	
	c) Auxiliar no controle interno da legalidade dos atos praticados pelo agente público;	
	d) Orientar o atendimento às diligências dos órgãos públicos fiscalizadores e acompanhar o cumprimento das recomendações decorrentes;	
	e) Coordenar o planejamento das ações estratégicas e exercer a supervisão e coordenação das atividades dos órgãos integrantes da Secretaria.	
Área especializada - Engenharia/Tecnologia da Informação/Medicina e Segurança do Trabalho		Vencimento
Diretor de Infraestrutura e Urbanismo	Referências	
	CC 2	
Diretor de Planejamento e Gestão Municipal	CC 2	
Diretor de Transportes e Engenharia de Tráfego	CC 2	
Diretor de Parques e Jardins	CC 2	
Diretor de Tecnologia da Informação	CC 2	
Diretor de Obras e Infraestrutura	CC 2	
Diretor de Departamento de Medicina e Segurança do Trabalho	CC 2	
Diretor de Defesa Civil	CC 2	
Requisitos para provimento:	Idade mínima de 18 anos. Possuir titulação mínima de nível médio.	
Secretaria Vinculada:	Secretaria Municipal de Administração;	
	Secretaria Municipal de Conservação;	
	Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano;	
	Secretaria Municipal de Educação;	
	Secretaria Municipal de Gestão Integrada e Projetos Especiais;	
	Secretaria Municipal de Meio Ambiente;	
	Secretaria Municipal de Ordem Pública;	
	Secretaria Municipal de Saúde e Defesa Civil;	
	Secretaria Municipal de Transportes;	
	Secretaria Municipal Fazenda.	
Atribuições Gerais:	a) Chefiar, coordenar e orientar as equipes de trabalho na área de engenharia, fiscalização da pavimentação e manutenção das vias públicas, na conservação das estradas vicinais do Município; coordenar os projetos de distribuição da rede de água, iluminação pública, esgoto e obras de edificação, bem como conservação de prédios públicos, assessorar o Gabinete do Prefeito, ou a Secretaria a que estiver vinculado em todas as questões que lhe forem submetidas; analisar e gerenciar estudos de projetos sobre questões de engenharia de interesse do Município, participando do planejamento e da execução de projetos e/ou atividades que demandem conhecimentos especializados ou específicos da área de engenharia;	R\$ 2.500,00
	b) Gerenciar atividades de estudos, projetos, planejamento e execução de serviços que envolvam a TI de sua Unidade Administrativa, envolvendo a elaboração de projetos de implantação, racionalização e redesenho de processos, incluindo desenvolvimento e integração de sistemas com utilização de alta tecnologia;	
	c) Fazer interface com demais setores da Administração Pública no intuito de acompanhar os indicadores de utilização do sistema;	
	d) Coordenar os trabalhos de sua equipe, cuidando da avaliação e identificação de soluções tecnológicas;	
	e) Elaborar estratégias e procedimentos de contingências, visando a segurança aos níveis de dados, acessos, auditorias e a continuidade dos serviços dos sistemas de informação;	
	f) Planejar e gerir as atividades financeiras e orçamentárias da área de TI;	
	g) Propor, executar e gerir as políticas de informação, de segurança da informação, continuidade de negócio e de conformidade às normas legais vigentes;	



EM 21 / 12 / 2022

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de São Gonçalo
Gabinete do Prefeito

		h) Dirigir o desenvolvimento de políticas, programas, normas e regulamentos sobre segurança do trabalho.	
Área especializada - Saúde e Defesa Civil			
Diretor de Defesa Civil		Referências	Vencimento
		CC 2	
Diretor de Unidade Hospitalar		CC 2	
Diretor de Atenção Básica		CC 2	
Diretor de Controle e Vigilância Sanitária		CC 2	
Diretor de Unidade de Pronto Atendimento		CC 2	
Diretor de Atenção Especializada		CC 2	
Diretor de Unidade Básica de Saúde		CC 2	
Diretor de Saúde Infantil		CC 2	
Requisitos para provimento:	Idade mínima de 18 anos. Possuir titulação mínima de nível médio.		
Secretaria Vinculada:	Secretaria Municipal de Saúde e Defesa Civil.		
Atribuições Gerais:	a) dirigir e zelar pelo cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor; assegurar condições dignas de trabalho e os meios indispensáveis à prática médica, visando o melhor desempenho do corpo clínico e demais profissionais de saúde em benefício da população usuária da instituição e órgãos do sistema de saúde municipal;		R\$ 2.500,00
	b) dirigir e orientar a supervisão da execução das atividades de assistência médica;		
	c) dirigir e gerenciar as ações de vigilância sanitárias e epidemiológicas no âmbito municipal;		
	d) planejar, coordenar e orientar estudos, levantamentos e pesquisas de modo a identificar necessidades e propor soluções sobre a melhor utilização de recursos para a prestação dos serviços de saúde;		
	e) coordenar e orientar a elaboração de planos e programas de saúde;		
	f) assegurar o cumprimento da legislação sanitária;		
	g) acompanhar e supervisionar a prestação de serviços de saúde próprios e contratados à população;		
	h) articular-se com as demais secretarias municipais e entidades municipais e regionais para a realização de ações intersecretoriais, buscando a qualificação da atenção à saúde.		
Área especializada - Controladoria e Finanças			
Diretor de Contabilidade		Referências	Vencimento
		CC 2	
Diretor Financeiro		CC 2	
Diretor de Planejamento e Orçamento		CC 2	
Diretor de Tributos		CC 2	
Diretor de Controladoria		CC 2	
Requisitos para provimento:	Idade mínima de 18 anos. Possuir titulação mínima de nível médio.		
Atribuições Gerais:	a) Dirigir e orientar as atividades referentes às ações de planejamento atuando na elaboração da proposta orçamentária, na execução do orçamento, e no acompanhamento da gestão dos projetos de forma a assegurar o cumprimento dos objetivos da Pasta;		R\$ 2.500,00
	b) participar da elaboração da proposta orçamentária anual e plurianual, e acompanhar a execução dos contratos;		
	c) subsidiar a área de Tecnologia da Informação na análise de indicadores de desempenho;		
	d) propor ações corretivas e melhorias nos processos internos, de acordo com as informações colhidas nos documentos de acompanhamento de projetos da Pasta;		
	e) orientar estudos e análises, visando a fornecer subsídios para decisões quanto às políticas tributária, fiscal e econômica do Município;		
	f) fomentar estudo de modelos econômicos mais eficientes para a aplicação em âmbito municipal;		
	g) analisar, acompanhar os impactos dos benefícios e incentivos fiscais na arrecadação, sugerindo se for o caso, atualizações à Legislação relativa aos incentivos e benefícios fiscais, a fim de buscar o equilíbrio de incentivos e da arrecadação;		
	h) acompanhar o cumprimento de exigência organizacionais e funcionais definidas pelos órgãos de controle interno e externo;		
	i) implementar instrumentos que promovam eficiência administrativa e orientem a gestão para resultados e à ulterior celebração, quando for o caso, de contratos de gestão;		
	j) efetuar a análise de cenários para decisões estratégicas;		
	k) executar a prospecção permanente de novas metodologias e ferramentas de gestão;		
	l) incentivar a operacionalização da integração dos programas de modernização fazendária com o planejamento estratégico;		
	m) promover auditorias e avaliações da gestão contábil, financeira, orçamentária, operacio-		



EM 23 / 12 / 2022

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de São Gonçalo
Gabinete do Prefeito

nal e patrimonial, bem como na aplicação de subvenções e nos contratos e convênios, quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade, eficácia e efetividade, em seus respectivos órgãos e entidades;		
n) assegurar a qualidade da informação contábil quanto aos critérios de fidedignidade, mensuração, apresentação e divulgação das demonstrações contábeis;		
o) garantir a atualização dos registros contábeis de forma a permitir a análise e o acompanhamento pelos órgãos de controle interno e externo;		
p) orientar a aplicação e a apresentação das prestações de contas dos adiantamentos;		
q) organizar e analisar, segundo as normas gerais de contabilidade aplicadas aos órgãos da Administração Direta e Entidades da Administração Indireta, os balancetes, balanços e outras demonstrações financeiras;		
r) certificar a regularidade da liquidação da despesa;		
s) analisar e interpretar os resultados econômicos e financeiros dos órgãos e das entidades do Poder Executivo Municipal.		
Área especializada - Segurança Pública		
Diretor de Operações	Referências	Vencimento
	CC 2	
Diretor de Controle de Posturas	CC 2	
Requisitos para provimento:	Idade mínima de 18 anos. Possuir titulação mínima de nível médio.	
Secretaria Vinculada:	Secretaria Municipal de Ordem Pública	
Atribuições Gerais:	a) dirigir as atividades de polícia administrativa, vinculadas às atividades de planejamento, coordenação, execução, controle, orientação e fiscalização, inerentes a políticas de prevenção da violência no Município, objetivando a proteção da população e dos prédios municipais; b) orientar as estratégias para ordenação do trânsito de veículos e pedestres em todo o território municipal em conjunto com a Secretaria Municipal de Transportes; c) desenvolver ações conjuntas de fiscalização urbana e ambiental, com os órgãos municipais, estaduais e federais, respectivamente no que couber no que se refere à proteção dos recursos ambientais naturais, em cumprimento aos dispositivos legais vigentes; d) gerir projetos estratégicos relacionados a ações de inteligência em defesa das instituições públicas municipais; e) dirigir as ações de fiscalização e cumprimento das posturas municipais.	R\$ 2.500,00
Área especializada - Administração e Gestão		
Diretor Administrativo	Referências	Vencimento
	CC 2	
Diretor de Recursos Humanos	CC 2	
Diretor de Licitação e Compras	CC 2	
Diretor de Comunicação	CC 2	
Diretor de Projetos	CC 2	
Requisitos para provimento:	Idade mínima de 18 anos. Possuir titulação mínima de nível médio.	
Secretaria Vinculada:	Secretaria Municipal de Administração; Secretaria Municipal de Assistência Social; Secretaria Municipal de Compras e Suprimentos; Secretaria Municipal de Comunicação Social; Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico; Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano; Secretaria Municipal de Educação; Secretaria Municipal de Esporte e Lazer; Secretaria Municipal de Fazenda; Secretaria Municipal de Gestão Integrada e Projetos Especiais; Secretaria Municipal de Governo; Secretaria Municipal de Meio Ambiente; Secretaria Municipal de Políticas sobre Álcool e Drogas; Secretaria Municipal de Saúde e Defesa Civil; Secretaria Municipal de Turismo e Cultura.	R\$ 2.500,00
Atribuições Gerais:	a) planejar, organizar, coordenar e controlar as atividades relativas	



EM 21 / 12 / 2022

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de São Gonçalo
Gabinete do Prefeito

		à administração de recursos humanos, avaliação e controle de desempenho, reconhecimento, desenvolvimento e monitoramento do capital humano;
		b) propor normas, programas de tecnologia da informação e rotinas destinadas à simplificação, à padronização e à acessibilidade nos procedimentos relacionados à gestão de pessoas;
		c) analisar os processos e procedimentos de sistemas de gestão de pessoal e benefícios;
		d) analisar a legalidade dos atos sujeitos a registros pelo Tribunal de Contas do Estado – TCE-RJ;
		e) supervisionar e orientar as atividades desempenhadas pelos seus núcleos e seções;
		f) planejar, coordenar, orientar e dirigir as atividades relativas à administração de material, patrimônio, contratos, manutenção, engenharia, compras, licitações, serviços gerais, documentação e arquivo;
		g) acompanhar e orientar a execução de atividades pertinentes aos procedimentos de compras, contratação de serviços e obras, nos casos de dispensa ou inexigibilidade de certame licitatório, bem como ao exame da documentação exigida para a formalização do cadastramento de fornecedores junto ao órgão municipal;
		h) dirigir a execução dos processos de aquisição, por dispensa ou inexigibilidade de licitação, bem como os processos licitatórios e seus respectivos contratos;
		i) orientar e acompanhar a elaboração de editais de licitação, a publicação dos respectivos avisos de licitação, bem como os resultados de todas as etapas;
		j) assessorar na condução dos assuntos de comunicação institucional, primando pela transparência das informações;
		k) acompanhar as notícias relacionadas ao Município, veiculadas nos diversos meios de comunicação, indicando aquelas que merecem manifestação mediante prestação das informações necessárias;
		l) gerenciar a atualização de arquivo de notícias jornalísticas selecionadas e de material audiovisual que digam respeito ao Município;
		m) coordenar a cobertura jornalística, com registro impresso e audiovisual, de eventos internos e externos do Município.
Área especializada Assistência Social		
Diretor de Assistência Social	Referências CC 2	Vencimento
Diretor de Programas Sociais	CC 2	
Requisitos para provimento:	Idade mínima de 18 anos. Possuir titulação mínima de nível médio.	
	Secretaria Municipal de Assistência Social.	
Atribuições Gerais:	a) coordenar a política de prevenção de situações de risco por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições, e o fortalecimento de vínculos familiares e comunitários; b) dirigir o desenvolvimento de serviços, programas e projetos locais de acolhimento e socialização de famílias e de indivíduos, conforme identificação da situação de vulnerabilidade apresentada; c) gerenciar projetos sociais que importem em repasse financeiro ao Município; d) acompanhar a execução de projetos, a fiscalização da correção dos dados cadastrais dos beneficiários; e) dirigir e orientar as ações e atividades dos setores e órgãos vinculados.	R\$ 2.500,00
Área especializa Esporte e Lazer		
Diretor de Esporte e Lazer	Referências CC 2	Vencimento
Requisitos para provimento:	Idade mínima de 18 anos. Possuir titulação mínima de nível médio.	
Secretaria Vinculada:	Secretaria Municipal de Esporte e Lazer.	R\$ 2.500,00
Atribuições Gerais:	a) dirigir e supervisionar todas as atividades relacionadas com calendário de eventos do Município;	



EM 21 / 12 / 2022

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de São Gonçalo
Gabinete do Prefeito

	b) coordenar a realização de eventos esportivos;	
	c) planejar e dirigir programas e ações que visem a divulgação e prática das diversas modalidades esportivas;	
	d) dirigir programas voltados ao lazer da população.	
Área especializada Meio Ambiente		
Diretor de Licenciamento Ambiental	Referências	Vencimento
	CC 2	
Diretor de Proteção Ambiental e Unidades de Conservação	CC 2	
Requisitos para provimento:	Idade mínima de 18 anos Possuir titulação mínima de nível médio.	
Secretaria Vinculada:	Secretaria Municipal de Meio Ambiente.	
Atribuições Gerais:	a) gerir a atividade de licenciamento ambiental de atividades, empreendimentos, produtos e processos considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como daqueles capazes de causar degradação ambiental, nos termos da legislação em vigor; b) apoiar a fiscalização e aplicação de penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental, nos termos da legislação em vigor; c) gerenciar o disciplinamento, cadastramento, licenciamento, monitoramento e fiscalização dos usos e acessos aos recursos ambientais, flora e fauna; d) desenvolver a execução de programas de educação ambiental; e) monitorar a prevenção e controle a desmatamentos e queimadas e incêndios florestais.	R\$ 2.500,00
CHIEFS DE DEPARTAMENTOS - CC 1		Vencimento
Chefe de Departamento de Recursos Humanos		
Chefe de Departamento de Protocolo Geral		
Chefe de Departamento Patrimonial		
Chefe de Departamento de Sistemas e TI		
Chefe de Departamento de Almoxarifado Central		
Chefe de Departamento de Contabilidade e Orçamento		
Chefe de Departamento de Tesouraria		
Chefe de Departamento de Serviços Funerários		
Chefe de Departamento de Iluminação Pública		
Chefe de Departamento de Fiscalização e Urbanismo		
Chefe de Departamento de Dívida Ativa		
Chefe de Departamento da Procuradoria Geral		
Chefe de Departamento de Trânsito de Guarda Municipal		
Chefe de Departamento de Arquivo Permanente		
Chefe de Departamento Serviços Administrativos		
Chefe de Departamento de Gestão de Contratos		
Chefe de Departamento de Administrativo Previdenciário		
Chefe de Departamento de Cadastro Imobiliário		
Chefe de Departamento Fazendário		
Chefe de Departamento de Auditoria e Controle		R\$ 1.500,00
Chefe de Departamento de Transportes		
Chefe de Departamento de Cerimonial e Eventos		
Chefe de Departamento de Assessoria de Comunicação Social		
Chefe de Departamento de Publicações Oficiais		
Chefe de Departamento de Transportes Oficiais		
Chefe de Departamento de Obras		
Chefe de Departamento de Conservação		
Chefe de Departamento de Atendimento ao Cidadão		
Chefe de Departamento de Orçamento e Gestão		
Chefe de Departamento de Fiscalização		
Chefe de Departamento de Saúde Ocupacional		
Chefe de Departamento de Consignação e Folha de Pagamento		
Chefe de Departamento de Prestação de Contas		
Chefe de Departamento de Logística e Censo Escolar		
Chefe de Departamento de Assistência e Programas Sociais		
Chefe de Departamento de Controle e Regulação		
Chefe de Departamento de Turismo e Cultura		
Chefe de Departamento Administrativo de Meio Ambiente		
Chefe de Departamento de Análise de Projetos		



EM 21 / 12 / 2022

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de São Gonçalo
Gabinete do Prefeito

Chefe de Departamento de Gestão Educacional	
Requisitos para provimento:	Idade mínima de 18 anos. Possuir titulação mínima de nível médio.
Secretaria Vinculada:	Gabinete do Prefeito;
	Procuradoria Geral
	Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca;
	Secretaria Municipal de Administração;
	Secretaria Municipal de Assistência Social;
	Secretaria Municipal de Compras e Suprimentos;
	Secretaria Municipal de Comunicação Social;
	Secretaria Municipal de Conservação;
	Secretaria Municipal de Controle Interno;
	Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;
	Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano;
	Secretaria Municipal de Educação;
	Secretaria Municipal de Esporte e Lazer;
	Secretaria Municipal de Fazenda;
	Secretaria Municipal de Gestão Integrada e Projetos Especiais;
	Secretaria Municipal de Governo;
	Secretaria Municipal de Habitação;
	Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
	Secretaria Municipal de Ordem Pública;
	Secretaria Municipal de Políticas sobre Alcool e Drogas;
	Secretaria Municipal de Saúde e Defesa Civil;
	Secretaria Municipal de Transportes;
	Secretaria Municipal de Turismo e Cultura.
Atribuições Gerais:	a) chefiar e coordenar atividades de planejamento, organização, controle e uso de recursos e meios, operacionalizando projetos relacionados ao seu setor de trabalho, inclusive rotinas administrativas, responsabilizando-se pelas ações de seus subordinados e pelos resultados específicos obtidos;
	b) implantar normas e instrumentos para racionalização do processo de trabalho, coletar e registrar dados que possibilitem o monitoramento, a avaliação;
	c) conhecer a legislação vigente, atos internos, cumprindo-a e fazendo cumprir, no âmbito de sua atuação, as determinações nelas contidas;
	d) assessorar na efetivação de ações propostas, na organização dos meios de execução e no apoio às atividades das suas unidades administrativas;
	e) executar e acompanhar diretamente os serviços, supervisionando-os e responsabilizando-se pelo pleno cumprimento dos prazos e pela exatidão das ações;
	f) subsidiar as instâncias superiores concernente ao planejamento e ao processo decisório relativo às políticas, programas, projetos e atividades de sua área de competência;
	g) participar de pesquisas e estudos voltados ao aperfeiçoamento dos trabalhos desenvolvidos pelo departamento e seus serviços;
	h) participar de reuniões de análise do trabalho desenvolvido na área de qualidade e logística, propondo ações corretivas e melhoria no processo, de acordo com as informações colhidas em relatórios de auditorias;
	i) chefiar e coordenar as rotinas administrativas, o planejamento estratégico, logístico e a gestão de recursos materiais, patrimoniais, financeiros, tecnológicos e humanos;
	j) exercer o controle de equipes, análise e planejamento do fluxo de atividades e processos da área de atuação;
	k) coordenar as atividades de estudos, projetos, planejamento e execução de serviços que envolvam a TI de sua Unidade Administrativa;
	l) controlar e supervisionar atividades da área de informática, envolvendo a elaboração de projetos de implantação, racionalização e redesenho de processos, incluindo desenvolvimento e integração de sistemas com utilização de alta tecnologia;
	m) fazer interface com demais setores da Administração Pública no intuito de acompanhar os indicadores de utilização do sistema;
	n) elaborar e executar planos de melhoria;
	o) subsidiar instâncias superiores quanto ao planejamento e execução de ações estratégicas.



PUBLICADO NO
« D.O. ELETRÔNICO »

EM 23 / 12 / 2022

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de São Gonçalo
Gabinete do Prefeito

CARGOS EM COMISSÃO			
CARGOS	SÍMBOLO	NÚMERO DE CARGOS	VENCIMENTO
SUBSECRETÁRIO MUNICIPAL/OUVIDOR GERAL/SUBPROCURADOR/COMANDANTE DA GUARDA	SSM	46	R\$ 9.200,00
ASSESSOR ESPECIAL	AE	46	R\$ 9.200,00
CARGO EM COMISSÃO 3/SUBCOMANDANTE DA GUARDA	CC 3	150	R\$ 3.500,00
CARGO EM COMISSÃO 2	CC 2	350	R\$ 2.500,00
CARGO EM COMISSÃO 1	CC 1	3.000	R\$ 1.500,00

*Obs.: Os antigos DAS -1 a DAS - 10 ficam transformados em CC 1

ANEXO II - QUADRO SUPLEMENTAR I / 40H

CLASSE	REFERÊNCIA	R\$	VAGAS	CARGOS / NÍVEL DE ACESSO S1 (em extinção)
S1	I	1.212,00	19	ARMADOR
	II	1.272,60		AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	III	1.336,23		BOMBEIRO HIDRÁULICO
	IV	1.403,04		COZINHEIRO
	V	1.473,19		ELETRICISTA
	VI	1.546,85		FERREIRO
A	I	1.639,66	52	LANTERNEIRO
	II	1.721,65		MECÂNICO
	III	1.807,73		MOTORISTA
	IV	1.898,12		OPERADOR DE MÁQUINAS
	V	1.993,02		OPERADOR DE USINA
	VI	2.092,67		MAQUEIRO
B	I	2.260,09	74	AUXILIAR DE COZINHA
	II	2.373,09		AUXILIAR DE INFRAESTRUTURA
	III	2.491,75		
	IV	2.616,33		
	V	2.747,15		
	VI	2.884,51		
C	I	3.172,96	32	
	II	3.331,61		
	III	3.498,19		
	IV	3.673,10		
	V	3.856,75		
	VI	4.049,59		
D	I	4.535,54	15	
	II	4.762,32		
	III	5.000,43		
	IV	5.250,45		
	V	5.512,98		
	VI	5.788,63		
E	I	6.599,03	5	
	II	6.928,98		
	III	7.275,43		



EM 21 / 12 / 2022

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de São Gonçalo
Gabinete do Prefeito

F	IV	7.639,21	
	V	8.021,17	
	VI	8.422,22	
	I	9.769,78	3
	II	10.258,27	
	III	10.771,18	
	IV	11.309,74	
	V	11.875,23	
	VI	12.468,99	
	VII	13.092,44	
	VIII	13.747,06	

ANEXO II - QUADRO SUPLEMENTAR II / 30H

CLASSE	REFERÊNCIA	R\$	VAGAS	CARGOS / NÍVEL DE ACESSO S2
S2	I	1.695,06	1	DIGITADOR (em extinção)
	II	1.779,81		ANIMADOR DE AÇÃO CULTURAL (em extinção)
	III	1.868,80		
	IV	1.962,24		
	V	2.060,36		
	VI	2.163,37		
C	I	2.379,71	8	
	II	2.498,70		
	III	2.623,63		
	IV	2.754,81		
	V	2.892,55		
	VI	3.037,18		
D	I	3.401,64	9	
	II	3.571,73		
	III	3.750,31		
	IV	3.937,83		
	V	4.134,72		
	VI	4.341,45		
E	I	4.949,26	12	
	II	5.196,72		
	III	5.456,56		
	IV	5.729,39		

F	V	6.015,85	
	VI	6.316,65	
	I	7.327,31	4
	II	7.693,68	
	III	8.078,36	
	IV	8.482,28	
	V	8.906,39	
	VI	9.351,71	
	VII	9.819,30	
	VIII	10.310,26	

ANEXO II - CLASSE A / 40H

CLASSE	REFERÊNCIA	R\$	VAGAS	CARGOS / NÍVEL DE ACESSO CLASSE A
	I	1.639,66		AUXILIAR ADMINISTRATIVO (em extinção)
	II	1.721,64		PORTEIRO (em extinção)
	III	1.807,73		AUXILIAR DE INFRAESTRUTURA-I



EM 23 / 12 / 2022

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de São Gonçalo
Gabinete do Prefeito

A	IV	1.898,11	427	MOTORISTA-I
	V	1.993,02		OPERADOR DE MÁQUINAS-I
	VI	2.092,67		OPERADOR DE USINA-I
B	I	2.260,08	210	
	II	2.373,09		
	III	2.491,74		
	IV	2.616,33		
	V	2.747,14		
	VI	2.884,50		
C	I	3.172,95	150	
	II	3.331,60		
	III	3.498,18		
	IV	3.673,09		
	V	3.856,74		
	VI	4.049,58		
D	I	4.535,53	50	
	II	4.762,30		
	III	5.000,42		
	IV	5.250,44		
	V	5.512,96		
	VI	5.788,61		
E	I	6.599,01	20	
	II	6.928,97		

	III	7.275,41		
	IV	7.639,18		
	V	8.021,14		
	VI	8.422,20		
F	I	9.769,75	10	
	II	10.258,24		
	III	10.771,15		
	IV	11.309,71		
	V	11.875,20		
	VI	12.468,96		
	VII	13.092,40		
	VIII	13.747,02		

ANEXO II - CLASSE B / 40H				
CLASSE	REFERÊNCIA	R\$	VA-GAS	CARGOS / NÍVEL DE ACESSO CLASSE B
B	I	2.260,08	360	AGENTE FISCAL DE OBRAS
	II	2.373,08		ASSISTENTE ADMINISTRATIVO (em extinção)
	III	2.491,74		DESENHISTA (em extinção)
	IV	2.616,33		DIGITADOR (em extinção)
	V	2.747,14		FISCAL DE POSTURAS
	VI	2.884,50		FOTÓGRAFO (em extinção)
C	I	3.172,95	280	OPERADOR DE COMPUTADOR (em extinção)
	II	3.331,60		FISCAL ATIV FÍSICAS E MOD ESPORTIVAS
	III	3.498,18		ANIMADOR DE AÇÃO CULTURAL (em extinção)
	IV	3.673,08		TÉCNICO DE APOIO ESPECIALIZADO
	V	3.856,74		TEC DE APOIO ESP / CONTROLE INTERNO
	VI	4.049,58		TEC DE APOIO ESP / ORÇAMENTO
	I	4.535,52		TEC DE APOIO ESP / ARRECADAÇÃO
	II	4.762,30		TEC DE APOIO ESP / CONTROLE URBANO
	III	5.000,42		TEC DE APOIO ESP / TRANSITO
	IV	5.250,44		TEC DE APOIO ESP / SAN E MEIO AMBIENTE



EM 21 / 12 / 2022

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de São Gonçalo
Gabinete do Prefeito

D	V	5.512,96	200	TEC DE APOIO ESP / DEFESA CIVIL
	VI	5.788,61		MÚSICO
E	I	6.599,01	150	
	II	6.928,96		
	III	7.275,41		
	IV	7.639,18		
	V	8.021,14		
	VI	8.422,20		

F	I	9.769,75	25	
	II	10.258,23		
	III	10.771,15		
	IV	11.309,70		
	V	11.875,19		
	VI	12.468,95		
	VII	13.092,44		
	VIII	13.747,06		

ANEXO II - CLASSE C / 40H

CLASSE	REFERÊNCIA	R\$	VAGAS	CARGOS / NÍVEL DE ACESSO CLASSE C
C	I	3.172,95	135	FISCAL DE OBRAS
	II	3.331,60		FISCAL DE TRANSPORTES
	III	3.498,18		TEC DE APOIO ESP / EDIFICAÇÕES
	IV	3.673,09		OPERADOR DE REFRIGERAÇÃO
	V	3.856,74		PROGRAMADOR DE COMPUTADOR
	VI	4.049,58		TECNICO AMBIENTAL (em extinção)
D	I	4.535,53	60	TECNICO DE CONTABILIDADE (em extinção)
	II	4.762,30		TEC DE APOIO ESP / SEGURANÇA DO TRABALHO
	III	5.000,42		TEC DE APOIO ESP / INFORMÁTICA
	IV	5.250,44		
	V	5.512,96		
	VI	5.788,61		
E	I	6.599,01	35	
	II	6.928,97		
	III	7.275,41		
	IV	7.639,18		
	V	8.021,14		
	VI	8.422,20		
F	I	9.769,75	20	
	II	10.258,24		
	III	10.771,15		
	IV	11.309,71		
	V	11.875,20		
	VI	12.468,96		
	VII	13.092,40		
	VIII	13.747,02		

ANEXO II - CLASSE D / 40H

CLASSE	REFERÊNCIA	R\$	VAGAS	CARGOS / NÍVEL DE ACESSO CLASSE D
D	I	4.535,53	592	ANALISTA NA AREA TECNOLÓGICA
	II	4.762,31		ANALISTA DE ARQUITETURA
	III	5.000,42		ANALISTA DE ENGENHARIA
	IV	5.250,44		ANALISTA EM GESTÃO PÚBLICA
	V	5.512,97		ANALISTA DE MEIO AMBIENTE
	VI	5.788,61		ANALISTA DE CONTABILIDADE
	I	6.599,02		ANALISTA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO
	II	6.928,97		ANALISTA DE ENGENHARIA CARTOGRAFICA



EM 21 / 12 / 2022

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de São Gonçalo
Gabinete do Prefeito

E	III	7.275,42	150	ANALISTA DE ENGENHARIA CIVIL / PERITO
	IV	7.639,19		ANALISTA DE ENGENHARIA SEG DO TRABALHO
	V	8.021,15		ANALISTA DE ENGENHARIA DE TRAFEGO
	VI	8.422,21		ANALISTA DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE
F	I	9.769,76	50	ANALISTA DE ENGENHARIA ELETRICA / PERITO
	II	10.258,25		ANALISTA EM COMUNICACAO SOCIAL
	III	10.771,16		ANALISTA PROCESSUAL
	IV	11.309,72		ANALISTA EM INFRAESTRUTURA E URBANISMO
	V	11.875,20		FISCAL DE MEIO AMBIENTE
	VI	12.468,96		FISCAL VIG SANITARIA / ARQUITETO
	VII	13.092,41		FISCAL VIG SANITARIA / BIÓLOGO
	VIII	13.747,03		FISCAL VIG SANITARIA / ENGENHEIRO
				FISCAL VIG SANITARIA / ENFERMEIRO
				FISCAL VIG SANITARIA / FARMACÊUTICO
				FISCAL VIG SANITARIA / MÉDICO
				FISCAL VIG SANITARIA / NUTRICIONISTA
				FISCAL VIG SANITARIA / ODONTÓLOGO
				FISCAL VIG SANITARIA / VETERINÁRIO

ANEXO II - PROCURADOR CLASSE D / 24H

CLASSE	REFERÊNCIA	R\$	VAGAS	CARGOS / NÍVEL DE ACESSO CLASSE D
D	I	4.535,53	31	PROCURADOR
	II	4.762,31		
	III	5.000,42		
	IV	5.250,44		
	V	5.512,97		
	VI	5.788,61		
E	I	6.599,02	17	

	II	6.928,97	
	III	7.275,42	
	IV	7.639,19	
	V	8.021,15	
	VI	8.422,21	
	I	9.769,76	2
F	II	10.258,25	
	III	10.771,16	
	IV	11.309,72	
	V	11.875,20	
	VI	12.468,96	
	VII	13.092,41	
	VIII	13.747,03	

ANEXO II - AUDITOR RECEITA CLASSE D / 40H

CLASSE	REFERÊNCIA	R\$	VAGAS	CARGOS / NÍVEL DE ACESSO CLASSE D
D	I	7.559,22	29	AUDITOR DA RECEITA MUNICIPAL
	II	7.937,18		
	III	8.334,04		
	IV	8.750,74		
	V	9.188,28		
	VI	9.647,69		
E	I	10.998,37	19	
	II	11.548,28		
	III	12.125,70		
	IV	12.731,98		
	V	13.368,58		
	VI	14.037,01		
	I	16.282,93		
	II	17.097,08		
	III	17.951,93		
	IV	18.849,53		
	V	19.792,01		



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de São Gonçalo
Gabinete do Prefeito

PUBLICADO NO
« D.O. ELETRÔNICO »

EM 21 / 12 / 2022

F	VI	20.781,61	2
	VII	21.820,69	
	VIII	22.911,72	



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE SÃO GONÇALO
SECRETARIA DE FAZENDA
SUBSECRETARIA DE INFORMÁTICA

DECRETO 331/2005.

São Gonçalo, 04 de novembro de 2005.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE
SEGURANÇA DE INFORMAÇÕES DA
PREFEITURA DE SÃO GONÇALO.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor,

DECRETA:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE SÃO GONÇALO
SECRETARIA DE FAZENDA
SUBSECRETARIA DE INFORMÁTICA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º . A Política de Segurança de Informações aplica-se a todos os órgãos do Poder Executivo da administração direta deste município, suas autarquias e fundações, e tem por objetivos:

- I. Reduzir riscos de perda de dados.
- II. Minimizar possibilidade de acessos não autorizados, bem como de utilização e de alterações indevidas dos dados e sistemas de informação.
- III. Garantir a confidencialidade, a integridade e a disponibilidade das informações de interesse da administração.
- IV. Assegurar a continuidade das atividades desenvolvidas pelos diversos órgãos.

Artigo 2º . O Sistema Municipal de Informática abrange todos os sistemas, bases de dados e recursos de informática no âmbito da do Poder Executivo da administração direta do Município de São Gonçalo, suas autarquias e fundações.

Parágrafo 1º. A gestão do Sistema é responsabilidade do Subsecretário de Informática da Secretaria Municipal de Fazenda.

Parágrafo 2º. Cada uma das Secretarias Municipais, Autarquias e Fundações do Município designará formalmente um funcionário para exercer no âmbito daquele órgão as funções de Representante de Núcleo de Informática, com as funções definidas neste Decreto.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE SÃO GONÇALO
SECRETARIA DE FAZENDA
SUBSECRETARIA DE INFORMÁTICA

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS DE SEGURANÇA

Art. 3º. Com relação ao tratamento de informações:

- I. As informações são de propriedade do Município e, como tais, devem ser tomadas as medidas necessárias para protegê-las de alteração, destruição ou divulgação não autorizadas, quer sejam acidentais ou intencionais.
- II. Toda informação deve ter um gestor, que será responsável pela concessão e cancelamento dos direitos de acesso.
- III. O gestor também classificará as informações quanto à sua confidencialidade, integridade e disponibilidade. A Área de Informática proverá o suporte necessário aos gestores para a definição da classificação das informações.
- IV. As informações devem ser identificadas de forma a serem adequadamente acessadas, manipuladas, armazenadas, transportadas e descartadas.
- V. Servidores públicos e prestadores de serviço devem garantir o sigilo das informações a que tiverem acesso, tomando o cuidado necessário quanto a sua divulgação interna e externa, avaliando o seu respectivo nível estratégico.
- VI. Todos os processamentos executados nos Sistemas de Informação da P.M.S.G. deverão ter suas responsabilidades conhecidas e distribuídas de forma a não serem concentrados em um mesmo grupo ou pessoas.

Art. 4º. Relativamente ao controle de acesso aos sistemas e informações:

- I. Todo servidor público ou pessoa autorizada deve ter uma identificação única, pessoal e intransferível, que a torna responsável por qualquer atividade desenvolvida através dela.
- II. A concessão de autorização de acesso deverá ser restrita aos recursos mínimos necessários para que os usuários desenvolvam suas atividades.
- III. Sendo necessário, pode ser concedido acesso aos Prestadores de Serviço, com prazo limitado à execução de suas atividades.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE SÃO GONÇALO
SECRETARIA DE FAZENDA
SUBSECRETARIA DE INFORMÁTICA

Art. 5º. Constituem faltas graves:

- I. O mau uso de informação pertencente ao Município e de seus recursos de informática, ou o não cumprimento de normas que visem protegê-los, constituem falta grave, e têm suas sanções previstas no Código Penal Brasileiro (Decreto Lei nº 2.848/1940), com as alterações promovidas pela Lei Federal nº 9.983, de 14.07.2000, sem prejuízo das sanções administrativas aplicáveis aos casos concretos, previstas na Lei Municipal nº 50, de 02.12.1991 (Estatuto dos Funcionários Municipais).
- II. O mau uso da identificação pessoal para fins de acesso indevido a informações não autorizadas, por parte do servidor público ou qualquer outro que se relacione com a administração deste município, constitui falta prevista no Código Penal Brasileiro (Decreto Lei nº 2.848/1940), com as alterações promovidas pela Lei Federal nº 9.983, de 14/07/2000, sem prejuízo das sanções administrativas aplicáveis ao caso concreto, e previstas na Lei Municipal nº 50, de 02/12/1991 (Estatuto dos Funcionários Municipais), onde tem estabelecidas suas sanções.

Art. 6º. Quanto à capacitação dos usuários:

- I. Os servidores públicos e os prestadores de serviço usuários dos sistemas deverão possuir conhecimento mínimo para a execução de suas tarefas, conhecer a Política de Segurança de Informações da Prefeitura, e serem devidamente treinados para o uso da rede e controle dos recursos de informática, antes de terem acesso a eles.

Art. 7º. Quanto à estabilidade do ambiente:

- I. A disponibilização de recursos de informática somente será permitida após atendimento das recomendações desta Política, homologação pela área de Informática, e a autorização do responsável pelos respectivos recursos. Estes recursos deverão ser identificados de forma individual, inventariados, preservados, protegidos contra acessos indevidos, serem submetidos a manutenção preventiva periódica, estar com documentação atualizada e aprovada pelo Setor responsável pela Produção, e de acordo com as cláusulas contratuais pactuadas com fornecedores e com a legislação em vigor.
- II. Os recursos de informática compartilhados deverão ser usados de forma a não afetar outros usuários, e desde que previamente pactuado entre os interessados.
- III. Os recursos portáteis, por suas características, devem ser configurados, acondicionados e transportados atendendo às regras de segurança. O usuário do recurso portátil obriga-se à assinatura de termo de custódia, que determina os direitos e deveres quanto à utilização, posse e guarda do recurso e das informações nele armazenadas.
- IV. Os sistemas devem ser testados em ambiente adequado e segregado antes de entrarem em produção.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE SÃO GONÇALO
SECRETARIA DE FAZENDA
SUBSECRETARIA DE INFORMÁTICA

CAPÍTULO III

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 8º. Caberá à Chefia de cada Setor em relação aos sistemas vinculados às suas atribuições:

- I. Garantir a segurança das informações e equipamentos à sua disposição.
- II. Informar ao Gestor da Informação qualquer alteração nos direitos de acesso, bem como a inclusão ou exclusão de usuários de sua área.
- III. Informar ao Representante de Núcleo de Informática suas necessidades de recursos de informática.

Art. 9º. Caberá ao Representante de Núcleo de Informática, relativamente aos dados e sistemas do órgão a que está vinculado:

- I. Estabelecer condições para que os sistemas e bases de dados funcionem de forma eficiente, segura e controlada.
- II. Definir e homologar os treinamentos necessários para a correta e eficiente utilização dos recursos informatizados.
- III. Autorizar o uso de equipamentos de informática, bem como a conexão de equipamento particular nas redes internas.
- IV. Solicitar a aquisição e homologar equipamentos e aplicativos utilizados pela P.M.S.G.
- V. Instalar aplicativos e sistemas adquiridos ou desenvolvidos pela P.M.S.G. e configurar as estações de trabalho, atendendo no que couber às diretrizes estabelecidas pelo Gestor do Sistema Municipal de Informática, com vistas à padronização.
- VI. Autorizar a entrada e saída de recursos de sua área ou sob sua custódia, ou delegar essa autoridade a outro servidor.
- VII. Garantir a integridade e disponibilidade das informações e dos recursos do ambiente informatizado disponíveis em sua área, segundo os controles estabelecidos pelo Gestor do Sistema Municipal de Informática.
- VIII. Executar os procedimentos de contingência em caso de contaminação do ambiente por vírus.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE SÃO GONÇALO
SECRETARIA DE FAZENDA
SUBSECRETARIA DE INFORMÁTICA

- IX. Efetuar cópia de segurança dos sistemas colocados em produção, bem como autorizar a restauração.
- X. Avaliar as atualizações desenvolvidas pelos fornecedores de software.

Art. 10º. Caberá ao Agente de Patrimônio:

Parágrafo Único - Inventariar equipamentos de informática.

Art. 11º. Caberá ao Gestor da Informação:

- I. Determinar os níveis de acesso que os usuários deverão ter às informações através de aplicativos e sistemas, solicitar formalmente estes acessos à área de informática e promover o cancelamento desses direitos.
- II. Homologar, testar e autorizar a entrada em produção de sistemas e aplicativos desenvolvidos.

Art. 12º. Caberá à Diretoria de Segurança de Informações da Subsecretaria de Informática propor atualizações na Política de Segurança de Informações.

- I. Definir soluções de segurança das informações para os Órgãos do Poder Executivo da Administração do Município, suas autarquias e fundações.
- II. Avaliar o impacto das novas tecnologias na segurança dos dados e dos sistemas.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE SÃO GONÇALO
SECRETARIA DE FAZENDA
SUBSECRETARIA DE INFORMÁTICA

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13º . Cuidar da segurança e da integridade dos recursos informatizados do Município é responsabilidade de todos os usuários e funcionários em geral.

Art. 14º . É responsabilidade de todo servidor público e dos prestadores de serviço envolvidos com os sistemas de informação deste Município observar desvios dos procedimentos estabelecidos, e informá-los à sua chefia imediata.

Art. 15º . Estas diretrizes deverão ser revisadas e atualizadas pelo Gestor do Sistema Municipal de Informática sempre que necessário, ou a cada 12 (doze) meses.

Art. 16º . Constituem partes integrantes deste Decreto os Anexos I, II e III.

Art. 17º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MARIA APARECIDA PANISSET
PREFEITA



ANEXO I

NORMAS GERAIS PARA USUÁRIOS

APRESENTAÇÃO

As presentes normas gerais para usuários integram a Política de Segurança de Informações da Prefeitura Municipal de São Gonçalo e visam a disciplinar a conduta dos servidores públicos e prestadores de serviço, em relação às bases de dados e aos recursos de informática, com vistas a garantir a segurança das informações.

1 . D I S P O S I Ç Õ E S I N I C I A I S

- 1.1. Estas normas servem como base para a definição dos procedimentos que deverão ser desenvolvidos pelos responsáveis por cada processo.
- 1.2. As normas destinam-se a todos os usuários que tenham acesso às informações da P.M.S.G., incluindo técnicos e gestores de informações.

2 . D O C U M E N T O S D E R E F E R Ê N C I A

- 2.1. Integram também a Política de Segurança de Informações da Prefeitura Municipal de São Gonçalo os Anexos II – Normas Gerais Técnicas, e III - Manual de Organização e Conceitos.

3 . T R A T A M E N T O D A I N F O R M A Ç ã O

- 3.1. Os recursos de informação não públicos somente deverão ser utilizados por pessoas devidamente autorizadas, sendo o seu uso limitado aos interesses da P.M.S.G. e para os fins previstos.
- 3.2. Todos deverão ter conhecimento dos conceitos de segurança de informações.
- 3.3. Deve ser mantido sigilo sobre as informações consideradas estratégicas e confidenciais, e o responsável imediato deverá ser informado sempre que informações ou aplicações críticas forem encontradas sem o devido tratamento de segurança.
- 3.4. As informações confidenciais ou críticas para as atividades da P.M.S.G. devem ser armazenadas de forma protegida.
- 3.5. Cuidar da integridade e bom funcionamento dos recursos da informação do Município é responsabilidade de todos.
- 3.6. É vedada a utilização de recursos de informação não autorizados ou não homologados pela área de informática, cabendo a aplicação de punição prevista no Código Penal Brasileiro



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE SÃO GONÇALO
SECRETARIA DE FAZENDA
SUBSECRETARIA DE INFORMÁTICA

(Decreto Lei nº 2.848/40), com as alterações que lhe deu a Lei Federal nº 9.983, de 14.07.2000 e na Lei Municipal nº 50, de 02.12.1991 (Estatuto dos Funcionários Municipais).

- 3.7. Os sistemas e banco de dados somente poderão ser acessados a partir de estações configuradas pela área de informática responsável.

4 . S O F T W A R E

- 4.1. É proibida a cessão, sem autorização formal do responsável da área de informática, de cópia de software adquirido ou desenvolvido pela P.M.S.G. para benefício próprio ou de terceiros.
- 4.2. A utilização fora do ambiente da P.M.S.G. de cópia de software adquirido ou desenvolvido por este município somente poderá ser realizada após autorização formal do Gestor do Sistema Municipal de Informática.

5 . H A R D W A R E

- 5.1. A utilização de equipamentos é restrita àqueles autorizados pela área de informática.
- 5.2. A conexão de equipamentos particulares nas redes de dados do Município deverá ser autorizada previamente pelo responsável da área de informática.

6 . I N T E R N E T

- 6.1. A Internet e Intranet são consideradas aplicações críticas e devem ser garantidas as medidas de segurança para a sua utilização.
- 6.2. Não são permitidos os acessos a sites em desconformidade com os interesses da P.M.S.G.
- 6.3. A Internet só poderá ser disponibilizada através de firewall administrado pelo Órgão Gestor do Sistema Municipal de Informática.

7 . C O R R E I O E L E T R Ô N I C O

- 7.1. A utilização do correio eletrônico deve ser realizada em conformidade com os interesses da P.M.S.G.
- 7.2. O usuário deverá sempre remover as mensagens obsoletas e não mais necessárias às suas atividades.
- 7.3. O software utilizado deverá ser sempre o homologado pelo Gestor do Sistema Municipal de Informática.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE SÃO GONÇALO
SECRETARIA DE FAZENDA
SUBSECRETARIA DE INFORMÁTICA

8 . B A C K U P

8.1. O backup das informações armazenadas localmente, nas estações, será de responsabilidade do usuário. Neste caso, o usuário deverá:

- Efetuar 2 (duas) cópias de segurança;
- Manter as cópias em ambientes diferentes, seguros, indicados pelo gestor da informação;
- Realizar testes de integridade e restauração das informações copiadas; e,
- Implementar controle de acesso com senha, caso se trate de informações sensíveis.

8.2. O usuário deverá solicitar à área de informática a restauração da cópia de segurança das informações armazenadas nos servidores, que, em caso de tratar-se de informações críticas, deverá ser autorizada pelo Gestor da informação.

9 . C O N T R O L E D E A C E S S O

9.1. Os acessos do usuário às informações e aos sistemas deverão ser realizados através de **sua identificação** e senha, **únicas e não compartilhadas**. Diante da suspeita de perda de sigilo de sua senha, o usuário deverá efetuar sua troca e informar à área de informática e ao seu chefe imediato.

9.2. O tamanho mínimo da senha será de 6 (seis) caracteres alfanuméricos e, no primeiro acesso após a habilitação, o usuário terá, obrigatoriamente, que informar uma nova senha.

9.3. É proibida a adoção de senhas frágeis pelos usuários, tais como nomes próprios, palavras de vocabulário, siglas, nomes de fabricantes, datas comemorativas, dentre outras.

9.4. Considera-se fraude a tentativa, por usuários não autorizados, de quebrar a segurança do sistema ou descobrir a senha de outros usuários, e será aplicada punição prevista no Código Penal Brasileiro (Decreto Lei nº 2.848/40), com as alterações que lhe deu a Lei Federal nº 9.983, de 14.07.2000 e na Lei Municipal nº 50, de 02.12.1991 (Estatuto dos Funcionários Municipais).

9.5. Os usuários terão direito apenas aos privilégios necessários para o desempenho de suas atividades, os quais deverão ser solicitados pelos gestores da informação ou responsáveis imediatos.

9.6. Terceiros, ou prestadores de serviços, deverão ter identificação com prazo de validade temporário, de acordo com o projeto ou contrato estabelecido.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE SÃO GONÇALO
SECRETARIA DE FAZENDA
SUBSECRETARIA DE INFORMÁTICA

10. DESCARTE DE INFORMAÇÕES

- 10.1. Os arquivos e informações que não sejam mais necessários deverão ser removidos do ambiente operacional.
- 10.2. Quando for necessário o descarte de informações críticas ou confidenciais, ele deverá ser feito de forma irreversível, que não permita sua recuperação, respeitando-se as normas e legislação em vigor.

11. PADRONIZAÇÃO

- 11.1. É proibido alterar a configuração da estação de trabalho sem autorização da área de informática. Os usuários devem respeitar os padrões de hardware e software implementados.
- 11.2. Somente o responsável pela área de informática, ou alguém designado por ele, poderá realizar atualizações tecnológicas no ambiente informatizado.

12. COMBATE A VÍRUS

- 12.1. As estações de trabalho deverão, obrigatoriamente, ter o antivírus padrão instalado, configurado, ativado e atualizado.

13. ATENDIMENTO AO USUÁRIO

- 13.1. O usuário deverá acompanhar os técnicos de informática quando ocorrer manutenção corretiva nos equipamentos sob sua responsabilidade ou nas suas estações de trabalho.
- 13.2. Havendo necessidade, o técnico poderá retirar o equipamento para manutenção no laboratório, documentando a sua retirada.
- 13.3. A prioridade de atendimento será concedida aos equipamentos e aplicações críticas para atividades da P.M.S.G.

14. SEGURANÇA FÍSICA

- 14.1. A entrada e saída de pessoas não pertencentes aos ambientes críticos deverão ser registradas.
- 14.2. A sala de servidores, ou CPD, tem seu acesso restrito aos seus administradores ou pessoas autorizadas e acompanhadas por eles.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE SÃO GONÇALO
SECRETARIA DE FAZENDA
SUBSECRETARIA DE INFORMÁTICA

14.3. É proibido alimentar-se ou fumar próximo aos equipamentos de informática.

15 . D I S P O S I Ç Õ E S F I N A I S

15.1. Este documento terá vigência imediata após sua publicação no diário oficial.



ANEXO II

NORMAS GERAIS TÉCNICAS

APRESENTAÇÃO

As normas gerais técnicas são um conjunto de condições mínimas para atender às necessidades de segurança de informações, devendo ser cumpridas por todos os técnicos de informática e responsáveis pelos ambientes informatizados da P.M.S.G.

1. DISPOSIÇÕES INICIAIS

- 1.1. Estas normas servem como base para a definição de procedimentos para cada ambiente informatizado, que deverão ser desenvolvidos pelos responsáveis por cada processo e pelas áreas de informática.

2. DOCUMENTOS DE REFERÊNCIA

- 2.1. Anexos I – Normas Gerais para Usuários e III - Manual de Organização e Conceitos.

3. CONTROLE DE ACESSO

3.1. Chaves e Senhas

- 3.1.1. Os administradores de sistemas devem ter duas chaves distintas: uma para uso normal e outra com direitos especiais para as tarefas de administração, que somente deverá ser utilizada para este fim.
- 3.1.2. O acesso à informação deverá ser liberado após a autorização formal do Gestor da Informação. Haverá, no mínimo, os controles de:
- Códigos de identificação (chaves) e senha;
 - Perfil de acesso; e,
 - Auditoria.
- 3.1.3. Em todos acessos os ambientes computacionais, a configuração do tamanho mínimo da senha será de 6 (seis) caracteres alfanuméricos e, no primeiro acesso após a habilitação, o usuário terá obrigatoriamente que informar uma nova senha.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE SÃO GONÇALO
SECRETARIA DE FAZENDA
SUBSECRETARIA DE INFORMÁTICA

3.1.4. Os sistemas devem ser configurados visando à impossibilidade de um mesmo usuário ter mais de um acesso simultâneo, a não ser nos casos em que seja estritamente necessário.

3.1.7. As senhas serão obrigatoriamente armazenadas com criptografia.

3.1.8. Poderá ser criado um usuário sem senha, ou com senha de domínio público, exclusivamente para o compartilhamento de recursos e informações públicas, tais como impressora e área de disco de uso comum.

3.1.9. Os sistemas aplicativos, que não sejam classificados como informação pública, deverão possuir mecanismos para evitar a adoção de senhas frágeis pelos usuários, como siglas do município, nome de fabricantes, datas comemorativas, dentre outras.

3.1.10. Deverá ser permitido que o Gestor, ou pessoa por ele autorizada, reinicialize senhas para usuários que as tenham perdido.

3.1.11. Deve ser permitido aos Gestores listarem os usuários, incluindo códigos de identificação e *status* (ativo ou não), bem como informações sobre o seu perfil de acesso.

3.2. Proteção das informações

3.2.1. O cancelamento de direitos de acesso, pela área de informática, somente poderá ser efetuado mediante solicitação formal do responsável, ou por seu substituto.

3.2.2. Em situações críticas, o congelamento do acesso a um recurso poderá ser efetuado diretamente pelo seu administrador, desde que seja relatado à sua chefia imediata logo após a intervenção.

3.3. Acesso Remoto

3.3.1. Todos os equipamentos com canal de comunicação externo são considerados críticos.

3.3.2. Qualquer aplicação remota e transmissão de dados somente poderá ser disponibilizada após análise do Gestor do Sistema Municipal de Informática.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE SÃO GONÇALO
SECRETARIA DE FAZENDA
SUBSECRETARIA DE INFORMÁTICA

4. MANUTENÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DO AMBIENTE

4.1. Administração

- 4.1.1. Deve haver substitutos capacitados para todos os administradores de sistemas dos ambientes computacionais.
- 4.1.2. Os sistemas operacionais deverão sofrer as atualizações desenvolvidas pelos fornecedores. A área de suporte será responsável pela implantação destas atualizações no menor prazo possível, seguindo as recomendações dos fornecedores.
- 4.1.3. A adoção de novas tecnologias deve ser autorizada pela Diretoria de Segurança, que elaborará, quando couber, um relatório de avaliação do impacto na segurança. Se necessário, após a implementação, a Diretoria de Segurança proporá ao Gestor do Sistema Municipal de Informática a revisão da Política de Segurança de Informações e irá requisitar ao responsável pelo recurso o desenvolvimento ou alteração nos procedimentos.
- 4.1.4. A administração da rede e sistemas deverá ser realizada por ferramentas previamente homologadas pelo Gestor do Sistema Municipal de Informática.
- 4.1.5. Os equipamentos críticos, tais como servidores e roteadores dentre outros, devem ser instalados em ambiente seguro e controlado.
- 4.1.6. Os acessos via Internet serão disponibilizados pelo responsável pela área de informática.
- 4.1.7. O administrador do correio eletrônico será o responsável pelo cadastramento e descadastramento dos usuários no correio eletrônico interno.
- 4.1.8. A sessão do usuário do correio eletrônico deverá ser suspensa após 5 (cinco) minutos de inatividade.

4.2. Backup

- 4.2.1. Toda cópia de segurança de informações sigilosas deverá ser controlada por senha, sendo o acesso físico às áreas de dados restrito e controlado.
- 4.2.2. A cópia de segurança dos servidores deverá ser realizada com frequência mínima de 1 vez por (uma) semana.
- 4.2.3. As mídias de cópias de segurança devem ser descartadas, de forma a obedecer à classificação das informações nelas contidas, e de acordo com os parâmetros especificados pelo seu fabricante.
- 4.2.4. O teste de restauração e integridade das cópias de segurança ter periodicidade máxima de 180 (cento e oitenta) dias.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE SÃO GONÇALO
SECRETARIA DE FAZENDA
SUBSECRETARIA DE INFORMÁTICA

4.3. Auditoria

- 4.3.1. Todos os acessos aos aplicativos deverão ser registrados em auditoria, documentando-se a hora de início e fim da transação, o código de identificação do usuário, a data e o tipo de alteração realizada. Os sistemas operacionais deverão fazer os mesmos registros, quando possível.
- 4.3.2. Os registros de ambientes críticos deverão ser auditados com periodicidade definida pela Auditoria de Sistemas.

4.4. Combate a vírus

- 4.4.1. Os casos de contaminação por vírus deverão ser comunicados imediatamente ao help-desk.

4.5. Recursos

- 4.5.1. Toda instalação de recursos deverá seguir controle de segurança física.
- 4.5.2. Recursos somente deverão ser disponibilizados à produção após testes em ambiente segregado e controlado. Os recursos têm que estar devidamente documentados e com esta documentação aprovada pelo setor responsável pela produção.
- 4.5.3. Os responsáveis da área de informática deverão homologar todos os recursos informatizados utilizados pela P.M.S.G. Nos casos de software aplicativo, a autorização final será dada pelo gestor da informação, ouvido o Gestor do Sistema Municipal de Informática, quanto às questões técnicas envolvidas.
- 4.5.4. Todo software sensível e aplicações críticas devem ser instalados ou disponibilizados de modo que o usuário não possa alterar as suas configurações.
- 4.5.5. Os testes devem ser efetuados usando dados fictícios. Testes paralelos, com dados de produção, ou de aceitação devem ser considerados trabalho de produção, e, portanto, devem ser efetuados pelo setor responsável pela produção.
- 4.5.6. Somente o setor responsável pela produção pode acessar dados de produção, salvo com autorização do gestor da informação.
- 4.5.7. Deverão ser criadas rotinas de manutenção preventiva nos equipamentos.
- 4.5.8. Deve ser mantida atualizada a relação dos programas, sistemas e equipamentos utilizados no ambiente sob responsabilidade da área de informática.
- 4.5.9. Os diretórios das aplicações de produção deverão ter controle de acesso mantido pelo setor responsável pela produção e descritos na documentação do sistema.
- 4.5.10. Todas as aplicações críticas devem ser controladas por senhas de acesso.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE SÃO GONÇALO
SECRETARIA DE FAZENDA
SUBSECRETARIA DE INFORMÁTICA

4.5.11. Deve-se evitar a extração de dados de um sistema para alimentar outro. Esta ação só será permitida após análise e aprovação das áreas de administração de Dados e Produção do Gestor do Sistema Municipal de Informática.

4.6. Plano de Contingência

4.6.1. Deverá ser elaborado plano de contingência para os recursos informatizados considerados críticos, de forma a garantir a continuidade das atividades da P.M.S.G. em casos de sinistro ou acidente.

4.6.2. Deverá haver rotina de teste e reavaliação do plano de contingência com periodicidade máxima de 1 (um) ano.

4.7. Desenvolvimento e documentação de sistemas

4.7.1. Os sistemas aplicativos devem ser baseados na metodologia de desenvolvimento definida pelo Gestor do Sistema Municipal de Informática e de modelagem de dados definidos pela Administração de Dados.

4.7.2. Os sistemas aplicativos desenvolvidos para a P.M.S.G. são de sua propriedade e só poderão ser cedidos a terceiros com prévia autorização do gestor e do Gestor do Sistema Municipal de Informática.

4.7.3. A documentação dos sistemas e aplicativos desenvolvidos deverá ser elaborada por quem o desenvolveu observando-se as normas estabelecidas pelo Gestor do Sistema Municipal de Informática.

4.7.4. Cada sistema deve processar seus próprios dados. Deve ser privilegiada a integração e não a criação de interfaces entre Sistemas, com o apoio das áreas de Administração de Dados do Gestor do Sistema Municipal de Informática.

5. DISPOSIÇÕES FINAIS

5.1. Cabe à Diretoria de Segurança de Informações rever permanentemente este documento, e ao Órgão Gestor do Sistema Municipal de Informática aprová-lo.

5.2. Este documento terá vigência imediata após sua publicação no diário oficial.

5.3. O prazo máximo para revisão deste documento é de 1 (um) ano, a contar da sua publicação.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE SÃO GONÇALO
SECRETARIA DE FAZENDA
SUBSECRETARIA DE INFORMÁTICA

ANEXO III

MANUAL DE ORGANIZAÇÕES E CONCEITOS

OBJETIVO

Este manual descreve e define os termos e expressões constantes nos documentos que integram a Política de Segurança de Informações da P.M.S.G.

DEFINIÇÕES

Acesso Físico: Trânsito (entrada ou saída) de pessoas em um ambiente, seja uma sala, um cofre ou uma área.

Acesso Lógico: Procedimento através do qual é permitido a um usuário do ambiente de informática, os acessos às informações armazenadas em meio magnético. Somente deverá ser liberado quando atender a todos os mecanismos de proteção disponíveis na instalação.

Acesso Remoto: A capacidade de se conectar a uma rede utilizando recursos instalados em local diverso. Geralmente, isso implica uso de um computador, um modem e um programa de acesso remoto para estabelecer conexão ao servidor de rede.

Administração de Dados: Responsável por garantir a integridade dos dados e os acessos às diversas bases, através da e implantação de um Modelo Global de Dados.

Administrador de Rede (ou Sistemas): Responsável por gerenciar, monitorar e configurar a rede, ou o sistema, e mantê-los funcionando de forma satisfatória.

Administrador do Recurso: Responsável por determinado recurso, seja ele hardware ou software, com função de controle e gerência.

Ambiente Computacional: Ambiente lógico composto de software e controlado por sistemas operacionais.

Ambiente Informatizado: Ambiente físico onde se localizam estações de trabalho, servidores de rede e equipamentos de apoio que provêm o processamento e o armazenamento das informações.

Ambiente Operacional: Ambiente onde são executados os aplicativos e sistemas da P.M.S.G.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE SÃO GONÇALO
SECRETARIA DE FAZENDA
SUBSECRETARIA DE INFORMÁTICA

Ambiente Segregado e Controlado: Local com funções definidas e separado de outros com funções diversas. O controle se dá através de procedimentos que registram as entradas e saídas das informações do ambiente, e essas transações só ocorrem com as devidas autorizações.

Antivírus: *Software* que identifica e remove vírus de computador.

Aplicação Crítica: Normalmente uma aplicação que atualiza valores ou controla autorizações de acesso e/ou trata de informações classificadas como sigilosas ou vitais para a execução das atividades-fim do usuário.

Aplicativo (ou Aplicação): Programa ou grupo de programas adquiridos ou desenvolvidos para determinado fim, tais como processador de textos, sistema de banco de dados, planilha eletrônica e sistemas específicos.

Área de Informática: Área responsável pelo processamento e armazenamento da informação. Viabiliza as especificações formuladas pelo Gestor da Informação em conformidade com os procedimentos estabelecidos pelo Gestor do Sistema Municipal de Informática.

Área de Segurança: Área responsável pela operacionalização dos conceitos de segurança.

Área de Suporte: Grupo de pessoas responsável pela instalação e configuração de *hardware* e *software*, e apoio aos usuários da P.M.S.G.

Arquivo de Log (ou simplesmente Log): Arquivo em que são gravados registros relativos a transações executadas em um serviço informatizado.

Backup (ou Cópia de Segurança): Um substituto ou alternativa para um recurso. O termo *backup* refere-se, usualmente, a um disco ou fita que contém uma cópia de informações.

Base de Dados: São informações organizadas, interrelacionadas e armazenadas em meio magnético.

Diretoria de Segurança de Informações: Grupo de pessoas formado por representantes das áreas de tecnologia e de gestores, com o objetivo de propor soluções de segurança de informação ao Gestor do Sistema Municipal de Informática.

Chave de Acesso: Identificação do usuário (*user-id*) do ambiente computacional.

Classificação da Informação: É o grau de confidencialidade de uma informação (confidencial, restrita, pública) e a que tipo de tratamento ela está sujeita (identificação, acesso, distribuição, uso em correios e fax, reprodução, estocagem, descarte e transporte).



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE SÃO GONÇALO
SECRETARIA DE FAZENDA
SUBSECRETARIA DE INFORMÁTICA

Correio Eletrônico (ou e-mail): Serviço de comunicação que consiste no envio e armazenamento de mensagens através de redes de computadores.

Criptografia: Técnica utilizada para converter informações num código secreto, com objetivo de segurança, para que não possam ser utilizadas ou lidas até serem decodificadas.

Equipamento Crítico: Dispositivo que armazena informações classificadas como críticas ou que possui sistema de emulação ou ainda que executa aplicações críticas.

Estação de Trabalho: Refere-se a qualquer computador conectado a uma rede.

Ferramenta de Segurança: Dispositivo de *hardware* ou *software* destinado a proteger e controlar os acessos ao conjunto de informações da empresa, de acordo com a política de segurança estabelecida.

Firewall: Dispositivo de segurança que, uma vez instalado, controla e autoriza o tráfego de informações transferidas entre redes.

Gestores da Informação: Usuário proprietário da informação, responsável por sua criação e classificação, pelos recursos sob sua responsabilidade, acesso aos locais restritos da sua Unidade, bem como por definir os direitos de cada usuário.

Hardware: Equipamentos físicos ou dispositivos mecânicos, elétricos ou eletrônicos, que compõem os equipamentos computacionais.

Homologação: Análise da funcionalidade, testes e aprovações necessárias para a implantação de recursos informatizados.

Informação Confidencial: É toda informação cujo conhecimento deva ficar restrito a uma quantidade reduzida de pessoas autorizadas. Este tipo de informação requer alto grau de controle e proteção contra acessos não-autorizados.

Informação Crítica: É toda informação considerada vital para a continuidade dos processos e operações da P.M.S.G., cuja perda ou indisponibilidade por um determinado período de tempo possa provocar prejuízos irreparáveis.

Informação Pública: É toda informação cujo conhecimento não necessita ficar restrito a um determinado grupo de pessoas, podendo ser liberado para qualquer cidadão que o solicite, sejam eles servidores públicos municipais, prestadores de serviço ou não.

Informação Restrita: É toda informação cujo acesso deva ser limitado a um certo grupo de pessoas, em função de alguma legislação ou norma específica.

Integridade: Capacidade efetiva de a informação estar intacta e garantida contra perda, dano ou modificação não autorizada (indevida), realizada maliciosa ou acidentalmente.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE SÃO GONÇALO
SECRETARIA DE FAZENDA
SUBSECRETARIA DE INFORMÁTICA

Internet: Rede de computadores de alcance mundial conectados entre si. Considerada a "rede das redes", originalmente criada nos EUA, se tornou uma associação mundial de redes interligadas.

Login (ou log on): Procedimento para que um sistema de computador ou uma rede reconheça o usuário e seus direitos de acesso, de tal forma que ele possa iniciar uma sessão de trabalho.

Manutenção Preventiva: Conjunto de operações para revisão, inspeção e limpeza dos recursos informatizados, objetivando corrigir, reparar pequenas falhas e manter a sua conservação, minimizando a ocorrência de problemas.

Mídia: Dispositivos nos quais as informações podem ser armazenadas, incluindo, entre outros, *hard disks* (ou discos rígidos), *floppy disks* (ou *disquetes*), CD-ROMs e fitas magnéticas. Em redes de computadores, mídia refere-se também aos cabos (ex.: cabo coaxial, fibra ótica) que interligam estações de trabalho.

Patch: Uma correção para um erro de programa. O patch deve ser submetido a partir de instruções do próprio fabricante do *software*.

Recursos de Informática: São os recursos que transformam, transportam, guardam e descartam informações, além dos próprios dados e informações. Podem ser equipamentos computacionais, conexões para redes de computadores, serviços de Internet, banco de dados, sistemas operacionais, sistemas e aplicativos que manipulam direta ou indiretamente informações.

Rede: Um grupo de dois ou mais sistemas de computador interligados. Quanto à disposição dos computadores, as redes podem ser classificadas como: local area network (LAN) – os computadores estão geograficamente próximos (geralmente, no mesmo prédio); wide-area network (WAN) – os computadores estão mais distantes, uns dos outros, e são conectados através de linhas telefônicas, ondas de rádio ou via satélite.

Senha: Uma série secreta de caracteres que habilita um usuário para acesso a um arquivo, computador ou programa. A senha autentica a identidade de uma chave de acesso.

Setor de Produção: Responsável pela execução de rotinas que não possam ou não devam ser executados pelos usuários finais dos sistemas ou outros setores da área de informática.

Sistema: Um conjunto de várias funções interligadas que automatizam um processo.

Software: Conjunto de programas, procedimentos, regras e documentação referentes à operação de um sistema, armazenado eletronicamente. Ex. sistemas aplicativos, montadores, compiladores, sub-rotinas.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE SÃO GONÇALO
SECRETARIA DE FAZENDA
SUBSECRETARIA DE INFORMÁTICA

Software Homologado: *Software* certificado tecnicamente pela Área de Informática em relação à aderência e compatibilidade com o ambiente informatizado da P.M.S.G.

Software Licenciado: Refere-se, genericamente, a programas, dados e documentação de propriedade de terceiros, cujo uso tenha sido licenciado para a P.M.S.G. e tenha seus direitos autorais protegidos (*copyright*).

Software Sensível: Sistemas essenciais ao desenvolvimento das atividades da P.M.S.G, e aplicativos de segurança e de disponibilização de informações através de redes, tais como antivírus, software de comunicação e emulador de terminal.

Usuário: Qualquer pessoa que foi autorizada pelo Gestor, a ler, inserir ou atualizar informações.

Vírus: Um programa ou pedaço de código que é introduzido em um computador sem conhecimento do usuário e, quando executado, corrompe a operação normal do sistema. Todos os vírus são fabricados. Um vírus simples que possa copiar a si próprio continuamente é relativamente fácil de produzir. Mesmo um vírus simples é perigoso porque ele pode rapidamente utilizar toda a memória disponível e levar o sistema a uma interrupção. O tipo mais perigoso de vírus é aquele capaz de reproduzir-se através da rede e burlar sistemas de segurança.

This document was created with Win2PDF available at <http://www.win2pdf.com>.
The unregistered version of Win2PDF is for evaluation or non-commercial use only.